



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 33/2010 – São Paulo, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2513

INQUERITO POLICIAL

2008.61.07.007517-7 - JUSTICA PUBLICA X CACILDO PAELO(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES)

SENTENÇA DE FLS. 144/146, PROFERIDA EM 25/11/09:Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 140/141, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado CACILDO PAELO, da imputação dos crimes capitulados no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, c.c. artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal.Os bens apreendidos não interessam mais à persecução penal, assim, com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.

Expediente Nº 2515

MONITORIA

2003.61.07.005758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO MORCELA DE SOUZA

Fl. 110: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.Apresente o(a) autor(a) - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados, para que seja providenciada a substituição.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.07.004761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 66: defiro. Expeça-se carta precatória de citação como requerido.Com o retorno da deprecata, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias.Int. OBS: JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA - AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

2009.61.07.009672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA X FERNANDO BATISTA DE SOUSA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fls. 27/29, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDO BATISTA DE SOUSA e MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA SOUSA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.O

documento juntado às fls. 07/15, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0801820-0 - MILLA COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 347/350: ante a divergência de nome da autora constante da inicial com aquele cadastrado na Receita Federal, proceda a parte autora, em 15 dias, a regularização para fins de requisição do pagamento. Efetivada a regularização, requisite-se o pagamento, remetendo-se o feito previamente ao SEDI, se necessário. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.OBS: DEPOSITO DA PATRONA NOS AUTOS.

2001.61.07.003049-7 - CARLOS RODRIGUES VIEIRA FILHO(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS-OAB202.981) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2003.61.07.008322-0 - ACLINIO ALVES FEITOSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2003.61.07.008855-1 - WALDEMAR GUIEM(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2003.61.07.009478-2 - AUGUSTA VALOTA RODRIGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2004.61.07.001987-9 - SANTO GALLIOTO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2004.61.07.005461-2 - RONALDO PAGAN X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATO PAGAN X ROSANGELA PAGAN STORTI X ROSEMEIRE PAGAN FERNANDES X REGIANE ANESIA PAGAN TOZADORE X HERANY BOTTURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 237, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.07.004195-0 - MARIA ANICETA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.07.006039-6 - NEC ODONTO S/C LTDA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré, União Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.07.006785-8 - SILVANO COSTA JUNIOR (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.07.003733-0 - RAPHAEL GARCIA BONO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.07.005814-0 - LUIZ TADEU ROCHA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, inciso I, do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos imediatamente. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.07.006088-1 - KATIA MARIKO MIYADA (SP190701 - LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 76 e 77, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.07.006205-1 - NIDERCEU DANELUTI JUNIOR (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 129: indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, uma vez que ante o teor do v. julgado de fl. 124, não resta proveito econômico algum a ser pleiteado. Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.07.009624-3 - ADAUTA PIMENTEL DOS SANTOS (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Fls. 148/150: O art. 454 do Provimento COGE nº 64, com redação dada pelo Provimento COGE nº 95, orienta que as unidades da Justiça Federal da 3ª Região utilizem Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que foi aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Conforme referido manual, que se reporta à Lei n. 10.741, o indexador a ser utilizado para a atualização monetária no período compreendido de julho-2007 a novembro-2008, deve ser o INPC. Esse é o indexador adotado para as ações relativas aos benefícios previdenciários. Quanto aos juros moratórios, conforme citado manual, são contados a partir da citação, que conforme fl. 80, foi em janeiro-2008, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples. Ainda, a propósito, as partes podem livremente conferir a tabela de correção monetária no site Portal da Justiça Federal (<http://www.jf.jus.br/cjf>), no link Manual de Cálculos da JF. Verifica-se que o INSS, conforme fls. 145/146, mencionou ter utilizado o INPC no período de julho-2007 a novembro-2008 com juros moratórios de 1% am. a partir de jan-2008. Por sua vez, a Autora, nas fls. 145/150, não mencionou quais foram os indexadores utilizados para

atualizar os valores, aplicando juros de 1% am. a partir da data de cada parcela, quando o correto seria a partir da citação, que foi em jan-2008. Assim, o cálculo do INSS de fl. 145/146, totalizando R\$ 7.504,66, em que 80% corresponde ao total de R\$ 6.604,10, está de acordo com as normas estabelecidas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, portanto, correto. Dessa forma, requirite-se o crédito da parte autora. Quanto o arbitramento dos honorários advocatícios em face da nomeação de fl. 19, será apreciado ao final do processo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.07.012305-2 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 109 e 110, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.07.004320-0 - PAULO SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 68/69, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

2009.61.07.009811-0 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.010762-6 - MILTON GONCALVES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010763-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010764-0 - LUIZ CESAR GONSALEZ MORENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010769-9 - NILSO APARECIDO BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010771-7 - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010772-9 - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010773-0 - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010774-2 - SERGIO ANTONIO CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010775-4 - PEDRO VIDOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010776-6 - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010833-3 - CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.DESPACHO DATADO DE 09/12/2009, PROFERIDO À FL. 30:Fls. 24/27: manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, observando os documentos acostados às fls. 28/29, que dão conta que, embora o benefício assistencial tenha sido cessado em 30/10/2009, a pensão por morte foi implantada em 31/10/2009.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.07.010873-4 - ANA CLAUDIA RIBEIRO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.010933-7 - DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001538-2 - EMILIA VIOTTO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2005.61.07.006149-9 - SETIKO NUKAMOTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Considerando-se que o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 95/100, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.

2009.61.07.000088-1 - SILAS NENE DOS SANTOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

prejudicada a oitiva da terceira testemunha arrolada, pois, intimada, não compareceu. Não obstante tratar-se de ação sumária, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora e após ao Réu, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. Intime-se o d. patrono do autor. NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5537

INQUERITO POLICIAL

2006.61.16.001896-4 - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA DE CERAMICA CARUSO LTDA - ME(SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Acolho a cota ministerial retro e, por conseguinte, determino a intimação do indiciado e de seu advogado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o plantio de 5001 (cinco mil e um) mudas, de conformidade com o Termo de Compromisso de recuperação Ambiental de fls. 46. Conste do referido expediente que, em caso de não cumprimento da determinação, caso contrario sera o presente feito convertido em ação de execução par4a reparação do dano.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.16.001108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001356-1) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E MT006581 - PATRICIA GEVEZIER PODOLAN E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, qualificado às fls. 160-verso, fazendo-o com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se à Receita Federal de Marília para que seja dada a destinação legal aos materiais acaso apreendidos nestes autos. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.25.002891-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BRAZ ALVES DE LIMA FILHO X ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

...Isto posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus BRAZ ALVES DE LIMA FILHO e ADEMAR FABIANO ALVES FILHO, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo.

2005.61.16.000015-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

2006.61.16.000438-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ILEMAR OTAVIANO TEIXEIRA X MIRALDO FERNANDES X CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP019002 - PAULO OLIVEIRA MOTTA)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas da acusada Cláudia Regina de Souza Freire Nunes às fls. 397, com o aditamento de fls. 569/570, da acusada Ana Santa Ferreira Alves às fls. 434/458, e do acusado Miraldo Fernandes às fls. 536/549, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, sendo caso de manutenção do recebimento da denúncia, consoante o despacho de fl. 255, considerando os indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva. Quanto às preliminares arguidas pela defesa da acusada Ana Santa, incabível é o seu reconhecimento, considerando que a peça acusatória foi devidamente apresentada pelo órgão ministerial, bem como que a modalidade de prescrição virtual não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico para sua aplicação. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 575/578, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares das defesas, dando por superada a matéria, e mantenho o recebimento da denúncia do MPF, determinando o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas nos autos, designo o dia 05 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição de testemunhas de defesa Sebastião Fernandes da Silva, Valter Luís de França, Valdemar Garcia, Fernandes M. Mendes de Mendonça, Sandra A. Belloti Garcia, arroladas pela defesa de Ana Santa (fls. 457/458), bem como a inquirição das testemunhas de defesa José Adão Borges, arrolada pela defesa de Claudia Regina. (fl. 397). Depreque-se

ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, MG, para a inquirição das testemunhas de defesa Luis Otávio Mourão e Pedro Berto da Silva, na qualidade de testemunhas de defesa arroladas por Ana Santa (fls. 457/458).Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de defesa Carlos Roberto Bezerra (fls. 536/549), arrolada pelo acusado Miraldo Fernandes.Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Luiz, MA, para a inquirição da testemunha de defesa Luiz Fernando Henrique, arrolada pela acusada Cláudia Regina.Expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto, SP, para a inquirição de Massao Ribeiro Matuda, na qualidade de testemunha de defesa de Cláudia Regina.Por outro lado, considerando que Miraldo Fernandes também foi denunciado no presente feito, portanto com interesse na causa, incabível é sua inquirição, sendo-lhe assegurado o direito da não produção prova contra.Do mesmo modo, a testemunha Carlos Roberto Bezerra, arrolada pelo acusado Miraldo, também responde perante este Juízo Federal nos autos de outra ação criminal, onde foi denunciado juntamente com Miraldo, por fato similar ao presente feito, portanto, com interesse na causa, ficando prejudicada a sua inquirição.Assim, intime-se as defesas dos acusados Miraldo Fernandes e Ana Santa para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem outras testemunhas em substituição às acima mencionadas (Miraldo Fernandes e Carlos Roberto), esclarecendo de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato.Intimem-se os réus para a audiência designada, expedindo-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao MPF.

2006.61.16.000524-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLETT(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em que pese o fato das novas normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, os atos já praticados sob a égide da legislação revogada devem ter sua validade mantida. In casu, quando do início de vigência da Lei nº 11.719/08, o feito já se encontrava com a instrução probatória em andamento, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados, com pedido da defesa de desistência da oitiva de suas testemunhas à fl. 242. Inicialmente, homologo o pedido formulado pela defesa de desistência de suas testemunhas. Outrossim, não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, informem se têm interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo deverão ser apresentadas as alegações finais que tiverem.

2006.61.16.001271-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ROBI REVERDITO X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus ANA SANTA FERREIRA ALVES, ROBI REVERDITO e MIRALDO FERNANDES, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo. P.R.I.O.

2006.61.16.001525-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as diligências que desejam realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada, iniciando-se pela acusação e depois à defesa.Após, se nada for requerido, intimem-se as partes para, também no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito, dando-se vista, primeiro à acusação.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo acima estabelecido, apresentarem nesta Secretaria, CD, pen drive entre outros meios compatíveis, para obtenção de cópia do depoimento prestado pela testemunha de defesa Everaldo Mendonça (fl. 428), por meio de mídia digital.

2007.61.16.001170-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALDOMIRO DOMINGOS(SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 186.Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2008.61.16.001002-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X GERALDO MAGELA FRANCO X MIRALDO FERNANDES X CARLOS JOSE DA COSTA(SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, diante dos fundamentos expostos, e em consonância com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus ANA SANTA FERREIRA ALVES, GERALDO MAGELA FRANCO, MIRALDO FERNANDES e CARLOS JOSÉ

DA COSTA, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe e, após, ao arquivo. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3090

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.010142-6 - JOSELITO ALMEIDA CAMPOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Fl. 28: J. Ciência à parte impetrante. Intime-se.

2010.61.08.000062-4 - PREVE ENSINO LIMITADA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

2010.61.08.000065-0 - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.61.08.000869-6 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para, por ora, suspender a realização do processo licitatório relativo ao edital de concorrência n.º 0003908/09, promovido pela Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Indefiro os pleitos do item e da fl. 48, por entender, a princípio, que os documentos referidos não são necessários à instrução do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, devendo esclarecer e comprovar os valores estimados para os contratos a serem celebrados pelas licitações simultâneas que estão sendo realizadas para o mesmo fim do certame questionado nesta lide. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei n.º 12.016/09). P.R.I.O.

2010.61.08.000914-7 - LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Pelo exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, defiro a liminar para, até ulterior deliberação, determinar a suspensão da licitação a que se refere o Edital da Concorrência n.º 0003936/2009-DRI/SPI, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo - Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Dê-se ciência. Cumpra-se o preconizado pelo art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para oferta de informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de dez dias. Após, à conclusão para sentença.

2010.61.08.000915-9 - COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para, por ora, suspender a realização do processo licitatório relativo

ao edital de concorrência n.º 0003990/09, promovido pela Comissão Especial de Licitação n.º 26 da Diretoria Regional dos Correios de Bauru - São Paulo Interior. Sem prejuízo, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos alegados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente cópia do anexo 8 do edital questionado (projeto técnico), referido no subitem III.A.2 da página 27 da inicial, e cópia de documento oficial contendo os dados do documento enumerado como de n.º 08 (quadro de arrecadação das unidades franqueadas), esclarecendo sua fonte, inclusive para composição da contrafé, sob pena de julgamento da lide sem consideração de tais documentos. Decorrido o prazo ou apresentadas as cópias referidas no parágrafo anterior, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, devendo esclarecer e comprovar os valores estimados para os contratos a serem celebrados por todas as licitações simultâneas que estão sendo realizadas no Brasil para o mesmo fim do certame questionado nesta lide. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Com a vinda das informações, abre-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei n.º 12.016/09). P.R.I.O.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.002266-6 - JOSE ROQUE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 15/03/2010, às 10h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla n° 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2009.61.08.002703-2 - PAULO BASTO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 15/03/2010, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla n° 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.08.002426-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 15/03/2010, às 10h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla n° 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

Expediente N° 6085

ACAO PENAL

2003.61.08.006529-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Despacho de fl. 265: Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que houve equívoco na sentença quanto à prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que nem entre a data do fato (03/07/2003) e do recebimento da denúncia (25/11/2005), e nem entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença (23/10/2009), decorreram mais de 04 anos, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 256/259: ...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado CIRINEU FEDRIZ à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado a norma do art. 70 da Lei n° 4117/62. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em benefício de entidade de fim social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da .PA 1,10 Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente N° 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.005492-7 - REGINA APARECIDA JOAQUIM X VALDIR RONQUISELI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 86/92. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a favor dos autores. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007460-1 - MARIO FODRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude de haver constado de forma indevida a retenção de 10% de imposto de renda, fica cancelado o alvará de levantamento de fl. 79, expedindo-se outro com a devida retificação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005160-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X SOUZA E SOUZA BAURU INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o complemento do valor referente as custas processuais (guia Darf, código 5762, recolhimento na CEF), sob pena de deserção. Com o recolhimento do valor referente às custas, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2001.61.08.007235-0 - MARIA GOMES DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs. Após, archive-se o feito.

2001.61.08.007569-6 - MUNICIPIO DE IACANGA(SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA E SP068296 - JOAO FRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

2001.61.08.009585-3 - RODRIGUES E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a parte autora/executada, em até cinco (5) dias, sobre o valor penhorado (R\$ 103,11) á título de execução, art. 475-b, 475 J e 655, 655ª do CPC, em favor do SEBRAE.

2003.61.08.005375-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005365-6) SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Face ao trânsito em julgado e a ausência de manifestação da parte autora, archive-se o feito. Int.

2003.61.08.009474-2 - ANTONIO MENEZES DA SILVA JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação

do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2003.61.08.010318-4 - ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2003.61.08.010329-9 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2003.61.08.010697-5 - DIRCE SOARES CARDOSO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda, dos valores depositados às fls. 151, em favor do INSS, informando este Juízo a realização da operação.Com a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.011211-2 - HILDA MENDONCA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Junte-se.Ciência às partes da informação de pagamento do RPV.Após, archive-se o feito.

2003.61.08.011695-6 - JOSE ZANOTT(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal).Após, archive-se o feito.

2003.61.08.011736-5 - FILOMENA CIPULO MORATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Junte-se.Ciência às partes da informação de pagamento do RPV.Após, archive-se o feito.

2003.61.08.012215-4 - AIRTON PAPA DE LIMA(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/UNIÃO (ora exequente) a fl. 104.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2003.61.08.012499-0 - JOAQUIM DE ALMEIDA PROENCA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.000225-4, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.338,87 e outra no valor de R\$ 271,76, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo apresentada pela Contadoria às fls. 128 (cálculos atualizados até 30/11/2008).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.08.000821-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VERA MARCIA FERRANTE DE ARAUJO ME(SP034495 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Ante as diligências efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino, por ora, o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada (pessoa jurídica) até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (quinze) dias sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, dê-se vista à exequente.

2004.61.08.000959-7 - ADEMARIO ROQUE AVILA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)
Junte-se.Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs.Após, arquite-se o feito.

2004.61.08.001942-6 - MARLENE APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2004.61.08.005914-0 - CESAR DOS SANTOS SOARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão.Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2004.61.08.006334-8 - ROBSON ANTONIO DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão.Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o pagamento.

2004.61.08.006409-2 - ARMANDO JOSE DE JESUS ZANDA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a CEF sobre os documentos carreados aos autos pela parte autora, conforme dispõe o art. 398 do CPC. (Intimação conforme art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

2004.61.08.006586-2 - ANTONIA IGNES VENTURA MINETTO X MARCILEIA MINETTO X MARCELO MINETTO X LUCILA MINETTO(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 144: defiro.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 141/142 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2004.61.08.008021-8 - JOSE ROBERTO POSTIGO X LUCINEIA FERNANDES DA SILVA POSTIGO(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a manifestação da CEF a fl. 131, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.08.009190-3 - DANIEL RODRIGUES VIANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO FRANCISCO RODRIGUES X ELIANA APARECIDA CARDELIQUIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
Fls.225/229: Ciência a parte autora, sobre petição da CEF que comunica a transferência do contrato habitacional para o seu nome.Decorrido o prazo de 15 dias sem qualquer requerimento das partes, remeta-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.08.010275-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUTRIRE RESTAURANTES EMPRESARIAS LTDA - EPP
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 520, caput, do C.P.C.Face a ausência de triangularização processual, pois não efetivada a citação da parte ré, desnecessária a concessão de prazo para oferecimento de contrarrazões.Posto isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2004.61.08.010603-7 - SEBASTIAO LUIZ MIDENA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado da sentença e ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se o feito.Int.

2005.61.08.005871-0 - RODRIGO MARQUES - MENOR (ULISSES MARQUES)(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Arbitro os honorários do Sr. Advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a inclusão dos dados do advogado na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.Com a diligência, archive-se.

2005.61.08.007432-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 163/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora.

2005.61.08.007658-0 - KASUHIRO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Com o recolhimento, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.08.008025-9 - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C., suficiente, in casu, o recolhimento do valor mínimo quanto as custas processuais.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 176 e, em seguida, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.008543-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se.Ciência às partes da informação de pagamento do RPV.Após, archive-se o feito.

2005.61.08.009422-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PENTAGONO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

Diante do cancelamento da audiência que seria realizada no juízo deprecado, e das diversas tentativas frustradas de localização da testemunha Nelson Aparecido David, manifeste-se a Corré Pentágono Assessoria Empresarial sobre se há efetivo interesse jurídico na oitiva de referida testemunha.Além disso, as petições de fls. 163/166 e 176/177 revelam que a Corré Pentágono foi sucedida pela empresa Imperador Assessoria Empresarial Ltda, portanto, necessário se faz que a Corré Pentágono traga aos autos a documentação que comprove referida sucessão empresarial, a fim de se proceder a retificação do pólo passivo da demanda.Com a apresentação dos documentos que comprovam a sucessão, ao SEDI para as retificações pertinentes.Sem prejuízo, oficie-se a Subseção Judiciária de Sorocaba para que informe sobre o cumprimento do ato processual para lá deprecado e em caso positivo, para que devolva referida precatória, para normal prosseguimento deste feito.Intimem-se.

2005.61.08.010286-3 - FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Apresente a AGU o valor que entende devido. Sem prejuízo e ante a informação supra, indique a parte autora (ou informe a impossibilidade de fazê-lo): 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS.Com a vinda do cálculo e das informações supra, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expressa da parte autora ou no silêncio da mesma, expeça-se o necessário (RPV/Precatório).Aguarde-se em Secretaria noticia sobre o pagamento.

2005.61.08.010868-3 - MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Em face do valor da condenação (fls. 119), a sentença de fls. 99/107 está sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao TRF3.

2006.61.08.005114-8 - ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SP010229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 334/345). Fica a parte autora advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS nos artigos 730 CPC. Na concordância, ou no silêncio da parte autora, considerando-se o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.420,83, em favor da parte autora e outra no valor de R\$ 142,08, referente aos honorários advocatícios, em favor de seu patrono, conforme memória de cálculo de fls. 342 (cálculos atualizados até 31/10/2009).

2006.61.08.006250-0 - DIVINO BORGES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

2006.61.08.006274-2 - GERVASIO GASQUI TEBATINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Esclareça a parte autora, em até cinco (05) dias, sobre o afirmado pelo INSS a fls. 142 (fls. 142 o benefício esta suspenso por não saque da parte autora por mais de sessenta (60) dias).

2006.61.08.006466-0 - AROLDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da contadoria de fls. 115/118 pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes, advertindo-se que o silêncio implicará em concordância com os valores depositados. Após o decurso do prazo de eventual recurso, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 92/93 e 124 em favor da parte autora e de seu causídico. Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

2006.61.08.006468-4 - MARIA INES SALGADO COTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 72/73: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.08.007490-2 - ESMERALDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 23. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009603-0 - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.009940-6 - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o recolhimento referente às custas processuais e ao porte de remessa e retorno de autos (Guias Darf, Código 5762 e Código 8021), sob pena de deserção. Com o recolhimento dentro do prazo assinalado, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões apresentadas pela União (fls. 276/277), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.08.010805-5 - DANILO PESSOA DE ALMEIDA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA PESSOA DE ALMEIDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 122. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010819-5 - MARIA ADELAIDE BERGONZINE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs. Após, archive-se o feito.

2006.61.08.010997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004216-0) AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o ingresso de assistente no presente feito, no prazo comum de 05 dias. Após, a conclusão.

2007.61.08.002932-9 - VERA LUCIA TEIXEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)
Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs. Após, archive-se o feito.

2007.61.08.003841-0 - ZILDA ALMEIDA RESENDE(SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/CEF (ora exequente), conforme requerido a fl. 94. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2007.61.08.005296-0 - IDA DAL COL(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista a manifestação de fls. 95/96 e a devolução do alvará nº 130/2009, determino o cancelamento do mesmo, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes, arquivando-o em pasta própria. Intime-se a advogada da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fl. 86 em favor da patrona da parte autora. Advirta-se que o prazo de validade do alvará é de 30 dias contados da data de sua expedição. Int.

2007.61.08.005457-9 - MARGARIDA MARQUES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria ou peticone, agendando uma data para retirar os alvarás. Com a diligência, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários no valor de R\$ 153,77 (fls. 91 e 113) e referente ao principal no valor de R\$ 1.025,17 (fls. 92 e 112). Com a diligência, archive-se o feito.

2007.61.08.005734-9 - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs. Após, archive-se o feito.

2007.61.08.006195-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Informe a parte autora qual médico solicitou o exame de fl. 264. Int.

2007.61.08.006577-2 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007065-2 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FELIX(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C. Vista às rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007169-3 - ROSA MARIA DE SOUZA X ERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência as partes do laudo da Contadoria (Intimação conforme art. 1º, item 9 da Portaria 06/2006 desta 3ª Vara).

2007.61.08.009030-4 - CLAUDIO REZENDE DA SILVA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se Carta Precatória para citação de Waldir Gerônimo nos endereços indicados às fls. 178/179.

2007.61.08.009066-3 - VALDIR TEODORO(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI)

Posto isso, homologo a renúncia, lavrada, expressamente à fl. 203, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 29, primeiro parágrafo. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010013-9 - FABIO ROSA LEITE(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.010521-6 - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.08.011583-0 - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora ao recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00, na guia DARF, código 8021, com recolhimento na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à União Federal (FNA), para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.000371-0 - JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs. Após, archive-se o feito.

2008.61.08.000696-6 - ABILIO NEVES DE MIRANDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento do RPV. Após, archive-se o feito.

2008.61.08.001205-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. A União apresentou contrarrazões às fls. 150/160. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.001819-1 - IRENE FERNANDES FERREIRA(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento do RPV. Após, archive-se o feito.

2008.61.08.002655-2 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao valor da condenação apurado pela Contadoria (fls. 215), reconsidero o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 183. A sentença de fls. 178/183, está sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao TRF3.

2008.61.08.002658-8 - ARTUR GLOOR(SP256201B - LILIAN DIAS) X UNIAO FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito.Int.

2008.61.08.002944-9 - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela deferida às fls.288/291, em relação à qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.003262-0 - EDNA TERESINHA TELINI CIRQUEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Junte-se.Ciência às partes da informação de pagamento do RPV.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.004196-6 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005463-8 - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005903-0 - JOSE EDUARDO DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 43: ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 38.Int.

2008.61.08.006356-1 - CLEUZA SILVA CORREA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência as partes.Após,archive-se.

2008.61.08.006570-3 - IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da Contadoria para que surtam os efeitos legais.Face a concordância da parte autora com os cálculos e o depósito de referido valor pela CEF a fls. 137, expeçam-se alvarás, sendo mister do advogado da autora agendar data com a secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.08.007632-4 - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada.Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria.Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.08.007865-5 - JOSE RICARDO ALVES(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP265655 - FRANCINI BELLORIO GIGLIOTTI MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, homologo os cálculos apresentados às fls. 106/112. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 7.225,79 e outra no valor de R\$ 1.051,63, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 110 (data da conta - 31/10/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Int.

2008.61.08.007867-9 - ELIZEU DA SILVA CASTRO X DERLI RIBEIRO ROSA CASTRO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ante a sentença proferida às fls. 301/307, recebo a manifestação de fls. 327/328 como desistência ao recurso interposto às fls. 310/319.Desnecessária a concordância da apelada, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

2008.61.08.008207-5 - ANA CAROLINA CAVALINI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 157, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008229-4 - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 157, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008922-7 - SILAS FERREIRA EUGENIO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

2008.61.08.008966-5 - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela deferida às fls.58/69, em relação à qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009275-5 - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à intempestividade da apelação da autora, deixo de recebê-la.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 127, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso),Após, face às contrarrazões apresentadas as fls. 141/155, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009608-6 - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada.Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria.Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.08.009730-3 - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, dou provimento aos embargos, para excluir da fundamentação e do dispositivo, qualquer menção feita a falta de interesse de agir, e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, consolidando o dispositivo, nos termos seguintes:Julgo Procedente o pedido para declarar indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores já resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujos ônus tenha sido exclusivamente do demandante, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

2008.61.08.010080-6 - ISTIMISOM SOJO(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fl.142.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.08.010083-1 - IDA DAL COL(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a concordância da parte autora com os depósitos realizados pela CEF referente ao pagamento da condenação e honorários sucumbenciais, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.08.010084-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO GONCALVES X VERA LUCIA GIANGARELI GONCALVES(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.08.010144-6 - NAIR PEDRO JACYNTO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes da informação de pagamento dos RPVs. Após, archive-se o feito.

2008.61.08.010156-2 - ALESSANDRO VENTURINI(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% (fls. 87 e 88); 2. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, (fls. 89 e 90); e 3. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, (fls. 90 e 91), todas na conta poupança nº 1381.013.00000866-1, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010366-2 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconheço o erro material referente à publicação da sentença, sendo válida a que consta dos autos. Publique-se o tópico final da sentença proferida às fls. 83/93, tornando sem efeito a certidão de publicação lançada a fl. 94. Defiro às partes novo prazo recursal. (Tópico final da sentença de fls. 83/93: Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no período de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança nº (0290) 13.00077507-0 (fl. 79). Julgo improcedente o pedido relativo a abril de 1.990 com base na fundamentação acima. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

2009.61.08.000279-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% (fls. 111/112); e 2. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87% (fl. 113), ambas na conta poupança nº (0290) 013.00107080-0, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000338-6 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes foram intimadas da sentença e renunciaram aos prazos recursais em 13/01/2010, ocorrendo, portanto o trânsito em julgado. A parte autora não mencionou o contrato de honorários advocatícios (fls. 100/101). A Secretaria

recebeu a ordem para requisitar os pagamentos (RPVs) e o fez, conforme fls. 96/97, logo, indefiro o pedido formulado a fls. 98/99.

2009.61.08.000633-8 - TEREZINHA DE GODOY(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, nos termos da sentença de fls. 74, sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.202,00 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 320,20, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/12/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.08.000730-6 - FRANCISCO BENEDITO ROCHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º (0286) 13.00018718-4 (fl. 16) e (0286) 13.00025553-8 (fl. 18). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.001449-9 - CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP222926 - LUCIA TIEMI HAIKAWA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.001942-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se as partes, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias para cada (iniciando pela parte autora).

2009.61.08.002551-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.002902-8 - ELIANE FERREIRA LIMA- INCAPAZ X GERALDO FERREIRA LIMA MONTESINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 89/96) e o estudo social (fls. 97/146), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 63, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.003319-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.08.003706-2 - SUELI FIDELIS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/03/2010, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer

laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

2009.61.08.004285-9 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2010, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2009.61.08.004478-9 - LUCIA HELENA BEVEVINO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

2009.61.08.004529-0 - FRANCISCO DE JESUS MARCIANO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o determinado às fls. 50/51.Int.

2009.61.08.004535-6 - ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2010, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2009.61.08.004616-6 - LEDA MORAES DA ROCHA(SP254281 - FABIO BOCCIA MOLINA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.004652-0 - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.004679-8 - KATSUO MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.004807-2 - ROSA CLARO TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara da comarca de Pacaembu, feito 01744/2009, que será realizada em 29 de março de 2010, às 14 horas (oitiva das testemunhas).

2009.61.08.005427-8 - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : 124 e ss: Ciência às partes da devolução da Carta Precatória para oitiva de testemunhas, devidamente cumprida.

2009.61.08.005497-7 - ROSA GALETTI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 155, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para

contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.005498-9 - APARECIDA JOSEFA MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10 de março de 2010__, às 17:40 min._ Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 16). Int.

2009.61.08.005746-2 - ELIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo Médico bem como sobre provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessários. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.005811-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nada a deliberar em relação à petição de fls. 302/373, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 298/300. Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.08.005863-6 - EVANDIRA GONCALVES SANTANA - INCAPAZ X ROSA SOUZA COSTA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo Médico e o Estudo Social. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.005985-9 - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.08.006127-1 - FRANCISCA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.220,00 e outra no valor de R\$ 322,00, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/12/2009), conforme deliberação de fls. 71. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.08.006211-1 - MARIA PRADO MOREIRA - ESPOLIO X MARLY DE FATIMA MOREIRA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para a juntada de documento hábil a comprovar a nomeação da mesma para o cargo de inventariante. Int.

2009.61.08.006536-7 - EDELIR DA VEIGA MAURICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as rés para, em dez dias, apresentarem contra-minuta ao agravo retido interposto às fls. 50/54. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.08.006586-0 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, indiquem desde já a possibilidade de conciliação.

2009.61.08.006763-7 - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 110, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.006928-2 - GILBERTO LAINA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de março de 2010, às 08:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007169-0 - GERALDO ADAO CURIEL(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a constituir novo Advogado nos autos, tendo em vista a revogação da procuração anteriormente outorgada (fls. 154), bem como, a dar cumprimento ao despacho de fls. 150, sob pena de extinção do processo.

2009.61.08.007376-5 - IGNES FURINI DELECRODI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 141, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.007501-4 - AMAURI REBELLO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de março de 2010, às 08:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007559-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e das três (3) testemunhas por ela arroladas as fls. 15, para o dia 10/03/2010, às 16 HORAS. Intime-se a autora e as testemunhas por mandado e seu advogado por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

2009.61.08.007882-9 - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de março de 2010, às 08:30 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007966-4 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2010, às 08:30 horas, a ser realizada pelo Dr.

João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2009.61.08.008173-7 - UMEKO KUWAZURU(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como sobre provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessários. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, dê-se vista ao MPF.

2009.61.08.008247-0 - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10 de março de 2010__, às 16:50 min. PA 1,15 Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 117/118). Int.

2009.61.08.008448-9 - APARECIDA BORIM DIONIZIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto às partes a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que desejam ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

2009.61.08.008540-8 - AMERICO ZANINO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de março de 2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.008769-7 - CATHARINA APARECIDA DE ALMEIDA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial, comparecerão a este Juízo para serem inquiridas, ou, se necessário que se depreque a oitiva para o Foro Distrital de Itai.

2009.61.08.009305-3 - OSVALDO APARECIDO LOPES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial. Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2010, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2009.61.08.009568-2 - ISMAEL DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de março de 2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.009607-8 - MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/03/2010, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr.

João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. O autor deverá comparecer munido de documento de identificação e exames pertinentes a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

2009.61.08.009612-1 - NELSON GIMENES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Esclareça a parte autora sobre quais documentos (fls.) se refere o pedido de desentranhamento, alertando-a de que a procuração e cópias simples (não autenticadas) não serão desentranhadas. Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias, se nada requerido, archive-se.

2009.61.08.009617-0 - NADIR MANRIQUE BARONE X RICARDO MANRIQUE BARONE X RODRIGO MANRIQUE BARONE X JOSE EDUARDO MANRIQUE BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00070559-4 (fl. 24).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.009681-9 - ROMILDO BERRETINI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.009792-7 - EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.39/54- Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.61.08.010072-0 - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias. Nos termos do item 4 da portaria 6/2006, APRESENTE A PARTE AUTORA REPLICA A CONTESTAÇÃO (item 4 da portaria 6/2006 (Apresentada contestação, intimação do (a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dia...)

2009.61.08.010135-9 - ESTER AMANCIO PIRES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fl. 32, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 31, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC.

2009.61.08.010243-1 - MARIA LIBERINA DE JESUS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12 de março de 2010, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.010374-5 - OLGA NARDO FRINI X LUCIA APARECIDA FRINI X LUIZ CARLOS FRINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00095671-6 (fl. 16).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal

da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.010375-7 - LUIZ CARLOS MOSCHIN X ELIO MOSQUIM X DORCILIA MOSCHIN ZORZIN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00018073-4 (fl. 18). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.010573-0 - SHEILA CRISTINA REBELLO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.08.010583-3 - JOSE INACIO CARLOS(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada(s), em 10 dias.

2009.61.08.011218-7 - RICARDO PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais: a dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, médica psiquiatra, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041 e a assistente social, Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.96, com endereço na Rua Aniceto Abelha, 3-70 - JD. Vânia Maria, Bauru - SP, Fone: (14) 3232-3620 ou 32237000 - ramal 25 ou 97897554, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações

conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.011219-9 - LEONOR MARQUESINI GUILHOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanesia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 02 de março de 2010, a partir das 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2010.61.08.000013-2 - AILTON BORELI BARBOSA X EMY KOCH BARBOSA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, indiquem desde já a possibilidade de conciliação.

2010.61.08.000025-9 - AGNALDO SERGIO DE CASTILHO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se.

2010.61.08.000046-6 - EDGAR MOREIRA GUIMARAES X RITA HELENA MOREIRA DA SILVA X FRANCK BEVILACQUA ARECO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório.Face à idade dos coautores Edgar e Franck, anote-se a prioridade etária da tramitação.À vista dos documentos acostados, processe-se o feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Intimem-se. Cite-se.

2010.61.08.000053-3 - JOSE ANTONIO GUSMAN SEGURA(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela perdeu seu objeto ante a afirmação da CEF de que já houve a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 53, terceiro parágrafo).Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

2010.61.08.000165-3 - ARISTIDES ALMEIDA JUNIOR X YONE APARECIDA FERNANDES(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

2010.61.08.000454-0 - CELESTE GONCALVES PEREIRA LENHARO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.08.000643-2 - ALEXANDRE MANTOVANI CAMILLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2010.61.08.000645-6 - ANGELO JOSE SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2010.61.08.000648-1 - MARIA ALAIR DELFUME FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2010.61.08.000793-0 - DORACY ALVES ARRIGO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora no prazo de 05 dias, as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a inicial ou a declaração de autenticidade dos mesmos, firmada por seu advogado, sob pena de responsabilidade pessoal, conforme disposto no art. 365, IV e art. 544, parágrafo primeiro do CPC.Intimem-se.

2010.61.08.000918-4 - LUZIA DA SILVA VICTORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabili9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos às fls. 08/09.Cite-se.Int.

2010.61.08.000921-4 - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do presente feito, nos termos

do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Cite-se Intimem-se.

2010.61.08.000922-6 - EDITH VIEIRA CARDOSO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares,

igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-seIntimem-se.

2010.61.08.000931-7 - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se.

2010.61.08.001211-0 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.002630-4 - MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP236296 - ANDRE SANT ANNA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se precisamente a parte autora sobre o último parágrafo da petição de fl. 159, conforme determinado no despacho de fl. 163.Outrossim, esclareça a parte autora se concorda com os depósitos realizados pela Ré/CEF referentes aos valores de condenação e honorários, dando a devida quitação aos mesmos.Intimem-se.

2007.61.08.006642-9 - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 98, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

2009.61.08.003335-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Fl. 49: Ciência às partes da audiência de conciliação, designada no Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, Carta Precatória nº 2010.61.02.000478-9, que será realizada em 02 de março de 2010, às 15:00 horas.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.08.003492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004399-7) MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 378/379: Ciência às partes do ofício da Funcef comunicando sobre a dificuldade em se implementar o depósito dos valores referentes ao Imposto de Renda.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre os itens 9, 9.1, 9.2 e 9.2.1 de referido ofício.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2003.61.08.012441-2 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Junte-se. Ante a complexidade da matéria, defiro a extensão do prazo, para ambas as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.002603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006667-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) Vistos. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; PA 1,15 c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, tornem os autos à Contadoria.

2009.61.08.010589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000273-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSAMU SAKAI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) Ciência às partes da informação da Contadoria (fls. 91). Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.008444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006039-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Em virtude do trânsito em julgado da decisão proferida neste incidente, determino o desapensamento em relação ao processo principal nº 2009.61.08.006039-4. Após, ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.08.005428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.001275-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE LUIZ MAZOTTI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5716

ACAO PENAL

2003.61.05.013883-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Manifeste-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL

2008.61.05.001666-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Em razão da oitiva da testemunha de acusação às fls. 484, determino o interrogatório do réu para a mesma audiência designada às fls. 487.Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008105-6 - MARIA JOSE RICARDO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria José Ricardo da Silva (CPF/MF nº 024.485.208-10) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013522-3 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fulcro nos incisos I e II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.Os cálculos deverão ser

elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. O levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo ela comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013811-0 - ANDRE LUIS GALVAO GONCALVES (SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II, declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período correspondente à segunda quinzena do mês de março/1990 em diante. Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado n.º 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.009392-0 - VALQUIRIA MARIA PEREIRA GOMES (SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Valquíria Maria Pereira Gomes (CPF/MF n.º 016.829.588-17) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS em anexo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.016278-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR DA SILVA CHAGAS X ADEMIR DA SILVA CHAGAS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 41, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Cumpra-se a determinação do despacho de f. 37, item 3, remetendo-se os autos ao SEDI. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.001879-1 - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 57, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.011946-5 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA
1. Ff. 135-136: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados da não localização da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.005522-4 - SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA(SP152749 - ADRIANO RISSI DE CAMPOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE MOGI GUACU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.05.011340-3 - TECNOPHARMA FARMACIA E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.02.008696-2 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1. Antes de dar prosseguimento ao feito, verifico que apesar de sua nomeação às f. 174, o advogado não apresentou procuração para representar o impetrante.2. Entretanto, verifico que perante esta Subseção Judiciária atua a Defensoria Pública da União, não se enquadrando a designação do advogado SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, às hipóteses do artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Portanto, cessada a sua designação e considerada complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários do advogado em R\$ 166,71 (Cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).4. Intime-se a impetrante pessoalmente a constituir novo procurador, esclarecendo que esta Subseção Judiciária é atendida pela Defensoria Pública da União.5. Intime-se.

2009.61.15.000383-7 - MARIA DO CARMO CERRATTO PEZZUNIA(Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Consoante o acima fundamentado, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 128-132 e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada manter o fornecimento de energia elétrica à residência da impetrante (UC n.º 2523043), ainda que remanesçam impagos os débitos apontados no documento de f. 91. Tal provimento judicial, decerto, não prejudica a possibilidade de a Companhia imediatamente buscar, pela via judicial própria à cobrança, o pagamento respectivo.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.003217-9 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32/33:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.05.003289-1 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no termo de f. 61, em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Sem prejuízo, de modo a afastar o solve et repete, a impetrante dispõe do quanto previsto nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicados por analogia.6. Intime-se.

2010.61.05.003346-9 - GEORGINA CARLOS VICENTE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 21:...Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007879-2 - GILBERTO SOLDERA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos mencionados em nome do advogado indicado à f. 128.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, cumprido o alvará judicial e não havendo manifestação, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604848-1 - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 459/461: Compulsando os autos verifico que a discussão que ainda resta e está sendo decidida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.008693-5, é a referente aos honorários sucumbenciais. Entretanto, entendo por bem que se aguarde o julgamento dos embargos para posterior análise do pedido de fls. 459/461 da autora. Int.

92.0606139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605315-9) FLOWCAMP COM/SERVICOS TECNICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do INSS de fls. 67, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

95.0601358-6 - FRITZ HERMANN SCHEIDT X LUIS CARLOS VIEIRA X DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR X ROLF LEEVEN X JEANS-MICHAEL BUSSELT(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o coautor ROLF LEEVEN sobre a suficiência dos valores creditados em sua conta vinculada (fls. 316), no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o patrono dos autores também se manifestar sobre o depósito de fls. 322, a título de verba honorária, no mesmo prazo.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao alegado pela CEF devendo os autos virem conclusos para extinção da execução.Int.

97.0608499-1 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VINHEDO-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 198/200: Para que seja possível a expedição de RPV, conforme requerido, intime-se a autora para que traga aos autos, conforme já requerido às fls. 197, prova de que houve modificação em seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.068138-0 - JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X LUIZ CESAR GONCALVES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X SILVIA MARA FAGUNDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE GRILLO ANTUNES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 442: louvável a atitude do patrono da autora Silvia Mara Fagundes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora deposite judicialmente o valor sacado, uma vez que informado que houve pagamento nos autos n.º 95.0013851-4, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

1999.03.99.068596-7 - ARCHIMEDES TADEU NASI X CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS X CLAUDIA BARROS BRANDAO X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO RAMOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados. Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 351/354, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.05.011948-2 - RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ X MARIANGELA SBRANA PAULA LEITE X MARCIA AKEMI CHIDA (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, trasladada para estes autos às fls. 193/211, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.031746-0 - IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 429: prejudicado o pedido, pois já houve Acórdão transitado em julgado. Fls. 427: venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.03.99.005953-0 - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 309/325: Dê-se vista às partes. Após, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde pagamento total e definitivo, uma vez que expedido ofício precatório (fls. 306/307). Int.

2002.03.99.016823-8 - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA (SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP200086 - FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. PATRICIA DA COSTA SATANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Diante da comprovação de pagamento da sexta e última parcela de pagamento devido à União Federal e INSS, dê-se vista às exequentes dos depósitos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.03.99.028730-3 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da informação de fls. 394, intime-se a autora para que esclareça a divergência encontrada e regularize seu cadastro perante a Receita Federal (CNPJ), juntando aos autos documento que comprove o atendimento à presente determinação judicial. Int.

2007.61.05.007375-4 - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 1.619,54 (mil seiscentos e dezenove reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizada em 01/01/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 156/176, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2009.61.05.004893-8 - JAIR GERALDI CARRARO (SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.983,23 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), atualizada em janeiro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 54/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, código do Recolhimento - 13905-0 - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2009.61.05.014037-5 - JOSE ANTONIO DA ROSA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.014795-3 - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 118/132: o pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Ci-te-se com urgência, em cumprimento ao determinado às fls. 117. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2009.61.05.017111-6 - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

Fls. 69/70: Verifico que o autor ao realizar o recolhimento das custas processuais (fls. 70), novamente o fez no Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo, improrrogável de 48 horas, para que o autor providencie o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2010.61.05.002929-6 - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015434-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 125, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

2010.61.05.002746-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU

PA 1,8 Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de LUCIMAR SANTIAGO DE ABREU, residente na Rua Márcia Mendes, n.º 174, Cidade Universitária, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0602189-7 - DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Ciência às partes do teor do ofício n.º 1098/09, expedido pela CEF. Após, considerando que os autos se encontram em Secretaria, reintime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 166/167. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5011

MONITORIA

2010.61.05.002863-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATO JOSE DA COSTA X SOFIA FRANCISCA GUIMARAES COSTA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** Depreco a citação de RENATO JOSÉ DA COSTA e de SOFIA FRANCISCA GUIMARÃES COSTA, residente na Rua Olinda, n.º 84, Vila São Paulo, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (PROVIDENCIE A C.E.F. A RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA, COMPROVANDO SUA DISTRIBUIÇÃO NOS AUTOS - CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER

RETIRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600386-0 - ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBA MARIA DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL IGNACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0601698-0 - SERGIO CARLOS SOTTRATI X ALVARO PRIVIATTO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X NIVIO INACIO MORALES X JOSE FURIATO DO NASCIMENTO X ANA MARIA GOUVEA CARVALHO X DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES X INES BARALDI COLOMBO X WILSON TADEU MORELLI X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Destarte, considerando que os autores SÉRGIO CARLOS SOTTRATI, ÁLVARO PRIVIATTO, NÍVIO INÁCIO MORALES, JOSÉ FURIATO DO NASCIMENTO, DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES, INÊS BARADI COLOMBO e WILSON TADEU MORELLI receberam os créditos reconhecidos neste feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI e MARCOS ROBERTO FERREIRA, conforme alegado pela CEF e confirmado pelos próprios autores, às fls. 533, os mesmos firmaram, perante a CEF, a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, pelo que HOMOLOGO a transação havida entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao crédito remanescente, uma vez reconhecido o direito ao crédito, conforme a fundamentação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que promova a conferência dos cálculos da autora ANA MARIA GOUVEA CARVALHO. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

93.0604613-8 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 82, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0605528-9 - JOSE ANGELO PACCOLA X LUIZ CARLOS NEVES X MARCOS ANTONIO GABASSO X RUBENS DOS SANTOS X WILSON SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Determino a intimação do autor para que recolha o valor referente à taxa de desarquivamento dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades Int.

98.0600755-7 - JOSE ORMENEZE X LUIZ PALLARO X MARIA BENEDITA PEREIRA X MARIA DE FATIMA LEITE PALARO X SEVERINO LEITE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.008883-5 - ELISABETH FRANKLIN CARLINI X ALCINDO PAES DA SILVA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.005507-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE X ILZE ANSIOTTO SARAIVA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Dê-se vista aos requeridos do documento juntado pela União à fls. 225/228. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Isto posto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal, julgando, em relação a ela, extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a concessão de justiça gratuita. Remanescendo no pólo passivo apenas a Caixa Seguradora S.A, acolho a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça e determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do perito. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2008.61.05.012712-3 - AZELIO BRIGITTE(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.000272-0 - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI X DIONINO ANGELO COLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.011000-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X HELIO SIRONI X CLEUSA LUIZA RODRIGUES SIRONI

Ante a informação retro, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, sobrestando-se em arquivo, até comunicação oficial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.05.011573-3 - MARLINGE ALENCAR FREITAS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 101. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.012727-9 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP261783 - REGINALDO MORON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.013656-6 - MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.05.014435-6 - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.014555-5 - LAURA PETERSON X IRANI PETERSON(SP261579 - CINTHIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.015370-9 - SILVANO DALBELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2010.61.05.000454-8 - ADERCI GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Prevenção não configurada, a teor dos documentos acostados às fls. 234/243. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 18. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento

dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópias dos processos administrativos n.ºs 42/137.296.872-2 e 42/147.551.235-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.012313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604343-4) JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0604343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2008.61.05.008492-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 120, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.015665-6 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 91/92 verso, autenticando os documentos juntados por cópia com a inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob responsabilidade de seu patrono. Prazo: 05 dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.014747-7 - MIRIAN JACY DA SILVA X ODNILSON JEOVAN DA SILVA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5012

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005411-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHUITI ABE

Fls. 55/56: processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, quanto ao sigilo de documentos. Aguarde-se a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 46, devendo ser também expedida carta precatória para a citação do herdeiro do requerido Shuiti Abe, sr. Mario Yochiiti Abe.

MONITORIA

2010.61.05.000188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO CREDIDIO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de REYNALDO CREDIDIO, residente e domiciliado na Rua Augusto César de Andrade, n.º 704, Nova Campinas, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604918-6) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 53.665,91 (cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada em 30/10/2007, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 341/347, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

92.0606438-0 - MERCEARIA LUZITANA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à parte autora do pedido da União federal (Fazenda Nacional) de conversão dos depósitos em renda da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0606786-9 - VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 146: Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da parte interessada. Int.

95.0604948-3 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 418/423, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.073225-8 - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se os autores para que manifestem-se sobre a petição e cálculos da CEF, juntados às fls. 334/360. Int.

2000.03.99.021601-7 - PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante do silêncio da exequente, certificado às fls. 481, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.61.05.002460-8 - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO

X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.019776-3, juntada a estes autos às fls. 411/416, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias.Int.

2000.61.05.003210-1 - JOSE BRASCA X JOSE BESERRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS FURLAN X JOSE GASPAR X JOSE MARIA GRIGOLETTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.019533-6 - APARECIDO MOGIO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.008976-8 - ELIDIO IVO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.003260-8, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias.Int.

2007.61.05.008370-0 - VERA LUCIA SCALISE(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da petição de fls. 114 e tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do executado quanto ao bloqueio de fls. 112, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada aos autos.Após, oficie-se à CEF para que o valor seja creditado à Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, evento 2903-9 SL-1, unidade de destino 7349-0.Int. (BACEN JUD JÁ EFETUADO)

2008.61.05.002161-8 - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, como requerido pelos autores às fls. 125.Com o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.012091-8 - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 360/361.Depreque-se a oitiva das testemunhas para as Comarcas de Canavieiras e Colônia de Uma, ambas na Bahia, conforme endereço informado às fls. 361.Int.

2008.61.05.012574-6 - FRANCIS PAES DE BARROS OTAVIANO(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fls. 37: Intime-se a autora para que traga aos autos planilha atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.010647-1 - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pes-soa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ,para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.866.281-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS)

2009.61.05.010655-0 - DANILA ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 57: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF para tentativa de localização dos extratos da conta poupança da

autora.Int.

2009.61.05.016194-9 - CARLOS ALBERTO CUNHA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal

2009.61.05.017769-6 - APARECIDA COSMO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 102.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.º 42/135.696.793-8 e 42/148.866.374-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2009.61.05.017907-3 - AUTO POSTO SAO JOSE LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado.Promovido o depósito, deverá a ré ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN, ou caso já o tenha feito, promover os necessários atos de exclusão.A fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda a Secretaria a anotação do nome do advogado Gustavo Moura Tavares, como requerido no 4.ª parágrafo de fls. 22.

2009.61.05.017908-5 - AUTO POSTO KAPALU LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado.Promovido o depósito, deverá a ré ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN, ou caso já o tenha feito, promover os necessários atos de exclusão.A fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda a Secretaria a anotação do nome do advogado Gustavo Moura Tavares, como requerido no 3.ª parágrafo de fls. 22.Cite-se. Intime-se.

2009.63.03.001859-3 - ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (os dois últimos relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil), cujos índices foram apurados em 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 00053633-7, mantida na agência nº 0296 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado

o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006419-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Compulsando os presentes autos, verifico que a condenação atinente à verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do v. acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 20/26), condenação esta que não fora modificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 872.360/SP (fls. 27/38), tampouco pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Remessa Oficial em Apelação Cível n.º 454.872/SP (fls. 47/61). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial para o refazimento e atualização dos cálculos de liquidação, apenas no tocante aos honorários advocatícios, já que o crédito principal foi objeto de compensação tributária. Após, dê-se vista às partes para manifestação, voltando, oportunamente, à conclusão. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

2008.61.05.008693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604848-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 120.340,08 (cento e vinte mil, trezentos e quarenta reais e oito centavos), válido para março/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 06/12 e confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 66. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/12 e informação de fl. 66. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2010.61.05.002522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044122-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Verifico que o embargante trouxe aos autos cópia das peças relevantes dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Assim, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.013706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Dê-se vista ao exequente sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 126 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.017702-4 - O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.001128-0 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.05.002706-8 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X COODENADOR GERAL DE RESIDENCIA EM SAUDE EM BRASILIA - DF

Defiro os benefícios da assistência judiciária por se tratar de instituição filantrópica, sem fins lucrativos. Prejudicada a decisão de fls. 168 em razão do pedido de desistência. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 170 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

93.0600108-8 - LOURAINÉ IMOVEIS CONSTRUCOES LTDA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à parte autora do pedido da União federal (Fazenda Nacional) de conversão dos depósitos em renda da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.010025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008648-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as alegações do Impugnado de fls. 81/82. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo Impugnado. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014247-4 - WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação, conforme requerido às fls. 475/476, com a qual anuiu a ré em manifestação de fls. 490 e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011967-9 - RUTH FERREIRA SALES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012572-6 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, no auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: atuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos agravos noticiados nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.

2009.61.05.014238-4 - JOSE SCARPELLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 -

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, no prazo de 10 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.016451-3 - ARISTEU MOREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou o prosseguimento da auditoria, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2010.61.05.001643-5 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Isto posto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, combinado com art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2010.61.05.002650-7 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2282

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005453-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY

Fls. 86/89: dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Aguarde-se a dilação de prazo deferida às fls. 60 no que tange a localização do endereço de Ibrahim Cury.Int.

2009.61.05.005581-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 164), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.05.005602-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

WILSON MENDES

Em razão da ausência de manifestação do expropriado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.05.005603-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI

Fls. 70: Defiro a dilação de prazo requerida.Fls.72/74: Cumpram os expropriantes corretamente o despacho de fls. 51 item 02 letra a, uma vez que a certidão de fls. 57 não se trata de matrícula do imóvel, no prazo de 10(dez) dias.Providenciem os autores, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do formal de partilha resultante dos autos da Ação de Arrolamento requerida por Maria Aparecida Fraga Landini em face de Daniel Sidnei Landini, processo nº 979/1998, que tramitou perante a comarca de Campinas/SP, para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio.Int.

2009.61.05.012602-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Fls. 64: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, devendo o autor comprovar a realização do depósito judicial nos presentes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

2008.61.05.012420-1 - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Fls. 240/243: Dê-se vista as partes, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de certidões atualizadas do cartório distribuidor desta Subseção Judiciária e da Justiça Estadual do Município de Campinas, atestando inexistência de ações possessórias envolvendo o imóvel objeto da presente lide.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2010.61.05.002921-1 - MARCELO APARECIDA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para trazer cópia da matrícula do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014031-2 - BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ODILON MARCOMINI(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X SONIA REGINA PEACH(SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Diante da citação por edital e em face da não apresentação de contestação pelos herdeiros de Alaini Marcomini (Larissa, Ana Clara e Henrique), declaro a revelia destes com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil.Portanto, nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., nomeio como seu curador especial o Dr. César da Silva Ferreira, OAB nº

103.804, com endereço à Rua Bento de Arruda Camargo, 176, Pq. São Quirino, cidade de Campinas/SP., fone: 3296-6161. Intime-se pessoalmente para ciência da nomeação e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL
Fls.6221/6224: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.05.014042-8 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls.954/1057: Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor para manifestar sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito. Int.

2008.61.05.006432-0 - LEONTINA GUERRERO LOURENCAO SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/124: defiro a dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2009.61.05.003273-6 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.004601-2 - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)
Tendo em vista que o autor às fls. 240 requereu o depoimento pessoal das partes, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 241, devendo o mesmo esclarecer o que pretende provar com o depoimento pessoal das partes, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, informe a parte ré se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2009.61.05.005163-9 - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 381/382: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.05.013610-4 - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 120/121: Intime-se a CEF para que também junte aos autos os extratos da conta poupança nº 00000157-4 e 99012292-1 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 de titularidade da autora, no prazo de 30(trinta) dias.

2009.61.05.014551-8 - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o INSS integralmente o despacho de fls.71, manifestando expressamente quanto a eventual desejo de produção de provas, considerando o aproveitamento daquelas produzidas junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.05.016312-0 - MARIA CLEIDE GRACAO DONATO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, estou convencido da verossimilhança da alegação, dado que existe prova razoável da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável, na medida em que o benefício previdenciário requerido tem natureza nitidamente alimentar, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando seja oficiado ao réu para a implantação do benefício de pensão por morte para a autora Maria Cleide Gração Donato, NB 21/300.453.517-5, RG nº 15.209.643 e CPF 178.810.018-28, com DIB em 10.2.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação, bem como as partes sobre as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.016491-4 - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/164: Oficie-se a Agência da Previdência Social de Itatiba requisitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor n.125.749.537-0, devendo o mesmo ser encaminhado através de e-mail. DECISÃO DE FLS. 159: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria efetuar as anotações, conforme Resolução nº 374/2009 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.05.017773-8 - APARECIDO FAUSTINO X AMILTON FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 26: recebo como emenda à inicial. Ante o recolhimento das custas processuais comprovado pelos autores à fl. 27 dos autos, cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL. Int.

2010.61.05.000333-7 - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Fls. 108/110: Intime-se novamente o autor para que fixe o valor a título de danos morais, adequando o valor da causa a competência desta Justiça, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.61.05.000633-8 - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 30/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes se desejam produzir outras provas, justificando sua pertinência. Int.

2010.61.05.001771-3 - PAES & GREGORI LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.202/203: Mantenho a decisão de fls.196 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 180 verso, remetendo os autos ao SEDI. Int.

2010.61.05.001913-8 - LUCIANO GALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 86 uma vez que consta no CPF de fls. 26 o nome Luciano Galles, caso o autor pretenda que conste Luciano Calles, comprove a regularização perante a Receita Federal. Int.

2010.61.05.002380-4 - JOSE DOS PASSOS SIMOES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Int.

2010.61.05.002392-0 - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Int.

2010.61.05.002393-2 - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2010.61.05.002402-0 - VALDIR SOAVE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 47/60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-

se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. DESPACHO DE FLS.43: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 40/42, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Cite-se e Int.

2010.61.05.002631-3 - SUELI MIRANDOLA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Int.

2010.61.05.002943-0 - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Int.

2010.61.05.002963-6 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar a prevenção destes autos com os autos listados no termo de prevenção de fls. 40/44, concedo ao autor o prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para que formule pedido certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C, uma vez que o pedido está de forma genérica. Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.05.002351-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP X JOSEFA SOARES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 02 de março de 2010 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, Ronaldo Souza Jorge na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. Expeça-se mandado de intimação a testemunha, com as advertências legais. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência, para que tome as providências necessárias quanto à intimação da partes. Int.

2010.61.05.002420-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 02 de março de 2010 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, Ângela Pecini Silveira na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. Expeça-se mandado de intimação a testemunha, com as advertências legais. Encaminhe-se copia deste despacho ao MM. Juízo deprecante comunicando acerca da data da designação da audiência, através de e-mail. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.05.003162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.017110-4 - CICERO LOPES DO NASCIMENTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2498

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.011402-3 - TRANSPORTE COLETIVO MORUMBI LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2010.61.05.001565-0 - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 399/402: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 272.951,28 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao SEDI, oportunamente.Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, consoante Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal, fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão.Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

2010.61.05.002850-4 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) devido pelas unidades da impetrante sob jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP e cuja região fiscal seja abrangida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, sede da autoridade impetrada, ou seja, na hipótese dos autos somente as unidades sediadas em Campinas Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que constem apenas as unidades da impetrante, com sede na cidade de Campinas-SP.Intime-se e oficie-se.

2010.61.05.002872-3 - J ALCANTARA DA SILVA ME(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Em que pese a alegação da impetrante na inicial de que atravessa por dificuldade financeira, trazendo aos autos documento de registro de restrições em seu nome (fls. 23/25), entendo que a empresa com fins lucrativos não deve ser incluída entre os beneficiários da justiça gratuita. No mesmo sentido encontra-se farta jurisprudência (REsp - 690482; Proc. 200401376607/RS; Rel. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma; STJ; j. 15/02/05; v.u.; DJU 07/03/05, p. 169. - AGRESP - 594316; Proc. 200301701203/SP; Rel. José Delgado; 1ª Turma; STJ; j. 16/03/04; v.u.; DJU 10/05/04, p. 197. - AGA - 592613; Proc. 200400372379/SP; Rel. Castro Meira; 2ª Turma; STJ; j. 05/10/2004; v.u.; DJU 13/12/04, p. 304).Assim, deve a impetrante recolher as custas processuais devidas para postular em Juízo.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - emende a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado;2 - apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005; e,3 - esclareça a pertinência dos documentos acostados às fls. 40/43, para a instrução do presente feito, uma vez que aparentemente se referem à reclamação trabalhista.Após, à conclusão.Intime-se.

2010.61.05.002961-2 - CESARE AUGUSTO VITTORIO NARDI - ESPOLIO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, presentes em parte os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, CONCEDO EM PARTE a liminar para DETERMINAR à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça Certidão que ateste a real situação fiscal do impetrante, considerando a alienação do imóvel na data constante da matrícula e o pagamento realizado.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie o recolhimento de custas, na forma do disposto no art. 223 caput, do Provimento COGE nº 64/2005, ou seja, efetuando o recolhimento na Caixa Econômica Federal - CEF. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia

acostada às fls. 45/46, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono do impetrante mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido.No mesmo prazo deverá apresentar mais uma cópia da petição inicial para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com a regularização do feito, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica e requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2010.61.05.002985-5 - ARNALDO ALVES PEREIRA JUNIOR(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, formulado pelo impetrante por via postal e, presentes os requisitos, dê regular seguimento ao procedimento.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2010.61.05.003143-6 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, à múnua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: a) emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício almejado, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas, e b) regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atual, demonstrando que seus subscritores tem poderes para outorgá-lo, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 14 foi outorgada em 14/03/2009.Com a regularização do feito, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

2010.61.05.003191-6 - FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam os seus artigos 2º e 3º foram transferidas para a União Federal, nos termos da Lei Complementar 73/93. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - indique corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no pólo passivo do feito, considerando para tanto seu domicílio tributário, uma vez que tem sede na cidade de São Paulo/SP; e,2 - esclareça o motivo pelo qual a solicitação de revisão foi protocolizada na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, tendo em vista que sua sede está localizada na cidade de São Paulo-SP.No mesmo prazo apresente uma cópia da petição inicial para ciência do órgão de representação da pessoa jurídica, a teor do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, à conclusão.Intime-se.

2010.61.05.003215-5 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente uma cópia da petição inicial para ciência do órgão de representação da pessoa jurídica, a teor do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1570

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005615-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA AMSTALDEN MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X MARCILIO ANGARTEN

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar aos autores que esclareçam detalhadamente a correta definição e limites do imóvel a ser desapropriado nesta ação, juntando sua matrícula atualizada ou o histórico detalhado de suas transmissões, uma vez que apenas as certidões de fls. 92/93 geram dúvidas em relação à expropriação requerida. Prazo: 20 dias. Int.

2009.61.05.005965-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

1. Tendo em vista a discordância da expropriada com o valor oferecido pela parte expropriante, fixo, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 15.738,95 (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008, à fl. 83, devendo a parte expropriante comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Digam a Prefeitura Municipal de Campinas e a União acerca do valor depositado e sobre os créditos tributários relacionados às fls. 84/85, especialmente considerando que se trata de valores devidos a título de IPTU, que, por sua natureza, onera o próprio imóvel. 4. Para que se possa apreciar o pedido de Assistência Judiciária e de nomeação de defensor dativo, apresente a parte expropriada, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo. 5. Intimem-se.

MONITORIA

2009.61.05.017914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIAL VICERE LTDA X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET X ALMIR BET

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2010.61.05.000215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE OLIVEIRA LANDIM X MARIA AMALIA PEREIRA SIMOES LANDIM

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2010.61.05.000770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2010.61.05.000779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GODOY E GALLO LTDA ME X ANDRE RICARDO GALLO

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2010.61.05.001587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL DA ROCHA FONSECA

1. Expeça-se carta precatória para citação da ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. 2. Cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2010.61.05.001648-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAMILA APARECIDA CUNHA X NELSON PIERRONI X ANA MARIA DE JESUS PIERRONI

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo a parte ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.007078-7 - LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFFER) X UNIAO FEDERAL X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra o seu julgamento. Int.

2008.61.05.004296-8 - EDUARDO LUIZ BASSO(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.012019-0 - ADEMAR CARLOS VERDIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Tendo em vista que o despacho de fls. 306, por um lapso, não foi assinado, recebo à apelação de fls. 293/304 nesta data.Considerando que as contrarrazões foram regularmente apresentadas, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.05.011367-0 - EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/94: tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.013047-3 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO E SP164850E - JOSE MARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77: dê-se vista ao autor pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.05.002891-7 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Defiro a revalidação do alvará de levantamento de fls. 238/240, a qual deverá ser efetuada no momento de sua retirada em secretaria.Assim, intime-se a CEF a retirar o documento no prazo de 5 dias.Após, comprovado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.017638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE X RODOLFO MELARE

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo

Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriadoInt.

2009.61.05.017790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO

Afasto a prevenção entre este feito e o processo nº 2010.61.05.026832-3 pela divergência de contratos.1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriadoInt.

2009.61.05.017795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Afasto a prevenção entre os feitos pela divergência de contratos.1. Cite o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.8. Int.

2009.61.05.017803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MILTON BARBOSA DA SILVA

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a

referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

2010.61.05.000255-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls.12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

2010.61.05.001605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE ANTENAS E ELETRONICA PEDRAO LTDA ME X PEDRO FORMAGIN JUNIOR X JOAO CARLOS CONSONI

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriadoInt.

2010.61.05.001703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI

Afasto a prevenção entre os feitos pela divergência de contratos.1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 06, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.8. Int.

2010.61.05.001708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA

APARECIDA SALLA

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 11, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. 8. Int.

2010.61.05.002715-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALMIR NARDIZ VASCONCELOS

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Int.

2010.61.05.002738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X READIR TOLEDO GENARI

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

2010.61.05.002769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

1. Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. 5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º,

do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.011831-1 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Fls. 340: oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão proferida pelo STJ (316/323) para cumprimento.Instrua-se também com cópia da decisão de fls. 333/335 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 337).Publique-se o despacho de fls. 338.Int.Despacho de fls. 338:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int

2009.61.05.010762-1 - ELZA DE JESUS LOURENCO BARROS(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.07.010626-9 - WILSON PEREIRA EUGENIO JUNIOR(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos anteriormente praticados, à exceção da r. sentença prolatada às fls. 84/87, que teve até mesmo sua nulidade decretada pelo v. Acórdão de fls. 140/148.3. Comprove o impetrante sua renda mensal, para que seja apreciado o pedido de assistência Judiciária, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2010.61.05.000613-2 - SERGIO ALEXANDRE AOKI KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF EM CAMPINAS-SP X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 77/80: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.05.000685-5 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ X GREGORY JOSE MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial.Intimem-se os impetrantes a trazerem duas cópias da emenda para instrução do ofício à autoridade impetrada e mandado a seu representante judicial.Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Em seguida, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.05.003073-0 - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) a comprovação de que Edivaldo Silva de Almeida mantinha a qualidade de segurado à época do óbito;b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;c) a autenticação, folha a folha, por declaração de advogado, dos documentos que acompanham a petição inicial; d) a apresentação de cópia autenticada de eventual certidão de trânsito em julgado da r. sentença cuja cópia foi juntada às fls. 16/18;e) a apresentação de cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.003084-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CELSO RODRIGUES(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o deferimento apenas da isenção de custas (fls. 40), intime-se o executado a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o INSS

(exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2001.03.99.021807-9 - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Fls. 345/346: observe que o alvará n. 213/2009 (fls. 334,v) foi retirado pelo Dr. Antonio Carlos Lopes Devito, OAB/SP 236.301-D. Aguarde-se o cumprimento do alvará. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.05.008097-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EURYDICE CONCEICAO CAMPOS AVANCINI X JOSE ROBERTO AVANCINI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.

2003.61.05.014927-3 - ADAO JAIR EUGENIO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 93/99: tendo em vista a sentença de fls. 63/65, o acórdão de fls. 79/79v e por se tratarem de duas contas do requerente vinculadas ao FGTS com o mesmo vínculo empregatício (empresa Donald Graber e Cia Ltda), expeça-se alvará judicial dos valores apontados às fls. 97/99. Int.

2007.61.05.007493-0 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o levantamento da penhora do valor de fls. 241, em face do depósito efetuado pela CEF às fls. 298. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIERI X BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF, a retirar o alvará de levantamento de fls. 325, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do documento. Defiro desde já a revalidação do respectivo alvará de levantamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1777

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.002937-7 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Suspendo, pelo prazo de sessenta dias, o andamento da presente execução, devendo a condenada, ao final de tal prazo, comprovar a consolidação do parcelamento do tributo que ensejou o ajuizamento da ação penal. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1863

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011727-2 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Com isso, a única conclusão viável é que o Delegado competente para o lançamento do ITR, e por via de consequência legitimado passivo neste mandado de segurança, é o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, cuja competência abrange o município de Presidente Epitácio. Nesse cenário, e de forma a não mais adiar a prestação jurisdicional, deixo de extinguir o feito sem julgamento de mérito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Presidente Prudente. Oportunamente os valores depositados pelo impetrante poderão ser transferidos para conta à disposição do Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.61.13.001471-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES VAZ(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E MG094317 - ROGERIO MARCELINO ALVES) X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 585/586, solicitem-se, com urgência, certidão de objeto e pé do feito nº 051507027013-4 à Primeira Vara da Comarca de Piumhi/MG e do feito nº 051507028903-5 (apenso ao feito nº 051507029140-3) à Segunda Vara da Comarca de Piumhi/MG. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício nº 23/2010 (1ª Vara da Comarca de Piumhi/MG). Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.003146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001302-6) S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito informado às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.001302-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Fls. 130/131: Por ora, aguarde-se manifestação dos executados nos embargos em apenso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.004937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001193-6) REIBER MOTOS COMERCIAL LTDA(SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Traslade-se cópia dos v. acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 1999.61.13.001193-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int . Cumpra-se.

2001.61.13.003663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000025-2) ELIMAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, translade-se para o executivo fiscal cópias do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003725-5) CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ante o exposto, declaro a nulidade da sentença prolatada à fl. 199, corrigindo, de ofício, as inexatidões materiais apontadas, com fundamento no artigo 463, I, DO Código de Processo Civil. Por consequência determino o prosseguimento desta execução nos seus ulteriores termos. Tendo em vista que o sistema processual não admite o registro de decisão que corrige erro material, e considerando a necessidade de sua realização para o fim de conferir segurança jurídica à presente situação, determino que esta decisão seja registrada como embargos de declaração. Anoto por oportuno, que diante da fundamentação exposta resta prejudicado o pedido de desistência formulado pela embargante, porquanto está superada a fase de conhecimento desta demanda, figurando ela como executada no presente cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar: 229 - Cumprimento de Sentença. Oportunamente, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito. PRI.

2005.61.13.000062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004806-0) XAVIER COMERCIAL LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se a embargante, na pessoa do Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, OAB SP nº 235.815, subscritor da petição de fl. 146, a regularizar sua representação processual no prazo 15 (quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Ressalto que o feito foi encaminhado ao arquivo devido ao trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000999-0) XAVIER COMERCIAL LTDA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se a embargante, na pessoa do Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, OAB SP nº 235.815, subscritor da petição de fl. 154, a regularizar sua representação processual no prazo 15 (quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Ressalto que o feito foi encaminhado ao arquivo devido ao trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001459-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003533-8) XAVIER COMERCIAL LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se a embargante, na pessoa do Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, OAB SP nº 235.815, subscritor da petição de fl. 336, a regularizar sua representação processual no prazo 15 (quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Ressalto que o feito foi encaminhado ao arquivo devido ao trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002425-5) FAUSTO DOS REIS (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos opostos pelo INSS, consoante cópias trasladadas às fls. 139/142 e 145, requeira o embargante Fausto dos Reis, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001972-4) ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, autorizo o fracionamento dos documentos acostados à petição de protocolo nº 2010.130001098-1, para que seja observado o limite máximo de página por volume de processo. Manifeste-se o embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e do procedimento administrativo juntados pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.003167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000932-9) ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.13.000069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002671-6) FRANCAMPO AGRO - PET SHOP LTDA - ME (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante emende a inicial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, juntando: 1-Cópia do título executivo (CDA); 2-Cópia do termo/auto de penhora, com certidão de sua intimação e do laudo de avaliação que o acompanha; Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) DJANIRA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, considerando que os autos onde se procedeu à constrição do imóvel objeto dos autos - Execução Fiscal n. 2003.61.13.002489-4- foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, oficie-se ao respectivo Relator, encaminhando cópias da inicial, petição de fls. 42/43, decisão de fls. 53, sentença e desta decisão, para juntada no processo retro mencionado. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.003141-9) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Publ. do despacho de fl. 87, item 2: ...Em sendo juntado o mandado cumprido, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. obs.: mandado de constatação juntado às fls. 88/89.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001972-4 - FAZENDA NACIONAL X ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Dê-se ciência à Executada quanto aos termos da petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 215/219. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.000495-5 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO, POR TER A PUBLICACAO DE 19/02/2010 SAÍDO COM INCORREÇÃO. Despacho de fls. 380: Informe o Município de Franca, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado das tratativas mantidas com a requerida para permanência desta última no imóvel objeto dos autos, consoante mencionado na petição de fls. 378/379. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1201

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.002663-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Despacho de fl. 196: 1. Anoto que, nos termos das r. decisões encartadas às fls. 193 e 194, apenas os bens imóveis de matrículas n.s 19.862, 19.863, 2.876 e veículo Fiat Fiorino não podem ser expropriados até a decisão final a ser proferida nos Embargos respectivos. 2. Portanto, ante o pedido de fls. 188/189, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 116 e 123 : a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão). 3.

Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaiia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil). 5.

Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 133/134. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 200: Tendo em vista que o veículo penhorado à fl. 123 encontra-se gravado com alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 18 e 198, intime-se o depositário do bem para que esclareça acerca da alienação fiduciária mencionada e apresente os documentos referentes à mesma, informando a data

em que foi lavrada, a instituição financeira, o número de parcelas pagas, o número de parcelas faltantes e demais informações, esclarecendo que o depositário deverá apresentar os documentos e informações solicitadas diretamente ao Oficial de Justiça, no ato da diligência. Cumpra-se a decisão de fl. 196.

1999.61.13.003917-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Despacho de fls. 406: 1. Resta prejudicado o pedido formulado à fls. 385/387, uma vez que já constituída a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.026 do 1º CRIA local, em virtude de arrematação ocorrida em 10/07/2007, nos autos de Execução Fiscal nº 97.1404620-3, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, como se verifica às fls. 342 e 360.2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos às fls. 79, 89, 92, 98, 108, 112, 115 e 119:a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, efetivar-se-á mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).5. Determino à Secretaria que proceda expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Expeça-se ofício ao 1º CRIA local, solicitando o envio de cópias atualizadas das matrículas nº 40.466, 40.467 e 40.468.7. Expeça-se ofício ao 2º CRIA local, solicitando o envio de cópias atualizadas das matrículas nº 3.272, 4.673, 4.674 e 4.675.8. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.9. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.10. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 407: Em face da informação supra, determino que o veículo penhorado à fl. 119 seja apreendido apenas na Execução Fiscal nº 1999.61.13.002663-0, a fim de se evitar duas alienações do mesmo bem. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001593-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorado nos autos: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.004444-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIVIPISO COMERCIAL DE FRANCA LTDA ME X VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos às fls. 61, 92 e 93, ressaltando-se, quanto a este último, que a penhora incide sobre 1/3 da sua propriedade, consoante despacho de fl. 138:a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro

leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, efetivar-se-á mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. No caso específico, deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação dos bens penhorados às fls. 92 e 93, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação ser depositado à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.5. Determino à Secretaria que proceda expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Expeçam-se ofícios ao 1º e 2º CRIA de Franca/SP, solicitando o envio de cópia atualizada das matrículas nº 36.738 e 2.547, respectivamente.7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao sr. Oficial de Justiça executante do mandado, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004057-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIRO DA SILVA PAULINO(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA E MG093096 - CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados, com exceção do bem descrito no item 3 de fl. 15, já arrematado (fl. 63/64): a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, imputada a quantia da arrematação, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2705

MONITORIA

2009.61.18.001464-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X OSWALDO ELACHE JUNIOR - ME X OSWALDO ELACHE JUNIOR

1. Providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000004-4 - SOLANGE MELONI RIBEIRO(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X UNIAO

FEDERAL

Despacho.1. Fl. 72: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 2. Fls. 44/71: Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pela ré.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para cada réu.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

2008.61.18.000360-4 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 46/64 e 65/66: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Ré.Int.

2008.61.18.000386-0 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/161: Indefiro o quanto requerido pela Autarquia Federal. Com a sentença extingue-se a jurisdição do Juiz natural. Eventual manifestação no sentido de revogação da antecipação de tutela ou julgamento de improcedência da pretensão da parte autora deve ser dirigida ao Tribunal ad quem.2. Com o decurso de prazo para eventual interposição de recurso em face da sentença proferida às fls. 140/141, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame necessário.3. Intimem-se.

2008.61.18.000646-0 - GENILSON RIBEIRO TAVARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...efetivada a citação do INSS, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 129/133.

2008.61.18.000722-1 - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/202: Ciência ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int..

2008.61.18.000876-6 - SEBASTIAO DA MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1.Reconsidero o item 4 do despacho de fls.95.2.Vista ao INSS.3.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.18.000877-8 - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 152/162: Vista às partes.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Int..

2008.61.18.000966-7 - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista a excessivo volume de processos em tramitação. 1. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.2. Int.

2008.61.18.000978-3 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA X LEOMAR PRADO FERREIRA X LUCIANE ALVES NOGUEIRA X LUIS ANTONIO DA SILVA X MANOELA VIEIRA DA SILVA X MAURICIO LEANDRO DA MOTA X MONIQUE CORREIA DA SILVA X RICARDO HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS X ROBERTO LUIZ ABREU DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual. 3. Int.

2008.61.18.001150-9 - ELI NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 262:No tocante ao pedido de que as cópias sejam providenciadas pela Secretaria deste Juízo, indefiro, tendo em vista que é ônus da parte autora, aliás o art.3º da lei 1.060/50 somente dispensa do recolhimento de custas.2. Cumpra-se o despacho de fls.260, remetendo os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

2008.61.18.001386-5 - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Mantenho a decisão de fls.74/76 por seus próprios fundamentos Jurídicos.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.76.3. Int.

2008.61.18.001693-3 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1.Fls.55/56:Nada a decidir tendo em vista a sentença de fls.39/40.2.Fl.57:Defiro pelo prazo de cinco dias,após retornem os autos ao arquivo.3.Int.

2008.61.18.001760-3 - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 44/50: Ciência às partes do relatório sócio-econômico. 2. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 53/75.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Após, dê-se vista ao MPF.6. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

2008.61.18.001942-9 - MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 175/178: Indefiro o pedido, tendo em vista o já decidido às fls. 70 e verso.2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 116/134. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. 3. Fls. 74/84: Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, diante do valor recolhido às fls. 51.4. Fls. 85/115 e fls 180/182: Ciente do agravo de Instrumento interposto.

2008.61.18.001943-0 - VALDINEIA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.DEFIRO FL.31.INT.

2008.61.18.002070-5 - SEBASTIAO PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl.53:Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl.51.2. Aguarde-se informações referente aos autos nº 2006.61.18.000274-3.3. Int.

2008.61.18.002144-8 - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X NANCI JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

2008.61.18.002154-0 - KAUA CAPUCHO DE PAULA - INCAPAZ X PABLO CAPUCHO DE PAULA - INCAPAZ X GISLAINE ROBERTA ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 46/61: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

2008.61.18.002316-0 - PEDRO CRESPO MOJON - ESPOLIO X MARIA DAS DORES LOPES CRESPO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.Fls.24:Defiro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2008.61.18.002415-2 - MARCELO PINTO DE ALMEIDA(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 13 e os documentos juntados aos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 50/211: Recebo como aditamento à inicial.3. Cite-se.4. Int.-se.

2008.61.18.002440-1 - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença.2. Fls. 39/46: Ciência às partes do relatório sócio-econômico. 3. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 48/54.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.6. Após, dê-se vista ao MPF.7. A seguir, se em termos, venham

os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se.

2009.61.18.000008-5 - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 97/107. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2009.61.18.000208-2 - MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários do perito José Elias Amery, CRM 41.721, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.2. Vista ao MPF.3. Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 96/104.4. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.5. int..

2009.61.18.000265-3 - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a autora, integralmente, o item 2 do despacho de fls. 71/72.2. Fls. 63/70 e 76/79: Ciência às partes do relatório sócio-econômico e do laudo pericial, respectivamente.3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

2009.61.18.000287-2 - CELIO DA CRUZ DIAS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Tendo em vista a Certidão de fls.59, justifique a parte autora seu pedido de desentranhamento, pois os documentos que instruem a inicial tratam-se de cópias.Intimem-se.

2009.61.18.000372-4 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 35/41: Ciência às partes do relatório sócio-econômico. 2. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 44/68.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Após, dê-se vista ao MPF. 6. Intimem-se.

2009.61.18.000494-7 - FAGNER FAGUNDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 66/81. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2009.61.18.000525-3 - JORGE CORREA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls.20: Defiro.Int.

2009.61.18.000572-1 - ABRAO SILVERIO SOUZA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J.Defiro, pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.18.000598-8 - MARIA BENEDITA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 40/46: Ciência às partes do relatório sócio-econômico. 2. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 36/36 verso, com a citação do réu.4. Intimem-se.

2009.61.18.000600-2 - TADEU FIGUEIREDO DOS REIS SILVA - INCAPAZ X DENISE FIGUEIREDO DOS REIS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 40/47, 48/52 e 53/69: Ciência às partes do relatório social, bem como dos laudos periciais, respectivamente.2. Arbitro os honorários da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, e da DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 72/99.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Após, dê-se vista ao MPF. 6. Intimem-se.

2009.61.18.000633-6 - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 69, como comprovante de rendimentos atualizado, devendo ainda regularizar a declaração apondo sua assinatura.3. Int.

2009.61.18.000636-1 - BENEDITO CANDIDO APARECIDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

2009.61.18.000637-3 - APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado. 4. Int.

2009.61.18.000667-1 - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Int.

2009.61.18.000668-3 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Reconheço a isenção de custas.3. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.4. Cite-se.

2009.61.18.000677-4 - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Indefiro por ora o pedido de justiça gratuita, porquanto o autor não comprovou documentalmente a sua impossibilidade financeira, não bastando a declaração apresentada às folhas 02, tratando-se ele funcionário público militar graduado.3. Recolha-se a taxa judiciária e despesas do processo.4. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 5. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 6. Int.

2009.61.18.000678-6 - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cite-se.

2009.61.18.000680-4 - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cite-se.

2009.61.18.000763-8 - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 54/58, 59/65, 66/96 e 97/113: Ciência às partes dos laudos periciais, bem como do relatório sócio-econômico. 2. Arbitro os honorários da assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, e do DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, médico perito, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 34/35 verso, com a citação do réu. 4. Intimem-se.

2009.61.18.000850-3 - MARGARIDA DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 33/39: Ciência às partes do relatório sócio-econômico. 2. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 40/47. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. 5. Após, dê-se vista ao MPF. 6. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

2009.61.18.000886-2 - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Defiro pelo prazo de 30 dias.

2009.61.18.000896-5 - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Cite-se.

2009.61.18.000906-4 - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda. Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Sem prejuízo, apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Int.

2009.61.18.000909-0 - JOSE ARNEIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Int.

2009.61.18.000926-0 - ANA PAULA OLIVEIRA ALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/70: Arbitro os honorários da Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS/SP 31.357, nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 0,5 3. Vista ao MPF. 4. Ciência às partes acerca dos laudos periciais. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. 6. Intimem-se.

2009.61.18.000948-9 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda (fl. 09). Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.

2009.61.18.000966-0 - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.3. Cite-se.

2009.61.18.001084-4 - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

J.Aguarde-se a juntada da resposta do INSS.Int.

2009.61.18.001195-2 - ANDREIA PAULA BARLETA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Fls. 56 e 65: Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao não comparecimento da autora à perícia designada.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2009.61.18.001380-8 - TEREZINHA INACIO HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fl.21:Defiro.Decorrido o prazo,venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.18.000786-5 - IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Traslade-se cópia de fls.35/37 e 56 e 60 para a execução fiscal pertinente nº 2005.61.18.000469-3. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2008.61.18.001015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001252-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.18.001513-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001250-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.18.001777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001136-3) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A juntada de procuração original . 2. A autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2008.61.18.001784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002236-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) DESPACHO.Diante da certidão de fls 10, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Outrossim, com fulcro no artigo 330, II do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.18.001902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000502-9) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

DESPACHO.Diante da certidão de fls 41-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II

do CPC.Int.

2008.61.18.001903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002238-2) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO.Diante da certidão de fls 35-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.Int.

2008.61.18.002093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001248-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.18.000951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000504-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO.Diante da certidão de fls 40, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.Int.

2009.61.18.001249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001869-0) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa.4. Prazo: 10 (dez) dias3. Intime-se.

2009.61.18.001441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000359-0) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). 3. Prazo: 10(dez) dias.

2009.61.18.001766-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001599-9) COML/ AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, juntando instrumento de mandato original, bem como cópia autenticada de seus estatutos/contrato social(art.12, VI, CPC). 2- Emende o autor a inicial nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, informando-se o valor da causa,junte-se cópia da CDA (Certidão da Dívida Ativa) e comprovante de garantia do Juízo (Auto de Penhora/Depósito judicial/ Carta de fiança). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.18.001952-5 - DENISE ROCHA BROSLEK CALTABIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão de fls.____ para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001869-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA X MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.163/172: Vista à exequente.

2002.61.18.001599-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1. Preliminarmente, forneça o exequente o valor atualizado do débito.2. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, penhorando-se o imóvel indicado pelo executado (fls.21/23), matrícula nº 11.643, fls. 10122, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Int.

2005.61.18.001136-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS L(SP172808 - LUCIANO MENDES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando que quando da expedição do mandado de penhora de fls.53 não foi observado que a penhora deveria incidir sobre o veículo indicado pelo executado conforme determinado às fls.38; considerando ainda que pela manifestação da exequente de fls.58/59 não foi demonstrado interesse pelos bens penhorados às fls.55, e sim indicando outros bens do executado para fins de penhora, determino, estribado no artigo 15, inc. II da LEF, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 58/59 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).DESPACHO DO DIA 07/01/2010 (FLS.79)Fls. 72/74 e 76/78: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls. 77, qual seja, MERCEDEZ BENZ L 2216, PLACA BHX 9708, ANO 1982, CHASSIS Nº 34540312593270, para o exercício de 2010, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem.Após, abra-se vista á exequente para manifestação, em prosseguimento.Intime-se.

2005.61.18.001678-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLAVIO LOESCH AGUIAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.27: INDEFIRO. O fornecimento de endereços para viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. O Poder Judiciário só intervirá junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance, o que não ocorreu no presente feito.Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.18.000340-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

1-Fls._____: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

2008.61.18.000344-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA LUCIA JUNQUEIRA DE ARAUJO

1-Fls._____: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

2008.61.18.000458-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A M MILA-ME

1.Fls.22:Nada a decidir.2.Cumpra-se o despacho de fls.20.

2008.61.18.001366-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELEOVALDO JOSE ALVES

1.Fls.19:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente. ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2008.61.18.001368-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANUARIO MARCONDES SANNINI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.18:Manifeste-se a

exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2008.61.18.001370-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS
1.Fls.19:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente. ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2008.61.18.001405-5 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP099913 - MONICA AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1.Fls.53/60, 61/69 e 73/74: Manifeste-se a exequente no prazo de 05(cinco) dias.2.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.18.002128-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN
1-Fls._____:Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2-Int.

2008.61.18.002130-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA APARECIDA SOARES
1-Fls._____: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

2008.61.18.002168-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOE REIS
1.FLS.23/24:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2008.61.18.002170-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA
1.Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2008.61.18.002174-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VILLELA S/C LTDA
1.Fls.31:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente. ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2008.61.18.002320-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GRACA APARECIDA DA SILVA VAZ DOS SANTOS
1.FLS.31/32:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int..

2009.61.18.000300-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO GOMES CARVALHO NETO
1-Fls._____: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

2009.61.18.000304-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATHAIZE BARBOZA ANTUNES DE OLIVEIRA
1.Fls. 13/14:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000312-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL FERREIRA
1.FLS.16/18:Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente,ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000314-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE MARIA ZANATELI
1.FLS.14/16:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000320-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO CLEBER MOREIRA

1.Fls.14:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000322-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA HELENA SOARES DE CARVALHO FERREIRA

1.FLS.14/15:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000324-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSARIA MOREIRA DOS SANTOS

1-Fls._____: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

2009.61.18.000514-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA MARCONDES

1.Fls.29/30:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000544-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA BERNARDO VALIANTE

1.FLS.27/34:Manifeste-se a(o) exequente.2.Int.

2009.61.18.000546-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FERREIRA

1.Fls.30/31:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000548-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSA DA CUNHA

1.Fls.29/30:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.000952-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

1-Fls_____:Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2-Int.

2009.61.18.001104-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS

1.FLS.09:Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2009.61.18.001208-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUY HOMEM DE MELO FILHO

1-Fls_____:Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.2-Int.

2009.61.18.001342-0 - FAZENDA NACIONAL X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

1.Fls.16/18: Suspendo o andamento processual do presente feito nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, uma vez que os créditos tributários plasmados nas CDAs nº 80 4 09 003675-58 e 80 6 09 025255-11 encontram-se com a exigibilidade suspensa.2.Fls.21/29: Prejudicada a apreciação da exceção da pré-executividade apresentada pela executada tendo em vista o que foi decidido no item supra.3.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando instrumento de mandato nos termos da Lei.4.Após, em não havendo nenhuma provocação, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO.5.Int.

2009.61.18.001897-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO CARVALHO REZENDE

1. Recolha, a parte exequente, a complementação das custas iniciais, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/05, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, Capítulo I, item 2, o valor mínimo de

10 UFIRs (R\$ 10,64 - dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Certidão de fl. 06. 2. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2010.61.18.000042-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LISBETE RIBEIRO COELHO

1. Tendo em vista que a certidão de fls.25 atesta o não recolhimento das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Int

2010.61.18.000071-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELI BARRETO DIAS DOS SANTOS

1. Tendo em vista que a certidão de fls.25 atesta o não recolhimento das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.18.001903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001338-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE RUBENS GOMES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária3. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

2008.61.18.001212-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIO JOSE IZARIO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fls. 115/116: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 11/03/2010, às 14:20 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.18.000840-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 164/165: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 11/03/2010, às 14:40 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7311

MONITORIA

2005.61.19.005507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.044692-8 - ROMEU FRANCISCO VIANA X JAIR FRANCISCO VIANA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.19.004376-1 - PAULO MOACIR FRASSON X LAURIDES FRASSON(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.000683-9 - MARCOS DE ARAUJO X NICIVALDA RITA DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.83.006790-0 - JARDIEL DA CRUZ FELIX(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.007711-9 - AURELIO CABRAL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.004350-3 - NILCE APARECIDA MARQUES(SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.19.007001-4 - CAMILA ALVES DE LIMA(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CAMILA ALVES DE LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável, com a consequente concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53. Réplica à fl. 60, oportunidade em que o patrono da autora renunciou ao mandato, juntando o AR de fl. 61. À fl. 62, foi determinada a intimação pessoal da autora para que constituísse novo patrono, sob pena de extinção. Expedida carta precatória, foi a autora pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 66. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, apesar de

intimada pessoalmente a se regularizar sua representação processual, a autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, consoante certidão de fl. 68. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.19.007087-7 - VALDECI GONCALVES FERREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.19.000684-5 - ELIAS DA MATA DIAS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.19.003002-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA MARIA PRADO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.19.003506-7 - DAUMECI UEDA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. DAUMECI UEDA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.385.860-3, requerida em 21/09/2007, com a conversão de período especial. Sustenta a autora a possibilidade de enquadramento do período de 09/01/1975 a 26/03/1986 laborado na empresa Nec do Brasil S.A. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O INSS apresentou contestação às fls. 55/63, sustentando a impossibilidade de conversão do período pleiteado, entre outras razões, porque o Laudo foi elaborado em dezembro/2003, no entanto, desde 30/06/2000 as atividades fabris da empresa já estavam encerradas. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/66). Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 70), as quais foram deferidas. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 68v.). A autora peticionou às fls. 76/78 apresentando quesitos e juntando os documentos de fls. 79/104. Quesitos do INSS às fls. 106/107. Reconsiderada à fl. 108 a decisão que deferiu a realização da prova pericial. Ciência do INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora à fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/143.385.860-3, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. A controvérsia refere-se ao enquadramento especial do período de 09/01/1975 a 26/03/1986 laborado na empresa Nec do Brasil S.A. 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do

Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-101) incluiu nova redação no artigo 28, prevendo que deveria ser criada norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pela autora em condições que alega serem especiais.A autora requer a conversão e apresenta documentos em relação ao período de 09/01/1975 a 26/03/1986 laborado na empresa Nec do Brasil S.A. (fls. 29/37 e 79/104).Os documentos juntados às fls. 80/104 são contemporâneos ao período laborado pela autora na empresa e foram confeccionados antes de serem encerradas as atividades do setor fabril, sendo informado pela empresa, ainda, que não houve mudança das instalações físicas e de lay-out no setor em que atuou (fl. 79).O ruído de 84 dB a que a autora estava exposta (fls. 83, 88, 93, 98 e 103) era considerado prejudicial à saúde.Apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 14/12/98. Assim, até essa data, não há que se falar em descaracterização da insalubridade em razão do uso de EPI.Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento desse período como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.2 - Dos períodos de Atividade Comum e análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefícioO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei

9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto n.º 3.048/99. Não foram questionados os períodos de contribuição comum urbano. A autora nasceu em 08/03/1959 (fl. 15) e, portanto, tinha 48 anos de idade na DER (em 21/09/2007). Com base na contagem efetuada pela autarquia-ré (fls. 41/46) e CNIS (fl. 111/112), com o enquadramento do período reconhecido por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 20 anos, 7 meses e 14 dias até 16/12/98 e 28 anos, 7 meses e 13 dias até a DER - 21/09/2007, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l NEC do Brasil S.A. Esp 09/01/1975 26/03/1986 - - - 11 2 18 2 Etico 18/11/1987 16/02/1988 - 2 29 - - - 3 Affare 01/08/1988 14/06/1989 - 10 14 - - - 4 Ind. Ribeiro 06/06/1989 09/10/1990 1 4 4 - - - 5 Tupa 03/02/1992 29/01/1993 - 11 27 - - - 6 Nogueira Jallas 03/04/1995 16/12/1998 3 8 14 - - - Soma: 4 35 88 11 2 18 Correspondente ao número de dias: 2.578 4.038 Tempo total : 7 1 28 11 2 18 Conversão: 1,20 13 5 16 4.845,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 7 14 Cálculo do Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 7 14 7.424 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 1 16 2206 dias Soma: 26 8 30 9.630 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 9 0 Até a DER (21/09/2007): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l NEC do Brasil S.A. Esp 09/01/1975 26/03/1986 - - - 11 2 18 2 Etico 18/11/1987 16/02/1988 - 2 29 - - - 3 Affare 01/08/1988 14/06/1989 - 10 14 - - - 4 Ind. Ribeiro 06/06/1989 09/10/1990 1 4 4 - - - 5 Tupa 03/02/1992 29/01/1993 - 11 27 - - - 6 Nogueira Jallas 03/04/1995 21/07/2004 9 3 19 - - - 7 Plan Park 01/02/2005 14/06/2007 2 4 14 - - - Soma: 12 34 107 11 2 18 Correspondente ao número de dias: 5.447 4.038 Tempo total : 15 1 17 11 2 18 Conversão: 1,20 13 5 16 4.845,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 3 Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição, para aposentadoria proporcional, com pedágio, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/143.385.860-3. A data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) devem ser fixadas na data de entrada do requerimento (DER). 3 - Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, para declarar a possibilidade de conversão do período de 09/01/1975 a 26/03/1986, laborado na empresa Nec do Brasil S.A. b) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecimento do direito à aposentadoria para condenar a ré a conceder o benefício previdenciário (NB nº 42/143.385.860-3), com início do pagamento (DIP) e do benefício (DIB) em 21/09/2007; observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.004790-2 - ANTONIO DOMINGUES (SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES E SP128904 - EDVANIL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DOMINGUES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende desconstituir o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda - IRPF incidente sobre valores atrasados, pagos em razão de ação judicial, na qual foi reconhecido o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que é aposentado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, tendo ingressado com ação judicial em face do INSS, visando a revisão de sua aposentadoria com aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de 1994, aos salários-de-contribuição; na mencionada ação, obteve sentença favorável, motivo pelo qual recebeu os valores por meio de Ofício Requisitório, no montante de R\$ 18.056,46, dos quais foram descontados R\$ 541,69 a título de Imposto de Renda. Aduz, ainda, que em sua Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2006, Ano-Calendário 2005) consignou o valor recebido por força da decisão judicial como Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, no campo Outros, especificando sua origem. Todavia, a autoridade fiscal exigiu a apresentação de Declaração Retificadora para que constassem tais valores como Rendimentos Tributáveis, o que foi cumprido pelo autor. Posteriormente, recebeu da Receita Federal aviso de cobrança referente ao IRPF alusivo ao Ano-Calendário de 2006, no valor de R\$ 5.029,50, além de Notificação de Compensação, da qual consta que no Ano-Calendário 2007 foi constatado saldo de imposto a restituir que seria deduzido automaticamente do

valor devido pelo autor. Sustenta que a incidência do IRPF sobre os valores acumulados na forma como exigida pela autoridade fiscal fere os princípios da legalidade e isonomia tributária. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 103). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator deu provimento para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 114/116). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/123, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/103. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O mérito está relacionado à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à incidência do Imposto Renda sobre os valores atrasados recebidos em decorrência de revisão do benefício procedida em ação judicial. Sustenta que seu direito vem embasado nos princípios da legalidade e isonomia e na impossibilidade de ser apenado pela desídia da autarquia federal em aplicar os índices legais no reajuste do benefício, o que acabou por originar a propositura da ação judicial e o recebimento acumulado das verbas a que faria jus. Pela documentação que instrui a inicial, constata-se que o autor declarou o montante recebido em razão da decisão judicial como Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva (fl. 30). Instado pela autoridade fiscal (fl. 34), procedeu à retificação de sua Declaração (DIRPF) lançando mencionados valores como Rendimentos Tributáveis (fl. 36). Em que pese o autor ter efetuado a Declaração Retificadora, assim o fez em razão da determinação do Fisco - constante de fl. 34 - na tentativa de regularizar a situação. Desta forma, o argumento da União de que o próprio autor teria oferecido os valores à tributação, fator este que legitimaria a cobrança do imposto, não pode prosperar. Assim, se o benefício tivesse sido pago com a inclusão do IRSM devido mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do Imposto de Renda. Quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera [por óbvio] o patamar da isenção ou da alíquota menor e, nesse caso, o valor desta soma jamais poderia servir de base para a incidência deste imposto. Entender diferente é dar tratamento desigual pra hipóteses iguais, afrontando o princípio da isonomia. Pois, sendo o valor isento de Imposto de Renda (ou de incidência de alíquota menor) não se justifica que, porque pago atrasado, sofra a incidência do imposto de renda. E não será a soma de vários atrasados que ensejará a incidência da exação, única e exclusivamente porque enquanto soma de várias parcelas não pagas o valor supere o patamar da isenção. Eis o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. (2). Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200602347542, Rel. Min Humberto Martins DJ 28/02/2007) g.n. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE**. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº

1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AC 2006.61.02.008927-5, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, dj 70/07/2008) g.n.Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de afastar a cobrança do IRPF do Ano-Calendário 2005 - Exercício 2006, incidente sobre os valores pagos por força da decisão judicial proferida em ação revisional, ressaltando, porém, o direito da ré em proceder ao lançamento do imposto na hipótese de o valor mensal do benefício - acrescido do reajuste reconhecido pela decisão judicial - resultar em montante maior que o limite legal fixado para isenção da exação.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, conforme teor do artigo 475, 2º, do CPC.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.010109-0 - OLGA ARIZA AMARAL(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.19.010503-7 - JOSE CARLOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSÉ CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 130.222.312-4 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença.Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).O INSS apresentou contestação às fls. 28/35 aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97.É o relatório.Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI).Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante.Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício.Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%).Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição,

assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010504-9 - JOSE APARECIDO ROMEU (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSÉ APARECIDO ROMEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 129.781.313-5 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 28/35 aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o

valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. É a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010510-4 - MARIO ROMEU DE FREITAS (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por MARIO ROMEU DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 129.033.230-1 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-

doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 27/32 aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de

cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la.Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.013007-0 - ARY CORREIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 79 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 83/91.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARY CORREIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 064.926.640-4e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas.A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora.Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa

natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.19.001718-0 - JOSE SUSSUMU SAITO (SP124701 - CINTHIA AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.19.003042-6 - GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de Habeas Data ajuizado por GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção da duplicidade do número de inscrição no PIS do impetrante.Alega que, não obstante as diversas tentativas, não logrou êxito em receber o seguro-desemprego junto à impetrada, sendo-lhe informado que o óbice para tanto consistia no fato de o impetrante já ser beneficiário de aposentadoria por invalidez. Diante desta informação, e em razão de não estar em gozo do mencionado benefício, diligenciou junto à Caixa Econômica Federal, de onde obteve a informação da existência de outra pessoa com o número de PIS idêntico ao seu. Em face de tais acontecimentos, o impetrante requereu formalmente o fornecimento de maiores informações junto à Caixa Econômica Federal, mas não foi atendido em razão do sigilo bancário, óbice que enseja autorização judicial ou do cotista.Com a inicial vieram documentos.Em suas informações (fls. 43/47), a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em síntese, inexistir a alegada duplicidade de número do PIS do impetrante a ser objeto de retificação.Em seu parecer de fls. 66/68, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do presente habeas data, por ser empresa pública que mantém banco de dados armazenados para serem utilizados por ela e por terceiros.Nesse sentido trago a colação os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, página 1499, Editora RT):5. Entidades de caráter público. A lei considera de caráter público qualquer entidade, ainda que privada, quanto armazena dados para serem utilizados por ela e por terceiros.Por outro lado, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a recusa da Caixa Econômica Federal no fornecimento de informações ou alteração de registro vem demonstrada nos documentos de fls. 26/31.Por seu turno, a alegação de inexistência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da ação e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito da ação.O habeas data encontra sua previsão constitucional no inciso LXXII do artigo 5º da CF/88, o qual dispõe:Art. 5º...LXXII- conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.Posteriormente, a Lei nº 9.507/97 veio regular o direito de acesso às informações e disciplinar o procedimento do habeas data, ratificando as hipóteses de cabimento constitucionalmente previstas.No caso vertente, dos documentos juntados aos autos - especificamente às fls. 26/31 - verifica-se que o impetrante, por duas vezes, formulou requerimento junto à impetrada, noticiando a duplicidade de inscrição no PIS e pleiteando maiores informações sobre o ocorrido.Em resposta, a Caixa Econômica Federal limitou-se a afirmar que a solicitação somente poderia ser atendida mediante ordem judicial ou autorização expressa dos cotistas do PIS. É de se ressaltar que, na segunda tentativa, a Defensoria Pública da União salientou que o impetrante autorizou expressamente a quebra de sigilo de seu cadastro, juntando o respectivo termo de outorga (fl. 30). Desta feita, caracterizada está a recusa no fornecimento de informações pela Caixa Econômica Federal, eis que cumpridas as exigências no sentido da autorização expressa do cotista do PIS.Entretanto, o que o impetrante pleiteia na inicial é que seja determinada à impetrada que tome providências no sentido de sanar a duplicidade ora apresentada, corrigindo assim o número de PIS do senhor Geremias Pereira de Souza.Nestes termos, o pedido tal como formulado não pode ser atendido, tendo em vista que a impetrada, em suas informações, afirma que inexistente duplicidade de inscrição no PIS, nada havendo, portanto, a ser retificado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9507/97. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.000514-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.00.008946-7 - TRIBUNAL DE MEDIACOES E ARBITRAGEM GUARULHOS S/C LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.000605-0 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.006065-0 - EDINESIO MARTINS DE SOUZA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.007406-8 - WALDEMIR DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.002574-8 - JOSERALDO BELMONT DE BRITO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.004933-9 - GERSON DANTAS DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.19.007673-6 - BANCO SAFRA S/A(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SAFRA S.A. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e do SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a desclassificação do Banco Bradesco S.A., anulando-se os atos posteriores à sua classificação na Concorrência Pública nº 23/GRAD-2/SBGR/2008.Sustenta a impetrante que participou da Concorrência Pública nº 23/GRAD-2/SBGR/2008, cujo objeto é a concessão de uso de duas áreas medindo 14,67 m2 e 15,43 m2, destinadas, exclusivamente, para instalação e operação de posto bancário para recolhimento de tributos, taxas e atividades de câmbio. Afirma que o Banco Bradesco S.A. foi classificado em primeiro lugar, conquanto tenha apresentado proposta com prazo de validade de 60 dias, quando o Edital exigia um mínimo de 120 dias. Informa que apresentou recurso na via administrativa, mas, sem êxito, posto que a Comissão de Licitação manteve a classificação do Banco Bradesco por considerar o alegado vício de menor importância sanado com a retificação da proposta comercial, a qual superou, aproximadamente, 25% da que fora oferecida pelo segundo colocado.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 601/606).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 625/637, aduzindo, em síntese, que a proposta apresentada pelo Banco Bradesco é mais vantajosa para a Administração do que o preço ofertado pela impetrante, bem como que o prazo de validade da proposta não influenciou na classificação final das licitantes, devendo prevalecer o princípio da vantajosidade para a Administração.Contra a decisão liminar, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento (fls. 735/763).Em seu parecer de fls. 769/770, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Às fls. 773/774, foi determinada a citação do Banco Bradesco S/A, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Contestação do Banco Bradesco S/A às fls. 780/785, sustentando a inexistência de vício que pudesse acarretar prejuízo à Administração, tratando-se de irregularidade plenamente sanável.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Pretende a impetrante seja declarada a desclassificação do Banco Bradesco S.A., anulando-se os atos posteriores, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.Com efeito, colhe-se do Edital da Concorrência Pública nº 23/GRAD-2/SBGR/2008 (fls. 75/77):6. DA PROPOSTA DE PREÇO6.1. Os documentos da PROPOSTA DE PREÇO exigidos neste Edital e seus Anexos deverão ser apresentados em uma única via, devidamente datados e assinados, em invólucro opaco e lacrado, contendo as seguintes indicações no seu averso:(...)6.3. O

INVÓLUCRO II deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:a) Carta de apresentação da PROPOSTA DE PREÇO, obrigatoriamente assinada pelo representante legal da licitante, contendo todas as informações indicadas no Modelo constante do Anexo III deste Edital;b) Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data de que trata o subitem 2.1 deste edital.b.1) A critério do licitante este prazo poderá ser estendido. No entanto, a ocorrência desta hipótese não propiciará a esta, qualquer vantagem sobre as demais licitantes;c) Preço fixo mensal para a concessão de uso das áreas, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). (...)Na fase de julgamento das propostas, a Administração irá selecionar aquela que se apresenta mais vantajosa para o futuro contrato, mas mesmo nessa fase, é necessário verificar dois aspectos: a) razoabilidade dos preços e; b) compatibilidade das propostas com as exigências do edital.Se não atenderem as condições do instrumento convocatório, as propostas são desclassificadas, não podendo, em consequência, ser comparadas com as demais para efeito de julgamento.A classificação é o ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação acolhe as propostas apresentadas nos termos e condições do edital ou carta-convite (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. Saraiva, São Paulo: 1992, p. 362).O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).Nesse mesmo sentido:A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à oralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.(...)O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro: 2006, p.207/208)Assim, o instrumento convocatório deve ser rigorosamente observado, sob pena de ofensa aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. É de se considerar, ainda, que o tempo é elemento importante na fixação do preço, de forma que, embora ausente a realidade de inflação galopante como experimentamos no passado, o intervalo de 60 dias não é o mesmo do de 120 dias para a composição do valor a ser cobrado.É de se registrar, outrossim, os termos do parecer ofertado à Comissão de Licitação e Concorrência Pública (fls. 490/493), no qual a Procuradora da Infraero condiciona a classificação do Banco Bradesco à ratificação do valor originalmente proposto, sob pena de ser convocada a segunda colocada.Todavia, a ratificação do Banco Bradesco foi extemporânea, em 08.01.2009 (fl. 534), após a publicação do resultado do certame, ocorrida em 22.12.2008.Como não foi observado o prazo, a única proposta a ser considerada é aquela apresentada antes da abertura dos envelopes. Se esta não atendia aos termos do edital, a consequência é a desclassificação, não havendo margem para retificações de propostas, como sugeriu a procuradora da INFRAERO, após a publicação do resultado do certame.Não subsistem os argumentos apontados na decisão do Recurso Administrativo para admitir o Banco Bradesco S.A (fls. 547/548 e 551/552), pois se as exigências eram inúteis, desnecessárias ou mesmo de menor importância não deveriam ter constado do edital. Uma vez que constaram, é porque são para serem cumpridas.Não se trata, assim, de mero detalhe formal ou defeito irrelevante, mas sim, de descumprimento a expressa cláusula do Edital, razão pela qual não comporta retificação posterior à abertura das propostas.Outrossim, não há que se fazer comparações entre a proposta comercial da empresa desclassificada e das demais empresas para afirmar que superou aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) daquela oferecida pelo segundo classificado (fl. 551), simplesmente, porque, como dito, a empresa que seria desclassificada não poderia ser comparada com as demais para efeito de julgamento.Digo, ainda, que o edital espelha o resguardo ao interesse público, que lhe sobrepõe ao privado, frisando que o equilíbrio econômico - financeiro que regulará a relação travada terá por base os valores apontados na proposta vencedora que considerar as exigências do edital.Assim, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, vem consubstanciada no fato de não atentar à expressa disposição editalícia, permitindo posterior retificação por proponente que a descumpriu.Desta forma, deve ser assegurado o direito líquido e certo do impetrante em fazer valer as expressas disposições do Edital respectivo, afastando-se o ato da autoridade impetrada que sagrou vencedor o Banco Bradesco S.A., cuja proposta que não atendia as exigências editalícias.Isto posto, com resolução de mérito (269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de afastar o ato da autoridade impetrada que classificou em primeiro lugar a proposta do Banco Bradesco S.A. na Concorrência Pública nº 23/GRAD-2/SBGR/2008, prosseguindo-se o procedimento licitatório em seus regulares termos.Indevida verba honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).P.R.I.O.

2009.61.19.012619-3 - WANDA MACHADO RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO

NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em decisão liminar Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que sejam cancelados os descontos operados em seu benefício, bem como devolvidos os valores descontados referentes a outubro e novembro de 2009. Alega que teve o valor da RMI do seu benefício reduzido por motivo que desconhece. Narra que ao procurar uma agência da Previdência foi informada que possuía débito no importe de R\$ 11.632,60 e que este seria descontado mensalmente no limite de 30% até que completasse essa quantia. Sustenta que o artigo 5º, LIV, CF, determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que é necessário que seja esgotado o contraditório e a ampla defesa para haver a redução de valores. A autoridade coatora prestou informações às fls. 125/128 aduzindo que em 31/10/2005 recebeu memorando da auditoria que versava sobre irregularidades na concessão e recomendava a imediata revisão de diversos benefícios, dentre os quais o da impetrante. Afirma que em 09/09/2009, atendendo ao Memorando da Auditoria, o benefício foi revisado alterando-se a forma de filiação para empregado e alterando-se a Data de Início do Benefício de 01.08.2002 para 25.09.2002, com conseqüente alteração da Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 361,95 para R\$ 232,30. Esclarece a autoridade coatora que, como o benefício estava em vigência desde 01/08/2002, o montante da diferença apurado até a data da revisão em 09/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal, foi de R\$ 11.635,56, o qual passou a ser descontado no limite de 30%. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Na presente ação a impetrante não questiona o mérito da revisão, mas sim os procedimentos adotados pela autarquia ao procedê-la, sustentando que não foi observado o contraditório e a ampla defesa. Pelo princípio da autotutela, o qual se encontra consagrado nas súmulas 346 e 473 do E. STF, a administração tem o poder/dever de rever seus atos ex officio para restaurar a regularidade e legalidade, desde que observados os prazos decadencial e prescricional previstos em lei. Em certas circunstâncias, no entanto, a auto-tutela é condicionada por instrumentos decorrentes da ampla defesa e contraditório. É o caso, por exemplo, de quando da anulação decorram implicações em relação aos direitos individuais. Quanto ao conflito entre a autotutela e o contraditório, ensina José dos Santos Carvalho Filho: O exercício da autotutela administrativa ex officio, quer de legalidade, quer de mérito, é o corolário regular e natural dos poderes da Administração, de modo que, a princípio, poderão ser anulados e revogados atos por iniciativa do Poder Público. Por isso não se deve simplesmente considerar descartado o poder de auto-executoriedade administrativa. Em casos especiais, porém, como os vistos acima, deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa antes de tomada a decisão administrativa. Tais casos, no entanto, devem ser vistos dentro do ângulo de excepcionalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 136). Verifica-se desta forma, que não são todas as situações que ensejam a submissão ao contraditório e ampla defesa, devendo-se apreciar as implicações que os atos administrativos ocasionem sobre os direitos individuais. No caso em apreço, não houve anulação do ato (cessação do benefício), mas retificação de algumas informações que se encontravam incorretas (tipo de vínculo, data de início do benefício, etc.). Embora a revisão processada na via administrativa tenha se dado para correção de erros materiais, dela decorreu redução significativa no valor do benefício da impetrante, pelo que era necessário que ela fosse notificada acerca da modificação da situação já alcançada para, querendo, contraditar os motivos que ensejaram a revisão. Esse o entendimento esposado pelas Cortes e Tribunais ad quem: PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA RENDA MENSAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 69 DA LEI DE CUSTEIO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. 2. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, prevista no artigo 69 da Lei n. 8.212, de 1991, não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (1º). 3. No caso concreto, a informação de que a Autarquia primeiro reduziu o benefício e, após, notificou o impetrante deste fato caracteriza ofensa ao artigo 69 da Lei de Custeio da Seguridade Social. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1048547, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE: 15/12/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, consequentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 960457, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJE: 10/09/2007) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA ANTERIOR À REVISÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A conduta unilateral do INSS, de revisar e reduzir o valor real de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. (...). 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 96030627496, Turma Suplementar Da Terceira

Seção, Rel. Des. Fernando Gonçalves, DJU:23/01/2008) Verifica-se de fls. 87/123 que em momento algum a impetrante foi notificada da revisão que estava sendo processada em seu benefício. Assim, na presente situação, o devido processo legal resguarda à autora o direito a ser formalmente comunicada da decisão e de seus fundamentos, com deferimento de prazo para apresentar sua defesa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR para determinar à autoridade coatora que comunique formalmente a decisão administrativa e seus fundamentos à impetrante, com deferimento de prazo para apresentar defesa, suspendendo-se os descontos operados no benefício até que seja analisada a defesa da impetrante. Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão para o imediato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.008674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GUILHERME BENEDITO DELGADO DA SILVA(SP069304 - SALETE APARECIDA DA ROCHA)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.19.005683-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA RECH PENNER

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024166-1 - IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARCIA REGINA DE CARVALHO GABRIEL TERSARIOL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl.607- Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.19.022413-8 - DOMINGOS ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2000.61.19.024600-6 - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X PEDRO METIDIARI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X YASSOTAKA AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Cumpra o autor Waldomiro Vidal, no prazo de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 229. Int-se.

2002.61.00.017506-5 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS(SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL(SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Fls.1354/158- Dê-se vista à União (AGU). Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2003.61.19.002812-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2004.61.00.016857-4 - RENATA MARIA TERRA DIAS X ARI GONZAGA LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 218v., intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2004.61.19.003910-9 - ERIVALDO FRANCA DE JESUS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E

SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2005.61.19.006912-0 - MARIA ROSA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.19.003007-7 - MARIA DO CARMO NOBREGA QUEIROZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 151/153- Regularize o Autor o seu pedido, tendo em vista que se trata de execução contra o INSS (artigo 730 do CPC), no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2007.61.19.007464-0 - MAURY SATURNINO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2007.61.19.009761-5 - SUELY MARIA OLIVEIRA BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.009768-8 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2008.61.19.000718-7 - PAULO SHIGUEO WATANABE(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 75/84), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.19.000831-3 - JOSE EVANDRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2008.61.19.001164-6 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2008.61.19.004336-2 - ENEIAS BRODOWSKI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENEIAS BRODOWSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem

como a indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 16/02/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 71/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Contestação às fls. 78/90, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Quesitos do autor à fl. 95/96. Réplica às fls. 101/115. Parecer médico pericial às fls. 117/120. Manifestação do INSS sobre o laudo médico às fls. 125 e 128, quedando-se inerte o autor. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 91, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.606.781-2, de 15/09/2005 a 18/11/2007; b) nº 526.109.853-6, de 16/01/2008 a 16/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor e sua acompanhante referirem um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fl. 118 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado e conhecimentos técnicos que possui, conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do

auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, revogando a tutela concedida às fls. 71/75. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.006269-1 - ROSANE ALVES BONFIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 54- Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.19.008659-2 - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 75/79 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.19.011194-0 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 86/95, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2009.61.19.000158-0 - GERVASIO PEDRO FERRAO(SP276626 - VALMIR BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.45 - Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a secretaria substituir com as cópias já apresentadas pelo Autor. Intime-se o Autor a retirá-las no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.19.006056-0 - CESAR OLIMPIO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÉSAR OLIMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que teve o benefício cessado em 10/2006; no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 49/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Nomeado assistente técnico a apresentados quesitos pelo INSS (fls. 57/58). O INSS apresentou contestação às fls. 59/65 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Afirma que após a cessação o autor exerceu a mesma função em diversos vínculos laborativos posteriores o que demonstra sua capacidade para o trabalho. Laudo Médico Pericial às fls. 78/87. Réplica às fls. 90/91. Manifestação da partes às fls. 92/93 e 95v. Juntados documentos às fls. 96/99 estranhos ao processo. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 10/2006. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que

garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 502.969.893-7 no período de 31/05/2006 a 16/10/2006 (fl. 70).O resultado da perícia judicial (fls. 78/87) constatou a existência de incapacidade total (para o trabalho em geral) e permanente do autor, fixando o início da incapacidade em 13/06/2008:V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:O periciando apresenta Cifoescoliose grave da coluna vertebral, que no presente exame médico pericial limitação da mobilidade (flexão, inclinação e rotação) associada a sinais de agravamento com comprometimento respiratório do tipo restritivo demonstrado pela Espirometria. Portanto, mesmo sendo antecedentes as atividades laborativas, podemos caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente visto os sinais de agravamento com comprometimento respiratório.VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.(...)3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Resposta. Sim.3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resposta: Sim3.5. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/06/2009)?Resposta. Sim.3.6. Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?Resposta: 13/06/2008 - data da espirometria(...).5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?Resposta: Não (fls. 84/85) - grifeiDesta forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 13/06/2008.Em 13/06/2008 o autor possuía carência e qualidade de segurado, conforme se observa do CNIS (fl. 66). Considerando o requerimento de benefício na via administrativa em 02/07/2008 (fl. 28), ou seja, em prazo inferior a 30 dias contados do início da incapacidade, o benefício é devido a partir do 16 dia, ou seja, a partir de 18/08/2008, nos termos do artigo 60, 3, Lei 8.213/91.Demonstrados, desta forma, o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor César Olimpio para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) em 13/06/2008 e início dos pagamentos (DIP) em 18/08/2008, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, descontando-se eventuais valores já pagos na via administrativa.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 96/99, promovendo, após, a sua juntada ao processo correto (nº 2008.61.19.010605-0).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.19.009164-6 - JANETE CRISTOVAM DO NASCIMENTO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

2009.61.19.010509-8 - ANICE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por ANICE DE OLIVEIRA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 130.222.306-0, para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação às fls. 30/37, aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. A autora não apresentou réplica (fl. 42). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da

aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.010511-6 - LINALDO ISIDORO DA SILVA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por LINALDO ISIDORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 129.033.236-0, para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação às fls. 30/37, aduzindo que o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº

9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.012147-0 - SATORU KIDOGUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por SATORU KIDOGUCHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 104.714.054-0, condenando-se o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI), para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos documentos juntados às fls. 48/68, verifico configurada a ocorrência de litispendência. Conceitua o Código de Processo Civil: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (g.n.) Analisando-se a inicial e a sentença dos autos nº 2007.63.09.010717-2 (fls. 48/66), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, fica fácil aferir, em primeiro lugar, a identidade de partes. Verifica-se, ainda, que naquele processo foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, cujo objeto era idêntico ao presente, qual seja, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 104.717.054-0, utilizando-se, no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que os pedidos formulados somente diferem quanto à extensão, posto que o feito que tramitou no Juizado Especial Federal, atualmente em fase recursal, incluía também o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo dos salários-de-contribuição, não contido na presente ação. Cuidam-se, portanto, de ações que possuem as

mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando caracterizada a litispendência deste feito com relação ao de nº 2007.63.09.010717-2. Assim, tendo em vista que o referido processo foi antecedente e tratando-se a presente demanda de lide idêntica, esta não pode prosperar. Nesse sentido a nota a seguir transcrita: Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete a ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. A litispendência é instituto típico do processo contencioso. Não há litispendência entre procedimentos de jurisdição voluntária. V. coment. CPC 301. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos incisos V e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.012148-1 - RAUNIER JOAO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 54 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 58/68. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAUNIER JOÃO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 025.408.551-20 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa

natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.000691-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s) (2009.00514, 515 E 516), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON REIS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s) (2009.00413), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.009850-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE BUENO DE ALMEIDA FILHO

Fls. 27/28- Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES)

Fl. 252/253- Defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, determinando seja transferido os valores existentes na conta 26.001775-4 para o PAB da Justiça Federal (4042), a disposição deste Juízo.Comprovada a transferência, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7339

ACAO PENAL

2003.61.19.001659-2 - JUSTICA PUBLICA X JUCELONE CUNHA(SP162001 - DALBERON ARRAIS MATIAS E MG085754 - WALASSY MAGNO FELICIANO REIS)

Intime-se a defesa para manifestação sobre o eventual reinterrogatório do réu Jucelone Cunha, no prazo de cinco dias.

2003.61.19.002720-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais.

2007.61.19.005225-5 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO STEFANINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X MILTON MANTOVANI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Não há como prosperar as teses defensivas, ao menos neste momento, ante os elementos até então coligados aos autos, pois continuam presentes indicativos à autoria e à materialidade delitiva. Desta forma, ainda, não existem apontamentos a ensejar, de plano, a exclusão do pólo passivo de Milton Mantovani, cabendo o curso da instrução, não sendo suficiente os depoimentos prestados em sede policial nesta perspectiva. A denúncia não precisa ser minudente e, desta forma, reputo impertinente o pleito de reconhecimento de inépcia da denúncia. Também inexistem elementos para inferir, desde logo, a suposta situação de inexigibilidade de conduta adversa, sendo a continuidade da instrução, destarte, de rigor. Também não foram comprovados os requisitos hábeis a demonstrar a pertinência ao caso de abrigo à exculpante do estado de necessidade, sendo forçoso, portanto, o curso dos autos e a coleta da instrução judicial. Assim sendo, não entendo cabível a absolvição sumária e determino, outrossim, a continuidade do curso dos autos. Intimem-se. Após, depreque-se a oitiva da testemunha indicada pela defesa.

2008.61.19.003627-8 - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X YINXIAN CAO(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES)

Considerando a procuração fornecida pelo réu Quxin intime-se o defensor a ofertar suas razões de apelo. Intime-se novamente a Doutora Juliana Maria Peres Tauro a fornecer a peça original de suas razões de apelo, eis que somente consta a versão enviada via faz, no prazo de oito dias.

Expediente Nº 7340

ACAO PENAL

2002.61.19.005485-0 - JUSTICA PUBLICA X JACOB CARDOSO LOPES(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa para ofertar suas alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6801

ACAO PENAL

2001.61.81.002673-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Depreque-se à Comarca de Suzano e Mogi das Cruzes/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada. Intimem-se.

2005.61.19.000435-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GRIMALDO GERARDO COA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Ciência à defesa dos sentenciados, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2010.61.19.000021-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WINSTON MONTERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

...Pelo exposto, INDEFIRO, neste momento, o pedido formulado de liberdade provisória, para o fim de manter o réu jungido ao distrito da culpa, a fim de garantir uma futura aplicação da lei penal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao nome do acusado, conforme documento de fl. 74.Intimem-se.

Expediente N° 6809

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.007944-0 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Fls. 368/379: recebo as contrarrazões apresentadas tempestivamente.Dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 6811

ACAO PENAL

2000.61.19.022944-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ULYSSES SERGIO ELYSEU(Proc. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI OABPR24481)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6812

PETICAO

2010.61.19.000511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008179-3) THIAGO ALVES DE OLIVEIRA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor reconvinco, na pessoa do seu procurador, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 316 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.008179-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X THIAGO ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA RODRIGUES DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA)

Analisando a presente demanda, verifiquei a ocorrência de um equívoco em sua distribuição, porquanto constou-se como autores: Caixa Econômica Federal e Thiago Alves de Oliveira, sendo que este deveria constar como parte ré. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as devidas regularizações. Outrossim, aguarde-se a manifestação

do autor reconvinde nos autos em apenso - Ação de Petição nr. 2010.61.19.000511-2 -, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2403

ACAO PENAL

2005.61.19.006496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI13162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SPI62138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

1. O MPF apresentou alegações finais às fls. 5321/5443. Intimem-se os defensores dos réus, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 5444. Expeça-se ofício à Polícia Federal - Setor de Contraineligência, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 53, no escritório CRPS, listados no respectivo auto de apresentação e apreensão como item 3.3., sob a rubrica 12 pedaços de papel com anotações diversas. Publique-se.

Expediente Nº 2406

INQUERITO POLICIAL

2010.61.19.000027-8 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LUKAS KOBE(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CHARLES LUKAS KOBE, preso em flagrante delito em 1º de janeiro de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Verifico que a denúncia de fls. 44/46 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Além disso, há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e materialidade - auto de prisão em flagrante, laudo preliminar de constatação e auto de apresentação e apreensão (v. fls. 02/05, 11, 06/07). Por tudo quanto exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado CHARLES LUKAS KOBE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, e artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Cite-se o acusado para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação e intimação do acusado, consignando que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça. Consigne-se, ainda, expressamente, no mandado para que o Oficial de Justiça questione ao acusado em quais idiomas ele se expressa, devendo constar a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade. Declarando o denunciado que não tem condições de constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, requisitando: 1) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Após a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga apreendida com o acusado, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo-se acautelar 10 (dez) gramas da substância, para eventual contraprova; 2) apresentação do laudo resultante de perícia no passaporte apreendido em poder do denunciado, o que ora determino; 3) a realização de perícia no celular e no numerário estrangeiro apreendido em poder do denunciado. Após, o laudo deverá ser encaminhado a esse Juízo. Constatada a legitimidade do numerário, deverá a autoridade policial encaminhá-lo ao Banco Central. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal como consta da manifestação do Ministério Público Federal,

determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando o recebimento da denúncia nesta ação penal, para inclusão no INFOSEG.No que tange ao pedido de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cumpra-se, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado para regularizar a representação processual, providenciando a juntada de instrumento procuratório.

ACAO PENAL

2010.61.19.000009-6 - JUSTICA PUBLICA X VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

O acusado VALDERINO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 66/85.Em sua defesa o acusado alega que não praticou o delito que lhe é imputado, requerendo a rejeição da denúncia com a consequente expedição de alvará de soltura.Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.DESIGNO o dia 11/03/2010 às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a escolta.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Providencie a Secretaria a oposição de novo lacre no documento de fl. 48, mediante certidão nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como para manifestar-se sobre o pedido de expedição de alvará de soltura em favor do réu. Após, voltem-me conclusos.Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1727

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.005270-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

... Portanto, por não se verificar a alegada contradição na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada.P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.19.000149-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Fls 205/239 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2008.61.19.006931-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS X JOSE VICENTE PEREIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização do co-Réu Jose Vicente Pereira no endereço por ele fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos para apreciação da petição de fls 76. Int.

2010.61.19.000100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G

COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 82. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 50.434,80 (cinquenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) apurada em 04/12/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004519-8 - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, conforme pedido formulado às fls 312. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.000033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUK

Converto o Julgamento em diligência. Fls. 112: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para citação de Gildete Passos Baciuk (ou Gildete Fialho Passos - fl. 98 v.º), representante legal do espólio de José Baciuk, conforme constante do documento de fl. 89.Int.

2006.61.19.006084-3 - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Providenciem as partes o quanto requerido pelo Sr. Perito às fls 261/263, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.007944-3 - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl., arquivem-se os autos.

2008.61.19.003421-0 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ FERREIRA COSTA constante às fls 155/162.Ao SEDI para as devidas anotações, devendo constar no pólo ativo da presente ação os herdeiros Felix da Silva Costa e Franciele da Silva Costa.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos suplementares do INSS acostados às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.005167-0 - ZORAIDE PERIM DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção da prova requerida. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida às fls. 161. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia com médico vascular, formulado pela Autora às fls. 212/213, em razão de haver elementos suficientes, nos dois laudos acostados aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Fls. 236/237: Indefiro o pedido de intimação do Perito Judicial para apresentação de laudo complementar, tendo em vista que, o Perito nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pela Autora. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005280-6 - EUNISE CRISTINA BODNAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls 114/116. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005491-8 - QUITERIA ALEXANDRE DE MORAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado pela Autora, em razão de haver elementos suficientes, nos dois laudos acostados aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 128. Int.

2008.61.19.007239-8 - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 127 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007374-3 - INES DA COSTA GANDINI (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se o r. despacho de fls. 141. Intimem-se. Fls. 141: Converte o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o sr. Perito, em resposta ao quesito n.º 02 (fl. 111), afirma ser necessária a realização de nova perícia por neurologista, pois as queixas alegadas podem estar relacionadas a patologia neurológica. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da referida perícia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.61.19.007890-0 - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 74. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2008.61.19.009376-6 - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e designo o dia 09/06/2010 às 14h30 para a audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Int.

2008.61.19.010046-1 - GETULIO GOMES DE LIMA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls 113/114, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.010085-0 - GERALDO MONTEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 112.Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 115/117.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte Autora, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial a resposta ao quesito nº 2, se constatou que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 110, in fine.Int.Fl. 112:Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 107/110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de nova perícia médica. Int.

2008.61.19.010515-0 - CLIZARIO MOREIRA DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para tão-somente determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.178.725-1 (fl. 75) em favor do autor CLIZARIO MOREIRA DA SILVA, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Intime-se o INSS a respeito do despacho de fl. 126.P.R.I.

2009.61.19.000509-2 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor VALDIVINO FERREIRA DA SILVA, a partir de 30/06/2008 (fl. 52), respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano, de acordo com a perícia técnica realizada em 30/09/2009, assim como para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente recebidos.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. E considerando a existência de lei especial, que regula a incidência de correção monetária no pagamento de benefícios previdenciários em atraso, não se aplica à hipótese, no que toca à correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, após 30.06.2009, deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Valdivino Ferreira da Silva.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: VALDIVINO FERREIRA DA SILVABENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/06/2008 (fl. 52)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ,.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento com urgência.P.R.I.

2009.61.19.001322-2 - ELENICE DE OLIVEIRA RAMALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 55/verso: Defiro. Providencie a Autora o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 68. Intimem-se.

2009.61.19.005960-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial, conforme fls 65. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, ao MPF. Int.

2009.61.19.006630-5 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno o dia 03 de MAIO de 2010 às 13:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o perito judicial nomeado às fls. 53/54 acerca desta decisão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Intimem-se.

2009.61.19.006918-5 - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste

Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2009.61.19.007092-8 - SEVERINO MARTINS DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.007323-1 - JANETE SODRE SOUZA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno o dia 03 de MAIO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o perito judicial nomeado às fls. 82/83 acerca desta decisão. Intimem-se.

2009.61.19.008239-6 - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2009.61.19.008312-1 - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.009008-3 - JACINTA DE PAULA TAMEIRAO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

2009.61.19.009363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005463-0) CLAUDIA FARIAS BONFIM(SP229956 - GABRIELA DE SOUZA AUGUSTO) X NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO X MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO
Fls 229/233 - Ciência e Cumpra-se. Int.

2009.61.19.009398-9 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de emenda à inicial, conforme fls 51/52. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.009405-2 - MARIA FILOMENA TERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de emenda à inicial, conforme fls 41/42. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.009406-4 - FRANCISCA MARIA JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de emenda à inicial, conforme fls 36/37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.009407-6 - ROBERTO CARLOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de emenda à inicial, conforme fls 64/65. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.009612-7 - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido pelas partes. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 12:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 75/78: Vista ao Autor. Fls. 107/112: Ciência às partes. Intimem-se.

2009.61.19.009842-2 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 121/134: Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034758-0 em Agravo Retido. Anote-se.Vista ao réu para apresentação de contraminuta no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.19.009976-1 - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SPI97251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

2009.61.19.010020-9 - RAQUEL FERREIRA FARNEZI X MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI X MARCO AURELIO FERREIRA FARNEZI - INCAPAZ X ANA CLARA FERREIRA FARNEZI -

INCAPAZ(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. (...) Assim, atento ao princípio da economia processual, julgo o feito extinto apenas em relação aos co-autores MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI, MARCO AURÉLIO FERREIRA FARNEZI e ANA CLARA FERREIRA FARNEZI, estes últimos menores, por ilegitimidade de parte quanto aos pedidos formulados na prefacial. O feito deverá prosseguir regularmente tão-somente no que toca à co-autora RAQUEL FERREIRA FARNEZI. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.19.010359-4 - DIRCELENE DE FATIMA LOSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2009.61.19.010368-5 - JARBAS CARNEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 11:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

2009.61.19.010477-0 - DAMIAO DA SILVA MORAES(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

2009.61.19.010590-6 - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 11:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

2009.61.19.011067-7 - WALTER EFIGENIO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido pelas partes. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 12:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os

exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 90/91: Vista ao réu.Desentranhe-se a petição de fls. 94/103 juntando-a ao feito nº 2008.61.19.002920-1. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º do Provimento COGE 64/2005.Fls. 104/107: Ciência ao Autor.Intimem-se.

2009.61.19.011636-9 - MARIA LUIZA WENERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de ABRIL de 2010 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

2009.61.19.012124-9 - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, expeça-se ofício à 1ª Vara Cível de Guarulhos, solicitando-se cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 224.01.2001.039958-6 (nº de ordem 3196/01).Após, conclusos.Int.

2009.61.19.012499-8 - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 100/103 - Ciência e Cumpra-se. Int.

2009.61.19.013274-0 - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.013310-0 - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para tão-somente determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional NB 42/148.494.499-0 (fl. 12) em favor do autor JOÃO NARCISO QUEIROZ, e o regular pagamento das prestações vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2010.61.19.000168-4 - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado às fls 159. Int.

2010.61.19.000206-8 - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇOES LTDA(SP276044 - GABRIELA GUEDES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União. P.R.I.

2010.61.19.000570-7 - ROSINEIDE BORGES DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

2010.61.19.000688-8 - LUIZA MARIA CAVALCANTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2010.61.19.000699-2 - MARIA DE SENA ZEFERINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Autarquia Previdenciária a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/148.130.050-1, em nome da autora MARIA DE SENA ZEFERINO, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003). Anotem-se. Cite-se. P.R.I.

2010.61.19.000718-2 - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de produção antecipada da prova médica, uma vez que não há prova do perecimento do direito do autor a justificar o atropelamento da fase processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2010.61.19.000721-2 - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 20. Anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes ao período de abril/1990, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança

bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO REAL S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se o BACEN.Int.

2010.61.19.000737-6 - MARCIA MAGGIONI DE BRITO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Esclareça a autora se CAMILA MAGGIONE DE BRITO é beneficiária da pensão por morte do seu genitor ora falecido.Cite-se o INSS.P.R.I.

2010.61.19.000746-7 - MARCELO FRANCISCO LORO(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino ao autor que junte aos autos, em cinco dias, as últimas declarações de seu imposto de renda. Após, conclusos. Int.

2010.61.19.000767-4 - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

2010.61.19.000817-4 - DILZETE EVANGELISTA DA FRANCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de produção antecipada da prova médica, pois não restou comprovado o perecimento de direito da autora que justifique o atropelamento da fase processual sem que seja oportunizada manifestação da parte contrária.Cite-se o INSS.P.R.I.

2010.61.19.000820-4 - NILDE HERNANDES SOARES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

2010.61.19.000836-8 - ERCILIA NICOMEDIO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2010.61.19.000845-9 - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 40 tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a situação fática narrada na inicial, esclareça o autor se protocolizou pedido de auxílio-doença na via administrativa após o prazo estipulado na sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal para manutenção do benefício, comprovando, ainda, a alegada cessação do auxílio-doença em 22/01/2010. Int.

2010.61.19.000869-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2010.61.19.000874-5 - JOSE HELENO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2010.61.19.000879-4 - DEUSDEDIT PEREIRA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2010.61.19.000887-3 - MARIA MADALENA BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2010.61.19.000888-5 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

ACAO POPULAR

2007.61.19.004217-1 - FLAVIO BRILHA BRANDAO(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA)

Depreque-se a citação do Réu no endereço declinado às fls 817. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.010830-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI

Tendo em vista que restou infrutífera a localização dos réus e que, a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão somente, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Registre-se que a obtenção de informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal - CEF, fazendo-se necessário então, a intervenção judicial. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003799-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a ré, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento nº 41, localizado no Bloco 3 do RESIDENCIAL ARACARÉ, situado na Rua Cambará, nº 895, no município de Itaquaquecetuba, Comarca de Poá/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, se for o caso, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se Carta Precatória. Providencie a ré a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL

2005.61.19.001479-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Fls. 422 e 426: Defiro. Depreque-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Seigui Yogui, Osami Tanno e João Jordão Gonçalves da Silva. Cientifiquem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência à defesa acerca da audiência designada para o dia 22/02/2010 às 15 horas e 30 minutos, nos autos da Carta Precatória n.º 606.01.2009.015879-3. Manifeste-se a defesa da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA sobre a não localização da testemunha Vinicius Bazarin. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.001099-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIS NDO FUSU(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LUIS NDO FUSU, angolano, nascido em 02/12/1971, natural de Maquela do Zombo/Angola, filho de Alberto Makangu e Maria Lufutukas, residente na Rua José Higino Neves, nº 445, apartamento 111-A, Guaianazes/SP, como incurso nas penas do artigo 308 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) meses de detenção e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Desse modo, mantenho a pena em 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença, reservando-se o valor do depósito da fiança arbitrada para pagamento da multa e das custas, devendo o saldo remanescente ser utilizado para abatimento da pena pecuniária imposta, sem prejuízo da complementação do valor faltante pelo réu. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Considerando que o retorno do réu ao país até o dia 10/03/2010 não acarretará prejuízo para os atos processuais, defiro o pedido de fl. 561 para prorrogar o retorno de sua viagem ao Líbano para referida data, devendo comparecer perante a Secretaria deste Juízo no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar do seu regresso para firmar termo de comparecimento. Oficie-se a DELEMIG. Intimem-se.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.009426-7 - ARISTIDES AMERICO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 273/278: Resta prejudicado o ofício de fl. 274, diante dos pagamentos efetivados nestes autos. Assim, retornem os autos à conclusão, para sentença de extinção da execução.

2000.61.19.009498-0 - JOSE MATIAS CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações administrativas prestadas pelo Instituto-Réu às fls. 350/354 dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.19.001259-8 - FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI X ELISABETH VIEIRA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.19.004807-6 - ELZA MAGALHAES CARNEIRO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 177/178: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2003.61.19.004893-3 - CARLOS HENRIQUE LUCIANO DUVANEL X LINDACI APARECIDA DOS SANTOS DUVANEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2003.61.19.005441-6 - ALCIDES DE ALMEIDA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da notícia do óbito do autor, conforme extrai-se da certidão de fls. 664, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02/02/2010, e decreto a suspensão do feito, nos moldes do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Proceda a parte autora a habilitação de todos os sucessores do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.19.006946-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias. Prazo mais que razoável para elaboração dos cálculos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.19.002276-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X FATIMA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP120517 - JOAO PERES)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.19.002288-3 - ELISIO RODRIGUES FERREIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.19.002558-6 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pela autora às fls. 354/355 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

2007.61.19.004342-4 - MARIA DALCIRA GARCIA(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 200/202 dos autos.Intime-se a CEF para depositar a diferença apurada no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2007.61.19.006707-6 - ABNER ROMERO CAMPELO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de intimação da parte autora para constituição de novos procuradores formulado à folha 202/205 tendo em vista que o presente feito já encontra-se julgado, e estava, inclusive, arquivado.Retornem ao arquivo.Int.

2007.61.19.007248-5 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 180/181: Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.008239-9 - SANNY CORREIA DA SILVA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Forneça a parte autora contrafé para citação do réu nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.001884-7 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora por 05(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.004185-7 - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X ROSANA MARIA REICHERT X JULIANO BONGIOVANNI PASSOS X EDUARDO PIZZOLI X OTAVIO TEIXEIRA MENDES X RONILSON DE ASSIS FERRARI X KYUNG SIK HAN(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.No silêncio, dê-se vista à União Federal.Int.

2008.61.19.008631-2 - ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO MACHADO(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 113/114: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int

2008.61.19.008731-6 - ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de intimação para pagamento dos valores atrasados eis que, por tratar-se de execução contra Fazenda Pública, deverão ser objeto de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.010018-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a notícia de fls. 257/260, intime-se a parte autora para que promova a habilitação de seus herdeiros, inclusive trazendo aos autos certidão de óbito.Int.

2008.61.19.010871-0 - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77/85: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int

2008.61.19.010898-8 - MINORO NAKAHARA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 104/106 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2008.61.19.011108-2 - MARIA DA GLORIA JORGE CAPELOA X ELISABETE CAPELOA DOM PEDRO X ALECSANDRA JORGE CAPELOA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 77/79 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2009.61.19.000047-1 - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 121/134 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2009.61.19.001651-0 - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor e não o cesse até ulterior determinação deste Juízo.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.61.19.000510-0 - ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2010.61.19.000531-8 - MARCIO GOMES DA SILVA,(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

2010.61.19.000567-7 - MANUELINA ANA DE JESUS DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento público de procuração, ou outorgado a rogo, bem assim em relação à declaração de fls. 24, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2010.61.19.000591-4 - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

Expediente Nº 2733

ACAO PENAL

2009.61.19.000820-2 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Converto em diligência o julgamento.Torno sem efeito a decisão de fls. 251. A fim de evitar-se nulidade, determino sejam as partes intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e não havendo requerimentos a serem formulados, para que ratifiquem suas alegações finais. Indefiro os requerimentos formulados pela Defesa às fls. 277, itens 1 e 3, o primeiro por restar prejudicado ante a certidão de fls. 280 e o segundo por já ter sido deliberado às fls. 111/114 e 178/179. Especialmente quanto ao item 2, indefiro o requerimento, eis que não

fundamentou a defesa a sua pertinência e portanto a necessidade desses dados como elemento de prova a apoiar sua tese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001837-0 - JOSEFA DE SANTANA GOIS X JOELITO GOIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 160/165). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.17.002254-3 - ANGELINA CONCEICAO PIZZINATO BRIZZI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), 42,42% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança nº 013.001615-0, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.002699-1 - ANTONIO MANGILI(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF a fls. 158/179. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002816-1 - LEONILDA CHACON TROMBINI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) quanto a conta de poupança nº 013.00007181-3 e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto às contas de poupança nº 013.00004149-3 e 013.00007181-3, referente aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.002848-3 - EVANDRO BENEDITO SIPIONI(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias em alegações finais. Outrossim, no mesmo prazo, deverá cumprir a parte inicial da decisão de fls. 63. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002989-0 - ANTONIO JOAO MILANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a irrisória diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela instituição ré às fls. 109/115. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003001-5 - PEDRO STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 119/122). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003009-0 - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 150/155). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003046-5 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 121, ante o valor levantado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003175-5 - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 154/161). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003180-9 - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Não patenteado qualquer prejuízo às partes, conquanto irregular trâmite processual, reputo presente a hipótese prevista no artigo 154, fine, do CPC. Isto posto, declaro a validade dos atos praticados, bem como, à vista de expressa concordância (fls. 140), determino a expedição de alvarás de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos.

2008.61.17.003640-6 - ANTONIO VENANZI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial às fls. 173/181. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003677-7 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 144/150). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003834-8 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado a fls. 165/166.

2008.61.17.003922-5 - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto. Int.

2008.61.17.003985-7 - SIDNEY LUIZ CORREA X MARCELO LUIZ CORREA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a concordância da autora HOMOLOGO os cálculos da CEF às fls. 105/116. Intime-se a CEF a depositar o valor referente as custas processuais (fls. 121/122). Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003999-7 - ELISEU DE FARIA X DIVA MARIA BELINI DE FARIA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o caráter de acerto nos cálculos, não configurando a mora, indevida é a multa referida a fls. 207/209. Homologo os cálculos do Contador Judicial a fls. 200/204. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.17.000039-8 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000123-8 - BENEDITO DE JESUS DADAMOS(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita deferida. Sem custas diante da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000329-6 - ANA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000776-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001912-7 - ELIEZER MAGALHAES(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002131-6 - DARLEI ANTONIA SCHIAVO VERGILIO X SIDNEY SCHIAVO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo

honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SUDP para a exclusão de Darlei Antonia Shiuvo Vergílio no pólo ativo. P.R.I.

2009.61.17.003391-4 - JOSE APARECIDO CORNACHIA(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.003392-6 - JOSE APARECIDO CORNACHIA(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.003422-0 - CLAUDINEI CASTRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.003423-2 - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.003468-2 - MARIA MAGDALENA GABRIEL(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003552-2 - CARLOS JOSE AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.003553-4 - FLORINDA RAZUK AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na

época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.003650-2 - HILARIO SCALISE X MARIA APPARECIDA MILOZO SCALISE(SP158661 - LENI MARÇAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.63.07.000111-7 - SEBASTIAO LAVORATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista o caráter de acerto nos cálculos, não configurando a mora, indevida é a multa referida a fls. 100. Destarte, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 83/92. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2010.61.17.000007-8 - WALDO ZUARDI X LUIZA ZAGO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000017-0 - SERGIO APARECIDO TANGANELLI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000029-7 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000032-7 - VINICIO ANGELICI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000033-9 - ELZA BAGARINI BORGES LEAL(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000044-3 - JOSE JUSTINO BRAZISSA - ESPOLIO X MARIA LUCIA SERPA BRASSISA TAGIAROLLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.17.000047-9 - BENEDITO FLORIANO CARDOSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002747-5 - CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fl.204: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.17.003208-2 - ADILSON MESCHINE X HAMILTON MESCHINE X HAYLGTON MESCHINI X DOROTHY MESCHINI X ELENICE MESCHINI X ZELIA FERRAZ DE CAMARGO X WILSON SINATURA X MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Providenciem os requerentes Maria Luísa e Daniel, declaração de únicos e legítimos sucessores do coautor falecido

Wilson Sinatura, assinada por ambos e em peça única, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, manifeste-se o INSS.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.003997-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos.Acolho integralmente os cálculos do perito contábil, por compartilhar de sua capacidade técnica e por não identificar quaisquer erros no trabalho apresentado às folhas 766/788. Indevidos juros moratórios na presente hipótese, ante a ausência de previsão legal.Patenteado o pagamento indevido, devem os valores a maior ser restituídos, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, pois o direito positivo determina que somente seja pago o valor devido nas relações jurídicas obrigacionais, inclusive previdenciárias. Tal acerto de contas vai plenamente ao encontro da coisa julgada, ao contrário do que afirmado pelos autores, notadamente porque não há justificativa moral ou jurídica plausível para fazer o contribuinte suportar tal tipo de prejuízo.Intime-se o INSS para que seja aplicado o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, observado o máximo de 10% (dez) por cento de desconto mensal nos benefícios. Em caso de falecimento do beneficiário, caberá ao INSS habilitar eventual crédito na sucessão, nos termos da lei civil.Intimem-se.

1999.61.17.007859-8 - JOSE HELIO ZEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.186: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.17.003309-1 - DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2001.61.17.000506-3 - SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP179912 - DANIELLY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.215/216.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.001211-9 - ODETE GERALDO(SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.003461-6 - ANGELO MANGILE X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.297: Defiro à parte autora o prazo 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003651-0 - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face dos documentos juntados pelo INSS às fls.215/229, retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os devidos esclarecimentos referente à situação de Pedro Paulino e Cecília dos Santos.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.17.001319-8 - DIRCEU BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001481-6 - SUELI PAVANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001806-8 - JOSE JAIR CANTACINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.80: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.17.001846-9 - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de antecipação de tutela resta prejudicado, pois houve a anulação da inscrição em dívida ativa, conforme tela acostada à f. 67.Não demonstrou o requerente, após a anulação da inscrição, a permanência de seu nome inscrito no CADIN, que venha a justificar a prolação de decisão que determine o cancelamento.Ante o desinteresse na produção de provas e o pedido de julgamento antecipado da lide (f. 71), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe e comprove a data em que houve a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente. Após, vista à Fazenda Nacional para especificar provas.Tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001965-6 - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.113/118: Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls.107 e 108.Int.

2009.61.17.002124-9 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os devidos esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às 248/253.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.17.002613-2 - JORGE LUIZ FERNANDES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

i. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 01/02/71 a 05/07/72, de 06/07/72 a 10/05/73 e 11/05/73 a 20/02/81.ii. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.iii. Custas na forma da lei.iv. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.v. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 42/148.822.898-92. Benefício: não concedido;3. Segurado: Jorge Luiz Fernandes; 4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 01/02/71 a 05/07/72, de 06/07/72 a 10/05/73 e 11/05/73 a 20/02/81. 5. DIB: n/c 6. RMI: n/c 7. Renda mensal atual: n/c 8. Citação: 18/08/2009.i. Sentença sujeita ao reexame necessário.ii. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002932-7 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as decisões administrativas de f. 89 e 123/124, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia completa de suas CTPSS.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.003441-4 - IZIDORO PASTORELLO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2010.61.17.000083-2 - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, na forma do artigo 284 do CPC, apresentando corretamente o valor da causa, considerando-se o proveito econômico que pretende ver obtido neste feito.Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o seu pedido de concessão de justiça gratuita, acompanhado da declaração de f. 11, em face do conteúdo de suas declarações de imposto de renda acostadas aos autos, que demonstram ser titular de boa condição financeira ou providencie o recolhimento das custas processuais, observando o correto valor da causa. A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Dê-se vista ao MPF para a opinião delict em relação aos fatos aqui noticiados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.17.000085-6 - EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO DOS SANTOS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o autor, em 10 dias, a propositura da ação perante este Juízo Federal de Jaú, em descumprimento à regra prevista nos artigos 94 c.c. 100, IV, a, ambos do CPC, que determina que o réu, autarquia federal qualificada como pessoa jurídica de direito público interno, deve ser demandada no lugar de sua sede, que, no caso, é São Paulo, conforme declinado na inicial.Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002763-0 - LUCIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.107002-6 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA MORAES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Observe que há ausência de regular representação da autora Rosangela, razão pela qual assino o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento público de mandato, em virtude de sua condição.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 366.Sem prejuízo, ao SUDP para cadastramento das partes consoante a novel tabela própria.Intimem-se.

1999.61.17.000702-6 - LUIZ DE AGUIAR X CLAUDIO DE CAMPOS CAMARGO X BENEDITO ANTONIO PRADO X VALENTIM JORGE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003085-1 - FERNAO JOSE PAES X MARIA LISETE GARRIDO PAES X CARLOS SETTE X NATALINA MARIA BRAVI SETTE X ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE LUCAS X ANDRE GIL TORROGLOZA X ALBANIZA BERGAMO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA LISETE GARRIDO PAES (F. 367), do autor falecido Fernão José Paes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Com o retorno, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório expedido, a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 385/395, consignando-se que o silêncio importará concordância.

1999.61.17.004250-6 - ARMANDO MAIA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.17.001437-9 - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2005.61.17.001648-0 - NELO FORTE X DILCE GODINHO FORTE X MANOEL GOMES X LOURENCO DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE MORAES X ELIANA MARIA DE MORAES ARRUDA X JOSE MARTINIANO FILHO X JOAO MARIA FELIX(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP056708 -

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CARLOS ALBERTO DE MORAES (F. 400) e ELIANA MARIA DE MORAES ARRUDA (F. 402), do autor falecido Lourenço de Moraes, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.17.001330-6 - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 710/711: 1- Diante da concordância do INSS, homologo o valor da liquidação do julgado em R\$ 2.859,26, em relação aos autores Maria Christina Rosa, José Ricardo, Arlindo Fini e Irineu Romanini. Prossiga-se nesses termos.2- Com relação ao dinheiro recebido por Maria Thereza Pascucci Sande, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, nota-se a identidade de autor, causa de pedir, e pedido (art. 1º da Lei 6.423/77, índice de atualização dos 24 salários-de-contribuição - vide fls. 11 e 648).Não merece acolhimento o argumento de fls. 695/696, no sentido de que o valor deveria ser cobrado no JEF de Ribeirão Preto. Não se questiona aqui a validade das decisões. Penso que tem validade a que, em primeiro lugar, transitou em julgado, isto é, a dos presentes autos (vide fl. 217). Eventual sentença posterior, ainda que transitada em julgado, ofenderia a garantia da coisa julgada anterior.No entanto, se as decisões foram dadas no mesmo sentido, determinando o pagamento de diferenças, o que importa realmente é a ilicitude do segundo recebimento, o que ocorreu neste feito. Assim, cabível o pedido de restituição nos presentes autos. Todavia, observando o documento de fl. 648, não é possível afirmar, com segurança, qual o valor efetivamente pago à coautora Maria Thereza a título de diferenças. Consta, ali, a referência ao valor atrasado de R\$ 11.219,59 (item 8 das fases do processo).Desta forma, intime-se a coautora Maria Thereza Pascucci Sande a restituir, no prazo de dez dias, o valor correspondente ao que recebera no Processo 2006.63.02.015358-6, que teve curso no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo apresentar os comprovantes da quantia recebida naquele processo.3- Esclareça novamente o coautor Alcides Stefanutto sobre a alegação de litispêndia, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS a fls. 712/725.

2007.61.17.002401-1 - FRANCISCO CARLOS GAIATO X ZILDA CREPALDI GAIATO X HUMBERTO GAIATO NETO X HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ X ZILDA CREPALDI GAIATO X REBECA FELTRE GAIATO X AMELIA GAIATO MEIRELLES X JACIRA GAIATO PUCCA X CECILIA GAIATO DA FONSECA X FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO X ZILDA CREPALDI GAIATO X FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR X HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 472. Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto.Int.

2008.61.17.001631-6 - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X CLAUDIO MANOEL RODRIGUES X MARIO DIONIZIO ALMEIDA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará quiescência. Int.

2008.61.17.002694-2 - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA X NELI SUZANA VIANNA ORTIGOZA X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MONICA PEIXOTO VIANNA X MARINA PEIXOTO VIANNA X ANTONIO QUEVEDO SEVILLA X HILDO FRANCISCO MATIELLO ALCANTU X HIDERALDO LUIZ MARTINEZ MATIELLO X HILDO FRANCISCO MARTINEZ MATIELLO X HILDMAR ROBERTO MARTINEZ MATIELLO X HIEROCLES CESAR MATINEZ MATIELLO X HILZA CARLA MARTINEZ

MATIELLO X HILCILEI VALERIA MARTINEZ MATIELLO X HILVIANE MARTINEZ MATIELLO X HILDELENE MARTINEZ MATIELLO X MARINA REINATO MATIELLO X GIOVANNA REINATO MATIELLO X DILSONN BERNARDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros HIDERALDO LUIZ MARTINEZ MATIELLO (F. 337), HILDO FRANCISCO MARTINEZ MATIELLO (F. 340), HILDMAR ROBERTO MARTINEZ MATIELLO (F. 343), HIEROCLES CESAR MARTINEZ MATIELLO (F. 346), HILZA CARLA MARTINEZ MATIELLO (F. 349), HILCILEI VALÉRIA MARTINEZ MATIELLO (F. 353), HILVIANE MARTINEZ MATIELO (F. 356), HILDELENE MARTINEZ MATIELLO (F. 359), MARINA REINATO MATIELLO (F. 362) e GIOVANNA REINATO MATIELLO (F. 366), do autor falecido Hildo Francisco Matiello Alcantu, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Expeçam-se os ofícios requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.17.002884-7 - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.205/211.Com a resposta, vista ao autor.Int.

2008.61.17.003991-2 - LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da complementação do laudo pericial acostado aos autos à fl.134.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.17.004074-4 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.17.001224-8 - JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001966-8 - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fls.159/160, pois apesar da autarquia-ré não ter implantado o benefício previdenciário no prazo determinado na sentença retro, ainda assim o fez em prazo razoável, conforme se pode constatar pela análise dos autos do processo.No mais, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.002381-7 - LUIZA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.002928-5 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.003056-1 - PRAGSOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X JOSE SEBASTIAO CORREA NETO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ante o recolhimento das custas processuais e a ausência de prova robusta acerca da impossibilidade de a parte autora

suportar os encargos do processo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Tramite-se o presente feito sob sigilo de justiça, haja vista a juntada dos recibos de f. 37/42. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as seguintes divergências: a) Na petição inicial (f. 04, quarto parágrafo) e na manifestação de f. 121, último parágrafo, constou como utilizado pela autora, o serviço SEDEX, enquanto que o documento de f. 25 indica que o serviço prestado era o PAC (encomenda normal), de natureza, prazo de entrega e custo diversos; b) O valor contido na nota fiscal de f. 26 indica o peso de mercadoria no total de 27 Kg, e o valor de R\$ 1.143,00, enquanto que as informações constantes do documento de f. 25 têm conteúdo diverso, quais sejam 11,8 Kg e Valor Declarado R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com a resposta, manifeste-se o réu, e, derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.003145-0 - CARLOS TOZELLI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário(art.333, I, do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.003371-9 - JOSE CARLOS REALE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que informe se no valor pago à parte autora está incluída a correção monetária, ao menos na forma da legislação previdenciária, aplicada normalmente na esfera administrativa. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003382-3 - PEDRO DIAS FILHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário(art. 333, I, do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.17.000040-6 - JOAO CABRIOLI X FRANCISCO DE ALMEIDA LINS(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do(s) CPF de seu(s) constituinte(s), cadastrando-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2010.61.17.000094-7 - JANDIRA MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar a inicial, suprimindo as irregularidades: (a) inclusão no polo ativo da filha do de cujus, com correlata apresentação de mandato, atentando-se para o art. 4º, I, do CC, (b) prontuário do finado Aparecido Martins Vieira, no qual conste todo o seu histórico de ingressos no sistema carcerário. O desatendimento, ainda que parcial, acarretará o indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001666-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até dez dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se. Outrossim, faculto ao INSS enviar o seu assistente técnico ao estabelecimento de saúde em que se encontra internado o requerente, para avaliação de sua capacidade laborativa, com fundamento na qual poderá verter, se o caso, proposta de conciliação. A patrona do requerente determino que traga aos autos notícia de eventual alta, a fim de que possa ser agendada nova data para a realização do exame médico-pericial. Sem inovação em 60 (sessenta) dias, oficie-se o nosocômio. À luz do acima decidido, fica cancelada a perícia agendada para o dia 04.03.2010; comunique-se o perito designado. Intime-se pessoalmente o INSS do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004360-5 - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Se houver incapacidade, o autor necessita de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária? Se afirmativa a resposta, desde quando? Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o interregno acima, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/44. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.005006-3 - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o interregno acima, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo autor, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos

acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 86/93. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.11.003811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004333-5)
WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X
PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Vistos. Considerando a minha designação para atuar neste feito sem prejuízo das atividades relativas à 1ª Vara de Bauru/SP, de forma a conciliar as pautas, redesigno para o dia 04/03/2010, às 14 horas, a audiência anteriormente designada. Procedam-se às intimações, bem como à requisição das testemunhas que se encontram encarceradas, expedindo-se o necessário. Publique-se e notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência.

2009.61.11.005905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004283-5)
WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a minha designação para atuar neste feito sem prejuízo das atividades relativas à 1ª Vara de Bauru/SP, de forma a conciliar as pautas, redesigno para o dia 04/03/2010, às 14 horas, a audiência anteriormente designada. Procedam-se às intimações, bem como à requisição das testemunhas que se encontram encarceradas, expedindo-se o necessário. Publique-se e notifique-se o MPF. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.11.000944-2 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que atribua efeito suspensivo à impugnação apresentada pela impetrante ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, no dia 07 de janeiro do corrente, ficando suspensa a exigibilidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, unicamente em relação à parcela decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção, até decisão final na esfera administrativa. Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004088-3 - AMERICO FERRACINI(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP227070 - TALITA ALEIXO DE SOUZA E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP219392 - MICHELE SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.004993-0 - SIMONE KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.000019-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.004488-5 - NEIDE APARECIDA TORRES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.006158-5 - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do document

2008.61.11.006460-4 - MOEMA FERREIRA DE ARAUJO MARQUES(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2009.61.11.000362-0 - LUIZ FERREIRA SANTOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.005823-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X R M MARILIA IND COM DE PLACAS E ART. DE METAI(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fica a executada intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.004457-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a exequente intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5025

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.09.008010-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO MACARENKO X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI X GIOVANA SPADOTTO ALVES X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES X ARNALDO CAMILLO JUNIOR X MARCIA CRISTINA DA SILVA X ESCOLA ELITE DAS ARTES MARCIAIS

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face de Geraldo Macarenko e outros, com o objetivo de aplicação de penalidades pela prática de ato de improbidade administrativa. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 3ª Vara Cível de Leme - SP, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência por entender haver interesse jurídico da União (fls. 436/439). Instada a União a pronunciar-se especificamente quanto a seu interesse na demanda, manifestou-se demonstrando o seu desinteresse jurídico e requereu o retorno dos autos à Egrégia Justiça Estadual (fls. 446/450vº). O Ministério Público Federal manifestou-se igualmente pela competência do Juízo Estadual (fls. 686/694). Decido. Da análise dos autos e da manifestação da União (fls. 446/450vº), que em razão dos fundamentos adoto como razão de decidir, depreende-se que inexistem recursos públicos do Tesouro Nacional envolvidos na malversação narrada na inicial, carecendo, pois, a União de interesse jurídico que justifique a sua permanência no feito. Posto isso, com fulcro artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em face da incompetência absoluta deste Juízo

ante a ausência de interesse jurídico da União, determino a sua exclusão da presente ação, bem como o retorno dos autos a Egrégia 3ª Vara Cível de Leme - SP. Por fim, oportuno consignar não ser o caso de suscitação de conflito negativo de competência por este Juízo, uma vez que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas no feito (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Ao SEDI para exclusão da União. Após, remetam-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.011171-7 - FIRMO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 08/04/2010, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fls. 07).

2008.61.09.001655-5 - ELZA APARECIDA LEME DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 15/04/2010, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 10) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.007645-0 - MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 15/04/2010, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.008589-9 - HELIO FRANCISCO BEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 10/06/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada (fl. 52). Intime-se a Caixa Econômica Federal a arrolar as respectivas testemunhas.

2008.61.09.009441-4 - LUZIA MAZZERO PAGOTTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 10/06/2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 42) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.009641-1 - JOSE ARCANGELO DIAS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 146) que comparecerão independentemente de intimação para o dia 10/06/2010 às 16:00 horas. Int.

2009.61.09.001437-0 - MARIA JANDIRA CAMPION CORTINOVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 17/06/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09) e do autor, para depoimento pessoal.

2009.61.09.002487-8 - LUCIANA ABDALLA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 07/08) e do autor, para depoimento pessoal.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.006884-8 - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 01/06/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fls. 275/276).

2008.61.05.011166-8 - MARIO DA CRUZ VALERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 27/04/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 194) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.005064-2 - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 01/06/2010, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 89/90). INt.

2008.61.09.007548-1 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 06/04/2010, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 86/87) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.007646-1 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 27/04/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 06).

2009.61.09.001248-7 - JOEL MOREIRA RAMALHO X JOELMA MOREIRA RAMALHO X GABRIEL MARTINS MOREIRA X FRANCIELE MARTINS MOREIRA X NATALIA MARTINS MOREIRA X MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 08/06/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada JOSE CAMPEONI (fl. 277). Quanto às demais testemunhas arroladas (fls. 277/278), expeçam-se precatórias. Int.

2009.61.09.001809-0 - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 08/06/2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fls. 14).

2009.61.09.004082-3 - ERMELINDA PROIETTE DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 08/06/2010, às 16:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fls. 13).

Expediente Nº 5030

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.011829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.006233-8) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Autos nº: 2009.61.09.011829-0 Exceção de Incompetência Excipiente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Excepto: CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA. DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação anulatória de auto de infração. Alega o excipiente que é autarquia estadual, com sede na cidade de São Paulo, motivo pelo qual a determinação da competência para processamento e julgamento da causa deve observar o art. 100, IV, a, do CPC, motivo pelo qual postula a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital. O excepto não apresentou resposta (fls. 15 e 16). É o relatório. DECIDO. Cabe razão à excipiente. No tocante às pessoas jurídicas, entre as quais se incluem as autarquias, a fixação da competência territorial deve ser feita nos moldes do art. 100, IV, a e b, do CPC, que prevê a competência do local da sede, agência ou sucursal da pessoa jurídica ré. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou do lugar onde possua Delegacia Regional (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de

Processo Civil). II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.035535-7, Sexta Turma, j. 25/04/2007, DJU 11/06/2007, pág. 359, Desembargadora Federal REGINA COSTA). No caso dos autos, a ré tem sede na cidade de São Paulo, local para onde os autos devem ser remetidos. Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Verificado o decurso do prazo recursal, translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as cautelas aplicáveis ao caso. P.R.I.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.09.001463-2 - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.002467-2 - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.002467-2JAIR ARRIGHI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.10.2008 (NB 144.397.067-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 15.05.1975 a 31.05.1977, 12.03.1997 a 04.04.1997, 15.05.2000 a 23.08.2000, 01.11.2000 a 01.01.2001, 31.10.2005 a 30.11.2005 e de 01.08.2007 a 23.09.2008 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.06.1977 a 11.10.1977, 01.12.1977 a 01.09.1978, 01.02.1979 a 30.08.1990, 18.09.1990 a 19.01.1996, 13.05.1996 a 30.11.1996, 06.01.1998 a 27.05.1999 e de 14.05.2001 a 15.02.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Inicialmente importa mencionar que conforme noticia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 15.05.1975 a 31.05.1977, 12.03.1997 a 04.04.1997, 15.05.2000 a 23.08.2000, 01.11.2000 a 01.01.2001, 31.10.2005 a 30.11.2005 e de 01.08.2007 a 23.09.2008 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 153/155). A par do exposto, consoante se infere do teor da contestação apresentada (fls. 171/188) o interregno compreendido entre 18.09.1990 a 19.01.1996 já foi considerado especial pelo réu tratando-se igualmente de matéria não questionada.Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003.

Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência

legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 07.06.1977 a 11.10.1977, como auxiliar de usina na Usina Bom Jesus S/A exposto a ruído acima de 80 dBs (fls. 80 e 81/88) e de 01.12.1977 a 30.08.1990, como auxiliar de serviços gerais na empresa Miori S/A Indústria e Comércio submetido a ruído que variava entre 95 a 100 dBs (fls. 89/90 e 91/93). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o autor laborou em ambiente insalubre de 13.05.1996 a 30.11.1996, como operador de mesa alimentadora na Usina Santa Helena S/A sujeito a ruído que variava entre 83 e 88 dBs e tinha ainda contato com graxa, óleos e solventes (fls. 135 e 136/139), de 06.01.1998 a 27.05.1999, como ajudante geral exposto a ruídos de 86 dBs (fls. 140/141) e de 14.05.2001 a 15.02.2005, como ajudante geral na empresa Antec Manutenção S/A Ltda. M.E. submetido a ruído de 90,4 dBs (fls. 142/144). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.06.1977 a 11.10.1977, 01.12.1977 a 01.09.1978, 01.02.1979 a 30.08.1990, 18.09.1990 a 19.01.1996, 13.05.1996 a 30.11.1996, 06.01.1998 a 27.05.1999 e de 14.05.2001 a 15.02.2005 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Jair Arrighi (NB 144.397.067-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e então venham conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.09.007807-3 - JUVENAL SOARES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Juvenal Soares de Souza em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial. Gratuidade deferida (fls. 104). Em sua contestação de fls. 110/114v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restou caracterizado o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. No tocante aos períodos de trabalho nas empresas Tecelagem Santa Eliza S/A e Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, não há nos autos, nesta fase do processo, elementos de prova que permitam identificar corretamente as atividades desenvolvidas pelo autor e os locais de seu exercício. De fato, o próprio autor, na inicial, admite que a prova é insuficiente e que por isso há necessidade de ampla dilação probatória. Já em relação ao período trabalhado para a empresa Ripasa S/A, há nos autos prova suficiente sobre as condições de trabalho enfrentadas pelo autor, consubstanciada tal prova em declaração de atividades (fls. 58), laudo técnico (fls. 61/63) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 72/73). Tais documentos nos informam que, no período de 06/03/1997 a 20/10/2008, o autor esteve submetido a ruído de 83 decibéis. Assim sendo, tal período não pode ser considerado especial, eis que os limites de tolerância previstos nos Decretos 2172/97 e 4882/2003, vigentes naquela ocasião, eram superiores ao ruído efetivamente enfrentado pelo autor. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I.

2009.61.09.010195-2 - SEBASTIAO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Sebastião Martins em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial. Gratuidade deferida (fls. 111). Em sua contestação de fls. 116/120v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não estão demonstrados os períodos de atividade especial pleiteados. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. O período trabalhado na empresa M. Dedini S/A Metalurgia (01/01/2004 a 02/02/2009) é especial, eis que o autor, nesta ocasião, esteve sujeito a ruído superior 85 decibéis, conforme comprovam os documentos de fls. 89/90, intensidade superior ao limite de tolerância previsto no Decreto n. 4882/2003. Contudo, o pedido não comporta acolhimento em relação ao período trabalhado para a empresa Modelação e Fundação Santa Terezinha Ltda. Neste ponto do pedido, verifico que não existe nos autos nenhum dos documentos comprobatórios previstos na legislação para a demonstração da atividade especial. Ressalto que a escritura pública de fls. 81/82 não supre tal omissão, eis que se equipara à prova testemunhal. Ademais, ainda em relação a tal período,

verifico que nem mesmo consta seu registro no CNIS (fls. 97), circunstância que reforça a necessidade de ampla dilação probatória para análise do período em questão. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.883.137-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas M. Dedini S/A Metalurgia (01/01/2004 a 02/02/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com prova documental que entender pertinente ao deslinde da questão. P.R.I.

2010.61.09.001555-7 - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001555-7DECISÃOAPARECIDO GONÇALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício, deixando de considerar especiais determinados períodos. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.001587-9 - MAISIA DE FATIMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.001587-9DECISÃOMAISIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz ser portadora das doenças cadastradas no Código Internacional de Doenças - CID sob os códigos K 66, K 46.9 e K 83.2, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual de empregada doméstica e cozinheira. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da data de início da incapacidade para o trabalho, bem como acerca do suposto agravamento progressivo da doença, pressupostos para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.008265-9 - VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Valter Francisco da Silveira em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Gratuidade

deferida (fls. 98). Em sua contestação de fls. 104/109v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restaram demonstrados os períodos de atividade especial alegados na inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico a inexistência de elementos de prova relativos aos períodos trabalhados pelo autor na empresa Metalúrgica Barbosa Ltda. Desta forma, não é possível seu reconhecimento neste estágio do processo, não sendo o registro em carteira de trabalho suficiente para a demonstração das condições especiais de trabalho. Outrossim, não pode ser reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa Metalúrgica Pira Inox (29/04/1995 a 13/01/1997). Isto porque não há prova da exposição a agentes nocivos. Ademais, o enquadramento por função já não era mais possível a partir da edição da Lei n. 9032/95, quando se passou a exigir a demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período de trabalho para a empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica (27/01/1997 a 05/04/2004). Conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 70/72, o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto 2172/97 e 4882/2003). Outrossim, é especial o período trabalhado para a empresa CONGER S/A (15/03/2005 a 12/11/2008). Inicialmente, ressalto que o PPP de fls. 73/75 é inconclusivo em relação ao agente nocivo ruído. As dúvidas geradas por tal documento estão dirimidas pelo PPP de fls. 94/95, o qual traz a informação de exposição do autor a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância da legislação então vigente. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 144.397.352-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Usina Santin S/A Indústria Metalúrgica (27/01/1997 a 05/04/2004) e CONGER S/A (15/03/2005 a 12/11/2008). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes que, no prazo de 30 (trinta) dias, instruem o feito com outros elementos de prova documental que entendam pertinentes. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2009.61.09.010163-0 - JOAO BIANCONI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por João Bianconi em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida nas empresas Adelta Indústria e Comércio de Plásticos e Derivados e Goodyear do Brasil Ltda. Em sua contestação de fls. 123/131, o INSS postula a improcedência dos pedidos, por entender não demonstrada a atividade especial. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Os períodos trabalhados para a empresa Adelta não comportam reconhecimento como especial na presente fase processual. Embora existam declarações de atividades nos autos dando conta da exposição ao agente nocivo ruído (fls. 60/63), o laudo técnico (fls. 64/75) que daria suporte a tais informações foi feito apenas em 2000, 17 anos após as atividades em questão, motivo pelo qual é extemporâneo. Já em relação ao período trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (14/12/1998 a 22/08/2000) reconheço seu caráter especial eis que, conforme demonstram os documentos de fls. 76 e 77 (declaração de atividades e laudo técnico) o autor esteve submetido a ruído de 90,7 decibéis, patamar superior ao limite de tolerância então vigente. Em relação ao período de 23/08/2000 a 31/12/2003, trabalhado na mesma empresa, não há qualquer elemento de prova nos autos demonstrando a exposição a condições especiais de trabalho, sendo de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela neste ponto. Por fim, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 87/89 nos indica que no período de 01/01/2004 a 27/07/2009, o autor sempre esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância então vigente (Decreto n. 4882/2003), motivo pelo qual tal período é especial. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 149.873.958-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (14/12/1998 a 22/08/2000 e 01/01/2004 a 27/07/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes que, no prazo de 30 (trinta) dias, instruem o feito com prova documental complementar que entenderem pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2009.61.09.010615-9 - ANTONIO CARDOSO FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antônio Cardoso Filho em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 201). Em sua contestação de fls. 206/211v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que não restaram demonstrados os períodos de atividade especial alegados na inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido de

antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico a inexistência de elementos de prova relativos aos períodos trabalhados pelo autor na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, relativos ao período pleiteado como especial (20/11/2000 a 19/03/2001). Desta forma, não é possível seu reconhecimento neste estágio do processo. Outrossim, não pode ser reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa Codistil S/A (09/02/1999 a 20/01/2000). Isto porque não há prova da exposição a agentes nocivos, cuja demonstração deve ser feita através de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, não sendo o documento de fls. 108 suficiente para que o autor se desincumba de seu ônus probatório. Em relação ao trabalho na empresa Works Comércio e Serviços Ltda., o PPP de fls. 70/72 é inconclusivo sobre a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Desta forma, não há verossimilhança que permita o reconhecimento do período como especial, salientando que tal reconhecimento deve ser feito de acordo com a legislação então vigente, não sendo possível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4882/2003. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período de trabalho para a empresa Dedini S/A Indústrias de Base (21/03/2005 a 03/11/2008). Conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 73/74, o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância previsto na legislação então vigente (Decreto n. 4882/2003). No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 148.824.662-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para a empresa Dedini S/A Indústrias de Base (21/03/2005 a 03/11/2008). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes que, no prazo de 30 (trinta) dias, instruem o feito com outros elementos de prova documental que entendam pertinentes. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2009.61.09.011061-8 - GERALDO DARCI DE FAVARI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Geraldo Darci de Favari em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercida sob condições especiais nas empresas Antônio Luiz de Favari, Tecelagem Cival Tex Ltda., Têxtil Dean Ltda., Têxtil Canatiba Ltda. e Texcom Têxtil Comercial Ltda. Gratuidade deferida (fls. 148). Em sua contestação de fls. 154/172, o INSS postula a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não foram demonstradas as condições especiais de trabalho. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos trabalhados para as empresas Antônio Luiz de Favari, Tecelagem Cival Tex e Têxtil Dean, os documentos de fls. 69/72, fazem referência à exposição do autor aos agentes nocivos ruído e poeira de algodão. Inviável o acolhimento do pleito do autor, tendo em vista a ausência de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário relativo ao agente nocivo ruído. Já em relação à exposição a poeira de algodão, não há qualquer disposição regulamentar que permita o enquadramento por função. Por seu turno, o período de trabalho na empresa Têxtil Canatiba está parcialmente demonstrado como especial. Em relação ao lapso temporal compreendido entre 04/12/1998 e 31/12/2003, os autos estão instruídos com os documentos de fls. 74, 75 e 77/82. Contudo, a declaração de atividades de fls. 74 traz endereço divergente do laudo de fls. 77/82, motivo pelo qual entendo que não restou demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído. Melhor sorte cabe ao autor em relação ao período de 01/01/2004 a 09/11/2004, eis que, conforme o PPP de fls. 83/84, o autor esteve sujeito a ruído superior a 90 decibéis, motivo pelo qual tal período é especial. Outrossim, também é especial o período de 01/08/2005 a 08/06/2009, trabalhado na empresa Texcom Têxtil Comercial, eis que, conforme o PPP de fls. 86/87, o autor esteve sujeito a ruído superior a 90 decibéis, superior ao limite de tolerância legalmente previsto. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 148.495.852-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos trabalhados para as empresas Têxtil Canatiba Ltda. (01/01/2004 a 09/11/2004) e Texcom Têxtil Comercial Ltda. (01/08/2005 a 08/06/2009). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto às partes que, no prazo de 30 (trinta) dias, instruem os autos com prova documental complementar que entenderem pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

Expediente Nº 5034

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001223-4 - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. No caso

dos autos, conquanto tenha sido identificada a pessoa jurídica não foi indicada a autoridade coatora. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar no pólo passivo em conjunto com a pessoa jurídica, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2010.61.09.001451-6 - MAURILIO CONCENTINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 5036

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.012249-9 - CHROMIUM CILINDROS HIDRAULICOS E USINAGEM LTDA(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem determinando a substituição de bem objeto de arrolamento por outro bem de seu patrimônio. Alega que o veículo de placas DNE-0460, arrolado pela autoridade fiscal, foi furtado em 06/06/2009. Alega que o arrolamento registrado nos cadastros do veículo em questão estão impedindo o exercício dos direitos de propriedade de tal bem. Em suas informações de fls. 48/57, a autoridade impetrada alega, em apertada síntese, que o arrolamento em questão atendeu a todos os ditames legais, e que sua existência, conforme previsto em lei, não impõe qualquer diminuição no exercício dos direitos inerentes à propriedade, salvo a necessidade de notificação da autoridade fiscal em caso de alienação. Postula a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9532/97 não afeta o direito de alienação, faculdade do direito de propriedade, que pode ser normalmente exercida pelo seu titular. Tal arrolamento é simples medida cautelar, visando à futura satisfação da obrigação tributária. Desta forma, a medida encontra seu principal fundamento na supremacia dos interesses públicos sobre interesses particulares. Ademais, tal medida é excepcional, só podendo ser realizada nos casos em que o valor da dívida lançada representar expressivo percentual do patrimônio conhecido do sujeito passivo da relação tributária. Desta forma, a medida apresenta-se razoável, em virtude da maior possibilidade de inadimplência. Por fim, a medida representa também instrumento de defesa da boa-fé de terceiros, eis que torna pública a possibilidade de que os bens arrolados possam ser objeto de futura execução fiscal. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N° 9.532/1997. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. HONORÁRIOS. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n° 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. A Lei n° 9.532/1997 não prevê a indisponibilidade sobre os bens arrolados, os quais podem ser transferidos, alienados ou onerados sob a única condição de prévia comunicação ao Fisco. (TRF4, AC 2005.72.10.001006-8, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 07/10/2008). Desta forma, não havendo qualquer empecilho legal à alienação do bem em questão, não se verifica interesse do impetrante na concessão da ordem. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente N° 5038

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.09.001385-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 15/04/2010, às 14:00. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 5039

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001365-2 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por Caterpillar Brasil Ltda. em face de Delegado da Receita

Federal do Brasil em Piracicaba, com pedido de medida liminar pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem que afaste a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição em razão do GIIL-RAT, mediante a afastamento de aplicação do art. 10 da Lei n. 10666/2003 e do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social. Alega, em apertada síntese, que os dispositivos legais acima referidos não encontram amparo no texto constitucional, eis que atentam contra os princípios da estrita legalidade tributária, proporcionalidade, isonomia e segurança jurídica. Ademais, os critérios considerados na fixação da alíquota assumem caráter punitivo, o que confronta a norma inserta no art. 3º do CTN. Por fim, tais critérios adotados pelo legislador não encontram amparo no art. 195, 9º, da CF. Em sede de medida liminar, postula o afastamento dos dispositivos legais referidos, a suspensão de aplicação do FAP e a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos de tributação baseados em tais dispositivos legais. É o relatório. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Inicialmente, reproduzo o texto legal que institui a regra matriz de incidência do SAT, a qual se encontra moldada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em complemento, confira-se o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com efeito, a legislação infraconstitucional permitiu que a alíquota da contribuição em análise possa ser reduzida ou aumentada segundo critérios estabelecidos em regulamento. Convém rememorar o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional, para fins de cobrança do SAT, o enquadramento das empresas, segundo os riscos oferecidos em seu ambiente de trabalho, mediante critérios estabelecidos em regulamento, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. MATÉRIA PACIFICADA. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Assentou-se na ocasião a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária. Registrou-se também que o confronto entre lei e decreto regulamentador situa-se em sede infraconstitucional, insuscetível, portanto, de exame em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 408046 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00055 EMENT VOL-02158-08 PP-01562). As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-03, DJ de 4-4-03). Todavia, a questão que se revela nos autos é outra. Discute-se nos presentes autos se poderia a lei delegar ao regulamento a fixação das alíquotas referentes à contribuição ora em discussão. De logo, insta asseverar que a Constituição Federal, ao contemplar o princípio da legalidade tributária no inciso I, do art. 150, estabeleceu, de forma clara, que os tributos somente podem ser disciplinados, em seus aspectos fundamentais (material, pessoal, quantitativo, espacial, etc.), por lei em sentido formal. Veja-se que o princípio da legalidade abrange tanto a instituição como a majoração dos tributos, estabelecendo limitações ao poder de tributar notadamente quanto ao aspecto quantitativo dos tributos, no qual se incluem as alíquotas e respectivas bases de cálculo. Preleciona Paulo de Barros Carvalho que (qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar os existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei. O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167). Vale mencionar, no ponto, que as exceções à legalidade tributária encontram-se expressamente mencionadas na Constituição, como ocorre, v.g., no 1º, do art. 153, sendo autorizado ao Poder Executivo alterar quantitativamente as alíquotas, por questões de política externa, cambial ou financeira. Todavia, no que tange às contribuições sociais, não se verifica tal autorização constitucional para a delegação da definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho, o que eixa de inconstitucionalidade a norma insculpida no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Digna de nota, neste aspecto, a lição de Leandro Paulsen: O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo

exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º, do art. 153 da CF. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009, p. 188). Posta assim a questão, é inegável que a delegação legislativa veiculada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 excedeu os limites e permissivos constitucionais decorrentes da legalidade tributária. Cumpre registrar que os Decretos nºs 6957/2009 e 6042/2007, a pretexto de estabelecerem os critérios de classificação das empresas para apuração do FAP, estabelecem, em verdade, regras atreladas, inevitavelmente, à própria composição e fixação da alíquota da contribuição em testilha, o que se afigura defeso pelo ordenamento jurídico pátrio. Nessa esteira, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, assim dispôs: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Inegável, portanto, que houve indevida delegação, ao administrador, da possibilidade de aumentar ou diminuir a alíquota, que se traduz em aspecto fundamental da conformação jurídica do tributo em testilha. Reforça, ainda, a impossibilidade de estabelecimento das alíquotas, tal como referidas nos mencionados dispositivos legais e regulamentares, a letra do art. 97, IV, do CTN, que preceitua que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, exsurgindo, daí, a manifesta ilegalidade da fixação das alíquotas por critérios estabelecidos em regulamento. Por seu turno, o perigo na demora está em ver-se a impetrante sujeita a atos de fiscalização praticados pela autoridade impetrada que, neste sentido, tem sua atividade vinculada pela legislação (art. 3º do CTN). Face ao exposto, defiro a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição SAT conforme disciplinada pelo art. 10 da Lei n. 10666/2003 e art. 202-A do Decreto n. 3048/99, afastada a aplicação do FAP, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos de tributação baseados em tais dispositivos legais. Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

MONITORIA

2004.61.09.008171-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CENTER MODAS E CONFECOES PIRACICABA LTDA X ALI AHMAD BAYDOUN X ROBERSON MADALUZ COSTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. l

2005.61.09.003638-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ ELETRO IRMAOS SOUZA RIO LTDA ME(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)
Tendo em vista o decurso do prazo para retirada do alvará nº 124/2009, determino seu cancelamento com as cautelas de praxe. Expeça-se novo alvará de levantamento, pelo que fica a CEF intimada para sua retirada e cumprimento. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

2005.61.09.006187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RICARDO AMBROZIO
Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que tais valores não são devidos nos casos de cumprimento do mandado, a teor do 1º do art. 1.102C do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.]

2008.61.09.001646-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARINELLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA)
Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da capitalização mensal de juros, tanto sobre os juros remuneratórios, como sobre a comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, ficando cada parte, ainda, condenada no pagamento de 50% das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011368-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELA DONIZETE RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X RITA DE CASSIA CONCEICAO RODRIGUES
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Cobre-se a devolução do mandado de citação independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.003010-7 - CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO, fica o autor ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2001.61.09.004214-6 - EVANILDE MOVIO DE LARA X JOAQUIM PEIXOTO DE OLIVEIRA X CARMEM CAMACHO DE OLIVEIRA X ELIZABETE PEIXOTO DE OLIVEIRA X BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA X ELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA X NELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA X REINALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARNALDO MACEDO ME X ARNALDO MACEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.09.000908-1 - MOISES MENDES DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte autora. Int.

2003.61.09.004749-9 - DEOLINDA GRANZOTTO (SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Promova a parte a correta execução do julgado nos moldes do artigo 730 do CPC, trazendo inclusive cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Se cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, independentemente de nova conclusão. Int.

2003.61.09.006265-8 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP076297 - MILTON DE JULIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso II, e artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 37). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 em favor de cada réu, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.09.000624-6 - JOAO ALEXANDRE OLIVEIRA X MARIA DURCE MICHETTI DE OLIVEIRA X JOSE RENATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOAO PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, juntada às fls. 123/124, expeça-se o competente requisitório nos moldes do quanto decidido em sentença. Cumpra-se. Int.

2004.61.09.008765-9 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR E SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

2005.61.09.001984-1 - VITORIA DOS REIS (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP277554 - THAIS CRISTINA ROSSI BALDIN E SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o requerimento de reserva de percentual dos valores relativos aos honorários contratuais e de sucumbência, formulado pela Associação de defesa dos Cidadãos Usuários dos Serviços Públicos e Privados, eis que não é parte na ação. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos à parte autora em favor dos seus novos patronos e dos honorários sucumbenciais, em favor do I. advogado Dr. Roberto Tadeu Rubini. Cumpridos, arquivem-se. Int.

2005.61.09.002506-3 - SILVIO LUIZ CORDEIRO X ROSA MARIA RAHMI GARCIA CORDEIRO (SP219209 -

MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da alegação de declaração de inconstitucionalidade do Dec.-lei 70/66. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a parte autora, de forma a estabelecer um saldo devedor paralelo que abranja a parcela de juros que não foram quitados em razão da ocorrência de amortização negativa, compensando as diferenças apuradas com o valor do débito remanescente, excluída do saldo paralelo a amortização negativa decorrente de prestações recolhidas em valores inferiores aos devidos. Sobre o saldo paralelo, com exceção da capitalização anual permitida pela legislação, não deverá incidir nenhum outro percentual de reajuste que não o da correção monetária, a qual deverá ser feita conforme os mesmos índices e periodicidade da atualização do saldo devedor regular, podendo o saldo devedor paralelo ser exigido ao final do contrato. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora foram em sua maioria julgados improcedentes, houve sucumbência parcial desfavorável ao pólo ativo, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica suspensa a condenação, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 95), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Pelo mesmo motivo (sucumbência desfavorável à parte autora), considero prejudicada a fundamentação que autorizou a concessão de medida liminar em favor da parte autora (fls. 110-116), já que a exclusão da capitalização mensal dos juros, resultante da amortização negativa, pouco influenciará o valor do débito acumulado pela parte autora. Assim, revogo a decisão de fls. 110-116. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.003257-2 - FLAVIO BONATO X JOAO BONATO(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2005.61.09.006027-0 - SUELI DE FATIMA GIATTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (atr. 269, Ido CPC), para determinar o Réu compute os pedidos de 3.4.1974 a 23.22.1974, 3.2.1975 a 23/9/1975 a 17.11.1984, 15.2.1985 a 14.3.1991 e 15.9.1992 a 29.1.1997 como especiais e, em consequência conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (24.5.2001), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, desde o termo inicial do benefício. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do ATJ). Por fim, concedo a antecipação dos feitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, devendo, todavia, arcar com o valor dos honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB- n/c; 2. Beneficiário: Sueli de Fátima Giatti; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual não informada; 5. DIB-24.5.2001; 6. RMI-a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamentos: ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 3.4.1974 a 23.11.1974, 3.2.1975 a 23/9/1975 e 26.9.1975 a 8.12.1976, 1.2.1977 a 31.5.1977, 1.7.1977 a 26.6.1979, 10.9.1979 a 17.11.1984, 15.2.1985 a 15.9.1992 a 29.1.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008558-8 - NATALINO JOSE DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS, expeça-se o competente Requisitório nos termos do consignado às fls. 167/173. Int. Cumpra-se.

2006.61.09.002567-5 - ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2006.61.09.003796-3 - ANTONIO OSCAR BERNO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 07/03/1978 a 25/11/1982 e de 06/06/1984 a 20/07/1984, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda. e no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade rural do período de 01/01/1970 a 06/03/1978. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO OSCAR BERNO, portador do RG n.º 7.769.951, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 618.596.648-49, filho de Roberto Berno e de Ana Gonçalves Berno; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09/10/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de sua citação, ocorrida em 09/10/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Contudo, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, fixados nos termos da presente decisão e com base no art. 20, 4.º, do CPC, e ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3.º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício n.º 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.005673-8 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência a fim de que o réu confirme o parcelamento notificado pela parte autora, já que tal adesão dispensa a condenação de honorários advocatícios. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.09.000785-9 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165472 - KELLY CRISTINA DE ALMEIDA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora por 10 dias sobre a notícia de implantação do benefício, para fins de execução do julgado. Int.

2007.61.09.001504-2 - ARMANDO GEROMEL X NEUSA BARBOZA GEROMEL X MARIA LUIZA ROSOLEN X INDALECIO ROSOLEM X MARIA LUIZA ROSOLEN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da caderneta de poupança n.º 0283.013.00019979.8 (de titularidade de Armando Geromel e Neusa Barboza Geromel) e conta n.º 0283.013.99004767.0 (de titularidade de Indalecio Rosolem, representado por sua curadora Maria Luiza Rosolem), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, restando os

mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001888-2 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.002115-7 - MARIA MADALENA BENETOLO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s).Int. Cumpra-se.

2007.61.09.002546-1 - JOSE LIMA DE SOUZA X NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Porém, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado pela parte autora às fls. 108-145, vez que na réplica houve alargamento dos pedidos formulados na exordial.Com a resposta, voltem os autos conclusos.

2007.61.09.003000-6 - ANTONIO ISIDORO FUZARO X AUGUSTO KRUGNER X JOAO DE SOUZA X JOAO ANTONIO SARTORI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004500-9 - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta nº 0263.013.00081532.5 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987; conta nº 0332.013.00089754.7, 0332.013.00090959.6 e 0332.013.00109573.8 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de e 42,72% no período de janeiro de 1989. Em todas as hipóteses, deverão ser creditadas as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004544-7) SOLANGE CARRIBEIRO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00016411.6), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004763-8 - IARA DONIZETH DE SOUZA(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação ao pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004832-1 - ERIZ ANTONIO RANDO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.108), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2007.61.09.004925-8 - NADIR LASARO BETHIOL(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00016965.7), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Leonor Casagrande Bethiol. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005010-8 - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recomponham-se os autos com as cópias das peças processuais faltantes, zelando a Secretaria pela integridade física do processo, para que tais fatos não mais ocorram. Dê-se ciência às partes por 5 dias. Decorrido o prazo tornem-se ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.09.005013-3 - SEBASTIAO BRUGNARO X DALVA STELLA LEONARDI BRUGNARO(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias a parte autora, para cumprimento da determinação de fls.134. Na inércia, intime-se a parte autora, por carta, para cumprimento sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2007.61.09.005014-5 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X ILSE MARIA GAIOTTO DE SOUZA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.005022-4 - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT X CLAUDIO LUIS SILVEIRA DUMIT X ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT X JOSE INACIO SILVEIRA DUMIT X SARAH DOS SANTOS DUMIT(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0317.013.00061695.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o

pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005065-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

2007.61.09.005127-7 - TERESINHA TOLEDO PACHECO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 0317.013.99000257.3, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0317.013.99000257.3 e 0317.013.00098854.0 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006294-9 - CELIO MARTINS PARRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO modificando, desta forma, o 2º parágrafo do dispositivo de fl. 55, a fim de que passe a constar:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta nº 0278.013.99004814.9 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989; conta nº 1223.013.00005900.2, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em todas as hipóteses, deverão ser creditadas as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.No mais, recebo a apelação da parte ré nos seus efeitos legais.Aos apelados para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.007087-9 - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 1937.013.00005328.6), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte autora, no montante de 10% do valor da condenação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009370-3 - SONIA NOGI X EDNA YATIE NOGI CARNEIRO(SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

2007.61.09.009927-4 - MARIA VIEIRA MOROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 49). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 50,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010013-6 - LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, acolhida a prescrição quinquenal, condenar o INSS a incorporar, quando do primeiro reajuste do benefício concedido ao autor, no mês de maio de 1996, a diferença do percentual apurado quando da limitação de seu salário de benefício ao teto previsto no art. 21 da Lei 8.880/94, observado o teto estabelecido em tal data. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença das parcelas devidas desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem incidência de custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 23), sendo delas isenta a autarquia ré.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, dada a simplicidade da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011588-7 - KARINA DOMINGUES X LEANDRO DOMINGUES X SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.09.000258-1 - IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo, CPC, condiciona a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.09.000501-6 - LUCILENE DE SOUZA SA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser autora beneficiária da assistência gratuita.Por consequencia, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I,do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.09.001060-7 - DEVANIR CARLOS DUTRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0278.013.00095735.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à

perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001772-9 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.002047-9 - JOSE CARLOS OLIVATTO X CESAR AUGUSTO BERTANHA X APARECIDA DE CAMARGO SYLVESTRE X EVANILDE MAYER SERAFIM(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002531-3 - APARECIDO PALMA X APARECIDA CASSIANO MINATEL X IRINEU LOPES DA SILVA X JOAO APARECIDO RAMOS X OCTAVIO MINATEL X RUBENS PALMA X THEREZA CASSIANO(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos autores Aparecido Palma, João Aparecido Ramos, Octávio Minatel, Rubens Palma e Thereza Cassiano, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores vencedores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Quanto ao pedido formulado pelos autores Elza Aparecida Cassiano Minatel e Irineu Lopes da Silva, JULGO-O IMPROCEDENTE. Deixo de condenar os autores sucumbentes em honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, delas sendo isenta a parte ré. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a retificação do pólo ativo do feito, no que diz respeito aos autores Aparecido Palma e Elza Aparecida Cassiano Minatel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005685-8) LAERTE LUIS ORPINELI FILHO X RICARDO LUIS ORPINELLI(SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0283.013.99003187.1 e 0283.013.99003188.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, de 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas

acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003344-9 - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA (SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0317.013.00027283.9), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003805-8 - JOSE BARRETO DE MELO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0272.013.00020286.1 e n 0272.013.00058812-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte Maria do Carmo Marques Recacho no pólo ativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004154-9 - REINALDO APARECIDO DO CARMO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove documentalmente o tempo de serviço junto à empresa Metalúrgica Nantes Ltda, tendo em vista que a produção de tal prova depende única e exclusivamente de seu interesse. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Havendo juntada de documentos, vista ao INSS, após então conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.004818-0 - EDSON LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/08/1979 a 31/03/1984, 01/06/1984 a 15/04/1986, laborados na empresa Victor Ardito & Irmãos Ltda, 11/12/1998 a 06/12/2001 e de 24/01/2002 a 17/04/2007, exercidos na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 87-90), a qual resta parcialmente reconsiderada na presente sentença, devendo prevalecer a planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 17/04/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 81). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006307-7 - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.006676-5 - CARLOS LUIZ LOPES DA MOTA(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante dos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 24-25), fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se

2008.61.09.006682-0 - DOROTI RANDI FURLAN(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante dos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência para que a Parte autora se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 52-54), fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se.

2008.61.09.007342-3 - ISRAEL CUSTODIO ALVES X JOSE FRANCO SILVEIRA X BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUCCI X MARIA JOSE BUCCI VICTORELLI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência a fim de que os autores José Franco Silveira e Benedito Honório de Oliveira sejam pes-soalmente intimados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a decisão de fl. 51, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Pro-cesso Civil, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.No mais, remetam-se os autos ao Sedi para cadastra-mento da co-autora Alice dos Santos Del Buono, conforme fl. 03 da petição inicial.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.007349-6 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007350-2 - PEDRO MARQUES PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007690-4 - JOAO JAIR BOLDRIN X CLARA INES BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2008.61.09.008214-0 - SONIA APARECIDA DE ARRUDA ALVES(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte, indeferida na esfera administrativa em face da ausência de comprovação da manutenção da qualidade do de cujus, sendo que apesar de

devidamente intimada do despacho saneador, nenhum novo documento foi trazido aos autos pela requerente. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, converto julgamento em diligência e designo o dia 11 de março de 2010 às 16:30 horas para sua oitiva, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

2008.61.09.008587-5 - GERVAZIO GARCIA NAVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.008886-4 - HADIR MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.008892-0 - REGINALDO LIMA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Reginaldo Lima Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 99), sendo delas isenta a autarquia ré. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Em face da expressa desistência das partes na apresentação de recursos, certifique a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, expedindo-se o respectivo ofício requisitório, nos exatos termos do requerido às fls. 161-162 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.008969-8 - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora traga aos autos cópia integral das Carteiras de Trabalho de Agilberto César Geraldello e Benedito Ramos, vez que se tratam de documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação supra. Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.09.009198-0 - ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI X DURVALINO NUNES X ODALEA BUCHIDID X CLAUDIA DOROTI MOREIRA FONTANA X SIZENANDO REIS JUNIOR X OLANDIR PINTO MARIANO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da seguinte forma: conta nº 0341.013.99009141.0 (de titularidade de Claudia Doroti Moreira Fontana), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989; contas nº 0341.013.00030986.5 e 0341.013.00026104.8 (de titularidade de Olandir Pinto Mariano), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança; conta nº 0341.013.00019373.5 (titularidade de Alexandra de Carvalho Galeazzi), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 20,21% no período de janeiro de 1991; conta nº 0341.013.00030805.2 (de titularidade de Sizenando Reis Junior) com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança; conta nº 0341.013.00022369.3 (de titularidade de Durvalino Nunes) e conta nº 0341.013.00028697.0 (de titularidade de Odalea Buchidid), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991. A Caixa Econômica Federal deverá pagar as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada

parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009284-3 - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PROCENDETE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer em favos da parte autores, NB 88/124.604.909-8, nos termos do determinado na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls.88-91).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações atrasadas, desde a data do cancelamento do benefício ora reimplantado, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovado desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, Descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência gratuita (fls. 24)Tendo em vista o valor da condenação, sabidamente o inferior a 60 salários-mínimos, apresente decisão não está sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 122, haja vista a ausência de realização de relatório nos autos de relatório sócio-econômico e de perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2008.61.09.009543-1 - GILBERTO ROSOLIN(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o xposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0341.013.00028613.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009996-5 - APARECIDA BORTOLUCCI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.010004-9 - ANTONIO PISSINATTI X ELZA TREVISAN PISSINATTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.010067-0 - BENEDICTA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.010236-8 - ANA REGINA CASAGRANDE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.010374-9 - ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA X DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto ao co-autor Domingos Carlos Nunes Ferraz, em face do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, bem como no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança do co-autor Antonio Sebastião de Lima bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do co-autor Antonio Sebastião de Lima (nº 0332.013.00110975.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010501-1 - ARTIBANO BRANCATI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00031192.5), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010506-0 - ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0332.013.00074724.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação.Tendo em vista que autor completou 60 anos no curso do processo, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010628-3 - VALDEMAR DE SOUZA RIBEIRO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem reexame

necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011095-0 - ANTONIO ROBERTO COGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando a decisão que reconheceu o período de 01/07/1995 a 05/11/2007 como laborado em condições especiais, proferida às fls. 70-72. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 70). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, caput, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011282-9 - NEUZA MARIA FACHINELLI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.011523-5 - IRACI MARIANO FAGUNDES PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2008.61.09.011571-5 - RUYSDAEL BATTISTUZZI(SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

2008.61.09.011586-7 - GILBERTO MASSARI X VILMA CANDIDA FERREIRA MASSARI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 54). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011927-7 - MARIA CECILIA ASSUNCAO QUAGLIATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00027523.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012247-1 - JURACI PEREIRA RAMOS BERTAGNA X GIOVANA HELENA BERTAGNA DE ANDRADE X GIULIANO EDUARDO BERTAGNA X NATALIE CRISTINA BERTAGNA PEDROSO X JULIE CAROLIN BERTAGNA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: caderneta de poupança nº 0317.013.00077033.2, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989; cadernetas de poupança nº 0317.013.00077033.2, 0317.013.00055606.3, 0317.013.00055616.0, 0317.013.00055605.5 e 0317.013.00055617.9, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990. Em todos os casos, a Caixa Econômica Federal deverá pagar as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, devendo a Caixa Econômica Federal reembolsar aquelas já despedidas pela parte autora. Cada parte arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012266-5 - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

2008.61.09.012282-3 - MARIO NAKAMURA(SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0249.013.99008896.7), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação.No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012441-8 - ANGELA MARIA MANIERO BIANCHINI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012573-3 - THEODORO PAULO KOELLE X CARMEN CATHARINA BENETTI KOELLE(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

2008.61.09.012580-0 - CLAUDIO PENTEADO X DIRCEU PENTEADO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de

poupança do genitor da parte autora (conta nº 0341.013.99002575.2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012754-7 - MARIA LUIZA BASSETTI DELGADO (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de parcial extinção do processo sem resolução do mérito, para que a autora Maria Luiza Bassetti Delgado esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa, tam-bém, a correção da conta-poupança nº 0332.013.00083753.6, sendo que pelo documento de fl. 16 o titular da conta-poupança é Antonio Pardo Delgado, pessoa estranha à presente ação, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações. Na hipótese de falecimento do titular da conta, deverá a parte autora promover o aditamento da petição inicial a fim de que inclua no pólo ativo ou o espólio, caso o inventário não tenha sido encerrado, ou os herdeiros do de cujus. O aditamento deverá estar instruído com cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. No mais, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas-poupança da parte autora nº 0332.013.00083753.6 e 0332.013.00058299.6, com a consignação da data de aniversário das contas.

2008.61.09.012802-3 - IDALINA DANIEL IATAROLA (SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0960.013.00009027-3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012809-6 - DOMINGOS MONDELLO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.09.012814-0 - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

2008.61.09.012819-9 - MARIO LALLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2008.61.09.012831-0 - JOSE GAZZIN X LUIS CARLOS DELAIN X LUZIA APARECIDA DELAIN BLECHA X JURACY GAZZIN PESSOA X TEREZA REGINA GAZZIN DOS SANTOS X ANTONIO GAZZIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2009.61.09.000198-2 - GERALDA DAS GRACAS FIGUEIREDO WOLF(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2009.61.09.000388-7 - VALENTIM ROMEU VENERI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autorablocada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.99007206.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança e 7,87% no período de maio de 1990, pagando as diferenças remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas momentaneamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproa, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda de condição de necessitado, e fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. No mais, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000664-5 - ALBERTINA BIFANO VIEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGUIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a correta remuneração da caderneta de poupança nº 0341.013.00044641.2, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas momentaneamente, nos termos do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproa, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000736-4 - OLIVIO SGARBIERO X LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o

montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2009.61.09.000757-1 - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proteger à correta remuneração da conta de caderneta da parte autora (contra nº 1200.013.00003513-2), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no pedido de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pelo Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais pela parte autora, bem como ao pagamento das honorários advocatícios a esta, no montante de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.09.000916-6 - JOCELINA ROCHA RONCATO(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 13). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.09.000954-3 - CARLOS BIANCALANA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2009.61.09.000968-3 - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de cadernetas de poupança da parte autora (nº 0361.013.00010098.1 e 0361.013.00005593.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência, recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.09.000969-5 - REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO X IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO X FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte rpe facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga os autos e o documento referente às cadernetas de poupança nº 0361.013.00006149.8, 0361.013.00014291.9, 0361.013.00011324.2, 0361.013.00004700.2 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. Com a juntada dos documentos, de-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intemem-se.

2009.61.09.000988-9 - AIDA MARIA ARIAS(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o avento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00049355.2, 0341.013.00044519-0 e 0341.013.00051874-0), com diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nº 0341.013.00049355.0 com as diferenças relativas à não correção integral dos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c a art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001524-5 - MARCOS FERNANDES DA FONTE (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001525-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001526-9 - JOSE DUARTE DE OLIVEIRA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001888-0 - JULIO MACHADO (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o autor não cumpriu adequadamente a decisão de fl. 23, bem como não ser possível verificar a questão de eventual litispendência pela documentação constante dos autos, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 95.0020437-1 que tramitou na 14ª Vara Federal Cível em São Paulo, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2009.61.09.001935-4 - TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos que se seguem, restando confirmada, ademais, a decisão que antecipou os efeitos da tutela: 1) Nome da segurada: TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA, portadora do RG nº 15.780.963 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.798.408-46, filha de João Geraldino de Oliveira e de Benedita Cândida do Nascimento. 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício. 4) DIB - data do início do benefício: 03/09/2003 (DER). 5) DIP - data do início do pagamento: a partir da intimação da decisão proferida às fls. 72-74 dos autos, que antecipou o provimento de mérito. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das

parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 03/09/2003, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, descontados os valores já pagos em face da decisão que antecipou o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, valor limitado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002054-0 - LUCIMAURO CANDIDO DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO MPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002493-3 - MAURO SERGIO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003429-0 - GILBERTO EDSON BONIFACIO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00026294.0), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991 pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003431-8 - ADRIEL FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (conta nº 0341.013.00054965.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

2009.61.09.003562-1 - ORMESINDA APARECIDA DA CUNHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRY MATHEUS DA SILVA

Aos 02 de dezembro de 2009, às 14:30 horas, nesta cidade de Piraci-caba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário abaixo assinado, deu-se início a Audiência de Tentativa de Conciliação, Entrega de Contestação, Instrução e Julgamento nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra-referidos. Apregoados os participantes do feito, compareceram: o(a) autor(a) Ormesinda Aparecida da Cunha, acompanhada de sua advogada a Drª Fernanda Spoto Angeli Ve-losa, OAB/SP nº 204.509, bem como o(a) procurador(a) federal Drª. Fabiana Cristi-na Cunha de Souza, matrícula nº 1585269 e as testemunhas arroladas pela parte autora, Vanderléia Lazaro, Sonia Regina Tonussi e Sidney Luis Calderan. Aberta a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, considerando que a contestação já havia sido apresentada às fls. 58-60, tomou-se o depoimento pessoal do(a) autor(a), inquirindo-se as testemunhas em seguida, sem contradita. Pelo Advogado do co-réu Henry foram apresentados contestação e instrumento de procuração. Pela advoga-da da autora foi apresentada cópia de documentos. Os depoimentos foram grava-dos em sistema audiovisual, conforme mídia digital em anexo, nos termos do art. 417, caput, c/c o art. 169, 1º e 2º, todos do CPC. Encerrada a instrução proces-sual, foi dada a palavra às partes para se manifestarem. Pela Procuradora Federal foi realizada a seguinte proposta: A Autarquia propõe a concessão do benefício de pensão por morte com DIB e DIP em 1º de janeiro de 2010, devendo o benefício ser rateado com o filho do falecido na proporção legal, renunciando a autora aos valo-res atrasados, cada parte arcando com os honorários de seu patrono. Pelo advo-gado do réu Henry foi dito: Que sobre a pensão de morte recebida pelo co-réu Henry existe um desconto de R\$ 500,00 referente a um empréstimo consignado. Que o réu concorda com a proposta ofertada pelo INSS, mas impõe como condição que a autora repassará ao réu, mensalmente, a partir de janeiro de 2010, valor rela-tivo à metade da prestação do empréstimo referido, até seu término, previsto para agosto de 2010. Pela advogada da autora: A parte autora concorda com os termos do acordo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: SENTENÇA TIPO B. Defiro a juntada de documentos, observando que as partes contrárias tive-ram vista de tais documentos em audiência. HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Ormesinda Apare-cida da Cunha e os réus Instituto Nacional do Seguro Social e Henry Mateus da Silva, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo. A im-plantação do benefício será realizado pelo INSS e confirmada oportunamente nos autos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.. Por fim, as partes renunciaram ao prazo recursal. NADA MAIS. Eu, _____ (Daniella de Almeida Basilio Gonçalves Veiga - RF 4787), digitei e subscrevi. Juiz Federal Substituto:

2009.61.09.003573-6 - DIVA MARTINS GARCIA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 25). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.003774-5 - FRANCISCO CELSO DO ROSARIO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/10/1988 a 30/09/1989, 03/12/1998 a 08/05/2006, laborados na Tecelagem Jacyra Ltda. e de 01/08/2007 a 17/12/2007, laborado na empresa Têxtil Fávero Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 95/98), com exceção da contagem de tempo de contribuição de fls. 99, a qual resta parcialmente reconsiderada na presente sentença, devendo prevalecer a contagem de tempo que segue em anexo. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a

autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 95).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004261-3 - MARIA DE FATIMA TORREZAN PIZZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, dado o deferimento da assistência judiciária gratuita.Por consequencia, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I,do CPC.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2009.61.09.004543-2 - FRANCISCO MARCELO RAMIRO(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (contas nº 1200.013.00009852.5, 1200.013.00003429.2 e 1200.013.00009191.9), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

2009.61.09.005064-6 - CASSIMIRO ALVES FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorário advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência gratuita.POr consequencia, extingo o feito se resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.09.005130-4 - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

2009.61.09.006523-6 - OSMAR ANTONIO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ambos a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.010709-7 - MARIA LUCIA DE JESUS SILVA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1938.013.00001448.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices do IPC de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e do BTN de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011233-0 - JOSE ANTONIO SEVERINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls.198/199, remetam-se os autos à JUSTIÇA ESTADUAL da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.09.011408-9 - RODRIGO WEYGAND X REGINA DAYNHAN DA CONCEICAO WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da caderneta de poupança nº 0341.013.00053936.4, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a execução contra a parte autora condicionada à perda da condição de necessitado, e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011663-3 - ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.011922-1 - REGINA DE FATIMA STOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor- (a), na data de 24 de fevereiro de 2010, às 10:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2009.61.09.012552-0 - JOAO BACCHIN NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária

gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012621-3 - MIGUEL JACINTO NUNES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.005027-6 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA) X FRANCESCO NUOVI X JOAO ORLANDO PAGIARO X MARIA CECILIA PENTILE PAGGIARO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)

Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, bem como IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu Francisco. Considerando a sucumbência recíproca, em percentual de 50% cada, em razão do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, restam compensados os honorários advocatícios e as custas devem ser distribuídas na mesma proporção. A União Federal é isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006525-2 - CARLOS PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008401-5 - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.09.009367-3 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s). Int. Cumpra-se.

2007.61.09.011826-8 - JUCENEIDE SABINO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s). Int. Cumpra-se.

2008.61.09.001120-0 - ADRIANA GUEDES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitório(s). Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005673-5 - NILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 70) Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012939-8 - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.09.000925-7 - LAURINDA ANTONIA PEREIRA CANALE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398

do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre as alegações e os novos documentos trazidos aos autos pelo réu (fls. 200-214).Intimem-se.

2009.61.09.001981-0 - MARIA SUELDA ALEXANDRE SILVA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002854-9 - EMILIO BATAGIN X HERMINIA CAXIAS BATAGIN(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas-poupança da parte autora nº 93746.8, 29547.0 e 171690.2, agência 0332 (conforme documentos de fls. 18-20), com a consignação da data de aniversário das contas. Cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora e ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.003063-5 - DANIELE APARECIDA DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em audiência, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2009.61.09.003168-8 - LENIZ ROSA DE JESUS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.003714-9 - APPARECIDA MAESTRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.004445-2 - MARIA NELIDA MEDINA DOS SANTOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007252-6 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 35), sendo dela isenta a autarquia ré. Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o benefício pleiteado pelo autor foi concedido na esfera administrativa antes de sua citação. Ficam canceladas a audiência anteriormente designada e a realização da perícia médica. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.09.007391-8 - WAGNER LUIZ CORREA(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fl. 13). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.007362-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004697-2) MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP283024 - EDUARDO LOPES E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo MUNICÍPIO DE CHARQUEADA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a declaração de nulidade das multas que deram origem às Certidões de Dívida Ativa nº 77110/04, 77111/04 e 77112/04, cobradas na Execução contra a Fazenda Pública nº 2005.61.09.004697-2. Alega a embargante a inaplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 às pessoas jurídicas de direito público. Assevera que a multa foi aplicada em razão da ausência de profissional farmacêutico em Posto de Saúde Municipal, o que é indevido vez que lá existe mero dispensário de medicamentos, e não farmácia, o qual não exige a presença do profissional mencionado. Afirma a nulidade das CDA's em razão da irregularidade na aplicação da multa. Requer a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 13-16. A determinação de fl. 19 foi cumprida pelo embargante às fls. 23-28. O embargado apresentou impugnação (fls. 40-49), defendendo a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos e, conseqüentemente, a legalidade da aplicação da multa. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 50-60. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca o embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, sob a alegação de ilegalidade na aplicação da multa. Razão assiste ao embargante. Conforme consta dos documentos que perfazem as fls. 54-60 os valores cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 77110/04, 77111/04 e 77112/04, por meio da Execução nº 2005.61.09.004697-2 referem-se a aplicação de multa punitiva prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, qual seja, ausência de profissional farmacêutico cadastrado junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no Centro de Saúde de Paraisópolis, no município de Charqueada. A Lei nº 5.991/73 disciplina em seu artigo 4º os conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I a IX - omissis X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII a XIII - omissis XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV a XX - omissis Por sua vez, em seus artigos 15 e 19, a lei supra mencionada estabelece a obrigatoriedade de responsável técnico em farmácias e drogarias: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Em que pese as alegações do embargado de que o dispensário de medicamentos não está elencado entre as exceções previstas no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tenho que tal rol não é taxativo. Ademais, e questão muito mais importante, o artigo 15 supra mencionado não implica ao dispensário de medicamentos a obrigação de manutenção de farmacêutico responsável, não sendo possível ao embargado estender obrigação que a lei não prevê. Assim, tenho que o dispensário de medicamentos existente em Posto de Saúde Municipal, como o caso dos autos, está dispensado da presença obrigatória de profissional farmacêutico responsável. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MÉDICO MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. - Na execução, o Conselho Regional de Farmácia pretende obter crédito decorrente da inobservância do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que sua fiscalização constatou que não havia Farmacêutico Técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de posto médico do Município. Contudo, basta ler os arts. 4º, XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 para notar que não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional naquela unidade, e a jurisprudência tranqüila sobre o tema confirma o acerto da conclusão. - Apelação do Conselho e remessa necessária providas. Sentença mantida. (TRF 2ª REGIÃO, AC - 393959 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 6ª Turma Esp. Data da decisão: 14/10/2009 DJU de 22/10/2009, pág. 214/215) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. MUNICÍPIO PRESTANDO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. DISPENSÁRIO. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF/ES - DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 793/93. 1- Embargos oferecidos pelo Executado, vez que irrisignado quanto à inscrição em Dívida Ativa, que deu origem à Execução Fiscal, processo nº 031.05.000119-2, ao argumento de que não possui dispensação de medicamentos, mas tão somente dispensário, onde é estocado o pouco medicamento para uso restrito e referente aos serviços prestados, com distribuição aos pacientes munícipes segundo prescrição médica. (sic) 2- Decreto, que não se limita à regulamentação de lei, excede o poder normativo do Executivo. 3- A norma contida no 2º, do art. 27 do Decreto

nº 793/93, não pode prevalecer, haja vista que extrapolou os limites legais, não se coadunando com o disposto nos arts. 5º, II; 37, caput; e 84, VI, todos da Constituição Federal de 1988. 4- 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. (STJ 1ª T.; REsp 603634 / PE; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 07.06.2004). 5- Em razão da flagrante ilegitimidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, são nulas as autuações e respectivas multas aplicadas ao Embargante, bem como as correspondentes inscrições em dívida ativa, visando a desconstituir o título executivo judicial formado no processo principal. 6- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação. (TRF 2ª REGIÃO, AC - 371452 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8 Turma Esp. - Data da decisão: 21/11/2007 - DJU de 29/11/2007, pág. 159) Dessa forma, a execução proposta em face do embargante não deve persistir, haja vista a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 77110/04, 77111/04 e 77112/04. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a a ilegalidade na aplicação da multa que deu origem às Certidões da Dívida Ativa nº 77110/04, 77111/04 e 77112/04, determinar a extinção da Execução contra a Fazenda Pública nº 2005.61.09.004697-2. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2005.61.09.004697-2. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007415-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BORGES SAMPAIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 130.270,98 (cento e trinta mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), atualizados até dezembro de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 181). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, feito nº 2005.61.09.007415-0. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008683-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002553-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANA MARIA DA SILVA LEME(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI)

Posto isso, julgo procedente embargos à execução promovidos pelo Instituto do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$19.589,23 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 18.656,41 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta seis e quarenta e um centavos) devidos a títulos de atrasados e R\$ 932,82 (novecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) à título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 23). Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fls. 04-05 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.002553-9. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.09.002676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE LIMA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação do requerido no feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003807-8 - ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o(s) ofício(s) juntado(s) noticiando o pagamento do(s) alvará(s) expedido(s), arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

2007.61.09.004703-1 - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que pelo extrato de fl. 27 a titular da conta-poupança nº 0332.013.00017708.0 é Alexandre José Baptista, pessoa estranha à presente ação, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem re-solução do mérito, para que os autores Messias Benedito José Baptista e Helena Aparecida Justino Baptista esclareçam o porquê do ajuizamento da presente demanda visando, também, a exibição dos extratos da caderneta de poupança supra mencionada, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações. Com a resposta, vista a Caixa Econômica Federal, com o prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.09.004900-3 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Razão assiste à parte autora. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de fls. 83, vez que se trata de autor estranho aos autos. Int.

2007.61.09.005685-8 - LAERTE LUIS ORPINELI FILHO X RICARDO LUIS ORPINELLI (SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J. Int.

2008.61.09.012178-8 - ANTONIO KERCHES (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Acrescento o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.009760-5 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 866 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.001104-0 - JOSE ROBERTO TONIN X SILVIA REGINA FORNASIERO TONIN (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP093187 - ANTONIO ROBERTO DE TOLEDO LOPES E SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por José Roberto Tonin e Silvia Regina Fornasiero Tonin em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendo-os, contudo, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.002617-1 - IARA CRISTINA RODRIGUES GIROTTI X JOSE JORGE GIROTTI (SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.09.002617-1, também com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ajuizada com o objetivo de obstar a execução extrajudicial do imóvel. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1204524-2 - JAIME DE MELO OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

98.1202156-6 - MARIA RODRIGUES(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.000331-7 - SONIA FONSECA TROIAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.000548-0 - GENESIA LESSA PELICEO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001064-4 - MARIA BARREIRO DA COSTA(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001463-7 - APARECIDO PEREIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.001516-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 17:45 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.002910-0 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.003694-3 - MOZAR GOULART FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.004096-0 - MARIA INES BONATTI DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.004468-0 - LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.005027-7 - CELSO ANTONIO QUINTILIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES)

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.005182-8 - JOSE FREITAS DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.005213-4 - JOSEFA LAURINDO GOMES MAIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.010288-5 - JOAO GOMES DA CRUZ(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.010413-4 - NELI DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.010585-0 - APARECIDO BASTOS DO NASCIMENTO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010 às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.011592-2 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.012247-1 - ANA MIRANDA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2006.61.12.012904-0 - SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.000112-0 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.001002-8 - MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005175-4 - DIONISIA DA SILVA TROMBETA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.005719-7 - ANTONIA ERIEDO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006218-1 - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 18:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.006643-5 - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 18:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.007493-6 - ANA GUARDIA DE CAMPOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.007555-2 - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.007824-3 - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008143-6 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008146-1 - MARIA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.008207-6 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 18:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009913-1 - ROSA MARIA DE AGUIAR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/03/2010, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009960-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.009996-9 - ELIDIA DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010086-8 - CRISTINA NUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010260-9 - JUSCELINO MARTINS BARROS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010357-2 - MARIA APARECIDA LADEIRA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010358-4 - HELIO JULIANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010485-0 - CELIA FIRMINO DUTRA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010812-0 - JORGE LUIZ GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.010871-5 - CLOVIS DA CONCEICAO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011225-1 - WILMA DA SILVA GUIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011307-3 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011857-5 - PETRUCIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012332-7 - HELENA MARIA FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 17:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.012780-1 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013205-5 - MARIA LENICE DA SILVA COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

16/04/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013419-2 - ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013529-9 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013748-0 - ROSANA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013798-3 - MARCIA REGINA DA SILVA MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.013838-0 - CRISTIENE ANGELICA SANTOS DE ALMEIDA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000166-4 - ROBERTO FLORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000244-9 - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000401-0 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000545-1 - MOACIR GOMES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000549-9 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000572-4 - JOZIANE PIERGENTILE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000768-0 - MIGUEL COSSO(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000801-4 - WALDEMAR FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000802-6 - MARIA APARECIDA BRAZOLI LUCHETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.000913-4 - VALDETE PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001226-1 - IAZE IZABEL ELIAS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001347-2 - PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001354-0 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001684-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001823-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.001914-0 - SELMA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002929-7 - ADELSON JOSE DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10 de março de 2010, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002947-9 - JOSE DIAS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.002983-2 - CLEUZA PEREIRA DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003054-8 - LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003198-0 - HELIETE CABRITA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003273-9 - LAIRCE JACOMINI GUEDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003330-6 - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 18:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003331-8 - FABIANA ALVES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.003925-4 - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004690-8 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004838-3 - MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.004966-1 - EDNA SILVA DE FARIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005075-4 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005212-0 - ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005849-2 - LAURENCIA BENEDITA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

12/03/2010, às 18:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.005995-2 - SUELI REGINA DA SILVA MARTINS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006010-3 - IVAN LUIZ DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006018-8 - APARECIDO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006152-1 - MARTA VITURINO DE MOURA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006253-7 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006410-8 - JOAO PAULO CORREIA DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 18:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006625-7 - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006883-7 - EVA LIMA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.007303-1 - UBIRAJARA LOPES PACCINI(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.007380-8 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 18:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.007557-0 - ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.007814-4 - EUCLIDES DA COSTA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

16/04/2010, às 17:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.008118-0 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.008214-7 - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 18:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.008746-7 - ERINETE DUARTE DE MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.009240-2 - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.010294-8 - MAURICIO ANTONIO GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 10/03/2010, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.010347-3 - GENESIO BENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 16/04/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.010401-5 - MARIA ERCILIA DE ABREU(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 17:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.010678-4 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.013391-0 - ANDRE AMORIM CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.016670-7 - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.017356-6 - SERAFIM DOMINGUES DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 14/04/2010, às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.004690-4 - SONIA ISHIKAWA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 17:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.12.006507-1 - TANIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/03/2010, às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3247

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000483-0 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 149/150. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2010.61.12.000787-9 - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 37/38: Concedo o prazo de cinco dias, que entendo suficiente para o impetrante cumprir a parte final da decisão de fl. 36, apresentando cópia do processo administrativo. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2114

HABEAS CORPUS

2010.61.12.000794-6 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO X ROGERIO PASCHOALOTTO(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, configurada a ilegitimidade da autoridade impetrada - haja vista que o Inquérito Policial já fora relatado - e a perda do objeto -, ante o oferecimento da denúncia, julgo extinto o presente habeas corpus. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. / P. R. I..

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 119/123: Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

95.1204639-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X MIGUEL CORRAL JUNIOR(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

Fls. 317 e 321/323: Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença (fls. 298/300 e 304), a fim de que deste feito não tenha acesso o público em geral, ressalvada sua utilização em outro processo penal. Ao SEDI para a alteração processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.006921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006254-8) JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVALDO BEZERRA DA ROCHA(BA017489 - ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI E BA017481 - FERNANDA MARIA COSTA CERQUERA E BA017128 - FERNANDA NUNES TRINDADE E PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 319, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.009401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Acolho o parecer ministerial das folhas 288/289, adotando-o como razão de decidir e reconsidero o segundo parágrafo do despacho da folha 285. Depreque-se o interrogatório da ré MARIA NOGUEIRA DA SILVA ao Juízo da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, conforme requerido pela defesa às fls. 283/284. Int.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1203539-3 - JOAO OLIDES FERRARI X VALDIR FERRARI X LINO FERRARI X IRINEU ROVINA X VIVIEN ROZANA RODRIGUES FERRARI BECEGATTO(SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE E SP133398 - ANDREA FERREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1205649-0 - NATAL ANZAI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

97.1207289-4 - BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO Intimem-se.

98.1203075-1 - MARIA DE LIMA MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

98.1206496-6 - SERGIO YOSHIMITSU UTINO X SIDNEY SIQUEIRA X SILVANA MARIA ROSA X SILVELY MYRIAM CARRASCO RAGNI X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA X SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO X SONIA APARECIDA BONFIM CARDOSO X SONIA APARECIDA DE FREITAS BORTOLATTO X SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1999.61.12.001213-0 - SEBASTIAO STURARO GODOY(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1999.61.12.010139-4 - ARY CAMPOS FERREIRA X DJALMA FRANCISCO X ELSO MANOEL DE ARAUJO X MIGUEL DE VECCHI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2001.61.12.000099-9 - JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN E SP256492 - CLAUDINEI DE MELO ALVES JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2001.61.12.004003-1 - PEDRO ARAUJO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

2001.61.12.006161-7 - NELSON PALHOTTO X HERMELINDA BARROSO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.005029-6 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X IZIDORA PIRES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.009151-1 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.001391-7 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.12.007699-3 - CAMILA BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA SUELI BARBOSA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.005820-0 - SENHORINHA BALBINA FRANCISCO(SP168368 - MANOEL SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.008104-0 - AGRIPINO PEREIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO Intimem-se.

2005.61.12.008107-5 - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

2005.61.12.009423-9 - ROSINA NASCIMENTO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2006.61.12.006249-8 - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.000679-7 - ANTONIA JACINTO DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.002031-9 - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 31/560.307.389-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 13/02/2007 (fl. 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.307.389-2. / Nome do segurado: JUDITE BARBOSA ALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 13/02/2007 - fl. 22. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/04/2007 - fls. 51/52. / P. R. I..

2007.61.12.003383-1 - MARIANA TEIXEIRA BATISTA - ESPOLIO - X LENIDE LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessores(fl. 207) e documentos(fl. 208/239). Intime-se.

2007.61.12.003688-1 - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 19 de maio de 2010, às 16:00, na Comarca de Teodoro Sampaio-SP. Int.

2007.61.12.004314-9 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 184/187, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.005133-0 - EUDETE NICOLUCI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a pensão por morte de seu falecido esposo, Alcides Garcia Vinha, desde 03/07/2007, data da citação da Autarquia Previdenciária. / Eventuais valores percebidos administrativamente ou em razão da tutela deferida nestes autos serão deduzidos em liquidação de sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as

parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ALCIDES FGARCIA VINHA / Nome do Beneficiário: EUDETE NICOLUCI VINHA. / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/07/2007 - (folha 79). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 01/07/2007 (fl. 79). / P. R. I..

2007.61.12.005398-2 - MIRTES FRANCISCA DE SOUZA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 17/20). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.005545-0 - TATIANE MARQUES DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora. / Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.12.005752-5 - PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de sua patrona haver sido regularmente intimada para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2007.61.12.006894-8 - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 112: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.008837-6 - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da citação, ou seja, 06/09/2007 (fl. 48), conforme requerido e por não comprovado o requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARTINHO JOSE DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 06/09/2007 - fl. 48. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 12/02/2010. / P. R. I.,

2007.61.12.010078-9 - MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR X ALESSANDRA AMORIM VITALE X ALCIDES VILA REAL X ALVARO ANTONIO FERRO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a CEF para que proceda o pagamento da quantia de R\$ 11,00(onze reais) a título de reembolso de custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.011434-0 - SOLANGE DE ALMEIDA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012908-1 - JOAO APARECIDO GARDIOLI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 134/136, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.013793-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 03/02/2010. Int.

2008.61.12.000167-6 - CELIA RUIZ PLINS ROBERTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 48. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000169-0 - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.000235-8 - ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.12.000283-8 - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.000934-1 - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Sendo assim, acolho o pedido inicial para anular a exigência de inscrição do órgão de fiscalização requerido, bem como a notificação de cobrança de anuidades, tal como constou da r. decisão que deferiu a antecipação da tutela, que resta ratificada. / Condeno o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da causa, atualizado, bem como no pagamento das custas em restituição. / P.R.I.

2008.61.12.002723-9 - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO)

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.491.865-1 (fls. 34 e 54/55), da data da cessação indevida, ou seja, em 04/12/2007 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/10/2009 (fl. 130), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.491.865-1 (fls. 34 e 54/55). / Nome do Segurado: ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI / Benefício concedido e/ou revisado: 04/12/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 21/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 04/12/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 01/10/2008 (fls. 118/119). / P.R.I..

2008.61.12.002791-4 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 05/04/2010, às 13h30, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2008.61.12.005001-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.038.295-9, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/06/2008 - folha 72, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 17/09/2009 - folha 150, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.038.295-9. / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/06/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 17/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 09/02/2010. / P.R.I..

2008.61.12.005621-5 - GILENO BATISTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.545.363-3, a contar da cessação, ou seja, 31/05/2007 - folha 94 - , nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.545.363-3 - fl. 94. / Nome do segurado: GILENO BATISTA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2007 - folha 94. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 17/02/2010. / P. R. I..

2008.61.12.006255-0 - OLINDA MESSIAS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.006492-3 - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.006884-9 - GERALDO DE LIMA MINGRONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.370.584-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 24/10/2007 (fl. 35), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.370.584-0. / Nome do segurado: GERALDO DE LIMA MINGRONI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 24/10/2007 - fl 35. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/02/2010. / P. R. I..

2008.61.12.012615-1 - ZILDA ZANARDI DE PAULA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.013359-3 - NEILHA MARIA PINHEIRO TARDIN(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.014009-3 - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista da informação da fl. 83, forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu endereço atualizado. Int.

2008.61.12.014212-0 - SERGIO TOMIO TAKAHASHI X MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015229-0 - EDSON RUBENS FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

2008.61.12.015449-3 - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença n. 31/126.827.802-2, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/05/2008 (fl. 41), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se o relator do agravo noticiado nos autos. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/126.827.802-2. / Nome do segurado: CICERA APARECIDA DA SILVA BATISTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/05/2008 - fl. 41. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/11/2008 - fls. 80/81. / P. R. I..

2008.61.12.015865-6 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.016747-5 - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 48.. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.017374-8 - ROSALIA MISSIAS FARIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 416: Vista à autora por cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.017960-0 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.12.001809-7 - JOAQUIM RAMOS PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.378.134-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 31/12/2008 - folha 28, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 28/07/2009 - folha 38, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.378.134-0. / Nome do Segurado: JOAQUIM RAMOS PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/12/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 28/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 09/02/2010. / P.R.I..

2009.61.12.004574-0 - DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntado pelo réu ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.004905-7 - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: HELENA RODRIGUES MATEUS, RG/SSP/SP nº 20.799.229-0, CPF nº 069.625.688-60, residente no Assentamento São Paulo, lote 36, sítio N. Sra. Aparecida, Estrada vicinal Epitácio/Planalto do Sul, km55 + 2 km. Testemunha: MARCO AURÉLIO CHINELI, residente no Assentamento São Paulo, lote 52, Estrada vicinal Epitácio/Planalto do Sul, km55 + 2 km. Testemunha: MARIA DE LOURDES SILVA DA CRUZ, residente no Assentamento São Paulo, lote 11, Estrada vicinal Epitácio/Planalto do Sul, km55 + 2 km. Testemunha: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA, residente no Assentamento São Paulo, lote 09, Estrada vicinal Epitácio/Planalto do Sul, km55 + 2 km. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.005839-3 - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.12.006766-7 - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Defiro por vinte dias a dilação do prazo requerida pela autora. Intime-se.

2009.61.12.008335-1 - APARECIDA DOMINGOS CITOLINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: 1) acolho a preliminar suscitada pela CEF às fls. 44/46 - da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 42,72% do mês de janeiro/1989, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; 2) rejeito o pedido e julgo improcedente a ação com relação aos demais índices. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2009.61.12.012417-1 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2010.61.12.000032-0 - VALDEMIR OLIVEIRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro prazo de trinta dias para a parte autora providenciar as cópias necessárias. Int.

2010.61.12.000856-2 - MARIA DA PAZ DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo solicitação do médico perito nomeado na fl. 27, fica a perícia médica reagendada para o dia 05 de Março de 2010, às 13h45min. No mais, ficam mantidos os termos da decisão das fls. 25/27 tal como lançada. Intimem-se.

2010.61.12.000934-7 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e para este encargo, designo o médico JOSÉ CARLOS BOSSO (CRM 28.089) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de março de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Onze de maio, nº 1701, Jardim Caiçara, Cep: 19050050, telefone prefixo nº (018) 3908-1331 e fax: (018) 3908-4046, na cidade de Presidente Prudente-SP, endereço eletrônico: jcbosso@stetnet.com.br. / Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-

se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se / P. R. I.

2010.61.12.000938-4 - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de março de 2010, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone prefixo nº (18) 3902-2404, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o requerimento de requisição de cópia integral de processos administrativos em nome da autora, providencia, por ora, desnecessária. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2010.61.12.000946-3 - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora, através de documentos, que não há relação de dependência destes autos com o feito nº 200761190030843, apontado no termo de prevenção da fl. 60. Int.

2010.61.12.000983-9 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor à folha 09. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de março de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone prefixo nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.002631-1 - LENILDE REMUALDO MARCIANO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.000991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201659-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 11/12), que apurou para dezembro/2008 o valor de R\$ 1.620,85 (um mil seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos). / Tendo a embargante decaído em parcela mínima do pedido, condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos

da ação ordinária nº 9612016593. / P. R. I..

2010.61.12.000962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206491-5) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BATALINI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES X JOSE ROQUE BERTO X JOSIMRA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN X JUSSARA CALDEIRA CABRERA CORAZZA X LEILA MARIA TALACHIA ROSA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUCIA HELENA PARANHOS MARTINS X LUCIA PEREIRA DA SILVA X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1201582-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200945-7) INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA X EDSON P DE LUCENA VENCESLAU ME X MARIA ROSA FLORA FERREIRA ME X NILZA VIRGINIA DA SILVA EMPORIO ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X ENIO & LUCENA LTDA ME

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.12.005759-6 - VALDECY FIDELIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

2004.61.12.007939-8 - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X MARIA INEZ MONBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.009765-7 - GERALDA ANTUNES DUARTE X JOAO DUARTE(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

Expediente Nº 2116

MONITORIA

2009.61.12.011501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE REGINA RIGHETTI BOCCHI X ALFEU BOCCHI FILHO X ANA CRISTINA RIGHETTI BOCCHI

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte ré. / Custas na forma da lei. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007648-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO PERIN X FATIMA GULART PERIN X FERNANDO PERIN JUNIOR

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado. / Custas na forma da lei. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.011585-6 - R DE J NANTES CUNHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, após tornem-me os autos conclusos para sentença.

2010.61.12.000903-7 - VANESSA DE FREITAS OLIVEIRA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmulas nº 105, do STJ e 512, do STF. / P. R. I. e A..

2010.61.12.000964-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendo, por ora, a exigibilidade do crédito tributário procedente do aumento da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos Ambientais do Trabalho - RAT pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até decisão final deste mandamus. Por conseguinte, as impetradas devem se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à exigir o recolhimento das contribuições ao RAT mediante a aplicação do referido fator acidentário de prevenção de 1,2353 enquanto não houver julgamento da impugnação administrativa. / Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenham ciência desta decisão, a ela dêem cumprimento e prestem suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

2010.61.12.000965-7 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendo, por ora, a exigibilidade do crédito tributário procedente do aumento da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos Ambientais do Trabalho - RAT pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até decisão final deste mandamus. Por conseguinte, as impetradas devem se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à exigir o recolhimento das contribuições ao RAT mediante a aplicação do referido fator acidentário de prevenção de 1,4386 enquanto não houver julgamento da impugnação administrativa. / Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenham ciência desta decisão, a ela dêem cumprimento e prestem suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

2010.61.12.000967-0 - CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendo, por ora, a exigibilidade do crédito tributário procedente do aumento da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos Ambientais do Trabalho - RAT pela incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até decisão final deste mandamus. Por conseguinte, as impetradas devem se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à exigir o recolhimento das contribuições ao RAT mediante a aplicação do referido fator acidentário de prevenção de 1,6713 enquanto não houver julgamento da impugnação administrativa. / Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenham ciência desta decisão, a ela dêem cumprimento e prestem suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2248

ACAO PENAL

1999.61.12.009535-7 - JUSTICA PUBLICA X MONICA SAGAI X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP141630 -

JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X MAURO CESAR FERNANDES

Tendo em vista a extinção da punibilidade pela morte do agente em relação à ré Mônica Sagai, conforme consta da folha 982, arbitro os honorários advocatícios aos doutores Valdecir Vieira e Cláudio Ribeiro Lopes, no valor de R\$ 66,92 (valor mínimo, com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando assim, a expedição da solicitação de pagamento. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2002.61.12.003761-9 - JUSTICA PUBLICA X SALEM AJAJ MELHEM(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 492, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

2004.61.12.000341-2 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.12.003739-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FELIX DIAS(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.12.009139-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado MAURO FERREIRA DE MELO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Waldemar Ferreira de Melo e Josefa Lisboa de Melo, natural de Luiziana/SP, portador da cédula de identidade RG nº 21.958.231-2 SSP-SP, residente em Luiziana/SP, portador da cédula de identidade RG nº 36648 SSP-MS e do CPF nº 148.599.981-20, residente em Ponta Porã-MS, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Tendo o acusado respondido a presente ação encarcerado, assim deve permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou sua prisão cautelar até esta oportunidade, qual seja, garantia da ordem pública, a fim de cessar a atividade criminosa, já que as certidões de fls. 394, 402, 411 e 423, indicam alta probabilidade do preso voltar a delinquir, uma vez que responde a outros processos. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002) Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Ciente do ofício nº 0226/2010 - DPF/PDE/SP acostado às fls. 335/336. Custas ex lege P. R. I. C.

2007.61.12.000043-6 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as razões de apelação, conforme certidão da folha 314, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008

2007.61.12.012430-7 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)

Ante o contido na ata de audiência da folha 1297, homologo a desistência da inquirição da testemunha de defesa Maria Madalena Magalhães Gonçalves Fernandes. Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu Geraldo Lopes de Oliveira, acerca da manifestação judicial da folha 1317, presume-se não haver prejuízo ao referido réu, a realização da oitiva das testemunhas de defesa Luiz Nicolau de Oliveira, João Carlos Dias e João Luiz Dias, sem a sua presença. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na certidão da folha 1318, em relação ao réu Ouriques Teixeira de Souza. Posteriormente, será deliberado acerca do ofício da folha 1316. Intimem-se.

2008.61.12.014262-4 - JUSTICA PUBLICA X DIGENALDO FEITOSA BARBOSA SANTOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Acolho o parecer ministerial da folha 194 e, determino a expedição de ofício à autoridade policial, requisitando a remessa da arma e munições apreendidas nos presentes autos ao Comando do Exército para a destinação legal, nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n. 64/2005. Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo, bem

como a informação do Juízo deprecado quanto à data fixada para oitiva da testemunha de acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

MONITORIA

2009.61.02.006349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA X DEMILCIO MASSON X MARIA TEREZA FRANCO DE CARVALHO MASSON X MONICA FRANCO DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

...designo o próximo dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.

Expediente Nº 2480

MONITORIA

2008.61.02.005040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Tendo em vista a edição da Lei 12.202, de 14/01/2010, converto o julgamento em diligência e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2010, às 15:00, alertando-se as partes sobre a imprescindibilidade de comparecimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0307525-4 - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.02.005170-4 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.013280-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção de prova pericial, direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos citados à fl. 03. Nomeio para o encargo o perito DR. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLA, com escritório na Rua Holanda, n. 108, Jardim Esplanada - Bebedouro(SP)...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...Após o cumprimento das diligências acima deferidas será apreciada a necessidade de produção de outras provas, como as requeridas nas fls. 08/10, as quais, por ora, ficam indeferidas.

2010.61.02.001411-4 - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP240708A - JOSUE XAVIER JUNIOR E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP230678 - ÉRICA DUARTE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.012187-1 - ARMANDINHO CARLOS NASCIMENTO(SP277064 - HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FLS. 98/100: A ação possessória não tem por escopo dirimir eventuais lides de cunho manifestamente penal, devendo, portanto, o interessado postular suas pretensões na forma e no foro adequados. Ademais, a competência criminal da Justiça Federal está definida no art. 109 da Constituição Federal, de cujo rol não consta a situação versada pelo autor. Destarte, não conheço dos pedidos formulados na petição em referência.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.011257-2 - MAURICIO ZUCCHI(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois a autora exerce prestigiada profissão, qual seja, a de Professor. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que a autora não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1862

ACAO PENAL

2003.61.02.003439-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Despachos de fls. 276 e 277: ...Toda argumentação trazida carece de substrato jurídico, o que afasta qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP...Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão retro, para determinar audiência de oitiva da testemunha de acusação Nelson Cazarotti para o dia 25 de março de 2010, às 14 horas...

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.012974-2 - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual. 2. Fls. 37: dê-se ciência às partes da data designada pela perita para realização do estudo socioeconômico da família da requerente. 3. Publique-se o despacho de fls. 21/23. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2099

MONITORIA

2003.61.02.006070-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a manifestar-se no prazo de 15 (quinze)

dias, requerendo o que de direito, notadamente sobre as alegações contidas nas f. 146-147 quanto ao falecimento da inventariante. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

2004.61.02.012258-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Acolho a manifestação da f. 184-186. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos valores sucumbenciais, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mediante depósito em conta judicial. Ocorrendo o depósito, manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.004865-7 - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.42/52 - Reporto-me às decisões de fls.30 e 40, frisando que a decisão monocrática deve ser combatida junto ao Tribunal.

Expediente N° 1228

EXECUCAO DA PENA

2009.61.26.001863-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

1. Diante do ofício de fl. 64/66, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, solicitando o cumprimento, com urgência, do Mandado de Prisão nº 01/2009, expedido nos autos da ação penal nº 2005.61.26.000601-3, devendo constar as informações dadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 414 da referida ação penal, que se encontra em apenso. Encaminhem-se as cópias necessárias. Tendo em vista urgência da medida, transmita-se o ofício por meio de fac-símile. 2. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.003699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003697-5) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.003766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006318-8) AUTO POSTO ARAMACAM LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP188441 - DANIELA BASILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desapensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2005.61.26.003880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006056-4) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I

2006.61.26.002911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003451-3) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como preste o embargante os esclarecimentos solicitados pelo perito às fls. 527/529. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.000987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001812-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.003787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013706-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.005846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003344-5) VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.82.003915-5 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.26.002835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002221-7) LESELL COML/ IMPORT/ EXPORT/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e

embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.26.003011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012760-1) LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.26.003718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005660-4) S V S MANUTENCAO LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.004716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001402-0) EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.26.001790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000303-0) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.26.003402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003025-4) DEJAIR BATISTA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro a juntada de documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, se a embargante assim o desejar. Após, venham conclusos. I.

2009.61.26.005046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011798-0) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.005403-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002587-6) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.005453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003708-0) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2010.61.26.000402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004947-9) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/19, b) Auto de Penhora, de fl. 26 e c) Certidão de fl. 27. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.26.002737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001066-0) LUZIA BERTAO(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, desampensem-nos e remetam-nos autos ao arquivo findo

2006.61.26.005929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006662-8) RICARDO LUNKES(SC011424 - VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Fls.84/85: Colho dos autos que, em 06/10/2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o despacho de fls. 82, o qual determinava que o Embargante se manifestasse acerca da impugnação ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifica-se, no entanto, que o embargante protocolizou petição, via fax, apenas em 20/01/2010 e, o original da petição em 26/01/2010, ocorrendo, desta forma a preclusão temporal ((artigo 183 do Código de Processo Civil), ou seja, a perda da faculdade processual pelo não exercício no prazo legal. Pelo exposto, indefiro a produção de provas requerida às fls.84/85. Após, decorridos os prazos e não havendo manifestação, venham os autos conclusos pra sentença. Publique e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003539-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) Cuida-se de requerimento de CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA, Síndico Dativo da Massa Falida da Empresa de Transportes Pantera, ora executada, consistente no levantamento das penhoras que pesam sobre imóvel de propriedade da executada. Alega que o referido imóvel foi arrematado, por ocasião da realização do ativo da massa, por Olinda Comércio e Participação, como se verifica pelos documentos de fls. 357/361. Alega, ainda, que não haveria prejuízo à exequente, uma vez que os créditos em execução foram devidamente habilitados junto à massa falida. Juntou documentos. Dada vista à exequente não se opôs ao requerimento (fl. 369). É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se na fase de realização do ativo da massa falida, em hasta pública designada para tal finalidade. Assim, inaplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que a repartição do produto arrecadado observará a ordem de créditos com privilégios. Ante o exposto e verificada a anuência expressa da exequente (fl. 369), dou por levantada as penhoras havidas nestes autos, bem como nos apensos e registradas sob os n.ºs 1 e 2, da matrícula n.º 52.375, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, oficiando-se. Após, com base no artigo 792, do Código de Processo Civil, declaro suspensa a execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

2001.61.26.005319-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PRESTASEV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X LUZIA MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ROQUE JOSE MARTINS X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Fls. 184/186: Requer a exequente a inclusão no pólo passivo da demanda de PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 64.144.500/0001-50), ao argumento de que se verificou a existência de confusão patrimonial entre a executada e a indigitada pessoa jurídica, eis que estão sediadas no mesmo endereço e seus sócios são os mesmos. Aduz, que não existe nenhuma empresa cadastrada junto à Junta Comercial de São Paulo, com a denominação de PRESTASERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME. Brevemente relatado. Prevê o artigo 132 do Código Tributário Nacional: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Já o artigo 50 do Código Civil é deste teor: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, fica evidenciado

que a apontada pessoa jurídica tem a mesma sede da executada e possui o mesmo quadro societário, tudo a apontar a existência de uma verdadeira confusão patrimonial. Cuida-se de evidente abuso de personalidade jurídica, uma vez que a executada não está registrada junto à JUCESP e sua inscrição junto ao CNPJ é dada como INAPTA, como se pode verificar no sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Ainda que não se possa caracterizar a situação descrita como fraude, à míngua de outros elementos, é possível afirmar-se que a apontada pessoa jurídica tem inúmeros elementos de identidade com a executada como já assinalado, sendo de rigor sua responsabilização pelos débitos tributários em execução. Ante o exposto defiro o requerimento da exequente para o fim de incluir no pólo passivo da execução PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 64.144.500/0001-50). Outrossim, verifica-se que a pessoa jurídica que ora se inclui no pólo passivo da execução, têm como sócios LUIZA MARTINS e ROQUE JOSÉ MARTINS. Assim, de rigor a exclusão de SIDNEI QUINELATO e a inclusão de ROQUE JOSÉ MARTINS (C.P.F. 101.623.558-58) no pólo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se o coexecutado ROQUE JOSÉ MARTINS.

2001.61.26.005665-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR SOUZA LOPES(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls.386/388: Manifeste-se o terceiro interessado Sr. Américo Miquelin. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para que a instituição financeira proceda à venda das ações penhoradas às fls. 376. I.

2001.61.26.009215-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA X ALBERTO COELHO SANTANA X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO(RJ100144 - MARCOS ALEXANDRE TELES LOPES)

Cuida-se de requerimento de MARCOS ALEXANDRE TELES LOPES, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre imóvel de propriedade do co-executado MARCO PAULO RABELO. Alega que arrematou o referido imóvel nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.5101504141-5, em trâmite pela 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Juntou documentos. A exequente, mesmo intimada deixou de apresentar manifestação. Por despacho lançado às fls. 223, foi determinado que o peticionário trouxesse aos autos cópia autêntica do auto de arrematação. O peticionário juntou aos autos o documento requisitado (fls. 230/236). É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de execução fiscal, em trâmite pela 3.ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Assim, inaplicável o disposto nos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que o imóvel em questão também garantia crédito fiscal. Ante o exposto e verificada a anuência tácita da exequente (fl. 222), dou por levantada a penhora registrada sob o n.º 10, da matrícula n.º 166.568, do 9.º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro, oficiando-se. Outrossim, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à fl. 196. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2001.61.26.009689-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 241/256: Esclareça a executada se persiste o interesse na apreciação do requerimento de fls. 228/232, dado o pedido de suspensão do feito, que ora apresenta

2001.61.26.011100-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 377/382: Manifeste-se a executada. I.

2001.61.26.012593-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO X GIUSEPPA ROSSI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP239021 - ERIKA SANTOS DE AQUINO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

Cuida-se de requerimento de MARCO ANTONIO RICCI, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre imóvel de propriedade da executada. Alega que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 02458-2005-433-02-00-9, em trâmite pela 3.ª Vara do Trabalho de Santo André. Juntou documentos. A exequente manifestou sua discordância com o levantamento da constrição, uma vez que a manifestação do peticionário não veio acompanhada da necessária comprovação da homologação da adjudicação como determina o artigo 685-B, do C.P.C. Em consequência requereu a designação do leilão para a penhora do imóvel penhorado. Outrossim, pugnou pela decretação da indisponibilidade dos veículos ofertados em substituição da penhora para resguardar seus interesses. Intimado o peticionário a comprovar a homologação da arrematação realizada perante a Justiça do Trabalho, ficou inerte (certidão supra). É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de trabalhista, em trâmite pela 3.ª Vara do Trabalho de Santo André. Em princípio, seria cabível o levantamento da constrição, uma vez que inaplicáveis as disposições dos artigos 184 e 186, do Código Tributário Nacional, uma vez que o imóvel em questão também garantia crédito trabalhista que goza de

privilégio. Contudo, o pedido não veio acompanhado de documentos que demonstrassem a expedição da carta de adjudicação, o que inviabiliza o levantamento da penhora nestes autos. Assim, determino a expedição de ofício à 3.^a Vara do Trabalho de Santo André, para que esclareça se houve a adjudicação do imóvel em referência. Defiro a decretação da indisponibilidade dos veículos indicados na petição de fls. 459/464, por meio do sistema RENAJUD, devendo a executada indicar o endereço onde estão localizados, de forma a propiciar sua constrição.

2001.61.26.012615-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ERIKA KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X OLGA KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP021411 - EDISON LEITE)

Fls. 375/376; 381/396 e 397/398: Trata-se de pedido formulado pelo depositário Walter Alexis Krause onde postula a exoneração do encargo assumido, em que é obrigado a depositar 5% (cinco por cento) do faturamento da executada, referente à penhora de faturamento realizada em 15/01/2007, visto não haver qualquer vínculo jurídico com a empresa executada, o que impossibilita a responsabilidade de efetuar os depósitos mensais. Instada a se manifestar a exequente postulou: a) o redirecionamento da presente execução em relação aos sócios; b) quanto ao pedido formulado pelo depositário, a União não se opôs desde que qualquer outro representante da executada assumia o referido encargo, c) por fim, em relação aos valores devidos em virtude da penhora de faturamento, requereu a penhora on line de ativos financeiros do depositário Walter Alexis Krause. É o breve relato. Deixo de apreciar por ora, o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Preliminarmente, determino a intimação da executada para que indique quem deverá assumir o encargo de depositário, mediante assinatura de termo em cartório, haja vista a concordância da exequente na substituição requerida às fls.375/376. Em relação ao pedido de penhora on line de valores porventura encontrados em nome do depositário Walter Alexis Krause, referentes aos valores da penhora de faturamento ainda não depositados nos autos (fls. 388), fica desde já indeferido. Muito embora não se admita a prisão do depositário infiel, já que a questão restou pacificada pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº. 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, determinar a penhora de bens pessoais do depositário seria desarrazoado e incompatível com a legislação vigente, visto que, conforme dispõe o artigo 4º, e seus respectivos parágrafos, da Lei 6.830/80, o depositário não responde pela dívida cobrada em execução fiscal; o artigo 592 do Código de Processo Civil também não autoriza tal medida. Por fim, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prevê o devido processo legal para a expropriação de bens do devedor. (ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal). Assim sendo, inexistindo legitimidade passiva do depositário na presente execução fiscal, indefiro o pedido de penhora on line de bens do depositário formulado pela Fazenda Nacional. Após, havendo manifestação ou não da executada, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

2002.61.26.000059-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FENIX ORGANIZACAO E ADMINISTR DE SERV ESPECIAL LTDA X ITAGIBA FLORES(SPI70451 - LURDES KEIKO OYAMA) X MARIA SOLANGE PERENCIN(SPI70451 - LURDES KEIKO OYAMA) X EDELICIO PERENCIM(SPI70451 - LURDES KEIKO OYAMA)

Cuida-se de reiteração de requerimento formulado pelo coexecutado ITAGIBA FLORES, no sentido de que seja levantada a construção que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. É o breve relato. O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvos nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que trouxe documentos a corroborar suas afirmações. Assim, juntou inúmeras correspondências, que indicam ter residência fixada no imóvel sobre o qual incidiu a penhora. Instado a manifestar-se, o exequente posicionou-se contrariamente ao levantamento da constrição, quer pelo fato do coexecutado ter sido citado em endereço diverso (Rua Domingos Balotim, 46 - 5.º andar), quer pelo fato de ter apurado a existência de outro imóvel de propriedade do coexecutado, situado na comarca do Guarujá (fl. 398). Verifico, diante dos documentos trazidos pelo coexecutado, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é, de fato, sua residência. O fato de ter sido citado em endereço diverso foi esclarecido por sua manifestação de fls. 372/387, onde informa que no referido endereço funcionava seu escritório de advocacia. De outro lado, o fato do coexecutado ser proprietário de outro imóvel não afasta a proteção da lei 8009/90, cujo escopo é a proteção da unidade familiar e não do próprio devedor, mesmo porque nada impede que o exequente busque a constrição do outro imóvel indicado. Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90. Diante do exposto, dou por levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 63.592, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo (fl. 315). Desnecessário a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora nunca foi levada a registro. Após, dê vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2002.61.26.001066-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X COQUEIRO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X LAURINDO

RENATO FERRAREZI X LUZIA BERTAO(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

2002.61.26.001096-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls.563/565: Manifeste-se o terceiro interessado Sr.Américo Miquelin. I.

2002.61.26.003126-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Defiro o levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 27.920, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (R. 5) em face da noticiada arrematação do bem efetivada perante a Justiça Estadual. Oficie-se ao 1º C.R.I. para as providências necessárias. Outrossim, determino a conversão do arresto, que incidiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 13.601 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP (fls. 268), em penhora. À Secretaria para a lavratura do termo. Após, expeça-se edital de intimação da sobredita conversão. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

2003.61.26.006318-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

2003.61.26.006498-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Fls. 459/467: Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o terceiro interessado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, em restando atendida a determinação, dê-se vista ao exequente. I.

2003.61.26.006707-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP105758 - ROSANGELA DE MAURO CUNHA ZAMBONI E SP243196 - DANIELA LOPES AIDAR E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Fls. 446/454: Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o terceiro interessado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, em restando atendida a determinação, dê-se vista ao exequente. I.

2003.61.26.008548-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Fls. 74/82: Nada a deferir em face da decisão de fls. 21.

2003.61.26.009775-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Fls. 80/88: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 30. I.

2003.61.26.009810-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL)

Fls. 114/122: Nada a deferir em face da decisão de fls. 61.

2005.61.26.001414-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 550/569: Manifeste-se o Executado. I.

2005.61.26.003414-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X ANDERSON DOS REIS SUAVE X APARECIDO CARLOS DE

SOUZA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Mantenho a decisão de fls. 160/163 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final de fls. 163. I.

2005.61.26.004591-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Fls. 331/339: Manifeste-se o Executado. I.

2006.61.26.001820-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 296/297 por seus próprios fundamentos. Após, voltem-me. Int.

2006.61.26.002453-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GAVI COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP277343 - ROBSON COSTA NOREIKA)

Fls. 143/160: Suste-se o leilão designado. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

2006.61.26.006184-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP229041 - DANIEL KOIFFMAN E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente, objetivamente, acerca da ocorrência de extinção dos presentes autos. Outrossim, traga aos autos o valor atualizado da dívida. Após, voltem-me.

2007.61.26.001707-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 346/347: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se que os valores depositados a título de condenação em honorários encontram-se a disposição do peticionário, como constante às fls. 338/339, não cabendo a expedição de alvará. Após, dê-se vista ao exequente acerca do alegado parcelamento. I.

2007.61.26.001842-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X JOSE ANTONIO SIMIONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

Fls. 588/598: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou embargos declaratórios anteriormente opostos e que manteve o coexecutado WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO no pólo passivo da execução, opõe novos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C.É o relato.Alega o embargante que o fato de haver liquidação extrajudicial (Lei 5.024/74) impede a configuração da dissolução irregular, bem como o redirecionamento.Entretanto, conforme se lê de fls. 441/443, a mera liquidação extrajudicial não obsta o curso da execução fiscal, que não se sujeita a regular concurso de credores. Demais disso, a matéria envolve dilação probatória, incompatível com a via eleita.Tanto é assim que o E. TRF-3, apreciando agravos de instrumento tirados em face da decisão de fls. 441/443, determinou a reinclusão de sócio excluído pelo Juízo, bem como confirmou a manutenção no pólo passivo de sócio inicialmente mantido pelo Juízo (fls. 575/577 e 599/602).Por fim, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Esclareço que o abuso na utilização de aclaratórios, obstando a marcha processual, pode configurar litigância de má-fé, com as sanções processuais respectivas, com o que advirto o embargante de que a reforma do julgado deve ser buscada junto ao Tribunal.Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.041797-0 (fls. 575/577), remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão dos sócios LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES e MARCO AURÉLIO DE CAMPOS.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

2007.61.26.002711-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 91/96: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 80. I.

2007.61.26.003386-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 -

JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)
Fls. 123/124: Nada a deferir. Da simples leitura dos autos verifica-se que os valores depositados a título de condenação em honorários encontram-se a disposição do peticionário, como constante às fls. 111/112, não cabendo a expedição de alvará. Traga o peticionário aos autos procaução - instrumento original, outorgada pela pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao exequente acerca do alegado parcelamento. I.

2007.61.26.003859-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X PAULO CHIGEKITI OBA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X SHEIKO OBA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA)

INFORMAÇÃO SUPRA: Promova-se a inclusão dos nomes dos patronos dos coexecutados no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fl. 145. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.Verifico que a excipiente/executada SHEIKO OBA não está regularmente representada, uma vez que não existe instrumento de mandato nos autos,motivo pelo qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a re-regularização, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/57

2008.61.26.000490-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de recurso, cumpra-se a decisão de fls. 176.Requer a executada a suspensão da presente execução fiscal, com o fim de que, o exequente proceda à habilitação do crédito perante a Massa Liquidanda, já que a executada está sob regime de Liquidação Extrajudicial. Requer, ainda, que sejam afastados a incidência de correção monetária e juros enquanto não pago o passivo Instada a se manifestar, a exequente postulou a rejeição total dos argumentos trazidos pela executada, sob o argumento de que o crédito tributário não está sujeito à habilitação no processo de liquidação extrajudicial, além do que a Lei nº. 6.830/80 é norma especial, que rege especificamente as cobranças judiciais dos créditos da Fazenda Pública.Brevemente relatado.Razão assiste ao exequente. O artigo 29 da Lei nº. 6.830/80 é claro ao reger a matéria: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento(...) O Código Tributário Nacional também disciplina a matéria, em seu artigo 187, que diz: a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (...).Ante a dicção legal, verifica-se que o crédito tributário não se submete à habilitação nos juízos universais, sendo assegurada à Fazenda Pública a execução de seus créditos por meio de ação própria, no caso, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). A Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista.Assim, conclui-se que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, mesmo que seja especial, não ficando, portanto a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores.Confirmam-se os seguintes julgados:RESP 200001439081RESP - RECURSO ESPECIAL - 297509DJ DATA: 22/04/2002 PG:00192Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª TurmaPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA. 1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). 2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44/TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). 3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44/TFR. 4. Recurso especial parcialmente provido pela letra c.AG 200103000270765AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137757DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 435Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª turmaEXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARREMATACÃO. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 29, da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 187, do Código Tributário Nacional. 2. Entretanto, o produto de sua arrematação deve ficar subordinado à concorrência preferencial com os outros créditos definidos em lei. 3. Agravo de instrumento improvido.Ante o exposto, prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao coexecutado José Dílson de Carvalho, como indicado pelo exequente.Publique-se e intime-se.

2008.61.26.004315-1 - SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pleiteia a extinção da presente execução, pelos seguintes motivos: i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, dada a ausência de requisitos mínimos obrigatórios; ii) a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos e que o título está em conformidade com a legislação de regência. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente

aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).NULIDADE DA C.D.A.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda.O argumento da inexistência do número do prédio sobre o qual incidiu a exação não se sustenta, uma vez que a inscrição da dívida foi precedida de regular processo administrativo, do qual a executada deve ter sido notificada. Não é crível que a executada, empresa pública federal de grande porte e com atuação em todo território nacional, não disponha de informações de seu próprio patrimônio.Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva.No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se em 29.11.2002; 29.04.2003 e 19.07.2005, como se depreende dos documentos de fls. 03/06. O artigo 173, I, do C.T.N. prevê:Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, a exequente teria até o dia 29.11.2007, considerando-se a competência mais remota, para ajuizar a execução. Se o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 19.12.2006 (fl. 02), restou interrompido o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118, de 09.02.2005).Nem se alegue, que a citação ordenada pelo Juízo Estadual não teve repercussão na interrupção do prazo prescricional, dada a previsão expressa do artigo 219, do Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 219: A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2009.61.26.001446-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO DON PEPE LTDA(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.002637-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEGASTRO - CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DE MOLESTIA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Fls. 139/347: Manifeste-se o Executado. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.005045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003321-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que deve representar o montante do crédito tributário à época da oposição dos embargos. Requer o acolhimento da presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$. 2.731.658,66.Instado a se manifestar, o Impugnado sustenta que as alegações da impugnante não devem prosperar, uma vez que em face das irregularidades levantadas em face do título em execução o valor tornou-se controverso e ilíquido, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.É o breve relato.A presente impugnação merece ser acolhida. Isto porque o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, sendo de rigor que corresponda ao valor do processo de execução, apurado com base no artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/80, que prevê:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:(...) omissis 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - VALOR DA CAUSA - ACRÉSCIMOS.1. Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 680982/MG, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 13/06/2005, pág. 267)Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$. R\$. 2.731.658,66 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.005320-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012210-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X

DROG SAO GABRIEL SANTO ANDRE LTDA - ME X MARCIO MARQUETI X JULIO CESAR FERREIRA(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo CONSELHO RIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao argumento de que a condição legal de necessitado deve vir cabalmente comprovada nos autos. Manifestação do impugnado a fls. 12.É o breve relato.É deste teor o artigo 4, 1, da Lei n 1.060/50:Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Não procedem os argumentos alinhados pela impugnante, eis que basta a simples afirmação da parte de que não poderia arcar com as custas processuais para que o benefício seja concedido. Contrario sensu caberia ao impugnante comprovar que o impugnado teria como arcar com tais com as despesas decorrentes de sua litigância, fato que não ocorreu, uma vez que o impugnante limitou-se a contestar a concessão do benefício, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a convicção deste Juízo de que o benefício não devesse ser concedido.Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (STJ - RESP 320019-Processo: 200100481400/RS, 6ª TURMA, j. 05/03/2002, DJ 15/04/2002, PÁGINA:270. Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)No mesmo sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200390Processo: 199900018877 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 24/10/2000 DJ:04/12/2000 PÁGINA:85Relator: Min. EDSON VIDIGAL PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar ainexistência da hipossuficiência alegada.2. Recurso conhecido e provido.Pelo exposto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.26.002468-4 - UNIAO/FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIA POLI QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) Recebo a apelação da requerida (fls. 389/399), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à requerente para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3045

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.26.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA
Manifeste-se o Exequente sobre os endereços localizados, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2006.61.26.002838-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA PAULA X EMILIO PAULO FILHO X DIRCE SCARPINELI PAULA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS)

Diante da expressa concordância do Exequente, defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud às fls.131/133.Após, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.001300-1 - ADEIR MARTINS BEZERRA(SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO POSTO DO INSS DO MUNICIPIO E COMARCA DE RIBEIRAO PIRES(Proc. CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria

por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.26.001932-5 - JOSE CARLOS DE MELO FARIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AG SANTO ANDRE
Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 293.

2004.61.26.004357-1 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SATO ANDRE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.006281-5 - SANDRO GONCALVES DA MATA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.001738-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.002448-0 - LEONELIO LOURENCO SANCHES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.003148-3 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CASEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.003268-2 - JOSE LUIZ EUSEBIO(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO E SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.004062-9 - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.004263-8 - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.018728-1 - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Julgo extinto o processo.

2009.61.26.001028-9 - JURANDI BRITO DE OLIVEIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.002838-5 - MAURILIO VOLPINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.003233-9 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.26.004006-3 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.004366-0 - SILVIO GOMES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.004378-7 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo os embargos declaratórios, para, no mérito, rejeito-o.

2009.61.26.004702-1 - GERSON GARUTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Julgo procedente o pedido.

2009.61.26.005566-2 - DILERMANDO NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Julgo parcialmente procedente o pedido.

2009.61.26.006201-0 - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos.

2010.61.26.000152-7 - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO STO ANDRE-SP
Vistos. Mantenho a decisão de fls 64/65, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do decidido às fls 65. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3950

MONITORIA

2003.61.04.007522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 131/132, uma vez que já houve consulta junto ao BACENJUD, conforme se vê os vários documentos bancários às fls. 99/201. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.014224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Em face da penhora efetivada à fl. 118, intime-se o réu pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000232-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

Decorrido o prazo legal sem a interposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.04.006832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)
Recebo os embargos a penhora de fls. 178/193, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010342-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X NELSON BASTOS COELHO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR)
Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006669-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X MARILENE SOUZA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)
Fls.145/6. Razão assiste a parte ré. Restituo o prazo concedido no despacho de fl.143 para os réus. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.143. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011814-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA
Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, acerca do determinado no despacho de fl.176, bem como do documento de fls.178/180. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CLAITON DE ANDRADE SILVA X NAIR DE OLIVEIRA GOMES
Fl. 170: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, mediante substituição por cópia e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 167 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012968-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.157 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
O art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe (verbis - n/grifo): São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; O inciso sob comento dispõe acerca da inversão dos ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos da parte ré VERA LUCIA GOMES DE PINHO (consumidor). Cumpra consignar, inicialmente, que reconheço, in casu, uma relação de consumo. Contudo, a inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, pois somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte ré VERA LUCIA GOMES DE PINHO, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. No primeiro caso, entendo que a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual, desde que requerida initio litis ou provada no curso do processo. As hipossuficiências jurídica e social respeitam à dificuldade técnica do consumidor poder

desincumbir-se dos ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciadas pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais da parte ré VERA LUCIA GOMES DE PINHO. Ao analisar o contexto fático, não vislumbro posição antiisonômica da parte ré VERA LUCIA GOMES DE PINHO, a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este Juízo estar, apta à produção de provas, motivo pelo qual indefiro a inversão dos ônus. Proceda a corré VERA LUCIA GOMES DE PINHO o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial fixados à fl.220 em três parcelas, trazendo aos autos o comprovante do pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014381-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento na presente ação, tendo em vista o decurso à fl. 131. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014390-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Aprovo os assistentes técnicos. No que tange aos quesitos, indefiro o de número 2, porquanto revela questão eminentemente jurídica (interpretação de cláusulas contratuais), o que desborda do objeto da perícia. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Esclareça a parte autora o pedido de fl.67, apontando os nomes e endereços dos réus a serem citados, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

À vista do exposto na certidão de fl.86, declaro preclusa a prova pericial e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0205956-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.203 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

98.0205314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.144 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000586-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM BATISTA GARCIA

Esclareça a parte exequente o seu pedido de fl. 84, uma vez que já houve consulta junto ao BACENJUD, conforme se vê os documentos bancários de fls.44/47. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES

Regularize a parte exequente sua representação processual, uma vez que não tem poderes específicos para proceder ao levantamento de valores. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001246-7 - UNIAO FEDERAL X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)
Fl. 56: 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, do total depositado à fl. 51, providencie a transferência da quantia de R\$ 9.829,52 (nove mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) ao Banco do Brasil (001), Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, identificador do recolhimento 11006000001, código de recolhimento 13903, CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, conforme requerido pela exequente.2- Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, da quantia restante, depositada a maior (R\$ 755,04).3- O documento de fl. 50 comprova a transação de envio da quantia de R\$ 2.604,09 (dois mil seiscentos e quatro reais e nove centavos) por Doc, constando como remetente o executado e como destinatário o Tribunal de Contas da União, cabendo à exequente a confirmação do crédito na respectiva conta, impugnando o pagamento, na hipótese de sua não confirmação. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias.

2009.61.04.008095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.32 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.011476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007017-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
1 - Apensem-se. 2 - Certificuem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.006394-3 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. O requerente afirma possuir saldo sem movimentação em conta vinculada do FGTS. Aduz pagar pensão alimentícia para seu filho e sua mulher, em razão disso ter sido bloqueado o valor disponível em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). O feito foi inicialmente processado na Justiça Estadual, na 10ª Vara Cível da Comarca de Santos e, em seguida, remetido a esta Justiça Federal em virtude de incompetência material (fls. 23/25). Expedido ofício à Caixa Econômica Federal às fls. 38/41. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, carência da ação pela falta de interesse de agir na modalidade adequação, porquanto o bloqueio na conta vinculada do autor advém de determinação do juízo que impôs a obrigação alimentar, bem como a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, a ré sustenta que o requerente não comprovou seu enquadramento nas hipóteses legais que autorizam o saque do saldo na conta vinculada de FGTS. Por fim, o DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação da sentença. É o relatório. Decido. Não obstante a Caixa Econômica Federal não tenha sido formalmente citada, mas apenas instada a informar dados relativos às contas do FGTS e do PIS de titularidade do Requerente, foi oferecida a contestação de fls. 43/47, em que aduz a inoccorrência de hipótese legal de saque postulado. Nesse panorama, evidencia-se a resistência por parte da CEF à pretensão deduzida na inicial, o que é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito pelo demandante. Destarte, à luz da controvérsia apontada e em homenagem ao princípio da economia processual, tem cabimento a conversão do rito para o ordinário, por aplicação analógica do art. 277, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, desnecessária a citação do demandado, haja vista ser extema de dúvida que tomou conhecimento do pedido contra si deduzido, tanto que se defendeu inclusive quanto ao mérito da pretensão. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, reitere-se a determinação veiculada no ofício de fls. 41. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para reclassificação do presente feito para a classe 29 (ação ordinária). Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.007925-2 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Descabe a fixação de honorários advocatícios por não ter havido a citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.009558-0 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para efetuar o

levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. A requerente afirma possuir saldo sem movimentação em conta vinculada do FGTS. Aduz ter comparecido a uma das agências da empresa requerida para efetuar o levantamento, mas foi informada que não possui saldo em sua conta vinculada do FGTS. Alega ter como depositário do FGTS o Banco Bradesco, e que os valores creditados foram migrados para a Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). O feito foi inicialmente processado na Justiça Estadual, na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá e, em seguida, remetido a esta Justiça Federal em virtude de incompetência absoluta (fls. 30/31). Expedido ofício à Caixa Econômica Federal às fls. 36/40. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não ser a instituição financeira depositária da conta vinculada de FGTS da autora, bem como a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, a Requerida sustenta que o requerente não comprovou seu enquadramento nas hipóteses legais que autorizam o saque do saldo na conta vinculada de FGTS e a inexistência da referida conta nos registros da Caixa Econômica Federal. Por fim, o DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação da sentença. É o relatório. Decido. Não obstante a Caixa Econômica Federal não tenha sido formalmente citada, mas apenas instada a informar dados relativos à conta do FGTS de titularidade da Requerente, foi oferecida a contestação de fls. 41/48, em que aduz a inexistência de conta fundiária em nome da Requerente e, ainda que ela fosse localizada, a inocorrência de hipótese legal de saque postulado. Nesse panorama, evidencia-se a resistência por parte da CEF à pretensão deduzida na inicial, o que é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito pela demandante. Destarte, à luz da controvérsia apontada e em homenagem ao princípio da economia processual, tem cabimento a conversão do rito para o ordinário, por aplicação analógica do art. 277, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, desnecessária a citação do demandado, haja vista ser extema de dúvida que tomou conhecimento do pedido contra si deduzido, tanto que se defendeu inclusive quanto ao mérito da pretensão. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, reitere-se a determinação veiculada no ofício de fls. 38. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para reclassificação do presente feito para a classe 29 (ação ordinária). Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.04.001092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA)

Fls. 133/134: anote-se. Os réus foram condenados solidariamente nos honorários advocatícios. Intimem-se os executados para que paguem a importância atinente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao montante devido multa de 10%, consoante artigo 475-J do CPC. Regularizada a representação processual de Ulysses José de Almeida Júnior, deverá ser intimado na pessoa de seu patrono. A intimação dos demais executados será realizada pessoalmente, uma vez que não possuem advogado constituído nos autos. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.04.006147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Manifeste-se a Cef sobre os embargos, no prazo legal. Int.

2005.61.04.000433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 162. Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. No mais, verifico que o endereço da executada já foi diligenciado junto a diversos órgãos, sem sucesso, provavelmente em razão da divergência do nome apontado pela autora e aquele constante nas bases de dados da Receita Federal. Assim, promova a demandante a regularização do pólo passivo do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2006.61.04.005444-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIMONE APARECIDA COUTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 182, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.04.009058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Providencie a parte autora sua regularização processual, uma vez que não tem poderes para porceder ao levantamento dos valores de fls.142/149. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.010075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON PALHARES DE SOUZA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 87. Atente ao fato de que se trata de outra carta precatória, diversa daquela apontada na petição e fl. 91. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.04.013460-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 205 no prazo de cinco dias.

2007.61.04.014687-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

Defiro por 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.014700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUcoes LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

2008.61.04.000990-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA ME X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA X SIDNEY DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Fl.188. J. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias.

2008.61.04.002310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Promova a Secretaria o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, vista à parte autora para manifestação em cinco dias. Na sequência, com ou sem manifestação, venham conclusos.

2008.61.04.003892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Esclareça a parte autora o pedido de fl.142, apontando os nomes e números de CPF dos executados cujas aplicações pretende sejam penhoradas, bem como montante que deseja seja constrito, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004222-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a certidão de fl. 108v.

2008.61.04.005937-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

A empresa co-ré foi citada à fl. 54 (mandado juntado aos 13/11/2008), portanto, os embargos à monitoria de fls. 138/146 são intempestivos, razão pela qual determino seu desentranhamento e devolução ao patrono subscrevente. No mais, aponte a CEF o endereço da co-ré Viviane Mendonça, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

2008.61.04.009084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 134/135. Com efeito, os embargos à monitoria foram apresentados tempestivamente. Apresentada impugnação aos embargos e superada a fase de dilação probatória, os autos encontram-se em termos para julgamento. Anoto, por fim, que não há o que considerar acerca da questão atinente ao cabimento da reconvenção, uma vez que a matéria encontra-se preclusa. Publique-se e, após, venham conclusos para sentença.

2008.61.04.009107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MARLENE AFFONSOS MODAS ME X MARLENE AFFONSO
Esclareça a parte autora o pedido de fl. 100, apontando o montante que deseja seja penhorado, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, proceda-se à penhora no Sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se trinta dias (artigo 267, III, do CPC) e intime-se pessoalmente o representante da CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Novamente silente, venham para extinção, sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.04.006026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA

Fl. 290: proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL). Em face da penhora efetivada às fl. 286/7, intime-se pessoalmente o executado, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001385-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do sr. Oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

2008.61.04.004578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

2008.61.04.006844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS RODRIGUES FRANCO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Fls. 56/59. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Fl. 65: proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL). Em face da penhora efetivada às fl. 56/63, intime-se pessoalmente o executado, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.49 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO OASIS PERUIBE LTDA X MAURICIO LUSTOSA X FABIANA LUSTOSA X DARCY BRAGALHA LUSTOSA

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do sr. Oficial de justiça, no prazo de cinco dias.

2009.61.04.000011-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Fl. 80: proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL). Em face da penhora efetivada às fl. 56/63, intime-se pessoalmente o executado, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará

tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007304-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.86 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007607-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.113 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.011815-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA
Fls.28/32. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.011816-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS
Fls.43/47. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.011821-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILLA DESCO
Fls.25/29. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.011875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES
Fls.133/137. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2010.61.04.001132-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 61/63. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.04.001135-0 - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 20. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208995-6 - CLEONICE ALVES DUARTE X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON RIBEIRO DE MACEDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA)
Ante a concordância do INSS expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor de R\$ 2.730,73 depositado à fl. 347. Quanto ao valor de R\$ 22.677,12, o mesmo encontra-se à disposição para levantamento pela beneficiária independentemente de alvará.Int. e cumpra-se.

98.0202392-2 - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 - LUIS ANTONIO

NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do ofício de fls. 901/902.Int.

2000.61.04.010992-7 - JOAO ANICETO PEREIRA X KEIJI IKONOSHI X ROSELI MARIA NARDEZ X SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA DA MATA X VALDEMAR SANTOS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF sobre o requerido à fl. 409.Int.

2006.61.04.010336-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

2008.61.04.005796-3 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do ofício de fls. 112/115.Após, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.013416-7 - EUZABETH AGUIAR DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o apontado pela CEF às fls. 71/75.Int.

2009.61.04.006511-3 - TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vista à autora do contido às fls. 66/124.Após, venham-me para sentença.Int.

2009.61.04.009749-7 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2009.61.04.009966-4 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0201474-6 - COSMO MARTNS DINIZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0202075-9 - MILTA LOPES DE MORAIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0203851-8 - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0205575-7 - ANTONIO RODRIGUES MONTE ALEGRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0205761-1 - SALVADOR RUSSO X OSWALDO COIMBRA X JAIRO XAVIER DOS PASSOS X SILVIA PLACIDO FERRO X WALDOMIRO FIRMINO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

92.0201580-5 - ALDA FERREIRA BATTISTON X JULIETA SANTOS LOPES X LUIZA MARTINELLI DE DE LA FUENTE X MARIA SEGUNDA X TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0200014-1 - ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU X DILZA DE ABREU MENDONCA X NILZA RODRIGUES DE ABREU X DILZA DE ABREU MENDONCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0206379-7 - VICTORIA GALEWITCH TSEIMAZIDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) Fl. 126: Dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.002829-7 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.007333-3 - CLEMENTE MARQUES COQUIM X SARA CLELIA DA SILVA PIROLO X ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA X DANIEL DIAS DA SILVA X EDILSON LIMA DOS SANTOS X GELSON MATIAS BARBOSA X GILBERTO SERPA X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X MARCIO JESUS ATANES X MIGUEL EDUARDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.008322-3 - ALBERTINA DOS SANTOS AZEVEDO X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JOVELINA LUCIA DAS VIRGENS X LEANDRO FORLI X MARIA DE LOS DOLORES DOMINGUEZ MIGUEZ DE ESTEVEZ X JURACY RODRIGUES GEREMELLO X SIBRONIO AGUIAR X GUARACIRA CLARO GOUVEA FURTADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da co-autora JURACY RODRIGUES GEREMELLO. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

1999.61.04.009384-8 - WALTER HENRIQUE TROSS(Proc. VERA DILZA OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.04.004890-6 - ROSARIA AMADO RODRIGUES X WILMA AMADO CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2001.61.04.005112-7 - ELISABETH BARREIRA GALVAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.006237-0 - ALVARO CAVALCANTI TRINDADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.04.008836-2 - SALVADOR DE EIROZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013305-0 - JOSE FERREIRA PAZ(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014155-1 - ISOLINA DOS SANTOS PIOVEZANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014629-9 - CYRO DA ROSA PIRES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.006212-6 - OLIVEIRO ANDRE DE MENDONCA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.009887-0 - ALBERTO HIDEKAZU NAGATA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.04.007218-0 - MARIA GAURETE DA GAMA NOBREGA CHICHARO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de fevereiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.011516-5 - SIRANO MENDES FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011517-7 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011917-1 - ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.013502-4 - DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.04.000761-9 - JOSE DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.04.000611-1 (fls.26/33), manifeste-se a parte autora acerca do pedido requerido à fl. 18, item nº 3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2010.61.04.001351-6 - ANGELICA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente e o Juizado Especial Federal de Santos tem competência absoluta nas ações em que o valor da causa não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2010.61.04.001376-0 - OSEAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2010.61.04.001378-4 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.61.04.001399-1 - RICARDO SANCHIS CASTELLO(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.61.04.001426-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não

restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente e o Juizado Especial Federal de Santos tem competência absoluta nas ações em que o valor da causa não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.009700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008961-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Fls. 53/57: Dê-se vista ao embargado. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.012792-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0209263-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO MAGALDI(Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2010 às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010603-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAVANELLI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fl. 109, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.012399-6 - DOMINGAS MARIA MENDES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 48/50, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.001582-1 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 93/97, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208548-1 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 596/601, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

95.0204211-5 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ORLY DIONIZIO ALVES X GONCALO MODESTO

DA SILVA-ESPOLIO X ARNALDO GOMES DA SILVA X ADALBERTO FERREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência aos exequentes do depósito realizado pela executada. Requeiram o que entenderem conveniente ao prosseguimento, atentando a Caixa Econômica Federal para a existência de depósito efetuado na conta fundiária de Pedro Henrique para garantia da execução (fls. 329). Não havendo óbice ao levantamento do numerário depositado em favor dos exequentes Orly Dionisio Alves, Gonçalo Modesto da Silva e Adalberto Pereira, providencie a CEF o desbloqueio das quantias. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Guarujá, noticiando que o numerário encontra-se depositado em conta fiduciária de titularidade de Gonçalo Modesto da Silva, bem como do teor da presente, na qual determinou-se o desbloqueio da quantia. Renumerem-se os autos a partir de fl. 583. Int.

97.0204341-7 - JOSE MARTINHO PAULO PIMENTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a informação da contadoria de fl. 327, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado na conta fundiária do autor, referente aos vínculos empregatícios mencionados às fls. 313/316, creditando os expurgos de junho/87, maio/90 e julho/90, devendo, ainda, juntar aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo. Intime-se.

98.0205103-9 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 309/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de extratos que comprovem o crédito efetuado na conta fundiária do autor referente aos vínculos empregatícios com as empresas Fonseca Marmoraria e Merceria Boqueirão. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0206177-8 - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

1999.61.04.003553-8 - PAULO DIAS PEREIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 275, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

1999.61.04.008304-1 - WALTER SOARES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS X JOSUE SOARES GONCALVES X GILBERTO CORREIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES X VALDENILSON PACHECO X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

2000.61.04.009010-4 - LEUSVALDO ALVES FEITOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado à fl. 241, intime-se o Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o alvará n 179/2008, não foi apresentado na instituição financeira para o devido levantamento. Intime-se.

2002.61.04.001888-8 - OSWALDO GOMES SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 238, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

2002.61.04.002476-1 - ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária do autor em virtude da adesão ao acordo. Intime-se.

2002.61.04.002669-1 - WILSON ROMUALDO DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 280, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos comprobatórios dos créditos de JAM de janeiro/89, abril/90 e julho/90 referente ao vínculo empregatício com as empresas Eletropaulo e Almeida Antunes Cia. Ltda. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2002.61.04.002924-2 - PEDRO MARQUES NUNES FILHO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X NELSON RODRIGUES X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X MANOEL FELIX FILHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O montante a que tem direito Lecy Soares Pereira não está à disposição deste juízo, pois foi creditado diretamente em sua conta fundiária, razão pela qual eventual ordem para levantamento ou transferência de numerário a ordem do juízo requerente, deverá ser dirigida a Caixa Econômica Federal, gestora das contas do FGTS. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões dando-lhe ciência do fato. Intime-se.

2003.61.04.013463-7 - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o noticiado às fls. 209/210, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Anésio Francisco da Hora Filho. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Com relação aos demais autores, informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado. Intime-se.

2005.61.04.000664-4 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 161/162, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2005.61.04.002913-9 - CELIA GALDO BORGES(Proc. PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.004860-6 - FERNANDO ALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.000832-7 - JOAO BARROS BARBALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.012825-4 - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 85/87, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2008.61.04.008925-3 - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante o noticiado às fls. 60/63, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 57. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202764-7 - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado à fl 643, persiste a discordância de Orlando Lourenço Ferreira e José Roberto Batista de Lima com o montante depositado em suas contas fundiárias e os demais exequentes concordaram com os créditos (fl. 609). O exequente Orlando Lourenço Ferreira alega que a executada não aplicou os índices de maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991 e José Roberto Batista de Lima afirma que não foi considerado o saldo existente em abril de 1990, conforme extrato juntado à fl. 389. Primeiramente, intime-se Orlando Lourenço Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a sua assertiva, pois as planilhas juntadas às fls. 510 e 532, demonstram os créditos relativos aos períodos acima mencionados. Com relação a José Roberto Batista de Lima, oportunamente, encaminhem-se os autos a contadoria. Intime-se.

95.0203057-5 - ELIZABETH DE SOUZA SOARES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

96.0203406-8 - URBANO LUIZ SIMOES X LUIZ ROBERTO ALVES X JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO X GILBERTO LOPES SILVA X CARLOS APOLONIO GRZEIDAK X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDONCA X JOAO RANULFO DA PAIXAO X ANTONIO DOS PASSOS X LUIZ CARLOS CONCEICAO X JOSE ARNALDO SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI F. DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado às fls. 506/507, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n 247/2009 e 248/2009. Intimem-se os co-autores João Ranulfo da Paixão e Gilberto Lopes da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 484/491 e 523/530), bem como sobre as guias de depósito de fls. 493, 520 e 531. Intime-se.

97.0206329-9 - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores José Elias da Conceição, José Luiz Gomes dos Santos, José Luiz de Oliveira Nunes, José de Pinho Filho e José Ricardo Neves se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se José Macedo Neto e José Luiz Adde sobre o noticiado pela executada no sentido de que já receberam crédito em decorrência de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

97.0208285-4 - ANTONIO SERGIO GOMES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0200275-5 - ALCIDES JOSE TAVARES DE MIRANDA X AMAURY GARRIDO X BRAZ JERONIMO ADOLFO X CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO X JOSE DJALMA LOURENCO(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X JOSE LACO DOS ANJOS X LUIZ JOSE DE LIMA X MANOEL SIRINO MONTE X ROSA

MARIA DO ROSARIO DE JESUS X YARA KOGUS GENIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o co-autor Manoel Sirino Monte, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 338, no sentido de que sua conta vinculada não foi localizada na base de dados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0201092-8 - EDNA DE SOUZA PINTO X JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X LUISCLAUDE DE OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO RIBEIRO MONTEIRO X MOACIR DE CAMPOS JUNIOR X OTILIA SILVA LAGE X ROGERIO DE ALMEIDA X SONIA DE OLIVEIRA AMORIM X UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Manoel Augusto Ribeiro Monteiro e Otilia Silva Lage se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Edna de Souza Pinto, João Carlos Nascimento, Luisclaude de Oliveira, Moacir de Campos Junior, Rogério de Almeida, Sonia de Oliveira Amorim e Ubirajara Carlos de Almeida sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Ubirajara Carlos de Almeida em virtude da adesão ao acordo através da internet.Intime-se.

98.0205140-3 - ZILDA BERTELLI CHAVES X MARCOS AURELIO ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO PIMENTEL DE ANDRADE X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0206833-0 - JOSE GERALDO BARBOSA DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO REIS X JOSE HIGINO VERTA X JOSE HILTON NOBRE MACHADO X JOSE HORA DA PAIXAO REIS X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE LEAL X JOSE LEITE BITTENCOURT(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José Laurindo Filho se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como José Leal sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito em decorrência de outra ação.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0206959-0 - HELIO HOURNEAUX X HELIO PINHEIRO E SILVA X HELIO QUIRINO DE SOUZA X HELIO RIBEIRO DE AVELAR X HELIO SOARES ROCHA X HELVIO GONCALVES DOS SANTOS X HELVIO HONORIO DA CUNHA X HENRIQUE PEDRO EVORA X HERMES EVANGELISTA DE SENA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.04.007265-1 - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.000483-0 - DAMIAO MANOEL DE SANTANA(SP181350 - ERICA CAMARGO SOUSA LOBO E SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.004413-9 - CARLOS AUGUSTO SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.006142-3 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.011276-9 - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.013544-0 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.000552-4 - AIRTON JOSE DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.001538-4 - ARDIVINO DA SILVA - ESPOLIO (TEREZINHA SELIS NASCIMENTO DA SILVA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.000699-9 - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do

referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.004357-1 - VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.006265-6 - RUI GARCES VILETE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.009375-0 - JOSE COARLOS DE SOUZA FILHO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhe-se a petição de fls. 76/86, devendo a secretaria providenciar a juntada aos autos de n 97.0208285-4. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do autor com o crédito efetuado, devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.018805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007241-3) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(Proc. JULIANA BROTTTO DE BARROS E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA)

Para a expedição de Alvará, indique o subscritor da petição de fls. 251 o seu RG e CPC. Após, expeça-se. Fls. 252/253: Defiro, como requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

92.0201476-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Na presente ação de desapropriação foi efetuado o crédito pela expropriante, conforme cálculos de fls. 262/263 e 270. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

2002.61.04.001811-6 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E Proc. ESTELA BRAGA CHAGAS) X DONIZETE FERREIRA LOPES(SP025946 - NELSON RIBEIRO)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Para desentranhamento das peças que deverá ser realizado pela serventia, mister se faz a apresentação das cópias necessárias à substituição, como determinado às fls. 360. Fls. 400: Resta prejudicado o pedido de fls. 400 haja vista o decurso do prazo legal para o Município de Iguape opor embargos à execução. Assim, requeira, corretamente, o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Sem prejuízo, intime-se o Município o que for de interesse ao levantamento do depósito prévio efetuado que se encontra à disposição deste Juízo (fls. 391). Int.

USUCAPIAO

2003.61.04.004092-8 - DAGOBERTO SIMOES X NEISE MOREIRA SIMOES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X ACACIO PEDREIRA X ELISA AUGUSTA PEDREIRA X ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA X EDIFICIO AUREA X UNIAO FEDERAL X JOHANNES ANSELMANT X ERNESTO LOPES X JOSE JOAQUIM ALVES(SP050297 - ARY DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Sr. Curador Especial em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o

pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.04.013588-9 - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA Intimem-se os executados dos bloqueios efetuados em suas contas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação. No silêncio, intime-se a exequente para requerer o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

2005.61.04.008064-9 - MANOEL MOTA BATISTA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA E SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X LUCIO SALOMONE(SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO X BENEDITO ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) Dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial nomeado para que se manifeste acerca dos orçamentos apresentados às fls. 674/723 e, em especial, se estão em consonância com o trabalho a ser realizado. Int.

2007.61.04.009759-2 - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.004139-6 - MARINALVA ALVES DA SILVA X ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.004901-2 - MIGUEL MAROTTI NETO X MIRIAM BORGES MAROTTI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) Ante a expressa concordância dos autores, defiro a habilitação de Sidney de Lima Roberto, sucessor de Emília de Lima Roberto, remetendo-se ao SEDI para as devidas anotações e inclusão da União Federal no pólo passivo. Concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação daqueles citados por Edital. Intimem-se e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.007867-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X JOSE MENEZES(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP233769 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X MARIA AUXILIADORA DE PAIVA ANHAIA X DANIELA MARA CARVETA ANHAIA X ERICA SOFIA CARAVETA ANHAIA X UNIAO FEDERAL Como bem observado pelo Ministério Público Federal às fls. 385, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência existente na descrição do imóvel apontado na inicial com aquela constante da matrícula juntada às fls. 107. Int.

2009.61.04.003554-6 - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA) Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.004017-7 - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) Cite-se Djalma Gregório no endereço indicado às fls. 193. Sem prejuízo, intimem-se os autores a apresentar a minuta do Edital. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.005731-1 - HELENA LUIZA FRANCHI VIEIRA X TANIA VIEIRA X SELMA VIEIRA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X HELCIO MONTE X MARIA HELENA BEZANA MONTE(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X GERD KLAUS SPORLEDER X SALVADOR BLINDER X LIUBA CUPERMAN BLINDER X MEJILICH BLUWOL X MALVINA BLUWOL X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA X NOEMIA DE ABREU BASTOS X AFONSO AUGUSTO X MARIA DE ABREU E SILVA X RUY DE ABREU E SILVA X JUDITH DE ABREU E SILVA X CARMEN DE ABREU E SILVA X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõem na exordial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 275. Em despacho antes proferido e do qual foram intimados os demandantes, determinou-se uma série de regularizações (fl. 279). Concedido prazo suplementar de 10 dias, os demandantes não cumpriram integralmente àquela determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. O feito foi convertido em diligência, concedendo-se aos demandantes nova oportunidade para que cumprissem adequadamente o despacho de fl. 279. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.04.012749-0 - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedida pelo d. Juízo da 3ª Vara de São Vicente aos autores. Por oportuno, concedo os benefícios à confrontante IRENE NERY DE OLIVEIRA. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse à citação do titular do domínio e, também, do confrontante Cabral Napoleão Mam. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, devolvendo-lhe o prazo para oferecimento de contestação ante o seu manifesto interesse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200430-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI)

Dê-se ciência às partes do parecer técnico de risco geológico juntado às fls. 1155/1179. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.000493-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA)

Fls. 349: Desnecessário o encaminhamento à Contadoria Judicial. Expeça-se ofício requisitório no importe de R\$ 5.288,31 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) apurado em maio de 2009. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.000961-0 - ANTONIO AUGUSTO ROMANELI(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) Objetivando a declaração da sentença de fls. 212/216 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega o embargante a existência de contradição, na medida em que num ponto do julgado os efeitos concretos são reconhecidos e destacados, levando ao entendimento da ocorrência de desapropriação indireta da totalidade do bem, e, noutro, são mencionados como meras restrições administrativas. Sustenta igualmente equívoco na decisão ao arbitrar verba honorária em patamar absolutamente exagerado e superior ao estabelecido por lei. Afirma, por fim, que na sentença embargada há omissão, quanto ao pleito cumulativo para que sejam declarados nulos os lançamentos de IPTU perpetrados pela Municipalidade em desacordo com a lei e a Constituição Federal. Relatado. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem exame do mérito, em relação ao pedido formulado em face do Município do Guarujá, e na improcedência quanto ao pedido de indenização por desapropriação indireta, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Aliás, quanto a alegação de omissão no tocante ao pleito cumulativo para que sejam declarados nulos os lançamentos de IPTU, muito clara a sentença no sentido de que: Na espécie, o pedido autônomo de indenização em relação à cobrança indevida do Imposto Predial e

Territorial Urbano - IPTU, ante a inviabilidade de edificação no imóvel, deve ser movido unicamente em face da Prefeitura do Guarujá, porquanto se cuida de tributo de competência municipal e, assim sendo, deve ser processado perante a Justiça Estadual, a vista da inexistência de interesse de ente federal em relação a esse pleito. Sendo assim, inviável a apreciação do pedido alternativo, cuja cumulação é expressamente vedada. Por conseqüência, verificada a cumulação de pedidos e a diversidade de jurisdição, deve ser fixada a competência da Justiça Federal, extinguindo-se a outra lide, em razão da flagrante ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (fls. 213, verso) Por fim, consigno que a discordância da parte a respeito da fixação da verba honorária não é questão a ser dirimida em sede de embargos declaratórios, porque traduz evidente inconformismo com o teor da sentença, pretendendo o embargante rediscutir matéria já decidida, sem comprovar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Neste caso, manifesta o embargante, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 29 de Janeiro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.006892-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP065127 - JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Montagem, Manutenção, Estruturas e Conservação de Linhas Férreas, Ferroviárias, Portos e Estaleiros da Baixada Santista - SINDIMONT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória, sob o procedimento sumário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos valores apontados na inicial, acrescidos de correção monetária e juros, os quais se encontram depositados em conta caução, tendo sido impedido de movimentá-la em virtude de litígio envolvendo discussão de seu registro sindical. Fundamenta sua pretensão, alegando o trânsito em julgado de demandas, que definiram serem legítimos o registro sindical e a representatividade da categoria profissional por ele abarcada na mesma base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá não havendo razões jurídicas que impeçam a movimentação de contas bancárias mantidas desde 1990 na agência de Cubatão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/89). Remetido o feito ao Juizado Especial Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, estabelecendo-se a competência do juízo suscitado. Designada audiência, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, irregularidade da representação processual. No mérito, sustentou, em suma, a não localização das contas enumeradas, seja porque não existem, ou porque as importâncias porventura nelas contidas já foram sacadas. Refuta a não ocorrência de danos materiais. No mesmo ato, as partes acordaram a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, a fim de que a ré procedesse à localização das contas. A Caixa Econômica Federal juntou extratos (fls. 147/159) e demais documentos (fls. 171/180). Cientificado o autor, manifestou-se às fls. 190/193, anexando cópia de peças referentes às demandas nº 337/89 (2ª Vara Cível de Cubatão - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá x SINDIMONT) e nº 195/89 (1ª Vara Cível de Cubatão - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos x SINDIMONT), além de documentos (fls. 194/226). A Caixa Econômica Federal juntou extratos (fls. 235/492) para comprovar o destino dos créditos especificados na inicial, manifestando-se o autor. Frustrada a conciliação promovida em nova audiência, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Reputo sanado o vício na representação processual, ante a juntada da ata de posse da diretoria do sindicato autor, com vigência de 05/04/2006 a 04/04/2010 (fls. 131/133) e, posteriormente, com a vinda de procuração e ata, em virtude do falecimento do antigo presidente. Sem outras objeções a serem apreciadas, a questão de mérito consiste em saber do direito de o autor receber a quantia depositada em conta caução mantida pela ré, bloqueada devido a litígio envolvendo a discussão sobre registro sindical. Com efeito, são apontadas a existência de três contas (0301.003-13.891-7; 0301.003-13.629-9; 0301-003-14.185-3) e onze guias de depósitos referentes a contribuições sindicais reclamadas. Na comunicação interna de fl. 225, na qual se pede a emissão de uma parecer jurídico sobre a questão encontra-se afirmado que: 1.1 O crédito da contribuição sindical urbana para o SIN TRAB IND MONTAGEM MANUTE ESTRUTURA CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIARIAS ESTALEIROS BAIXADA SANTITA, vem sendo efetuado pela CAIXA, na conta caução 0301.008-9, devido à impugnação de seu registro sindical, conforme cópia do OF DIBAC/SP 22.226/92 de 01/04/92 encaminhado pela Ag. Cubatão/SP. 1.3 Após análise de toda documentação, permaneceu a dúvida se a conta para crédito da Contribuição Sindical Urbana para o Sindicato acima mencionado, deve ser alterada por esta RECOV/SP. Disso se extrai ser inquestionável o impedimento para movimentar valores depositados em nome do autor, que durante muitos anos vem tentando solucionar a questão. De sua parte, somente em juízo a CEF comprovou o rastro das contribuições almejadas na presente demanda e o destino das contribuições anteriores a 26/03/2002. Quanto a estas, as importâncias foram depositadas em conta caução nº 0301.008.00000002-9, para a qual também foram transferidos os valores originários da conta nº 0301.003-13.629-9. Na petição de fls. 232/234 a requerida discriminou os créditos mencionados à fl. 03 relativos ao período de 2000 a 2003, deduzindo do valor total de cada um dos depósitos o que seria de direito do sindicato. Manifestando-se a respeito, o autor atentou sobre a criação de duas contas caução : 0301.008.002-9 e 0301.011.002-9, o que de fato confere com os extratos de fls. 420/426. Todavia, quanto a essa última, nada reclama. Outrossim, apesar de antes ter o sindicato ressaltado que as guias de depósitos não representavam, com exatidão, o montante reclamado, pois haveria necessidade

de se efetuar a repartição das contribuições sindicais de acordo com o percentual fixado no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao examinar aqueles extratos, retificou a anterior alegação, exemplificando, por amostragem, já ter havido a repartição automática da receita quando do crédito na conta 0301.008.002-9. A essa conclusão chegou mediante o cotejo das guias de fls. 235 e 236 com as correspondentes quantias lançadas nos extratos de fls. 375 e 376, ao verificar ter ocorrido o crédito de 60% do total da guia de recolhimento antes da transferência para aquela conta. Nesse aspecto, reputo assistir razão ao autor ao simples confronto das guias de depósito de fls. 52/66 com os extratos 235/492, muito embora juntados somente a partir de 1992. Noutro giro, alegou a ré que os depósitos posteriores a 26/03/2002 ocorreram na conta nº 0301-003-14.185-3, de livre movimentação pelo sindicato, inexistindo controvérsia no particular. Não obstante, exibindo guia de contribuição sindical datada de 30/04/2003, no valor de R\$ 6.971,19, o requerente refutou a alegação sobre o termo inicial dos depósitos; mas, quando se manifestou sobre os extratos juntados nada disse a respeito, do que deduzo nada haver para reclamar a tal título. Certo, porém, que após concedido o código sindical (nº 011.137.88770-7), comunicações internas da instituição financeira (fls. 222/225) demonstraram a análise administrativa da pretensão sobre a livre movimentação requerida pelo autor, cujo objetivo foi obstado por falta de informações precisas sobre quem determinou o bloqueio da conta caução. Nem mesmo o documento de fl. 175 produzido pela própria Caixa Econômica Federal foi suficiente para atender o pedido do sindicato e no qual consta que o Ministério do Trabalho havia autorizado a liberação de referida conta caução em favor do requerente. Até o final da instrução probatória não restou esclarecido de quem partiu, efetivamente, a proibição da movimentação da conta (fl. 511). Em outras palavras, não foram produzidas provas na presente lide no sentido de ter havido qualquer determinação judicial para promover o bloqueio. Ao revés, o despacho proferido na demanda registrada sob o nº 195/89 (fl. 180) é expresso em dizer sobre a negativa de qualquer impedimento emanado do Juízo da 1ª Vara Cível de Cubatão. Assim sendo, o autor logrou provar a inexistência de qualquer óbice à livre movimentação da conta caução e à liberação do numerário ora perseguido. Demonstram os documentos encartados às fls. 194/219 serem incontroversas as questões relativas à legitimidade do registro e da representatividade do sindicato autor, conforme decisões judiciais já transitadas em julgado, em disputas travadas, respectivamente, com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá. Quanto ao registro sindical do autor, há certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 24 de março de 2003, assegurando sua abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, Santos e São Vicente (fl. 221). Destarte, procedem os argumentos do requerente no sentido de não haver razões jurídicas que impeçam a movimentação de contas bancárias mantidas desde 1990 na agência de Cubatão. Por fim, observo que as quantias depositadas de acordo com as guias carreadas com a inicial já sofreram incidência de remuneração básica e juros, conforme a lei. Destarte, não prospera a condenação nesses consectários. Diante de tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.069,09 (dez mil, sessenta e nove reais e nove centavos), conforme consta do extrato de fl. 472, atualizada na forma legal até a efetiva satisfação da medida. Ante a ínfima sucumbência do autor, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor dado à causa (CPC, art. 20, 3º). P.R.I.

2006.61.04.010331-9 - MARLI TAVARES DE LIRA(SP076581 - MARLI TAVARES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.000824-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X ZENOBIO DE FIGUEIREDO X SELMA BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 350/356: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Redesigno audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 14 horas. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 73/88 para cumprimento no endereço indicado às fls. 91. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2010, às 15 horas. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 43/51, para cumprimento no endereço indicado às fls. 66. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2010, às 14 horas. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 50/65, para cumprimento no endereço indicado às fls. 79. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.002851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se ea parte final do despacho de fls. 112. Int.

2009.61.04.010289-4 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X ARTHUR MORAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 446/447: Anote-se. Defiro a devolução do prazo para cumprimento do determinado às fls. 442, como requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.04.000672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202020-7) UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

À vista do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, os embargos não terão efeito suspensivo, mas o parágrafo 1º, dispõe que o Juiz poderá, a requerimento do embargante, abribuir efeito suspensivo aos embargos, dentre outras hipóteses, quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil reparação. Para tanto, condiciona a suspensão à garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Considerando que a execução contra a Fazenda Pública rege-se por normas especiais, e que trata-se de direito indisponível, concedo aos Embargos parcial efeito suspensivo, a fim de que a execução tenha seu curso no que se refere ao valor incontroverso. Manifeste-se a embargada sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.010985-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204863-9) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E Proc. DR.SERGIO RAFAEL CANEVER)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento da importância de R\$ 3.655,69 a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, em guia DARF código 2864, sob pena de acréscimo ao valor de multa de 10% e penhora, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003494-4) LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO X ANNA PAOLA NOVAES STINCHI(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Manifeste-se o Espólio requerente sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

PETICAO

2010.61.04.001068-0 - PAULO SERGIO TELES DE MELO(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Federal de Santos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 05 (cinco) dias, emende o requerente a petição inicial, declinando corretamente o valor da causa o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do imposto). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2005.61.04.002341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201509-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTIOGA(SP039265 - AILTON TREVISAN) X EMPRESA RESPONSAVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR)

O compulsar dos autos revela que aos executados citados por Edital, não houve a nomeação de curador especial. Assim, antes de dar prosseguimento à execução, nomeio curadora especial para a defesa da Empresa de Areia Itapanhau Ltda e Empresa responsável pelos Portos de Areia Montinho I e Montinho II, a Dra. Carolina Dutra que deverá ser intimada de todo o processado. Sem prejuízo, defiro a intimação da CETESB, que deverá vistoriar os locais degradados, determinando, com relação a cada uma das executadas e áreas, as medidas necessárias à recuperação destas (áreas marginais e biota aquática), considerando-lhes as atuais condições ambientais, à exceção da Porto de Areia, eis que para essa as medidas necessárias já foram elencadas às fls. 793/804. Intimem-se, ainda, os executados, devidamente representados, para que manifestem-se acerca do cumprimento da obrigação a que foram condenados, comprovando as medidas eventualmente já implementadas. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos da exequente. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

2009.61.04.004589-8 - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifico que na presente ação, foi efetuado o pagamento da verba honorária apurada à fl. 96, pela executada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.04.003494-4 - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Considerando que dentre os quesitos deste Juízo, o Sr. Perito Judicial nomeado deverá responder se o imóvel objeto da reintegração abrange terreno de marinha e/ou seus acrescidos, entendendo despicienda, ao meno por ora, a necessidade de renovar a intimação do Espólio autor para providenciar a juntada aos autos da planta requerida, que só procrastinará o início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1633.

2003.61.10.002866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008370-3) BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA X CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SANTOS

Providencie o autor o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 168: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.04.002985-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Fls. 94: Defiro, como requerido, intimando-se seu subscritor a providenciar sua retirada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2009.61.04.007443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALDEMIR DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 36 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.04.008492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LEODORO

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

2009.61.04.008717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 61/63: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.008722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENILDA FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

2009.61.04.009753-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SOTE RIBEIRO REZENDE X PEDRO REZENDE DA SILVA

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos por findos. Int.

2009.61.04.009754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELENI DE JESUS ANDRADE

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados que se encontram na contracapa dos autos. Com a retirada, arquivem-se os

autos anotando-se baixa findo. Int.

2009.61.04.009760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propõe a presente ação em face de ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua das Acácias, 218, R4, Casa 78, Residencial Jardim das Flores, Peruíbe/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Liminar deferida, através da certidão de fl. 35, a Sra. Oficial certificou que deixou de proceder à reintegração de posse, em virtude da quitação do débito em discussão. Às fls. 50/54 e 57/62, juntou a autora planilha de débito que demonstra que a ré nada deve. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve quitação do débito, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a medida liminar proferida às fls. 28/29. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 05 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.010602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO DANTAS PEREIRA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Int.

2010.61.04.000945-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDMAR ISAIAS SOUZA

À vista do certificado às fls. 31, esclareça a CEF o manifestado no item 15 da exordial. Após, voltem-me conclusos. Int.

2010.61.04.001339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA LOURENCO DA SILVA

Primeiramente, à vista do certificado às fls. 20/21, esclareça a CEF suas ponderações acerca da ocorrência do esbulho possessório, mormente no que se refere aos itens 10 a 17 de sua exordial. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.04.003790-8 - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 349/350: Requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se o seu sobrestamento. Int.

Expediente N° 5669

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007654-8 - LARISSA PIRES CORREA X ADRIANA CHAFICK MIGUEL(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL E SP247204 - LARISSA PIRES CORREA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP DIANTE DO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MERITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 I DO CPC. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS NOS MOLDES DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.008293-7 - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA) X UNIP ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.009271-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENDO ASSIM DETERMINO A AUTORIDADE IMPETRADA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS COMPLEMENTE SUAS INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AS MERCAODRIAS ACONDICIONADAS NOS CONTEINERES OBJETO DA IMPETRAÇÃO ESCLARECENDO SE FOI AUTORIZADO OU NÃO O INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO REQUERIDO PELO IMPOERTADOR EM 18/09/2009 TRAZENDO AOS AUTOS OUTROSSIM COPIA DA RESPECTIVA DECISÃO.

2009.61.04.009275-0 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ

REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE O EXMO. SENHOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TEOR DESTA SENTENÇA.

2009.61.04.009890-8 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP ANTE O EXPOSTO RECEBO OS PRESENTS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2009.61.04.010236-5 - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO COML/ DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CIA/ SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) DESNECESSARIA A PROVIDENCIA PLEITEADA PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TENDO EM VISTA QUE NO REGIME JURIDICO CONSTITUCIONAL VIGORA O PRINCIPIO DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ARTIGO 127. VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.DESPACHO DE FLS. 333 - FLS. 330/332: CUMpra-SE O DETERMINADO AS FLS. 326 INTIMANDO-SE AS PARTES. APOS DE-SE NOVA VISTA AO MPF. INTIME-SE.

2009.61.04.010450-7 - FELIPE CAPUCCI MONTE ALEGRE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

SENTENÇAFELIPE CAPUCCI MONTE ALEGRE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS, objetivando a sua reintegração ao quadro discente da instituição de ensino, permitindo, assim, o prosseguimento de seus estudos até conclusão do Curso de Graduação Tecnológica em Comércio Exterior.Afirma que, em 28 de setembro de 2009, tomou ciência, através de notificação, do parecer da Câmara de Ensino, que deliberou pelo seu desligamento da Universidade, em razão de suposta agressão a um membro do corpo técnico-administrativo da instituição.Noticia que, a partir dessa data, foi impedido de ingressar na instituição.Sustenta que a punição foi aplicada sumariamente, independentemente de qualquer procedimento administrativo, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.Diferido o exame da liminar postulada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 81/84, defendendo a autoridade impetrada a legalidade e a licitude da sanção aplicada ao impetrante.O pleito liminar foi deferido por meio da decisão de fls. 132/134 e mantido às fls. 144, quando da análise do pedido de reconsideração.Interpôs a impetrada agravo de instrumento,Às fls. 155/156 informou a autoridade impetrada que reavaliou sua conduta, oportunizando ao Impetrante o exercício do direito de defesa, convalidando, por fim, o ato de expulsão. Noticiou, ainda, que o aluno já se encontra reprovado por faltas. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl.197) É o relatório.Fundamento e decido.No caso em questão, é flagrante a ausência superveniente de lide, tendo em vista que, após a concessão da liminar suspendendo os efeitos do ato sancionatório, a autoridade impetrada reconsiderou o ato impugnado, reabrindo a instrução do processo disciplinar, oportunizando ao impetrante o exercício do direito de defesa.Sendo assim, verifico que o ato impugnado no presente mandado de segurança não mais existe no mundo jurídico, tendo sido substituído por ato ulterior, cujos efeitos não se discute na presente impetração.Logo, no caso em questão, configura-se típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e denego a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P. R. I. O.

2009.61.04.011925-0 - LM SUPRIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DIANTE DO EXPOSTO RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUSTAS PELA IMPETRANTE.

2009.61.04.013417-2 - EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL DE CONTEINERES DA MARGEM DIREITA TECONDI S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

DECISÃO:Vistos ETC.EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO. LTD., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do

TERMINAL DE CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA - TECONDI S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/57 e 59/66. Ulteriormente, por determinação do juízo, foram complementadas as informações, dando conta que a carga encontra-se apreendida por razões diversas do abandono (fls. 76). Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas acondicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/66 e 76), após fiscalização desenvolvida pela Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros foram detectadas várias infrações, lavrando-se AITAGF, com apreensão das mercadorias acondicionadas nas unidades de carga ora em discussão, originando o Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.001996/2009-05, por mercadorias abandonadas com

ocultação do sujeito passivo e interposição fraudulenta na importação. De fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Todavia, na hipótese dos autos está presente a relevância no fundamento da impetração, tendo em vista que as mercadorias contidas nos contêineres EISU 158.883-5, EMCU 139.771-2, PGRU 413.795-2, TGHU 455.174-0 e TGHU 479.683-0 encontram-se apreendidas em razão de procedimento fiscal, instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, impedindo o desembarço das mercadorias. Com efeito, o ato de apreensão de mercadorias impõe que o ente estatal que o execute estruture-se com meios adequados para cumprimento às determinações nele contidas, não podendo impor a terceiros o ônus pela execução da medida coercitiva, como no caso ao transportador da mercadoria, proprietário do contêiner. No caso em questão, aliás, decorrido longo período desde o início da fiscalização, não é razoável continuar impondo ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento às mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho. Cumpre ressaltar que, nessa hipótese, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto a alegação de que se vale a autoridade e o terminal alfandegado, quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma,

DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga n.ºs. EISU 158.883-5, EMCU 139.771-2, PGRU 413.795-2, TGHU 455.174-0 e TGHU 479.683-0, no prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverão ser ultimadas as formalidades cabíveis na espécie. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.04.013509-7 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP Fls. 101/103: Recebo como emenda à inicial. Cumpra o Impetrante corretamente a determinação de fls. 98, primeiro parágrafo, recolhendo as custas iniciais junto a CEF (ag. 2206). Prazo: cinco dias. Intime-se.

2010.61.04.000433-3 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE E OFICIE-SE.

2010.61.04.000505-2 - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO: Vistos, MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que autorize o registro de declaração de admissão em entreposto aduaneiro. Segundo a impetrante, em razão da permanência de mercadorias importadas em recinto alfandegado por mais de noventa dias, foi lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada n.º 163/2008 e, posteriormente, o Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 11128.005105/2009-81, este último lhe imputando a prática do ilícito de abandono de mercadorias. Notícia também que, ciente da imputação, requereu fosse relevada a infração administrativa, iniciando-se o despacho de importação, o que foi autorizado pela autoridade impetrada. Todavia, não pode viabilizar o registro da importação para que as mercadorias fossem submetidas ao regime especial de entreposto aduaneiro, tendo em vista que os bens estavam armazenados em terminal não habilitado para recebê-los nesse regime. Por essa razão, formulou, tempestivamente, pedido para remoção das mercadorias para outro terminal, o que foi deferido. Além disso, a vista do reduzido tempo para conclusão do procedimento, requereu dilação do prazo para registro da declaração de importação, que somente poderia ser realizada com a presença da carga no recinto alfandegado habilitado para tanto. Aduz que seu pedido foi negado pela autoridade impetrada, inviabilizando a nacionalização da mercadoria. Sustenta que há previsão legal para admissão da mercadoria no regime especial, argüindo que a pena de perdimento não seria aplicável ao caso, tendo em vista a não configuração do abandono. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/49). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62/75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (62/79), defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de dilação de prazo para registro da declaração de admissão temporária. Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento final. No caso em questão, vislumbro relevância no fundamento da demanda, tendo em vista que o pleito de dilação de prazo encontra-se devidamente fundamentado, demonstrando interesse do importador na carga, conduta que afasta a possibilidade de aplicação da penalidade de perdimento. Com efeito, no caso em tela, a apreensão das mercadorias foi inicialmente perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracteriza a prática de abandono de mercadorias, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea a, do Decreto-Lei n.º 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho. Importa ressaltar que a finalidade dessa norma é impedir que mercadorias permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, incrementando custos aos operadores portuários e atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos atores, a vista do aumento considerável das relações comerciais internacionais. Além disso, a norma objetiva sujeitar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes num certo lapso temporal, de modo que a ação fiscal (art. 237, CF) possa ser desenvolvida de forma adequada e célere na zona alfandegada. De outro lado, mais que uma omissão formal, a aplicação da sanção pressupõe o efetivo abandono da mercadoria, externado pela inação do interessado que revele renúncia ao bem, não havendo que se cogitar de abandono quando o importador demonstra expresso interesse na carga. Sendo assim, deve-se afastar a incidência da sanção pela prática de abandono nas hipóteses expressamente previstas em lei (artigo 18 e 19 da Lei n.º 9.779/99), bem como naquelas em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas tenha decorrido de situações que estejam fora do controle do importador nacional, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas a este, desde que demonstre expresso interesse pela carga. De fato, no caso dos autos, o impetrante omitiu-se em promover o desembaraço das mercadorias no tempo e modo adequados, ensejando a

lavatura de auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal. Todavia, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 9.779/99, a ação fiscal foi julgada insubsistente (fls. 43), autorizando-se o início do despacho de importação, a ser realizado em 30 (trinta) dias. No lapso temporal deferido, o impetrante não ficou inerte, adotando providências dirigidas à viabilização do registro da declaração de importação. Nessa perspectiva, encontra-se comprovado nos autos que, ciente da impossibilidade de registro da admissão das mercadorias no regime de entreposto aduaneiro, tendo em vista que estavam armazenadas em terminal não habilitado para tanto, o impetrante requereu, no prazo concedido para registro da declaração, remoção das mercadorias para outro terminal (fls. 44). Cumpre destacar que o regime especial de entreposto aduaneiro permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em local alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação (artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela MP 2.158-35/2001 e artigo 404 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), objetivando ulterior destinação (artigo 409, do RA). Ao apreciar o pleito do impetrante, foi autorizada a remoção das mercadorias para outro terminal e deferido o registro das mercadorias no regime de entreposto aduaneiro: Autorizo a remoção e o registro em regime de entreposto aduaneiro, desde que feito no prazo determinado pela decisão de fls. 46 do citado PAF (grifei, fls. 44). Encontra-se provado nos autos, outrossim, que o impetrante, verificando que o prazo para registro da declaração de importação venceria logo a seguir, noticiou o fato à autoridade e requereu dilação de prova, demonstrando expresso interesse na carga (fls. 45/47). Em que pese o requerido, a fiscalização indeferiu o pleito de dilação de prazo e, em razão da ausência de registro da declaração, considerou a ação fiscal procedente (fls. 48/49), facultando à impetrante o prosseguimento do despacho mediante o pagamento de multa equivalente ao valor aduaneiro (artigo 4º da IN/SRF nº 69/99). Inviável o acolhimento desse raciocínio, tendo em vista que, no caso em questão, houve adoção de providências pelo importador visando o início do despacho de importação, de modo que inaplicável a penalidade de perdimento, ainda que ultrapassado o prazo concedido pela autoridade, a múngua de indício de intenção de abandonar a carga, sendo de rigor afastar a aplicação da penalidade de perdimento por abandono, aplicando-se o previsto no artigo 2º da IN/SRF 69/99. Por outro lado, vislumbro a presença de risco de dano irreparável, tendo em vista que, aplicada a penalidade de perdimento, há possibilidade de destinação das mercadorias pela autoridade impetrada, podendo ensejar inclusive a perda de objeto da impetração. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para, afastando a aplicação da penalidade de perdimento por abandono, autorizar o registro da declaração de admissão de entreposto aduaneiro em relação ao Conhecimento Marítimo (BL) nº JSE087101, sem prejuízo da comprovação e fiscalização dos demais requisitos legais para aplicação do regime aduaneiro. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000661-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) CONSIDERANDO O TEOR DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 152/156, DEVERA A AUTORIDADE IMPETRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS COMPLEMENTA-LAS ESCLARECENDO QUAL O POSICIONAMENTO DO IBAMA EM RELAÇÃO A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR E QUAL A PREVISÃO DE PRAZO PARA DESNITIZAÇÃO DOS CONTEINERES NA HIPÓTESE DA INVIABILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA CARGA A ORIGEM. INTIME-SE OFICIE-SE.

2010.61.04.000663-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2010.61.04.000666-4 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) SENDO ASSIM AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE. OFICIE-SE.

2010.61.04.001313-9 - CAFEEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2010.61.04.001342-5 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço constante às fls. 02. Anota

THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de SAO PAULO SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

2010.61.04.001441-7 - G P MACEDO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

LIMINARG.P. MACEDO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado como ilegal e abusivo praticado pelo DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da licitação (Concorrências n.ºs. 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR/SPM-10 e 0004278/2009-DR/SPM-10). Segundo a exordial, em dezembro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União, Edital de Licitação noticiando as concorrências supracitadas que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal. Manifestando a ora impetrante interesse na participação do certame, deu início a todos os procedimentos pertinentes, sendo certo que a abertura do primeiro envelope referente à habilitação ficou designada para o dia 22/02/2010. Afirma que em 03/02/2010, as impetradas promoveram retificação do Edital quanto ao critério de desempate e comunicaram tal alteração apenas por meio de mensagem eletrônica para os participantes da licitação, sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido. Sustenta, em suma, que, tendo sido modificado critério relevante do Edital, sem a necessária publicação no Diário Oficial e reabertura de prazo, houve violação aos princípios da publicidade, moralidade pública, ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/127). É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração e o perigo da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Com efeito, examinando a prova que instruiu a exordial, observo que o Edital de Licitação acostado às fls. 23/110, estabelece em seu item 7.2 que: 7.2 Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I. Melhor pontuação no critério Número de Guichês. II. Melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica. III. Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Todavia, consoante descreve a inicial e demonstra o documento de fl. 113, a Comissão de Licitação comunicou aos participantes, por meio eletrônico, em 03/02/2010, a retificação do Edital nos seguintes termos: NO SUBITEM 7.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO: ONDE SE LÊ: Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I. Melhor pontuação no Critério Número de Guichês. II. Melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica. III. Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. LEIA-SE: Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL (grifei) Determina a Lei nº 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Destarte, havendo alteração do Edital, consistente em mudança de critério de julgamento, a divulgação deverá ser veiculada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, ou seja, in casu, através do Diário Oficial da União, a fim de dar ciência a todos os interessados, o que não aconteceu na hipótese em apreço. No caso dos autos, ainda que em exame inicial, verifico que a comunicação por simples e-mail não atende o dispositivo legal supra mencionado, porquanto somente alcançou as empresas inscritas, ferindo o princípio da publicidade. Nesse sentido, o julgado adiante colacionado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, 4º,

da Lei nº 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.(STJ, 1ª Seção, MS nº 5755, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 03/11/1998)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata suspensão dos Editais de licitação Concorrências nºs 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR/SPM-10 e 0004278/2009-DR/SPM-10.Notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Após a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int.

2010.61.04.001442-9 - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

LIMINAREPL EXPRESSO POSTAL LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato imputado como ilegal e abusivo praticado pelo DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA (DR-SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da licitação (Concorrências nºs. 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR/SPM-10 e 0004278/2009-DR/SPM-10).Segundo a exordial, em dezembro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União, Edital de Licitação noticiando as concorrências supracitadas que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Manifestando a ora impetrante interesse na participação do certame, deu início a todos os procedimentos pertinentes, sendo certo que a abertura do primeiro envelope referente à habilitação ficou designada para o dia 22/02/2010.Afirma que em 03/02/2010, as impetradas promoveram retificação do Edital quanto ao critério de desempate e comunicaram tal alteração apenas por meio de mensagem eletrônica para os participantes da licitação, sem reabrir o prazo inicialmente estabelecido.Sustenta, em suma, que, tendo sido modificado critério relevante do Edital, sem a necessária publicação no Diário Oficial e reabertura de prazo, houve violação aos princípios da publicidade, moralidade pública, ampla defesa e do contraditório.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/135).É o sucinto relatório. Decido.Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração e o perigo da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.Com efeito, examinando a prova que instruiu a exordial, observo que o Edital de Licitação acostado às fls. 31/118, estabelece em seu item 7.2 que:7.2 Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate:I. Melhor pontuação no critério Número de Guichês.II. Melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica.III. Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL.Todavia, consoante descreve a inicial e demonstra o documento de fl. 121, a Comissão de Licitação comunicou aos participantes, por meio eletrônico, em 03/02/2010, a retificação do Edital nos seguintes termos:NO SUBITEM 7.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO:ONDE SE LÊ: Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida conforme a ordem sucessiva dos seguintes critérios de desempate: I. Melhor pontuação no Critério Número de Guichês. II. Melhor pontuação no critério localização do Imóvel Principal quanto à Delimitação Geopolítica. III. Sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. LEIA-SE: Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas, a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL (grifei)Determina a Lei nº 8.666/93:Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.Destarte, havendo alteração do Edital, consistente em mudança de critério de julgamento, a divulgação deverá ser veiculada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, ou seja, in casu, através do Diário Oficial da União, a fim de dar ciência a todos os interessados, o que não aconteceu na hipótese em apreço.No caso dos autos, ainda que em exame inicial, verifico que a comunicação por simples e-mail não atende o dispositivo legal supra mencionado, porquanto somente alcançou as empresas inscritas, ferindo o princípio da publicidade.Nesse sentido, o julgado adiante colacionado:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, 4º,

da Lei nº 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.(STJ, 1ª Seção, MS nº 5755, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 03/11/1998)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata suspensão dos Editais de licitação Concorrências nºs 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR/SPM-10 e 0004278/2009-DR/SPM-10.Notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Após a manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL

2007.61.04.007912-7 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X DARIO ISRAEL(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Fica ciente o defensor constituído do correu DARIO ISRAEL da realizacao de audiencia de suspensao processual marcada para o dia 24 de marco de 2010 às 15:00 hs, neste Juízo Federal.Santos, 17.02.2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1999

MONITORIA

2001.61.14.002268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA APARECIDA LOPES

Face ao caráter sigiloso dos documentos de fls., decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.006411-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156.Int.

2006.61.14.002706-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, regularize a Drogaria Bom Dia Ltda sua representação processual, considerando a falência informada às fls. 187/191, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pela CEF às fls. 182. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Nomeio como perito o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, CPF nº 204.869.369-53, CRC sob nº 1AP177260/0-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052, casa 04, Jardim do Estádio, Santo André, SP, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após a apresentação da estimativa, a CEF deverá comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.008270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Depreque-se a citação dos réus no endereço indicado às fls. 252. Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração, bem como recolha as custas processuais. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252. Int.

2009.61.14.000681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEILA APARECIDA DA SILVA ALVES SANTANA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X TACIDO ALVES(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em seus embargos a ré confessa o débito, alegando apenas a dificuldade financeira, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/04/2010, às 14:30h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.003277-6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 1236/1242 - Manifestem-se as partes no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

2004.61.14.005903-4 - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 243. Int.

2005.61.14.006979-2 - MARCELO PAGANI X IOLANDA ARAUJO PAGANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 422: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como requerido pelo autores. Transcorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2007.61.14.007001-8 - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 143/145: nada a decidir, tendo em vista que tal pleito deverá ser formulado perante o juízo da 12ª Vara da Primeira Subseção da Justiça Federal onde será realizada à audiência designada para 24 de fevereiro de 2010 às 15:00 horas. Intimem-se com urgência.

2008.61.14.001849-9 - ESTHER GRANCHER DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fl. 81 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência designada, independente de intimação, tendo em vista a iminência da data designada para audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.007121-4 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X EXPRESSO GUARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 41/43 - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$1000,00 (mil reais), devendo o BNDES depositar a complementação, em 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o Sr. Perito Judicial sobre a petição de fls. 35 e fls. 12, parte final. Int.

2009.61.14.008951-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 29/31 - A intimação da parte autora é realizada pelo Juízo Deprecante, tal intimação se deu aos 02/02/2010, conforme consulta ao sistema processual. AD CAUTELAM, publique-se a decisão de fl. 17. FL. 17 - Tendo em vista que a testemunha, regularmente intimada conforme certidão de fl. 14, deixou de comparecer na audiência sem justificativa, redesigno a audiência para o dia 17/03/2010, às 14 horas. Expeça-se mandado de condução coercitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.005644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005920-1) CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio como perito do Juízo a contador André Alessandro dos Santos, inscrito na AJG. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez), sobre a qual se manifestarão as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, o depósito dos honorários periciais deve ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.003136-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002137-1) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio como perita do Juízo a contadora FABIANA CRISTINA DE PAULA SCANDIUZZI, inscrita na AJG. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.003993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002719-1) ELAINE DE SOUZA -ME X ELAINE DE SOUZA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela embargante. Nada obstante, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito do Juízo o contador André Alessandro dos Santos, inscrito na AJG. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Apresentados os quesitos, dê-se vista ao perito para estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação em igual prazo. Havendo concordância com os honorários periciais, estes devem ser depositados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, cuja conclusão deve se dar em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.004688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000825-5) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.000825-5, que deverá permanecer apensado à Ação Ordinária nº 2008.651.14.006062-5, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1500846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JM TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA X JOAO SOUZA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI E SP191533 - DANIELA DUARTE MURAYAMA TOLEDO E Proc. MARGARETH SAMAJAUSKAS GONCALVES E SP149270E - ADRIANA REBERTE SILVA)

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 391.Int.

2000.61.14.004560-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JG PROMOCOES E PUBLICIDADE S/C LTDA X JOSE OLIVEIRA E SILVA(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2009.61.14.007079-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELISABETH APARECIDA FERNANDES

A executada foi devidamente citada às fls. 31/32 e ficou-se inerte (fls. 33).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 34.Int.

2009.61.14.007343-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERNANDES - ME X HUGO FERNANDES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito devidamente

atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 57.Int.

2009.61.14.009534-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.001377-2 - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 189.Int.

2005.61.14.006354-6 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007782-7 - AMERICAMBOX IND/ E COM/ LTDA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. LIMINAR REVOGADA.

2007.61.14.008717-1 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.008112-4 - ROLLS ROYCE BRASIL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.009091-9 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, tendo em vista a causa de pedir próxima exposta na inicial, justifique a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a impetração do presente mandamus contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, regularizando o pólo passivo da impetração, se o caso. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Ao depois, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.009679-0 - LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X HAI SHIH LIAU YEH(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para o fim de determinar às autoridades apontadas como coadoras que se abstenham de praticar qualquer ato que acarrete o repasse, na fatura de energia elétrica, dos valores referentes ao PIS e à COFINS em relação à impetrante LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Intimem-se. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal. Dê-se ciência aos respectivos representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades coadoras. Após a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer no prazo legal. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

2009.61.14.009704-5 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP LIMINAR NEGADA.

2010.61.14.000630-3 - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2010.61.14.000721-6 - CAMILA ZANETE DA SILVA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.Diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do mandamus, tendo em vista o tempo transcorrido.Em caso positivo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.14.000867-1 - J F BASSO & CIA LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANA DE CAMPOS GUILHEM X ADALBERTO GUILHEM(SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X ROSILENE SOARES FERNANDES

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Expeça-se mandado de constatação a fim de que seja verificado pelo d. Oficial de Justiça se a ré ROSILENE SOARES FERNANDES reside no imóvel objeto da presente demanda.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

2009.61.14.001870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X ROGERIO CONSENTINO X MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6716

MONITORIA

2009.61.14.001228-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

Designo a data de 04 de Maio de 2010, às 15h30m para a audiência de conciliação nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.14.000892-0 - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

(.....)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA, para autorizar a parte autora a depositar em juízo a diferença advinda do reenquadramento da alíquota do SAT/RAT e também do multiplicador FAP, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito referente a tal diferença, nos termos do art. 151, II do CTN, à vista do depósito, conferência esta a cargo da autoridade fiscalizadora.Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista os documentos carreados aos autos..pa 0,10 Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia autenticada do contrato social.Regularizada a inicial, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000100-6 - GERTIS PETRUCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.15.001082-2 - ANALICE ULOFFO DOS SANTOS(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

1999.61.15.001495-5 - GUILHERMINA ANGELICO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES X OLGA PAES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDAC GIACOMINI TOZZETTI X ELISABETE BATISTA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o patrono da causa a devolver o valor recebido indevidamente ou a comprovar o pagamento à sucessora habilitada às fls.401, no prazo de cinco dias.

1999.61.15.006659-1 - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES X PETRINA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2000.61.15.001656-7 - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença que pôs fim à execução do julgado, intempestivo o pedido de nova citação nos termos do artigo 730 do CPC. 2- Retornem os autos ao arquivo.3- Int.

2000.61.15.001907-6 - RONALDO PIOVESAN(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001946-5 - JOB COSTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DINELLI X DOMINGOS CASSAB X NORBERTO RAGONHA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X MARIA JOSE CONDE CORTEZ X SUELI ALGERITO MULFORT NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse pela parte autora, promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2001.61.15.000114-3 - ALCEU GURIAN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

2002.61.15.000729-0 - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Considerando que a Fazenda já deu início à execução dos honorários advocatícios ao qual faz jus e que só consta dos autos os depósitos dos honorários que cabem ao SEBRAE e SESC, intime-se a executada para que junte aos autos guia de depósito que porventura tenha recolhido. No silêncio, prossiga-se na execução expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.15.001073-0 - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intime-se o subscritor de fls.331/341 a requererem a habilitação aos autos dos sucessores do autor falecido. Após, dê-se vista à ré.

2006.61.15.001186-9 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes por cinco dias.

2007.61.15.000061-0 - FRANCISCO CARRERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2008.61.15.001610-4 - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2009.61.15.001210-3 - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ X RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

2009.61.15.001564-5 - PATRICIA CARLA FIOCCO BIANCHI(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória para citação da ré.

2009.61.15.001940-7 - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002119-0 - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002133-5 - TANIA REGINA PIRES DE GODOY(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002134-7 - MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002162-1 - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002301-0 - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.049599-0 - ISAURINDO APARECIDO PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2004.61.15.001842-9 - MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.15.000020-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002134-7) UNIAO FEDERAL X MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, (art. 177, do CPC).

2010.61.15.000210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002119-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE)

Ao impugnado.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005309-2) HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES X ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Observo que os autos apresentaram documentos após a атаção da ré, que não teve oportunidade de manifestação. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 5 dias para que a ré se manifeste sobre documentos a fls. 96-125, nos termos do art. 398 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos.

2002.61.15.000059-3 - DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Condene o autor ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, em razão da litigância de má fé, bem como a indenizar a ré pelos prejuízos sofridos (artigo 17, inciso II e artigo 18, do CPC). Desentranhe-se documento a fls. 31, mantendo-se cópia nos autos, extraia-se cópia integral dos autos e desta sentença e encaminhe-se tudo à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 347, ambos do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001889-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001681-3) GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para fins de condenar a ré à obrigação de lançar em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, pelo índice pactuado, o residual de juros remuneratórios não amortizados pela prestação mensal. Considerando que a ré sucumbiu em parcela mínima do pedido, condene os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (artigos 20, 3º e 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos/SP determinando que se proceda ao registro da citação promovida nos presentes autos, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21, da Lei 6.015/73. Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação cautelar 2002.61.15.001681-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000932-1 - DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Face ao tempo decorrido e a necessidade de se precisar acerca da doença do segurado, oficie-se ao Diretor da Clínica Sayão Araras para que apresente, em 10 dias, o prontuário médico de Daniel Constantino de Oliveira, sob pena de responder por crime de desobediência. Após, dê-se vista às partes, inclusive dos documentos de fls. 274/275, em 5 dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.15.001668-8 - PRIMO PUCHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 221/224. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000608-8 - SILVIANITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE BEM(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 168/171. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001440-1 - ANTONIO LUIS DE ANDRADE(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para o fim de anular a sentença de fls. 81. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 87. Cumpra-se. P.R.I.

2008.61.15.001797-2 - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a médica oftalmologista Dra. Ana Cláudia Margarido Sabe. As partes têm cinco dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, do CPC). Após a apresentação dos quesitos pelas partes ou decorrido o prazo se manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação, eventual formulação quesitos do juízo e arbitramento dos honorários (artigo 426, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

2009.61.15.001160-3 - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante de todo o exposto, a) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condeno a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao autor ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais em face da concessão da gratuidade a fl. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.15.000311-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor, em 10 dias, o pólo passivo da ação, nos termos do art. 12, incisos I e II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.15.005309-2 - HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES X ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência, para cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária em apenso.

2002.61.15.001681-3 - GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a medida cautelar postulada, para fins de manter a suspensão dos atos de execução extrajudicial da dívida até que seja ultimado o procedimento de liquidação da sentença proferida na ação ordinária, nos termos do artigo 807, do CPC. Revogo parcialmente a liminar concedida, quanto à determinação de não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que a ré sucumbiu em parcela mínima dos pedidos veiculados na ação ordinária, os autores devem responder pelo pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2020

EXECUCAO FISCAL

2005.61.15.000547-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

Considerando o tempo decorrido do protocolo da petição da executada requerendo a concessão do prazo de 15 dias para adequação da empresa (04/02/2010 - fls. 235) e o dia de hoje, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão de fls. 178. Decorrido o prazo, cumpra-se o mandado de imissão na posse (fls. 182/183), cientificando o Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1392

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA

COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 15.377: Atenda-se. Observando a Secretaria, quando da remessa do ora solicitado ao Juízo de Tupã/SP, as necessárias cautelas à manutenção do sigilo sob o qual tramita o feito.Fl. 15.380/15.382: Traslade-se cópias para os autos das Ações n.ºs 2009.61.06.008090-9 e 2009.61.06.005643-9.Fl. 15.383/15.384: Petição do réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE: Ítem 1- Requer cópia digitalizada (em mídia), da totalidade dos autos que integram a denominada Operação Alfa. O ora requerido poderá ser obtido pelo ilustre causídico diretamente junto à Secretaria deste Juízo, onde poderá ser disponibilizada aos defensores cópia em mídia dos autos nos quais estiverem os patronos regularmente constituídos. Com relação ao acesso a cópias de autos que não estejam sob seu patrocínio, deverá o causídico peticionar diretamente nos feitos de seu interesse, justificando a pertinência e a finalidade de tal requerimento.Ítem 02 - Requer a dispensa da testemunha Luiz Emídio Dantas, alegando que as informações prestadas por referida testemunha não guardam relação direta com o réu CLAITON. Indefiro, uma vez que já inquirida tal testemunha conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14.990/15.002 destes autos. Demais disso, o juízo de valor acerca das informações prestadas pela testemunha em referência será minuciosamente analisado por este juízo em momento oportuno.Fl. 15.386/15.387: Diante da informação prestada pela diretoria do Presídio de Ituiutaba/MG, que noticia a transferência da ré ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS para o Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto (Belo Horizonte/MG), expeça-se ofício à Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas do Estado de Minas Gerais, requisitando informações quanto à possibilidade de recambiamento da ré ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS para o Presídio de Ituiutaba/MG. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Muito embora a inquirição da testemunha Amarildo Bertolin, arrolada pela defesa dos réus Rubia Ferretti Valente e Wanderley José Valente, tenha sido designada para 02 de março de 2010, às 09:15 horas (fl.15.379), tal ato foi deferido por este Juízo nos termos das disposições do artigo 222, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal, o que não interrompe o andamento da Ação Penal, razão pela qual, cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGUE LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO X

CLAITON DOS SANTOS LOURENCO X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Fls. 3421/3422: Trata-se de pedido formulado pela defesa da ré ANNE LEIROS SARMENTO DA SILVA, requerendo a realização de avaliação médica psiquiátrica, bem como sua transferência para a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO. Os documentos acostados às fls. 3477/3480 não demonstram enfermidade psiquiátrica, todavia, indicam que a ré está tendo atendimento médico. O pedido de avaliação médica deverá ser requerido pela defesa junto ao Juízo responsável pela fiscalização do estabelecimento onde está custodiada a ré. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, solicitando que informem acerca da existência de vaga na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia. Se houver vaga, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que providencie a transferência da ré Anne Leiros Sarmento da Silva para aquele estabelecimento prisional. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL

2004.61.06.006773-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X VILMAR DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)
CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP, CONFORME DECIDIDO NA AUDIÊNCIA DE FL. 465.

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL

2007.61.06.000260-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CAMILO MACHADO FILHO(MG043401 - José Pereira Guedes)

Camilo Machado Filho apresenta sua resposta às fls. 108/110. Os argumentos estampados na resposta apresentada não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Designo o dia 04 de março de 2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5027

MONITORIA

2004.61.06.000489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0704623-4 - ROSALINA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 279v: Considerando que os requerentes não cumpriram a determinação de fl. 277, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.005228-4 - MARIA MARIN DOS SANTOS(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

1999.03.99.102400-4 - GERALDO STRACIA(SP088351 - VALERIA SIGNORINI B DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.61.06.009951-4 - NILSON AMARO MARCELINO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl. 321: Anote-se.Defiro ao autor Nilson Amaro Marcelino vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No tocante ao pedido de gratuidade, reporto-me ao despacho de fl. 292.Decorrido o prazo supra e não havendo outros pedidos, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.06.008970-7 - C O T CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se.Manifestem-se as partes quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos em apenso. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.06.006997-7 - ALBANO CLOVIS BIANCARDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.4968-2 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.Sem prejuízo, oficie-se à Instituição Financeira responsável pelos depósitos judiciais a título de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, dando-lhe ciência desta decisão e do teor do Acórdão (fls. 322/325) que interrompeu os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007003-7 - ADAIR JOSE POMPEO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o apensamento a este feito dos autos onde se encontram as guias recolhidas a título de depósito judicial, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o necessário visando a transformação dos depósitos efetuados na conta nº 3970.635.00004966-6 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.Sem prejuízo, oficie-se à Instituição Financeira responsável pelos depósitos judiciais a título de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, dando-lhe ciência desta decisão e do teor do Acórdão (fls. 367/370) que interrompeu os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.03.99.000640-9 - JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

2005.61.06.008710-8 - ANTONIO JOSE DEMIAN(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.010732-0 - CLOVIS APARECIDO ALFAIATE(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.001410-2 - FIDELCINA COSTA MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.003317-0 - DEOMAR BENTO GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 318: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/203, 205/206 e 208, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 308, arquivando-se os autos.Intimem-se.

2007.61.06.005512-8 - ANA ALVARES FERREIRA PIRES(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2007.61.06.012273-7 - JULIA APARECIDA SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.06.008357-8 - JOEL MASSENO DE BRITO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.06.012357-6 - MARIA CRISTINA MURATA(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 85: Intime-se a parte autora a regularizar o pedido de desarquivamento, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.06.013639-0 - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 101/106: Ciência ao autor da petição e documentos apresentados pela CEF.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.06.013806-3 - VALTER EMILIO BRONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl.52. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 50.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se o patrono das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.036253-5 - IRENE ZOTARELLI GONCALVES X ANTONIO GONCALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Fls. 160/161. Tendo em vista o julgado que determinou a habilitação da herdeira, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, constando como Sucedido Antonio Gonçalves e como Autora Irene Zotarelli Gonçalves.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2002.03.99.040562-5 - SUELY APARECIDA BORACINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para ciência da petição e documentos apresentados pelo INSS.

2002.61.06.003483-8 - VANDIR DONIZETTI TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 -

JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para ciência da petição e documentos apresentados pelo INSS.

2002.61.06.011614-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora e ao Ministério Público Federal para ciência da petição e documentos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.003629-3 - NEIDE MARIA PERINASSO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.010744-9 - APARECIDO JOSE FERRI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora e ao Ministério Público Federal para ciência da petição e documentos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.011667-0 - ILDA OGNIBENI(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora para que se manifeste acerca da petição do INSS comprovando a averbação do tempo de serviço da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.06.008061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005371-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO X VAUDELAN ROMAO NUNES X NEUSA APARECIDA PALOMBO X MILTON FLORIANO X SANDRA MARIA ARAGAO PRAMPERO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)

Fl. 90: Verifico que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, nem mesmo na ação principal. Posto isto, intime-se o interessado para que recolha as custas relativas ao desarquivamento. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo retornar ao arquivo se não houver outros requerimentos. Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.009637-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C S DOS SANTOS) X ORIOVALDO JUNQUEIRA(SP090642 - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP165595 - MAURÍCIO RICARDO SPESSOTTO)

Considerando que não houve bloqueio de valores e não há outros pedidos formulados pela União Federal, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.009120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008336-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OZORIO MACEDO ROCHA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X HELENA GOMES MACEDO ROCHA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Fl. 263: Considerando que os executados intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido, indefiro a nova intimação requerida pela CEF. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

2001.61.06.006147-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo executado.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.006171-6 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal (fls. 487/488), intimando-a a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se optou pelo pagamento à vista ou parcelado, nos termos do artigo 7º da Lei 11.941/2009, bem como se efetivou referida opção no prazo legal, comprovando nos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005547-5 - ROBERTO TIRADENTES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes da informação da CONTADORIA JUDICIAL, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.003249-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 559/561: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.06.005914-9 - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 155/156: Previamente à apreciação do pedido formulado pela exequente, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.009713-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPA E COZINHA MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Fls. 816/817: A CEF apresenta o valor atualizado do débito e requer a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J do CPC. Nada obstante tenha havido citação pessoal para pagamento (fls. 317v.), tendo em vista o tempo decorrido, defiro o requerido. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, apontado à fl. 817, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação das executadas Copa e Cozinha Móveis Ltda e Maria Lucia Maia de Paula, uma vez que não constituíram advogado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes, bem como para retificar o nome da executada, fazendo constar Maria Lucia Maia de Paula, conforme consta do documento de fl. 45.

2007.03.99.030211-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA CELIA MENDES GANDINI X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA SSTUGINSKI X EDITE ZEM GUERREIRO X EDNIR RESTIVO VERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem acerca do depósitos judiciais, conforme despacho de fl. 227.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.060147-8 - EDILEUZA VIALE X JOAQUIM ROSA X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO VALERIO X MARIA CARVALHO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do feito. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 258/260) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2000.03.99.063415-0 - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X ALZIRA IEZI DE ALMEIDA SOBREIRO X VADIR DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do feito. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248/249) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o patrono das partes.

2003.61.06.008634-0 - LUIZ ANTONIO PASTRES X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES X MOACIR GISOLDI X APARECIDA DORIO GISOLDI X NATAL PRADAL X JOANNA BORTOLAZZO PRADAL(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 121/122). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.003901-9 - ZORAIDE CHALELLA VALLINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 103/105). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.004020-4 - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 134/136). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.006356-3 - LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 157/158). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.007867-4 - LINO TOZO X CATARINE DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 120/122). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.010521-5 - RONALDO MENEZELLO X DOROTHY POLI MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENEZELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 70. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 62/68. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.010712-1 - SANTINA DELARRICI DESTRO X JOSE DESTRO - ESPOLIO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certidão de fl. 69. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 59/65. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.011073-9 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 99/102). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.011105-7 - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 71. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em relação aos cálculos apresentados pelo autor (fls. 68/70) ou, se for o caso, traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 59/65. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.012409-0 - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certidão de fl. 82. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 73/79. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.012591-3 - CELIA VALENTINA ZUIM(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 103/104). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.012864-1 - PAULO BARROS FURQUIM(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certidão de fl. 62. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 54/60. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013080-5 - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 67. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 59/65. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013102-0 - GENY BARRETO FEDOZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fl. 85/86). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de

audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013241-3 - ANTONIO ADAO ALESSE X DULCINEIA DEMONICO ALESSE(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 74. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 66/72. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013486-0 - WALDOMIRO GIAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 56. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 48/54. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013494-0 - JESUS DOLIVAR DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 52. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 44/50. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013501-3 - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 57. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 48/54. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013505-0 - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 62. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 53/59. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013518-9 - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 61. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 53/59. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013772-1 - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 58. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 50/56. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013850-6 - MARIA MARGARIDA TOSTA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 73. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 65/71. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de

conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013860-9 - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 49. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 40/46. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013863-4 - LUCIANA FERMINO POLI X CARDENIO ANTONIO POLI X MARIA EFIGENIA FERMINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 54. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 46/52. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.013919-5 - BENEDITO DAMASCENO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 57. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 49/55. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013925-0 - HELENA FILETO DELALIBERA X ANTONIO DELALIBERA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 68. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 59/65. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013963-8 - KIOKO KANDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 68. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 59/65. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013969-9 - KIMIE OKAWA IWAMOTO(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 71. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 62/68. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2008.61.06.014026-4 - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 60. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 51/57. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2009.61.06.000336-8 - LEONILCE MARIA FERRACA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 44. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 36/42. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2009.61.06.000338-1 - MARCIO LUIS DA SILVA PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 49. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 40/46. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2009.61.06.000355-1 - LENI DE OLIVEIRA VEDOATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 53. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 44/50. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2009.61.06.000371-0 - ANGELO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certidão de fl. 48. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida às fls. 39/45. Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.008446-0 - APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o aditamento à inicial de fls. 42/44. Anote-se. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008448-4 - LUZIA PEREIRA DA COSTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o aditamento à inicial de fls. 41/44. Anote-se. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008778-3 - ALCEU CLINIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a emenda à inicial de fl. 47. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 47.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.009293-6 - JOANNA MARTINEZ BRACO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a emenda à inicial de fl. 59. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 59.Após, cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2010.61.06.000118-0 - MANOEL DOS SANTOS CANADO NETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 49, verifico que são distintos os objetos das ações.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000278-0 - ANTONIO GARDINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.06.000279-2 - YOSHITO UEHARA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.06.000280-9 - SAMUEL PLACIDO LISBOA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.06.000329-2 - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000356-5 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MAIA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000396-6 - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHEZAN DA COSTA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000513-6 - ODAIR ROBERTO PINOLA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.06.000595-1 - JOAO ANTONIO RANGEL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000604-9 - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000620-7 - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e declaração de fl. 13. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000729-7 - MARIA JOANA FERREIRA NUNES(SP112711 - RUTE MEIRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.008485-0 - ZILDA FERREZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 75. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 75. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.008961-5 - DIRCE PAULICHI BERALDO X GERVAZIO BERALDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à citação do INSS e à intimação do Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 38, uma vez que esses atos ainda não foram praticados. Com a vinda da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista aos autores para que se manifestem sobre o relatório social, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.61.06.000223-8 - LUZIA VENDRASCO DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000226-3 - IDALINA BALDAVIA SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000231-7 - APARECIDA SBRISIA BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000232-9 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com

a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000237-8 - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000240-8 - REUNILDA DA TORRE BORTOLOTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição do feito nº 2007.61.06.006049-5, que tramitou por este Juízo, extinto sem julgamento de mérito. Apense-se a estes autos os da referida ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000241-0 - PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.06.000263-9 - PEDRO OLSEN NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008895-3 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Luiz Roberto Martini para a realização dos exames no autor, na área de neurologia. Conforme já decidido à fl. 28, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As

partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de março de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002170-0 - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 04 de março de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007826-5 - CLAUDAIR IGNACIO PRATA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de março de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008814-3 - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 16 de março de 2010, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008959-7 - GENI ALVES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42/43: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 42/43, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 33, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.06.009093-9 - EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria e otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 09 de março de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Nomeio, ainda, a Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora para a realização dos exames na área de infectologia. Intime-se esta última, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames no autor, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito (Dr. Pedro) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu

cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009517-2 - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009520-2 - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.06.000674-8 - BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não

autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 23 de março de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5054

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.06.004701-5 - USINA VERTENTE LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 135/137 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.008263-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA OLIMPIA - ME(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 235/237 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5055

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.06.010297-3 - PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.06.007004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO CICERO BRANDIMARTE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.06.000570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X MANOEL NAVARRO DE FREITAS X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS X FABIANO ALVES FERNANDES X NEIDE ALVES FERNANDES X GABRIEL CEZARE FERNANDES

Compulsando os autos, verifico que o co-réu Manoel Navarro de Freitas não foi citado, tendo o Sr. Oficial de Justiça, à época, noticiado o seu falecimento (fl. 48 verso). Às fls. 133/134, a parte autora comprovou o óbito do réu, contudo,

nada requereu em termos de prosseguimento. Apesar de seu caráter diferenciado, o procedimento monitorio não possui dispositivo específico no tocante à citação, motivo pelo qual aplicam-se as regras estabelecidas no Código de Processo Civil. Assim, havendo pluralidade de réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, nos exatos termos do 241, inciso III, do CPC. Posto isto, indefiro o requerido à fl. 138, por não ter decorrido o prazo para interposição de embargos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.004431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Tendo em vista os termos da sentença, esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo apresentado à fl. 134. Intime-se.

2007.61.06.011109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Comprove a CEF, em 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória nº 471/2009, retirada em 02/12/2009 (fl. 111). Sem prejuízo, esclareça, em igual prazo, a pertinência do cálculo juntado às fls. 116/120, até porque o número do contrato nele mencionado diverge do número do contrato que embasa esta ação monitoria. Intime-se.

2008.61.06.001353-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Fls. 124/136: Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Intime(m)-se.

2009.61.06.004356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 53/75, para impugnação. Intimem-se.

2009.61.06.009205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIGMAR RENZETTI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo(a) requerido(a), juntados às fls. 27/30 para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.002543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004017-0) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 98/102: Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.008698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007719-4) CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação aos embargos, conforme despacho de fl. 15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.002081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Fl. 92: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-

se.

2007.61.06.010688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fl. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

2008.61.06.004989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Fl. 87: Preliminarmente, providencie a exequente o recolhimento das custas respectivas (artigo 181, do Provimento COGE 64/2005). Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria a certidão na forma requerida. Oportunamente, deverá a exequente comprovar o registro da penhora, requerendo quanto ao prosseguimento.

2009.61.06.006099-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA

Fls. 30/33: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5056

MONITORIA

2001.61.06.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Fl. 250: Diante de todo o processado, em especial as certidões de fls. 101 e 161, o resultado negativo das diversas pesquisas efetuadas para obtenção de informação acerca de bens de propriedade dos executados (fls. 108/113, 117/121, 166/169, 174/177 e 229/235), assim como a tentativa frustrada de bloqueio eletrônico (fls. 239/241), indefiro o requerido, uma vez que a medida seria ineficaz. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2002.61.06.000455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Fl. 216: Indefiro o requerido, diante da ineficácia da medida, tendo em vista os termos das certidões de fls. 59 e 70, o teor dos documentos juntados às fls. 89/91, 110/118, 120, 126, 200/205, bem como a tentativa frustrada de bloqueio eletrônico em duas oportunidades (fls. 188/190 e 209/211). Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.06.010167-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AURELIO DA SILVA JOSE BONIFACIO ME X MARCOS AURELIO DA SILVA X WILMA ENI SOLDAN DA SILVA

Fl. 141: Indefiro o requerido, tendo em vista a ineficácia da medida, uma vez que, em 03/11/09, os executados informaram ao Sr. Oficial de Justiça que não possuem outros bens passíveis de penhora, conforme certidão exarada à fl. 134 verso. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2008.61.06.007932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES

Fl. 88: Nada a deferir, pois, conforme já consignado no despacho de fl. 64, decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o processado às fls. 64/82. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2008.61.06.011597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA

Fl. 104: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada o cálculo (CPC, art. 475-B). Com a juntada da planilha de cálculo, intemem-se as devedoras, sendo Lílian Domingues Rabay na pessoa de seu advogado e Yeda Rabay Casado Costa por carta, para que paguem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto aos valores bloqueados (R\$58,98 - fls. 96/97) e que a quantia é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Fl. 104: Indefiro o requerido, tendo em vista a ineficácia da medida, diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 71) no sentido de que a empresa teria encerrado suas atividades, não restando bens de sua propriedade e de que os demais executados residem em uma casa simples, não possuindo bens de maior valor. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2008.61.06.000257-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 462: Defiro a dilação de 10 (dez) dias para manifestação da exequente, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 455, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.000318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDREY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Fl. 104: Nada a deferir, pois, rejeitados os embargos por sentença transitada em julgado (fls. 82/84 e 88), o título executivo judicial constituiu-se de pleno de direito (artigo 1.102c, parágrafo 3º, do CPC). Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o processado às fls. 92/99. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 100, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5057

MONITORIA

2005.61.06.007287-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fls. 299/300: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE

FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)
Fls. 109/110: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Fl. 120: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se as executadas, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente expressamente quanto aos valores bloqueados (fl. 113). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Fl. 111: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se os executados, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0705524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700102-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Fl. 180: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5058

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.005999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010358-9) JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes todos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução e o traslado deste despacho para aquele feito. Fls. 42/71: Abra-se vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos. Intime(m)-se.

2009.61.06.007556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006099-6) TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial da execução e do título executivo, bem como das folhas 17/19 daqueles autos para estes. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução e o traslado deste despacho para aquele feito. Tendo em vista o desapensamento, ora determinado, intime-se o embargante para que regularize sua representação processual nos autos da execução, juntando procuração. Intime-se, também, a embargada para que adote a mesma providência nestes autos. Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

2009.61.06.009476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000137-9) JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista ao embargante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 93/109. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.06.011310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006995-7) ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 189/241: Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Fl. 177: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe o atual endereço do executado Ezequiel Nunes de Matos, conforme requerido. Intime-se.

2009.61.06.009327-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WAGNER DE CARVALHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 27/28, Dr. André Folter Rodrigues, a representação processual, uma vez que não tem poderes para representar a exequente nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.010450-8 - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Previamente à apreciação da petição de fls. 100/101, abra-se vista ao requerente da guia de depósito judicial juntada às

fls. 102/103.Intime-se.

2009.61.06.010000-3 - ANDRE GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 15.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.009302-3 - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Abra-se vista à parte autora das contestações apresentadas pelos requeridos, juntadas às fls. 88/172 e 175/194. Decorrido o prazo para manifestação, defiro ao Município de São José do Rio Preto vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 173. Intimem-se.

Expediente Nº 5059

MONITORIA

2003.61.06.011164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Fl. 98: Nada a apreciar. Retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2008.61.06.001240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA SYMONE BORGES DE MORAES X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES - INCAPAZ X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.06.011596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X JORGINA LOPES GARCIA X JOSE CASTILHO GARCIA X MARCIA CRISTINA CAIRES RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 100/112. Intimem-se.

2009.61.06.007408-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE APARECIDO BILAGUI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 48/81. Intime-se.

2009.61.06.008289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 65/92. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.003966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010688-4) PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA)

Fls. 36/37: Tendo em vista que o cumprimento da determinação de fl. 27 pela Secretaria independe da publicação do despacho e que esta é dirigida ao advogado da parte e, ainda que, no curso do prazo, o feito encontrava-se à disposição, indefiro a reabertura do prazo para impugnação aos embargos. Consigno, por oportuno, que em caso semelhante (processo nº 2009.61.06.004466-8), a embargada, representada pelo mesmo Advogado, atendeu a intimação. Assim,

resta afastada a alegação de que o procedimento adotado possa ter causado eventuais prejuízos. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes todos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução e o traslado deste despacho para aquele feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial da execução, do título executivo, bem como das folhas 27/32 daqueles autos para estes. Após, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002407-4) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução e o traslado deste despacho para aquele feito. Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.007354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005904-0) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, determino o desapensamento da execução e o traslado deste despacho para aquele feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição inicial da execução e do título executivo para este feito. Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.007555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006099-6) TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.009039-3 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Fls. 73/74: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 60/61), devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias autenticadas e a intimação da impetrante para retirá-los. Indefiro quanto aos demais, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista tratar-se de cópias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5060

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.000538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 188 e 192/193: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 109/110: Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2004.61.06.007401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fls. 135/136 e 147/148: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 158: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5061

MONITORIA

2008.61.06.001060-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a devolução das cartas precatórias n.ºs. 469/2009 e 470/2009 (fl. 141), independentemente de cumprimento.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0700203-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação 96.0705747-3, mantendo o apensamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0403244-5 - VALDECI GOMES DE OLIVEIRA X RITA CIBELI REGINALDO DE OLIVEIRA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Para este Juízo ter competência para apreciar a petição da CEF de fl. 403, que versa sobre a extinção da ação, imprescindível que ela desista do recurso de apelação, já que o autor também quer a extinção da ação e não apresentou contra-razões.Apenas após a desistência do recurso de apelação e consequente trânsito em julgado da ação, este Juízo, em sede de execução, poderá extinguir o feito executivo por acordo entre as partes. Assim sendo, diga a CEF expressamente em 10(dez) dias se desiste do recurso de apelação.Int.

2004.61.03.007555-0 - JACIRA CONCEICAO SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 140/144. Após, abra-se vista ao INSS.Int.

2006.61.03.002499-0 - THEREZA MARIA JOANA FERREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita social nomeada nos autos, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.005951-6 - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do benefício ativo (fl.245).Após, abra-se vista ao INSS>Int.

2007.61.03.000369-2 - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 62/63: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.001175-5 - VITORIA LEITE DA PAZ - MENOR X CRISTIANE APARECIDA LEITE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes e o MPF das informações ofertadas pelo perito.Int.

2007.61.03.002948-6 - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que pese as alegações da parte autora (fls.264/265), concedo nova oportunidade para a produção de prova testemunhal.Apresente-se o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando se mesmas comparecerão independentemente de intimação.No silêncio, o sendo solicitado novo prazo, façam-me conclusos os autos.Int.

2007.61.03.003318-0 - DALMYR CAVALHEIRO FILHO X DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parta autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

2007.61.03.004597-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de fl 50.Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

2007.61.03.004601-0 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de fl 50.Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios.Int.

2007.61.03.004933-3 - MARCOS ANTONIO MARIQUITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007130-2 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTO X CLAUDIO PORTES X CAIO VICENTE ELOI X CELSO DA SILVA X CLAUDIONOR OLIVEIRA PEREIRA X DURVALINO ALVES PEREIRA X DORIVAL PEREIRA X DARCI PEDRO ALVES X DEVANAIR PASCHOAL X ELPIDIO SOARES DE FREITAS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CLEIDE ANACLETA TRINDDE X CLEMENCIA RAMOS DOS SANTOS X CELESTE DA SILVA COELHO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MARTINS X CLEMENCIA GONCALVES FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS X ELZA FATIMA FREITAS X EDNA APARECIDA DE MORAIS X EDILEUZA TAVARES DE OLIVEIRA X ELIZABETH VIANA ONOFRE AMARANTES X ELIZABETE BATISTA MIRANDA X EUNICE APARECIDA TEIXEIRA GOUVEA SILVA X

ELAINE MARIA DOS SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência aos autores e ao PGF dos documentos juntados aos autos.Int.

2007.61.03.007421-2 - RAUL MAGALHAES GOMES X CLELIA MARIA PEREIRA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

2007.61.03.008915-0 - BENEDITO DE FREITAS ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.009409-0 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho proferido às fls. 38.Int.

2007.61.03.010186-0 - JOAO FERREIRA DE CAMPOS FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

2007.61.03.010225-6 - JOSE NERE DOS SANTOS(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 26, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2008.61.03.001603-4 - CLEOXIZA DA SILVA SANTANA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários.Assim, defiro à mesma o prazo de 10 (dez) dias para tanto.Int.

2008.61.03.002263-0 - AMILTON PEREIRA PISSARR X MARIA DE FATIMA PISSARRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que informe, comprovando documentalmente, a alteração da categoria profissional fixada contratualmente, de metalúrgico para aposentado, conforme consta de documento de fls. 172, bem como qual a atual situação do financiamento, diante do término do prazo de amortização fixado no Termo Aditivo de fls. 206/208.Int.

2008.61.03.002419-5 - REGINA MARTINS MAIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o prontuário de tratamento solicitado pela perita médica à fl. 53.Int.

2008.61.03.004311-6 - ROMEU PAVANI MONTANHINI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTANHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.004637-3 - ANTONIO BELARMINO NOVAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial e demais documentos juntados aos autos.Cumpra a parte autora a

determinação de fl. 116, regularizando a petição.Int.

2008.61.03.005254-3 - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.005952-5 - NEIDE VANIDE CABRERA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.006770-4 - VANILDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e demais documentos juntados aos autos.Int.

2008.61.03.007348-0 - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.007909-3 - EDEVARDO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009065-9 - YELISETTY SREE RAMA KRISHNA(SP232071 - DANIEL DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009317-0 - INES FATIMA PAULA FRAGA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos e ao INSS também do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.009389-2 - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009415-0 - PAULO MORAES JUNIOR(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009543-8 - CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MENESES(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 14, carreado aos autos os extratos fundiários da parte autora.,PA 1,10 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009565-7 - WALTER DE OLIVEIRA LAZARIM(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.000053-5 - JAMILIA SIRIA DE PAULA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.000597-1 - JOSE ANTONIO GOMES DE PINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.000639-2 - HELENICE APARECIDA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.001051-6 - HAROLDO GIGLIO JUNIOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.002582-9 - ALCEU BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2009.61.03.002713-9 - LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.002920-3 - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2009.61.03.004696-1 - MARINA NUNES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.007205-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 -

ROSANE MAIA E SP148694E - ANDRE LUIZ SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 386:1. dê-se ciência à parte autora.2. tendo em vista que consta em aludida petição que houve o pagamento de custas e honorários advocatícios, após a ciência acima determinada, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

2008.61.03.007127-6 - PAULO SERGIO VITORIANO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Esclareça o autor se o acidente ocorreu em trajeto trabalho-residência ou vice-versa ou durante a própria jornada de trabalho.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009409-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO)

Tornem conclusos para julgamento.Int.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.007183-8 - JOSE RODRIGUES SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2006.61.03.007394-0 - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 111: cientifique-se a parte autora. Após, façam-me conclusos os autos.Int.

2007.61.03.000169-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Defiro a produção de provas documental e oral.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a União Federal o rol das testemunhas que pretende oitiva, depositando o mesmo em Secretaria.Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

2007.61.03.001207-3 - MANOEL TEIXEIRA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X NELSON DA SILVA VALE X NAIR DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE TAVARES PAIXAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.003902-9 - FLAVIO PETERSEN JUNIOR(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora do extratos ofertados pela CEF. Na oportunidade, informe os dados solicitados à fl. 60.Int.

2007.61.03.003909-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001580-3) WILSON DA SILVA RAMOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

2007.61.03.004119-0 - MAGNO RAMALHO GUILHERME(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o

número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004146-2 - PEDRO MACARIO ROSA (SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

2007.61.03.004186-3 - DIONISIO DIAS MUNIZ (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

2007.61.03.004273-9 - JOAQUIM BERNARDES NETO (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 34: Por ora, determino que a CEF se manifeste quanto ao cumprimento do requerimento formulado pela parte autora, consoante fls. 09. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004293-4 - ANTONIO SERGIO GONCALVES (SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004483-9 - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 46/48: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004513-3 - REGINA INEZ MAROTTI MORAIS (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 36: Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Int.

2007.61.03.004586-8 - ANDRE RIZZI (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informe os dados da conta-poupança, objeto da lide, ou junte extratos comprobatórios. Int.

2007.61.03.005735-4 - LUIZ BARBOSA PINTO (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006408-5 - FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA X CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Comprove documentalmente a CEF a adjudicação informada à fl. 175. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.007505-8 - MILTON JOSE RENNO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho proferido às fls. 55. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.002177-7 - ROBERTO FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002273-3 - SEBASTIAO SEVIOLI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem.As informações solicitadas pela CEF às fls. 56 encontram-se nos autos às fls. 17/20 (Banco América do Sul S/A).Assim, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos fundiários, para verificação de incidência dos juros progressivos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.03.002655-6 - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Abra-se vista dos autos ao Perito Judicial nomeado, para a entrega do laudo com urgência, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.03.003537-5 - PAULO DE SANTANA X GISELI REIS FRANCA DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fl. 153/209: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003965-4 - ARAO DA SILVA REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004280-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.20: ante a ausência de subscrição, a fim de promover o escoreito processamento do feito, ratifico integralmente a decisão proferida. 2. Fls.41, penúltimo parágrafo: cumpra a Secretaria, com urgência, solicitando-se cópia do procedimento administrativo do autor à Agência do INSS em Jacaréí.3. Abra-se vista ao perito nomeado nos autos para que regularize o laudo apresentado, apondo a sua assinatura a fls.48.4. Fls.44/52: ciência às partes.5. Int.

2008.61.03.005147-2 - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Reitere-se a solicitação de procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.005339-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006093-0 - GABRIELLA MARIA CAMACHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua

pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007305-4 - MARCOS SAMPAIO MARTINS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007835-0 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA E SILVA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 46/50: Dê-se ciência à parte ré.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 154/158: Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008027-7 - ASSIS JOSE DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 45/47: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008221-3 - ALCYR VILA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008413-1 - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a parte autora o complemento das custas processuais, conforme certidão de fls. 68, sob as penas da lei.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008741-7 - VIVALDE BATISTA FERREIRA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008743-0 - GABRIELLA GORI ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP245007 - TATIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008785-5 - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008886-0 - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Informe, na oportunidade, os dados requeridos pela CEF à fl. 46.Int.

2008.61.03.008927-0 - JOSE ROBERTO NEVES(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009019-2 - JAIR CUBA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009046-5 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo apresentadas nos autos.Int.

2008.61.03.009074-0 - NELCI SOUZA RAMOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e proposta de acordo apresentados pela CEF.Int.

2008.61.03.009254-1 - JOSE PRADO DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA VELOSO PINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação e demais documentos ofertadas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009363-6 - VALDEMAR MOREIRA MACHADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Por ora, determino que a CEF se manifeste quanto ao cumprimento do requerimento formulado pela parte autora, consoante fls. 14.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009385-5 - MAURO TAKAYUKI KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009399-5 - MARIA ELZA RABELO DE SOUZA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009405-7 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 12/13.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009407-0 - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 14/15.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009437-9 - MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Providencie a CEF os extratos da conta poupança informada pela parte autora às fls. 15.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009453-7 - ADRIANO PERES DE SIQUEIRA(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009605-4 - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 15/16.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009643-1 - THEREZINHA MARIA PROVAZI SILVA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 36.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009653-4 - JOAO FERNANDES DE MORAIS(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 12.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009657-1 - FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 19/20.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009667-4 - ADAO TAVARES DE SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 17/22: Dê-se ciência ao réu.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009679-0 - MARIA NELMA VILELA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 37/38.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.000065-1 - PEDRO CARLOS RIBEIRO X ELENICE JUDITE DE MIRANDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Providencie a CEF os extratos da conta poupança informada pela parte autora às fls. 14.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.000474-7 - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

2009.61.03.000796-7 - LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 15, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2009.61.03.000806-6 - ANTONIO FRANCA DE MENEZES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.000858-3 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 144, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.001580-3 - WILSON DA SILVA RAMOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

2007.61.03.008357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006408-5) FRANCISCO CLAUDOMIR LIMA DA SILVA X CREUSA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 151/152: cientifique-se a parte autora após o prazo assinalado para a CEF nos autos em apenso.Int.

2008.61.03.003019-5 - PAULO DE SANTANA X GISELI REIS FRANCA DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fl. 154/171: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000849-1 - MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.Abra-se vista dos autos ao INSS, para que especifique as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.003877-0 - LUCELIA LEITE SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.008515-1 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.001743-5 - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a perícia médica solicitada pelo MPF. Verifico que consta nos autos quesitos do INSS relativos ao exame médico, assim sendo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente quesitos que entender necessários. Após, proceda-se à marcação do exame. Int.

2007.61.03.002255-8 - MARIA APARECIDA LOUP HARTOG X WALDIR NATALINO MANZ X ADILSON BELLATO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 89/90: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.003061-0 - JOAO PESSOA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004491-8 - ORIETTE OLIVA TAVOLARO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 81/84: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.004673-3 - LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 43/47: Dê-se ciência à CEF. Providencie a CEF a retirada dos autos, para fornecer os extratos da conta poupança especificada às fls. 26/27. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

2007.61.03.006365-2 - SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de fls. 78/79. 2. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 78/79, requisitando cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2007.61.03.007497-2 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007589-7 - NARCISA FELICIO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007811-4 - JOAO BOSCO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO PIERONI X LUIZ GEORGES PIOVESAM X LEA DO AMARAL QUERES SILVA X LUIZ ANTONIO GONZAGA X CARLOS ALBERTO CANDIA X JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE INOUE X JOSE ALOISIO JUSTINO X JOSE ALVES DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 130/155: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para

o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008097-2 - DJALMA CELIDONIO MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008549-0 - NATALIA DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X RACHEL DIAS SCHORCHT BRACONY - MENOR X MAURICIA DIAS SCHORCHT BRACONY(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO E SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 73.2. Fls. 99/100: Tendo em vista o interesse de menor, a procuração ou o substabelecimento deve ser por instrumento público, a exemplo daquela juntada aos autos às fls. 15 dos autos. Anote-provisoriamente.3. Providenciem os novos patronos dos autores a respectiva regularização da sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008923-9 - BRAZ DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 127/130: Dê-se ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.3. Fls. 145/154: Dê-se ciência ao réu.4. Fls. 155/159: Intime-se a parte autora da renúncia de mandato de seu advogado, devendo providenciar novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias.5. A competência da justiça federal é determinada exaustivamente nos artigos 106 e seguintes da Constituição Federal. A relação jurídica entre advogado e cliente é matéria estranha aos presentes autos, devendo o patrono inconformado buscar as vias adequadas para satisfação do seu direito.Intimem-se.

2007.61.03.010319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007898-9) HILDO PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000077-4 - MARIA DAS GRACAS SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 175: Defiro a produção de prova oral. Providencie a parte autora a juntada aos autos em 10 (dez) dias do rol das testemunhas que pretende a oitiva. Após, tornem conclusos para designação de data de audiência.Reitere-se requisição de cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, perante a 14ª JRPS/SP (Junta de Recursos de São Paulo).Int.

2008.61.03.002721-4 - MARIA HELENA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.002851-6 - LAURENCE RONAN DA COSTA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003081-0 - MARCIO JULIANO DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003263-5 - JAIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003545-4 - LUIZ RAMOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 38.2. Ante o tempo decorrido, reitere-se por meio eletrônico requisição de cópia integral do procedimento administrativo, asseverando que as informações do CNIS/PLENUS são insuficientes à instrução da causa. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.003625-2 - HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003735-9 - CESAR VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004263-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretaria a requisição do pagamento do perito nomeado, nos termos da decisão de fls. 56/58. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005381-0 - MARCIO DONIZETTI CABRAL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 125/141: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005539-8 - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007309-1 - EDSON LEITE X ROSA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora, diante do pedido de desistência de fls. 194. Homologo o pedido da parte autora de desistência do recurso de apelação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.03.007323-6 - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007843-0 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007863-5 - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007933-0 - ADEMAR CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008031-9 - IRENE MARTINEZ COSTA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008039-3 - JOSE SILVERIO NETTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008123-3 - ISABEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008201-8 - CAMILO ALVAREZ NETTO(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008291-2 - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 79/88: Dê-se ciência ao réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008771-5 - JOSE BENEDICTO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008851-3 - ANTONIO GARCIA DA SILVEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008969-4 - VALDEMAR DA CONCEICAO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009047-7 - SIMONE CARLA MIGUEZ(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOELLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009077-5 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 15.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009211-5 - MARIO SOARES CAMARGO(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO E SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 38/42: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo e documentos carreados aos autos pela CEF.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 43/46: Dê-se ciência ao réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009245-0 - ANTONIO DE CASTILHO MOURA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 25/27: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009249-8 - CARLOS TOMIO WATANABE(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009301-6 - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009427-6 - LUIZ BARONE JUNIOR(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009439-2 - LUCIA DE FATIMA LOPES ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 35/36: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009481-1 - RICARDO HOLANDA VIANA(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 38: Esclareça a CEF o seu requerimento, ante os documentos juntados aos autos às fls. 16.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009529-3 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO TRAVASSOS(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009531-1 - RODOLFO CARVALHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 98/115 e fls. 116/130: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009549-9 - LOURDES BIZARRIA BRANDAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 11/13.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009599-2 - BENEDICTO PEREIRA FLORINDO - ESPOLIO X NOEL PEREIRA FLORINDO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 18.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009633-9 - LUIZ ROGERIO MARTINS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.000185-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VILELLA E BACCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.001041-3 - ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.001423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.009312-0) FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009312-0 - FABIANO JOSUE VENDRASCO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 39/48: Dê-se ciência à parte autora.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007898-9 - HILDO PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Proferi despacho nos autos principais nº 2007.61.03.010319-4.Int.

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092474-3 - BENEDITO GONCALVES SANCHES - ESPOLIO (EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES)(SP117594 - JOAO TADEU BIANCO GUIMARAES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 347: anote-se. Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista fora de Secretaria. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

1999.61.03.004216-9 - LUCILENE MARINHO RAMOS X JOAO NILDO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA CORREA ROCHA X LINDOMAR BARREIRO BARBOSA X RITA CHAVES DOS SANTOS X ANTONIA CHAVES DE OLIVEIRA X IVANA RODARTE MATOS X TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA X NADI TOMAZ DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. 2. Fls. 207/208: cientifique-se a parte autora. 3. Int.

2006.61.03.004990-0 - SADIA S.A X SADIA CONCORDIA S.A IND E COM(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Primeiramente faz-se necessário anotar que o prazo iniciou-se no dia 29/09, sendo o último dia prorrogado para a segunda-feira dia 05.10, vez que o 5º dia deu-se no sábado. Sendo de conhecimento deste Juízo a greve da rede bancária, devolvo o prazo para cumprimento ao despacho de fl. 191.Int.

2006.61.03.008516-3 - JOSE DE OLIVEIRA TORRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.003886-4 - ODAIR DOS SANTOS(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 55: apresente a CEF os extratos referentes aos períodos indicados, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.003905-4 - ANDERSON CAMPOS DE SOUZA(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a peça exordial, considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, pelo que se observa das fls. 11/12, onde consta tão-somente pleito referente ao índice do IPC de abril/90 (44,80%).Int.

2007.61.03.004399-9 - KAZUNAO YUI X EIKO TOMITA YUI X HENRI FREDERICO KAZU YUI X KAREN CRISTINA KAZUE YUI X MIRIAN CRISTINA EIKO YUI(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar os extratos das contas nºs 002897-0, 002898-9, 000653-5, 002896-2, 004852-1 e 001762-5.Int.

2007.61.03.004440-2 - JOVINA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. II - Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004469-4 - ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA X ALEX ROGERIO NOGUEIRA X ALAN ROBERTO

NOGUEIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das contas poupança de titularidade de ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA e ALAN ROBERTO NOGUEIRA, já que os apresentados às fls. 56/59 referem-se apenas a Alex Rogerio Nogueira.Int.

2007.61.03.007489-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004287-9) MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Diante da inércia da CEF em ofertar resposta à citação, decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre a inclusão de MARCELO TOLENTINO ABREU no pólo ativo desta ação, já que em relação a esse autor não foi indicado nenhum número de aplicação (fls. 04), sob pena de exclusão da lide. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação cautelar em apenso, processo nº 2007.61.03.004287-9.Int.

2007.61.03.009023-0 - JAIR DE SOUZA FREIRE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.89/92. Após, não havendo novos requerimentos, subam os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.03.010382-0 - CARLOS CALVAO PENEDO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000322-2 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X WAGNER PEREIRA X MAURA REGINA RUSSO SIMONETTI X CLELIA SANTOS SOUZA X JOSE RICARDO VICENTE X YOSHIO UEJO X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE SOUZA STETNER X MOACIR AFONSO DE PAULA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados aos autos.Int.

2008.61.03.000330-1 - ADILSON JOSE FERREIRA X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X OSMAR VALTER DE MANO X IVONE BERNARDES DE MORAIS X JORGE HERCULES DE SOUZA X MARCELO DA SILVA X REGINA YOSHIE MORISHITA X CEZALTINA DO CEU DA SILVA CRISTOVAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados aos autos.Int.

2008.61.03.000515-2 - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.36/38: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.44/ 48 e 49/51: ciência às partes.3. Int.

2008.61.03.000586-3 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

2008.61.03.002168-6 - DIONE ANTUNES VALIO COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

2008.61.03.003052-3 - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informe o patrono do autor se o mesmo retornou de Curitiba, conforme certificado à fl. 67. Em sendo positiva a resposta, proceda a Secretaria marcação de nova data para perícia. Em caso negativo, informe o advogado se persiste o

interesse na causa, pois, na possibilidade de novo agendamento de perícia, o não comparecimento sofrerá pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra o processo. Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.03.003508-9 - JOSE VALTER DA SILVA SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004713-4 - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o acordo ofertado pela CEF em muito se aproxima do requerido na exordial, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a referida proposta.Int.

2008.61.03.005663-9 - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.70/81: ciência às partes.2. Após, em não havendo novos requerimentos, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

2008.61.03.006055-2 - ANTONIO CORTEZ(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das contas poupança nºs 96423-0 e 99022764-9, de titularidade de Antonio Cortez.Int.

2008.61.03.006066-7 - SUELI MACIEL DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006164-7 - SILVIA CRISTINA ZILIO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

2008.61.03.006278-0 - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Apresente a CEF planilha de evolução do financiamento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006802-2 - SHIGUERU MASAGO X SOTOKICHI MASAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 58/59: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e extratos juntados nos autos. Int.

2008.61.03.007111-2 - ERALDO SOSKI SACILOTTI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007414-9 - PAULO AUGUSTO CALAFIORI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 48: nada a decidir tendo em vista a sentença proferida nos autos. Ao arquivo.Int.

2008.61.03.008030-7 - VANDERLEI ASSUNCAO COSTA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Int.

2008.61.03.008358-8 - JAUR CARPINETTI X HAROLDO MARCOS CARPINETTI(SP242486 - HENRIQUE

MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autosInt.

2008.61.03.008787-9 - OLDETE NERY DE MORAES X ANDERSON NERY DE MORAES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Fls. 25: Manifeste-se a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008992-0 - MARCELO CAMPOS RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autosInt.

2008.61.03.008998-0 - NEDES DE ASSIS MOREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autosInt.

2008.61.03.009023-4 - WILSON TEIXEIRA RENNO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a CEF o cumprimento do despacho inicial, trazendo aos autos os extratos da conta poupança, considerando os documentos de fls. 21.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009612-1 - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Na oportunidade, informe os dados solicitados pela CEF à fl. 67.Int.

2009.61.03.000114-0 - JAIME BENEDITO PEREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

2009.61.03.001128-4 - LEONICE DE OLIVEIRA LETHIERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

2009.61.03.002399-7 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.46/56 e 59/67: ciência às partes.2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.57/58).3. Int.

2009.61.03.002552-0 - CLAUDIO NUNES TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.49: reitere-se, requisitando-se cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.54/59: ciência às partes.3. Fls.60/64: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que, segundo a documentação acostada aos autos, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 18/02/1999 (fls.27), diante da resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº2.6 do Juízo e da notícia de que o autor vinha exercendo trabalho na condição de autônomo (fls.55/56), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu, para fins de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, continuidade de recolhimento de contribuição previdenciária posteriormente à rescisão de contrato de trabalho acima referida. 5. Int.

2009.61.03.002567-2 - TANIA BATISTA BUCCINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls.49/55 e 58/69: ciência às partes.2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.56/57).3. Int.

2009.61.03.003239-1 - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o documento de fls.23 e a informação do CNIS de fls.52/55, o último vínculo empregatício do autor registrado em CTPS encerrou-se na data de 01/09/2006.À vista das disposições contidas no inciso I e parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº8.213/91 e da resposta dada pelo perito médico ao quesito nº2.6 do Juízo (fls.48), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se em razão da cessação do contrato de trabalho acima referido houve recebimento de seguro-desemprego.Int. Com a resposta, voltem cls.

2009.61.03.005178-6 - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.97/118 e 119/125: ciência às partes.2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.95)3. Int.

2009.61.03.008196-1 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se.Tendo em vista os termos da Lei 11457/07, o caso em tela compete à União Federal apenas, motivo pelo qual defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora emende a inicial, fazendo constar no pólo passivo apenas a União.Em sendo cumprida da diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação.Após, cite-se, solicitando-se relação das contribuições realizadas pelo autor no período de agosto/1994 à julho/2007, conforme requerido na exordial.Int.

2009.61.03.008711-2 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Antes que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado, considerando o fundamento do indeferimento do pedido na via administrativa (fls.15) e a alegação de fls.03 no sentido de que o Sr. Pedro Alves da Silva trabalhou como autônomo no período de setembro de 1998 até às vésperas do seu falecimento, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter havido, neste período, recolhimento de contribuição previdenciária.3. Int. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tornem cls.

2009.61.03.008726-4 - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004287-9 - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia dos extratos das contas nºs 170707-9, 070089-5, 170276-0, 99016913-0, 97494-4, 170274-3, 99019331-7, 170273-5, 99016912-2, 170272-7, 99016916-5, 1399007864-0 e 221816-0.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.001440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003503-4) LUIZ FIDELIS DE SOUSA X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 229/231: nada a decidir tendo em vista a sentença proferida nos autos.Retornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002154-9 - MARIA APARECIDA CRUZ CUNHA(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.002447-2 - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 175), abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

2006.61.03.003628-0 - ALCIDES BENJAMIN(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.005231-5 - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

2006.61.03.005640-0 - FRANCISCO CARNEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.006817-7 - ALICE GARDINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.007924-2 - ODIR TATSUO FUZIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.009242-8 - BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.009493-0 - ROBERTO PARISI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Reitere-se ofício com determinação para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de configurar crime de desobediência. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.000451-9 - KAREN BEATRIZ DE BORBA BASTOS(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.001487-2 - CRISTINA ELIZABETE ESTEVES LOPES(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2007.61.03.003392-1 - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.003845-1 - IZAIAS DIAS PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.004659-9 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 56: Incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Int.

2007.61.03.006312-3 - EUNICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.006316-0 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 100. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.007524-1 - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.007859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004160-7) JOSE SILVERIO PEREIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.008054-6 - ROBERTO COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.008209-9 - CANDIDO FERRAZ DE AMORIM SILVA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial complementar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.008818-1 - MARCIA LENIRA PINELLI DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 82/86: Dê-se ciência à parte autora, destacando que o INSS informa que o benefício permanece ativo, conforme determinação deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.009705-4 - DAVID FERREIRA DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Fls. 108/109: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação. Int.

2008.61.03.004252-5 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o agravo retido interposto. Cientifique-se a parte contrária para contra-minuta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005420-5 - HORACIO RODRIGUES DA MOTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ante a certidão de fl. 20_, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2008.61.03.006148-9 - PEDRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

2008.61.03.006549-5 - NAIR BARBOZA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Reitere-se, por meio eletrônico, solicitação de cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006616-5 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora sobre o procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.008386-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2008.61.03.008650-4 - NAZARE ALVES PEREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008899-9 - VAGNER LUIS DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Na oportunidade, apresente quesitos e indique assistente técnico, se desejar e informe se houve decisão no processo de Interdição, trazendo cópia, se positiva a resposta. Após, abra-se vista ao MPF e proceda-se a marcação do estudo social. Int.

2008.61.03.009111-1 - JOAO MENINO DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 49/53: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009357-0 - FRANCELINA FERREIRA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 35/41: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.009358-2 - GERSON CARLOS FERREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Na oportunidade, preste as informações solicitadas à fl. 31/32. Intime-se.

2008.61.03.009430-6 - CUSTODIO DA CRUZ FIDALGO X CARMEN CECILIA PEREIRA FIDALGO X MONICA MARIA PEREIRA FIDALGO DE OLIVEIRA X ANA CECILIA PEREIRA FIDALGO X CAIO PEREIRA FIDALGO X FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e alegação de fl. 54/55. Intime-se.

2008.61.03.009610-8 - DANILO CUZZOLO DIAZ X CRISTINA CHRISTAZIANO DIAZ(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Traga a CEF o extratos anteriormente solicitados. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.000033-0 - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

2009.61.03.000515-6 - MARIO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

2009.61.03.001457-1 - MARIA DE LURDES PEREIRA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2009.61.03.001780-8 - LEONEL EDSON SIMOES (SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.004318-1 - JACIARA MONTEIRO FROSSARD (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004160-7 - JOSE SILVERIO PEREIRA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4517

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2007.61.03.009788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009787-0) ADILSON NEVES CARDOSO (SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR X PHILIP ESPINDOLA CARDOSO - MENOR X JOSYMARA ESPINDOLA CARDOSO (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc.. Fl. 282: em face da manifestação ministerial, concedo às partes o prazo último de dez dias para que, à vista da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, esclareçam qual a forma de instrução do pedido de registro que preferem (se por mandado ou por escritura pública), apresentando, caso preferam a forma do mandado judicial, as informações e documentos solicitados pelo oficial registrário às fls. 270-277. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.004333-0 - CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO X GABRIELA SANTANA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos, etc.. Em face da regularização da representação processual, defiro o pedido de fl. 262. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor do autor. Juntada a guia liquidada, retornem os autos ao

Arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

USUCAPIAO

00.0221466-0 - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos, etc..Intime-se a ré União Federal para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a necessidade de nova perícia nos autos, sendo que, em caso positivo, deverá justificar o seu pedido com novos documentos ou outras provas de que disponha.Após, voltem para deliberação.Int..

00.0233572-7 - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Vistos, etc..Fls. 235-237: ciência às partes, devendo a ré União Federal manifestar-se, definitivamente, no prazo de dez dias, sobre a necessidade de nova perícia nos autos, sendo que, em caso positivo, deverá justificar o seu pedido com novos documentos ou outras provas de que disponha.Certifique a Secretaria acerca de todas as citações realizadas nos autos.Após, voltem para deliberação.Int..

00.0659558-8 - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO BARRETO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Após, voltem para deliberação.Int..

2000.61.03.000606-6 - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAELE RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA

Vistos, etc..Fls. 581-587: recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

2007.61.03.008455-2 - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fl. 266: atendam as partes à solicitação do perito judicial, indicando telefones e endereços eletrônicos de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, volvam os autos à perícia.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009113-5 - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc..Em face do transcurso de tempo, concedo à parte ré o prazo último de 10 (dez) dias para que apresente os documentos requeridos pelo autor, conforme se comprometeu à fl. 41.Cumprido, dê-se ciência ao requerente.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

2010.61.03.000833-0 - ADILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc..Considerando a possibilidade de que a ré exiba os documentos requeridos, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reexame em caso negativo.Cite-se a CEF, com urgência, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil.Int..

CAUTELAR INOMINADA

98.0401124-7 - JOSEILTON ALVES FERREIRA X ADRIANA APARECIDA BUSTAMANTE(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 551-554: indicados os valores, intemem-se os requerentes, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira(m), ofereça(m) impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

98.0402082-3 - JOAO MARCIO JORDAO X TERESA REGINA DE MATTOS JORDAO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0403957-5 - EDUARDO DIAS DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Em face do não pagamento do débito exequendo, manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 296.

2004.61.03.006915-0 - FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica a parte credora intimada a requerer o que de direito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 92. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2009.61.03.009434-7 - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a execução extrajudicial em curso, impondo ao requerente a obrigação de retomada dos pagamentos, no valor exigido pela CEF, que deverá emitir os boletos necessários ao cumprimento desta decisão. Expeça-se ofício ao agente fiduciário. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o requerente comprovar o pagamento da parcela correspondente ao mês de fevereiro do corrente ano, sob pena de cancelamento da liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade no andamento do feito. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos e a planilha atualizada de evolução do financiamento. Fls. 57-73: recebo como aditamento à inicial.Intemem-se.

2010.61.03.000616-3 - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
(...)Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a execução extrajudicial em curso, impondo aos requerentes a obrigação de retomada dos pagamentos, no valor exigido pela CEF, que deverá emitir os boletos necessários ao cumprimento desta decisão. Expeça-se ofício ao agente fiduciário. No prazo de 10 (dez) dias, deverão os requerentes comprovar o pagamento da parcela correspondente ao mês de janeiro do corrente ano, sob pena de cancelamento da liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos e a planilha atualizada de evolução do financiamento. Intemem-se.

2010.61.03.000811-1 - L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, para que se evite um maior prejuízo ao autor, eis que a manutenção de seu nome junto ao SERASA e SPC pode lhe acarretar danos irreparáveis, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a liminar para o fim de suspender a inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se, com urgência. Cite-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.03.001685-2 - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 178, fica a credora intimada a se manifestar diante do não pagamento da dívida exequenda nestes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.007849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ODILON GONCALVES DA CUNHA X PATRICIA CURSINO CUNHA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos, etc..Complemento a decisão de fl. 53, apenas para determinar a expedição de ofício à agência da CEF desta Subseção Judiciária, para que promova a apropriação dos valores constantes de fl. 51 para o contrato de financiamento habitacional debatido nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

Expediente Nº 4519

CARTA PRECATORIA

2010.61.03.000592-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE X FABIO SILVA SANTOS

Avoquei os autos. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos demais corréus: Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira, Antonio Henrique Pereira Leite e Fabio Silva Santos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 53, itens 4º e 5º, com urgência. R. despacho de fl. 53: Vistos, etc.. 1) Para oitiva de MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, testemunha arrolada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, designo o dia 23/02/2010, às 15:15 horas. 2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra, devendo ainda ser requisitada ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil desta cidade, oficiando-se. 3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. Outrossim, solicite-se o encaminhamento, com urgência, de cópia da denúncia oferecida nos autos de origem, bem como do interrogatório da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA em sede judicial. 4) Publique-se, fazendo-se constar os nomes das advogadas petionantes de fls. 08/31. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2010.61.03.000783-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos, etc.. 1) Para oitiva de OSWALDO MARQUES GONÇALVES, testemunha arrolada pela defesa do acusado Delorges Sada Albano, designo o dia 02/03/2010, às 15:15 horas. 2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra. 3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do registro do nome da acusada MARGARETTE ZILDA DI NARDO. 5) Publique-se, fazendo-se constar todos os nomes dos advogados constantes de fl. 02 da presente deprecata. 6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2010.61.03.000784-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos, etc.. 1) Para oitiva de LÉIA RODRIGUES DIAS SILVA e KARINA NAKAMURA ANTONIO, testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 02/03/2010, às 14:45 horas. 2) Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra. 3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, endereçando-se ao endereço eletrônico rspoacr01@jfrs.gov.br, para ciência e providências cabíveis. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, para

retificação do registro do nome da acusada CRISTINA YI SHAN TSAU.5) Publique-se, fazendo-se constar os nomes dos advogados constantes de fl. 02 da deprecata.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.61.03.001854-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE AUGUSTO PETRATI(SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO) X JOSE AUGUSTO PESSOA(SP041503 - WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, etc..Recebo a apelação da Defesa de fl. 190. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1822

ACAO PENAL

2002.61.10.008592-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 282), a defesa não se manifestou nos termos do decidido à fl. 282, declaro preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha MARILDA RODRIGUES DA SILVA.2. Int.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.10.004831-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X OSVALDO ROBERTO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JOSE NESTOR PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X PEDRO ANTONIO PADOVAN(SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 30 do apenso de antecedentes.

2003.61.10.010527-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

1. Defiro o requerido pelo peticionário de fls. 562/563.2. Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Federal de Salvador, solicitando-lhe que redesigne a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designada nos autos da Carta Precatória nº 2010.33.05.000005-0 para o dia 25/02/2010, às 15 horas, para data posterior ao dia 03 de março de 2010, uma vez que nesta data será realizada audiência destinada à oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, no Juízo da Vara Federal Única de Juazeiro, nos autos da Carta Precatória nº 2009.33.0019957-8, evitando-se assim, a alegação de eventual nulidade por inversão dos atos processuais.3. Int.4. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nestes autos.

2007.61.10.001647-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas JOSÉ BOMJARDIM DA SILVA, BRUNA GISELE VIEIRA e MAURÍCIO GROSS STECCA, arroladas pela defesa às fls. 157/161.Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 40/2010 para a comarca de Bocaiúva do Sul/PR, destinada a oitiva da testemunha Maurício Gross Stecca e a Carta Precatória nº 41/2010, destinada a oitiva das testemunhas José B. da Silva e Bruna Gisele Vieira, todas arroladas pela defesa.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903058-9 - IRMAOS SASAOKA LTDA ME X IRMAOS HORIZOMI LTDA ME X PADARIA E MERCEARIA CICHELE LTDA ME X ODUVALDO CALHEIROS DA SILVA ME X ADILSON BETARELLI ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 329/330: Indefiro. A decisão de fl. 321, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado a fl. 322, determinou, expressamente, a exclusão dos juros moratórios da conta de liquidação, não fazendo ressalva a qualquer período. Assim sendo, oficie-se à CEF para que esclareça se ainda existe saldo na conta aberta para depósito dos valores devidos nestes autos, consoante manifestação da contadoria judicial de fl. 262. Havendo saldo, abra-se vista ao réu, caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

95.0903226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902737-5) EMBALAGEM AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 244), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0903331-6 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSS/FAZENDA(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Ciência às partes do cálculo e parecer de fls. 656/663. Diga o autor em termos de prosseguimento. Intimem-se.

96.0902451-3 - BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

1999.03.99.025709-0 - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 263: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.070128-6 - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo à autora o prazo requerido às fls. 256. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 255. Int.

1999.61.10.000481-4 - JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

1999.61.10.005371-0 - HERMOGENES VIANA SOBREIRA(SP199604 - ALICE LOQUE SOBREIRA PEREIRA E SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Considerando o que determina o 1º e 2º da Lei 10.833/2003, compete ao beneficiário declarar a isenção do Imposto de Renda à instituição financeira no momento do levantamento dos valores depositados, ou então, se já tiver sido feito o recolhimento, deverá declarar tal pagamento no momento da declaração de ajuste anual da pessoa física, não cabendo a este Juízo, portanto, determinar a devolução do referido valor motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 198. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.10.003567-0 - ANTONIO GARCIA NETTO(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS) X BRAULIO DA SILVA FREITAS X CELIO OLDERIGI DE CONTI X JOAO HENRIQUE MACHADO X LUIZ CARLOS ROSA X MARCIO FABIO ROSA X PAULO BONA FILHO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 -

VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando a informação de fl. 296, reconsidero o despacho de fl. 295 e defiro vista dos autos ao autor Antonio Garcia Neto pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.10.003984-9 - ROZATTI E FAZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes da decisão de fls. 214/217, proferida no agravo de instrumento interposto pela ré. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução do julgado. Intimem-se.

2001.61.10.009674-2 - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO (LOURDES SALETE ALCALAI TOTI)(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO)

Forneça o autor os documentos necessários para implantação do benefício conforme requerido pela União Federal às fls. 332/333. Prazo de quinze (15) dias. No silêncio cumpra-se a parte final do despacho de fls. 268. Int.

2002.61.10.004318-3 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Recebo a apelação apresentada pelo réu Sebrae-Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.011990-8 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA S/C LTDA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 181: Indefiro, neste momento, a publicação exclusivamente em nome da Advogada Laura Fernanda Remédio posto que não está regularmente constituída nos autos. Consoante se verifica dos autos, os advogados inicialmente constituídos pela autora (fl. 18) substabeleceram a outros advogados com reservas de poderes a fl. 113. Posteriormente, todos esses advogados substabeleceram sem reservas de poderes à Advogada Ana Paula Felício (fl. 118) que, por sua vez, substabeleceu sem reservas de poderes à Advogada Norma Dobzinski Toledo (fl. 117). Neste ponto, cumpre consignar, que permaneceu unicamente defendendo os interesses da autora a Advogada Norma Bobzinski Toledo. Contudo, a despeito desse fato, novamente, a Advogada Ana Paula Felício fez novo substabelecimento sem reservas de poderes às Advogadas Priscila Nogueira Melchior e Andressa Aparecida Giardini (fl. 164) que, por sua vez, substabeleceram com reservas de poderes em favor dos Advogados Laura Fernanda Remédio e Daniel Vieira de Campos (fl. 165) Agora, a fl. 181, a autora requer que as intimações se façam exclusivamente em nome de Laura Fernanda Remédio, a qual, inclusive, fez substabelecimento com reservas de poderes a outros advogados (fl. 182). Assim, o que se constata é que desde fls. 164 os advogados não estão regularmente constituídos e, portanto, não poderiam ter outorgado substabelecimento a quem quer que seja nestes autos. Isto posto, defiro o prazo de cinco dias à autora para que regularize sua representação processual. Não sendo providenciada a regularização, intime-se pessoalmente a autora. Regularizada a representação processual, dê-se vista à ré, ora exequente, sobre a manifestação de fls. 203/208. Intimem-se.

2005.61.10.006398-5 - MARIA JOSE DA SILVA X ODETTE DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS X THEREZA DE CAMPOS VIEIRA X MARIA LANCI CAMPOS DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS CAMPOS X MARIA DO CARMO CAMPOS X MANOEL CAMPOS X JOSE ARI CAMPOS X GRACIANO CAMPOS JUNIOR X MILTON DE JESUS CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo conforme determinado às fls. 336. Considerando a sucessão processual ocorrida nos autos pela União Federal e que até o advento da Medida Provisória n. 353/2007, a RFFSA era parte legítima para figurar nesta relação processual e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida MP, ou seja em 22/01/2007, cabe à União Federal, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontra. Considerando ainda que na data em que ocorreu a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal, a executada já havia sido citada para a execução do julgado e já havia sido efetivada penhora do imóvel às fls. 381, deve ser cumprido, nesta fase processual, o artigo 100 da Constituição Federal, expedindo-se ofício precatório. Assim sendo, desconstituo a penhora do imóvel matriculado sob nº 10.090 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo conforme termo de penhora de fls. 381. Procedam os autores à atualização do cálculo no prazo de trinta (30) dias. Após expeça-se ofício requisitório ao TRF - 3ª Região na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos autores. Int.

2007.03.99.012362-9 - PUFF INDL/ E COML/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 214 e vº, o valor depositado às fls. 87 deve ser levantado pela autora. Assim sendo, informe a autora o nº do CPF, do RG e nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.008880-2 - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se a sentença de fls. 439/440v.º para intimação da autora. Após, intime-se, também, a ré. Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, oficie-se à CEF para que escareça o teor do seu ofício de fl. 448 pois, consoante se verifica dos autos, este não se fez acompanhar da cópia integral do documento nele referido. Intimem-se. Sentença de fls. 439/440v.º, parte dispositiva: ...Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a homologação tácita no caso concreto e, por conseguinte, a anulação do débito relativo ao processo administrativo n.º 13884.004333/2001-41, bem como autorizar a parte autora a compensar o valor retido a título de depósito recursal no processo administrativo supracitado com outros tributos federais. Condene, ainda, a requerida, nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.003185-7 - ELIANA GUARNIERI COELHO(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor, pelo prazo legal, acerca da contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.10.001963-1 - INSER IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora, pelo prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença, posto que a questão tratada nestes autos é unicamente de direito comportando, pois, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.10.004008-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora, pelo prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados a fls. 100/151. Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à ré para que comprove documentalmente nos autos a conclusão do procedimento administrativo de apuração do valor pago a maior pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.016355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000481-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2010.61.10.000687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902451-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900527-4 - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0903213-1 - ZELIA TERESA REZE BARBERO X WALTER ABRAO REZE X MARIA JOSE CHRIST(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Retornem os autos ao arquivo aguardando-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

1999.03.99.008783-3 - CLEUSA MARIA PASTRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.000160-6 - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ALTAIR POIARES CORREA(SP060878 - ANTONIO PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.10.004399-6 - CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Regularize a autora sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 253/254 uma vez que o mesmo não possui procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, no presente feito já houve prolação de sentença de mérito devidamente transitada em julgado, estando os autos em fase de liquidação de sentença promovida pela ré para cobrança do valor devido referente à verba honorária a que a autora foi condenada. Assim sendo, comprove a autora que efetuou parcelamento em relação ao débito de verba honorária que está sendo aqui executado. Int.

2000.03.99.002976-0 - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a autora, ora executada, a complementar o depósito de fls. 509 pelo valor apresentado pela ré às fls. 529/530, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC no prazo de dez (10) dias. Int.

2002.61.10.005993-2 - FELIX MOACIR DA ROSA FERNANDES X MARCONE BASTO SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO CHAGAS X JUSCINEI ARAUJO DE ALMEIDA X ADRIANO DA SILVA DOS SANTOS X CLEITON LEAL VIEIRA X MAURO PINHEIRO DA COSTA X WAGNER APARECIDO DE SOUZA X JOSE DE JESUS DE SOUSA(SP160162 - DANILO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP070341 - JOAO DALMACIO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Vistos etc. Considerando a manifestação da União à fl. 517 onde, expressamente, renuncia ao crédito exequendo a título de honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, HOMOLOGO POR SENTENÇA A SUA RENÚNCIA E JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

2005.61.10.008431-9 - DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.011096-0 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.011270-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010053-0) A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar sem efeito o auto de infração de fl. 32 dos autos. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 5% sobre o valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.015027-1 - SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 190: Esclareça o autor a pertinência da prova que pretende produzir sob pena de indeferimento da sua realização. Após a manifestação do autor, abra-se vista à ré para que se manifeste sobre o teor do requerimento de fl. 193. Intimem-se.

2008.61.10.002550-0 - FUNDACAO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, julgo procedente o pedido formulado com resolução de mérito, a fim de que a autora possa exibir o programa Voz do Brasil, em horário que lhe seja mais conveniente, escolhido e fixado o horário entre as 23 (vinte e três) horas que sucedem o horário obrigatório do artigo 38 da Lei 4.117/62. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.10.004407-4 - LUCIA LEANDRO DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a(o)s autor(a)(es), pelo prazo legal, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, uma vez que a questão discutida nestes autos é unicamente de direito, prescindindo, pois, de dilação probatória, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.10.010853-2 - LOJAS CEM S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 479/486: assiste razão à autora. Como se observa da decisão de fls. 410/412, foi verificada a necessidade de produção de provas para o correto julgamento do feito. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 477 e determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.10.015591-1 - ROBERTO BORGES DE ALMEIDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo legal, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2010.61.10.001323-0 - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Consoante pesquisa juntada a fls. 114/123, verifico não haver prevenção destes autos em relação à ação n.º2010.61.10.001322-0, distribuída à 1ª Vara Federal local.Isto posto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a pessoa indicada em sua inicial não possui personalidade para tanto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.013880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902086-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON X DOMINGOS CEZAROTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI)

Digam os embargados sobre o aditamento de fls. 78/80. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.10.010053-0 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da extinção do processo principal (autos n. 2007.61.10.011270-1), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da condenação imposta à ré na ação principal.Traslade-se cópia da presente bem como das certidões pertinentes para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

2008.61.10.011348-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011270-1) A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 295, inciso III e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a necessidade de apresentação de defesa pela ré na presente medida cautelar mas, considerando também a ausência de questão de mérito a ser alinhavada em resposta, condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, do CPC.Traslade-se cópia da presente, bem como das certidões pertinentes, para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

Expediente N° 3415

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.006968-3 - SILMARA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO(SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA)

FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito foi convertido para o rito sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 14:30 horas. Cite-se o réu e intime-se para comparecimento à audiência com a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do CPC, bem como para cumprimento à decisão de fls. 30 e vº. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001696-6 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da ação de Mandado de Segurança nº 2009.61.10.014445-0. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

MONITORIA

2007.61.23.000710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AYRTON DIAS CAMARGO

Fls. 110/111: remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000842-7 - ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.23.003433-5 - FRANCISCO JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.23.003687-3 - ARACY DE VASCONCELLOS CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2001.61.23.003689-7 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.23.001074-8 - JOSE PINTO NETO X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO X FERNANDA DE MORAES PINTO - INCAPAZ X OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo

pagamento.

2002.61.23.001876-0 - JOSEPHINA DE MORAES CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.000035-8 - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se o teor do julgado e os termos do art. 475-B do CPC.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.000088-7 - ADICIO ALINDO DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a expressa manifestação de fls. 164/165, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei. Expeça-se o necessário, nos termos do determinado Às fls. 162.

2003.61.23.000564-2 - BENEDICTA APPARECIDA CORREA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2004.61.23.000127-6 - SALVADOR DE OLIVEIRA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.000143-4 - JOSE CARLOS DA CRUZ SENNE - INCAPAZ X ARMANDO MARCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001181-6 - BENEDITO STRATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2004.61.23.001361-8 - JOSE GERALDO DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela UNIÃO às fls. 350/351 quanto a conversão em renda da UNIÃO dos demais depósitos efetuados nos autos, objetos da conta 2746.635.0000711-3. Prazo: 5 dias.2. Em termos, ou silente, defiro o requerido, expedindo-se o necessário, com código de receita 2768.3. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

2006.61.23.000270-8 - IDALINA BORGES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001070-9 - MARIA DE LOURDES VIDAL ANTUNES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001338-3 - DOLORES GARRELLAS NOVO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001860-5 - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício de fls. 150/154 recebido do INSS, segundo o qual o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo junto à empresa Viação Brasil Real Ltda desde 27/6/2008.2. Após, dê-se ciência ao INSS do determinado às fls. 148.

2007.61.23.002014-4 - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 142/143, no importe de R\$ 5.867,67, atualizado até fevereiro de 2009.2- Com efeito, considerando que a CEF deixou de apresentar depósito em garantia do juízo do montante executado às fls. 115, aplica-se sobre o montante supra homologado a multa de 10% contida no art. 475-J do CPC, consoante fls. 116.3- Desta forma, e tendo a sentença de fls. 149 transitado em julgado, conforme certidão supra aposta, sem o pagamento devido pela CEF, determino a expedição de mandado para penhora do valor devido, acrescido da multa de 10%, intimando-a, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.002172-0 - MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2007.61.23.002278-5 - NILSON WALTER DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do processo administrativo trazido às fls. 148/173.2. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000055-1 - MARIA JOSE DE CAMPOS SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2008.61.23.000119-1 - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

2008.61.23.000266-3 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA X NEUZA MARIA CAMARGO DE SOUSA(SP248236 -

MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, no código 8021 - guia Darf - no valor de R\$ 8,00, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 403/404 fez-se com incorreção (Banco do Brasil), sob pena de deserção.II- Feito, em termos, tornem conclusos para recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora;III- Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte autora para contra-razões;V- Após, tornem conclusos.

2008.61.23.000602-4 - IRACI SEVERINA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.23.000673-5 - LEO MADALUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/83: defiro o desentranhamento da CTPS original acostada às fls. 55, se em termos com as cópias trazidas às fls. 70/83. Feito, intime-se o i. causídico para retirada, em 48 horas.Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 67.

2008.61.23.001208-5 - CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0293-013.00032957-2) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 06, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Observo, ainda, que esta está em nome de GERALDO DE LIMA CEZAR, genitor do autor, tendo ainda falecido em 12/4/1997, fls. 09.Com efeito, deverá a parte autora trazer aos autos termo de inventariante que o legitime a figurar no pólo ativo da demanda, ou promover a inclusão de todos os sucessores do de cujus, devidamente representados nos autos com procurações outorgadas e documentos pessoais que os qualifiquem e habilitem para tanto.Prazo: 20 dias.

2008.61.23.001280-2 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001465-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001479-3 - EDECARLOS RIBEIRO DE NOVAIS - INCAPAZ X AUTELINA ROSA DE NOVAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

estilo. Int.

2008.61.23.001701-0 - SEBASTIAO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de data para audiência pelo D. Juízo Deprecado para o dia 15.3.2010, às 16 horas, na Comarca de Itajubá - 2ª Vara Cível

2008.61.23.001817-8 - APARECIDA ROSELI RAMOS(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATHARINA APARECIDA LEITE

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001922-5 - BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.002185-2 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002296-0 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a informação da parte autora às fls. 42, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) nº 0293.013.0002840-3 dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002297-2 - BENEDITO SEBASTIAO RIBEIRO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002306-0 - LUIZ CIRICO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto as informações prestadas pela CEF às fls. 51/52 quanto a não localização da conta-poupança informada nos autos, trazendo aos autos prova documental da aludida conta.Prazo: 10 dias.Silente, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.002339-3 - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Ainda, considerando o aludido pela CEF às fls. 49/50, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.

2008.61.23.002360-5 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 50: Com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) 0293.013.0081257-5 da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2009.61.23.000019-1 - MAURILIO BERTOZZI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000042-7 - NATALIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS GONCALVES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000062-2 - CLAUDIO ANTONIO CORRADINI(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas processuais de preparo ao recurso interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, sob código 5762, em guia DARF, junto a CEF, bem como das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos ao E. TRF, no valor de R\$ 8,00, sob código 8021, guia DARF.II- Se de acordo, tornem conclusos.III- Quanto ao requerimento dos benefícios da gratuidade de justiça, este já foi objeto de decisão por este juízo às fls. 19/20.

2009.61.23.000073-7 - ALMIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000113-4 - VANDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2009.61.23.000128-6 - MARIA JOSE DA SILVA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência a AGU.

2009.61.23.000416-0 - OSVALDO MANOEL DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Publique-se o despacho de fls. 65.2. Manifeste-se a parte autora quanto ao documento trazido pela CEF às fls. 67, qual seja, Termo de Adesão, manifestando-se ainda quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. FLS. 65: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2009.61.23.000474-3 - PEDRO MUNHOZ DE GODOY(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.

2009.61.23.000637-5 - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000681-8 - CELIA OLIVEIRA LARA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.001067-6 - MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001231-4 - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão negativa aposta às fls. 56, informe o i. causídico da parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço completo da referida parte, com pontos de localização e quilometragem necessários ao cumprimento da ordem expedida às fls. 49 e 52, sob pena de extinção do feito.2. Cumprido, expeça-se o necessário.3. Silente, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001237-5 - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2009.61.23.001449-9 - EDSON DE SOUZA LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.001490-6 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.001494-3 - LAIR DE ALMEIDA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA CARIA PEREIRA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.001500-5 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 39/41: recebo para seus devidos efeitos a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.034753-0, ao qual foi negado seguimento.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.001597-2 - ALZIRO APARECIDO MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001709-9 - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001817-1 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.002063-3 - SEBASTIANA MARIA DE FARIAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada, tal como a condição de dependência econômica da autora em relação ao filho, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se.(04/11/2009)

2009.61.23.002138-8 - CLEONICE FERREIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.002142-0 - CELIO PAVAN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia

constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.002161-3 - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2009.61.23.002163-7 - ODETE VICALVI MUNIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias....

2009.61.23.002164-9 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.002165-0 - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão arterial severa não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos periódicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido a periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames (eletrocardiograma etc...), receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10 dias.

2009.61.23.002176-5 - JOSE MARIA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A petição inicial é lacônica quanto às condições em que exercida a alegada atividade rural da parte autora (local de trabalho rural, tipo de segurado, período, etc.) havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também houve juntada de pouco documento a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.), bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observe-se, por fim, que o CNIS extraído às fls. 32/33 aponta vínculos urbanos desde 15/6/1977, sendo que o documento que comprova a condição de rurícola, fls. 11, aponta para o ano de 2001/2002.

2009.61.23.002177-7 - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica da parte autora adite a inicial esclarecendo o pedido da mesma, vez que controverso, uma vez que às fls. 02 subscreve como aposentadoria por idade - rural, e às fls. 05 como aposentadoria por invalidez rural. 3. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.002185-6 - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos na ação 2007.63.17.006984-9, conforme quadro indicativo de fls. 21, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3. Sem prejuízo, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2009.61.23.002186-8 - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 11 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento quatro filhos menores de idade à época, determino que a parte autora promova a integração dos aludidos filhos (VANESSA e VITÓRIA) ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. 3. Da mesma forma, deverá aditar a inicial para integração no pólo passivo da ex-esposa SONIA APARECIDA MORAES, devidamente qualificada, conforme fls. 11. 4. Feito, tornem conclusos.

2009.61.23.002187-0 - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, vez que não a indicou na peça inicial, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. 3. Ainda, traga aos autos todos os exames (radiografias, laboratoriais...) que possua para regular instrução do feito. 4. Prazo: 15 dias.

2009.61.23.002189-3 - LUZIA CONCEICAO PINHEIRO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias....

2009.61.23.002190-0 - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2009.61.23.002198-4 - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, considerando que a parte autora trata-se de pessoa interdita judicialmente, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.7. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

2009.61.23.002202-2 - AIRTON APARECIDO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo.3. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2009.61.23.002306-3 - ELZA BORTZ PADERES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma, sob pena de extinção do feito.3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, cumprido o determinado no item 2 supra, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

2010.61.23.000395-9 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 72, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora promova o regular recolhimento das custas processuais vez que, de acordo com o valor atribuído à causa, o tipo de ação e a Tabela de Custas da Justiça Federal, o montante a ser recolhido importa em R\$ 1.915,38, sendo que a autora promoveu o recolhimento de R\$ 957,69, teto este previsto para ações cautelares e jurisdição voluntária, o que não é o caso.3- Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.073764-5 - INES DE MORAES TARDINI X BRAULINA DE MORAES CARDOSO X BENEDITO APARECIDO DE MORAES CARDOSO X ROSA DE MORAES DALLA ROSA X TEREZINHA DE MORAES CARDOSO OZAKI X LURDES CARDOZO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.112561-1 - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2000.03.99.031367-9 - JOSE HERCULANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.031710-7 - JOAO MARCARIO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.074606-7 - GERALDA RODRIGUES BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.23.000689-3 - APARECIDA PIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.23.000695-9 - GENTIL MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.23.003215-6 - LOURDES MARTINS ROSSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.000052-1 - ANGELINA MATHIAS FERREIRA CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.000860-0 - HERCILIA DA SILVA SOUZA DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.23.000784-3 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.23.002086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003378-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2009.61.23.001423-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000038-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO BATISTA DE LIMA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor JOÃO BATISTA DE LIMA da implantação do benefício em seu favor, conforme fls. 175 dos autos da ação principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.23.000067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.034103-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IMACULADA DA SILVA FONSECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.23.000189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.002200-9) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO)

1. Apensem-se aos autos da ação principal nº 2009.61.23.002200-9.2. Manifeste-se o impugnado, no prazo legal.3. Após, venham conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.23.001557-1 - ALESSANDRA FONSECA(SP126251 - FABIO SIMOES ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 282/287: Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da

assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a ora requerente é bancária com vínculo empregatício junto a empresa HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, com renda auferida no importe de R\$ 2.695,45, consoante demonstrativo de pagamento mensal trazido às fls. 285/287. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Observo, ainda, que quando da propositura da presente ação a autora fez corretamente o devido recolhimento das custas judiciais, fls. 191. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Manifeste-se, por fim, a parte autora quanto aos termos da manifestação da CEF de fls. 281 para aceitação do pedido de desistência formulado. Prazo: 5 dias. 3. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.115739-9 - ELIAS JUNQUEIRA DE PAIVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Intime-se.

1999.03.99.118571-1 - JOEL ALBUQUERQUE (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da redistribuição, bem como da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se.

2000.03.99.071973-8 - LINO SOARES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da redistribuição, bem como da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se.

2001.61.21.002035-5 - ABIEDEL LEOCRACIO LOPES (SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2001.61.21.003013-0 - VALTER LUIS MORGADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2001.61.21.003416-0 - JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2001.61.21.004327-6 - JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP064033 - FRANCISCO HELIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2001.61.21.005508-4 - JOAO CARNEIRO FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2001.61.21.005522-9 - JOSE BRAS SCARPA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

2001.61.21.005655-6 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2001.61.21.005925-9 - CARLOS AUGUSTO VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2002.61.21.000516-4 - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a CEF os cálculos de liquidação para posterior intimação do autor, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2002.61.21.001112-7 - CELSO DE OLIVEIRA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.001354-9 - VALDELICE ROSA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.001778-6 - JONAS SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.002711-1 - ROBELIA LUCAS GONCALVES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

2002.61.21.003424-3 - NEUSA SILVA DE LIMA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2002.61.21.003432-2 - JAIRO DE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a petição do INSS às fls. 345/385, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.21.003488-7 - J R M ENGENHARIA-PROJETOS GERENCIAMENTO E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2003.61.21.001457-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

2003.61.21.001832-1 - NELSON ENEAS DE OLIVEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2003.61.21.002098-4 - ADAO PEREIRA COELHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.002481-3 - ALINE DA COSTA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ALAN DA SIVA DE OLIVEIRA E CLAUDIA RENATA C.OLIVEIRA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP083364 - LUCIANA TOLOSA E SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.002986-0 - WELLER ARIEL DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2003.61.21.004187-2 - AMARO ANTONIO ALVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004306-6 - ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS X ALVARO JUNIOR DA SILVA COSTA X ANDERSON CURSINO X DAVID DA SILVA BORGES(Proc. SINOME ,MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004309-1 - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X ALLISON MATOS DA SILVA X FERNANDO BONAFE GONCALVES X JOSE CARLOS PRECEDINA X JOSE ROMILDO DA SILVA X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER(Proc. SINOME MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004322-4 - MARIA DE LOURDES REZENDE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004333-9 - LUIZ ZANELLA NETTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004392-3 - ADEILDO DA SILVA PEDRO X ALEXANDRE ALVARENGA DE OLIVEIRA X CRISTIANO MOREIRA DE LIMA X DOUGLAS KIRLIAN SANTOS CARVALHO X ELESSANDRO MARCELO DE SOUZA X FLAVIO GOMES ZACARIAS JUNIOR X GILBERTO ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA X JOEL LAMIN DE PAIVA BRANCO X KLEBER CINACHI DOS SANTOS X MAURO SERGIO MARQUES(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, expeça-se Carta Precatória.IV- Intime-se.

2003.61.21.004422-8 - NELSON GUIARD(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004495-2 - SONIA MARIA AMBROGI HUTTER(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2003.61.21.004785-0 - IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA.(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2003.61.21.004811-8 - EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

2003.61.21.004854-4 - TIAGO PAULO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2003.61.21.004968-8 - JOAO PAULO RIBEIRO NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E -

ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.000100-3 - MARIA APARECIDA PINTO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2004.61.21.000109-0 - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.001033-8 - ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X WALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2004.61.21.001690-0 - VALENTINA DE CAMPOS GIL(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.002281-0 - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002192-0) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo.Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Intimem-se.

2004.61.21.002603-6 - ARNALDO CAMPOS DE CASTRO(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002710-7 - BENEDICTA MARTA LOPES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.002764-8 - SEBASTIAO BAZO RAMAZOTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.002767-3 - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2004.61.21.003196-2 - PAULO RAMOS DE OLIVEIRA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.003479-3 - AFONSO DE SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2004.61.21.003485-9 - JOSE REINALDO VIANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2004.61.21.004248-0 - CHRISTIANO FERRAZ DE ALKMIN(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.III- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).IV- Int..

2005.61.21.000187-1 - ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2005.61.21.000454-9 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARCONDES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.000710-1 - JOSE PEDRO SOARES X ENIO FIRMO X NISVALDO ALVES FERREIRA X PEDRO MAURICIO DA SILVA X JOSE JAIRO COLOMBO X CONCEICAO APARECIDO DE PAULA X JOAO BATISTA FRANCO X LAERCIO DA SILVA PIAO X AILTON JOSE PEREIRA PACHECO X DORIVAL CODATO MARTINEZ(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2005.61.21.001604-7 - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2005.61.21.001753-2 - VICENTE CORREA DA SILVA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2005.61.21.002313-1 - MARIA APARECIDA ALVES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2005.61.21.002425-1 - CRISTIANE PRADO SANTANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2005.61.21.002886-4 - HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

2006.61.21.000008-1 - FRANCISCO GLAUBERIO MENEZES AQUINO X FRANCISCO ROMNEY CABRAL REIS X FERNANDO JOSE FRAGA GARRIDO X ERNANDO FERREIRA SAMPAIO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ABEL MONTEIRO DA SILVA FILHO X GLAUCIO REIS DE SANTA ANNA X EMERSON BANDEIRA CAVALCANTI DE AMORIM(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2006.61.21.000698-8 - VITOR AUGUSTO COELHO - INCAPAZ X MARIA ALICE DO PATROCINIO SANTOS COELHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Intimem-se.

2006.61.21.001548-5 - AMELIA FERNADES GONCALVES(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.001654-4 - OSNI MAMEDE DOS SANTOS(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2006.61.21.002143-6 - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo.Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.Intimem-se.

2006.61.21.003548-4 - ADENILTON JOSE DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2007.61.21.001771-1 - JOSE MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei

11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.21.001774-7 - ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.21.003496-4 - RAIMUNDO RIBEIRO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Intime-se.

2007.61.21.005134-2 - ARMANDO DE FREITAS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.21.000018-1 - JOSE EDUARDO AMBROSIO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que esta ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.21.000021-1 - OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Int.

2008.61.21.002544-0 - ITAMAR CLEBICAR MOTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Sem prejuízo, em razão do tempo transcorrido, junte cópia do CPF e procuração atualizada do autor.

2008.61.21.003820-2 - DIRCE GOMES GERTRUDES X BRAZ GERTRUDES X JOAO LUIZ DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2008.61.21.004180-8 - ALFREDO FRANCISCO REGIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

2009.61.21.002598-4 - JOSE NELSON DE ALMEIDA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da redistribuição, bem como da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.21.003970-5 - BENEDITA ANGELINA DO SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Considerando que a parte autora apresentou voluntariamente os cálculos de liquidação, providencie sua cópia para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.21.000469-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004245-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE EDGAR DE JESUS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos de Declaração em face de sua tempestividade, consoante preceituam os artigos 535 e 188 do CPC.Embarga o INSS, alegando contradição na sentença de fls. 28/29. (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2852

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.22.000435-6 - KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001606-0 - ALZIRA VILLELA DE LEITGEB X LUIZ LOPES X ORADIR MANDELLI X PEDRO MUDREY BASAN X VITALI ANDRUCHOW(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000587-0 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001125-0 - VITALINA SOARES CAJUCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001436-5 - JOSEFA MORANDI ARANEGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001582-5 - UMBELINA COUTO DA SILVA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001628-3 - JOSE MARIA DO AMARAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.001815-2 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000064-4 - MARIA PAULINA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000347-5 - ANITA MOREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000674-9 - LUCINEIA BALBINO ZULATO SALATINE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000867-9 - MARINA SACCO BATISTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001512-0 - JOAO PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.000438-5 - ANTONIO FRANCISCO TONON X ARCELIA GIACONI TONON(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2007.61.22.001249-7 - CELINA MMITSUE ARAMAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2008.61.22.001974-5 - ELZA YUUKO TSUNOKAWA SHINAGAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000369-7 - GERALDO MARQUESI DE SOUZA X LIDIA TEREZA ZAMAI X ALBERTO PASCOAL ZAMAI X EMILIA MARIA ZAMAI X APARECIDA DE FATIMA ZAMAI CARVALHO CAMPOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO

DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000143-0 - FILEMON DE JESUS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.000463-7 - GERALDA PEREIRA FELICIANO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001184-8 - ZORAIDE ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001368-7 - VALDINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001515-5 - ANEZIA DE OLIVEIRA LOVATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001623-8 - ZILDA MARIA DE SA DOURADO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001663-9 - ELZA COLATO DUARTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001705-0 - JOANA GONCALVES GARCIA VERONEZE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.000628-6 - SALETE DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.22.001441-0 - MAURICIO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001007-5 - LINCOLN ISEPON - ESPOLIO X ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência - R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001013-0 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001082-8 - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001110-9 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE X MARIA SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO X MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE X MARIA EUGENIA DE CASSIA NOGUEIRA HERDADE MASTELLINI X MARIA AUGUSTA NOGUEIRA HERDADE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência aos requerentes acerca dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001156-0 - RAUL CONSTANTINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2007.61.22.001276-0 - VISMA IVONE REDOVIC X NELSON STIKAN X LILITA STIKAN(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista aos requerentes para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2007.61.22.001331-3 - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2007.61.22.001332-5 - WALTER RASI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2007.61.22.002159-0 - BELMIRO DEANNA X ERNESTO GONCALVES MOREIRA X JOAO APARECIDO ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o requerente não comprovou a existência de contas de poupança, tampouco a CEF as localizou, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002195-4 - LEANDRO VENTURA DOS SANTOS(SP209652 - MANOEL GRANJA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002338-0 - SIDERLEY GODOY X MARIA ISABEL GASPARETTI GODOY X ROSANGELA GODOY BETTIO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194624 - CRISTIANE APARECIDA GOTTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifico que a pesquisa realizada pela CEF para a localização das contas de poupança restringiu-se à conta nº 0276.013.0007587-0, de titularidade de Rosangela Godoy Bettio. Todavia, existem outros dois requerentes: Siderley Godoy e Maria Isabel Gasparetti Godoy que apresentaram outros números de contas para pesquisa, a saber: 22395-0, 24616-0, 7585-3, 21339-3, 7586-1, 7585-3, todas da agência de Adamantina. Deste modo, determino que a CEF apresente os extratos das contas de poupança supramencionadas, nos períodos solicitados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.22.000092-0 - SONIA DE FATIMA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 108. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram os 10 dias nela solicitados, cumpra a CEF imediatamente o despacho de fl. 104, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Gerente da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Publique-se.

2008.61.22.002072-3 - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI(SP035124 - FUMIO MONIWA E SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF (fls. 74/84, 86/89). Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002088-7 - JUVINO EMILIANO DA COSTA(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se o requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência acerca da notícia (fls. 32/33) de que a conta de poupança nº 0276.013.00031474-2 somente foi aberta em 10/03/1994. Publique-se.

2008.61.22.002369-4 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se os requerentes, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF (fls. 35/88). Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000028-5 - JOSE FELICIANO AFFONSO(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se o requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF (fls. 29/36). Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.22.000436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000435-6) KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP174571 - LUCIANA CUBAS DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 2868

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001439-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, o qual é competente para apreciação do pedido formulado pela parte executada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.22.000125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001181-2) ADEMIR EVAS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada o advogado JOSÉ ADAUTO MINERVA, OAB/SP 143.888 Intime-se o advogado de sua nomeação, bem assim da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.017556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.001199-4) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante

o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos, dispensando-os. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão, decisão de fl. 255, e certidão de decurso de prazo para os autos principais. Desentranhe e a petição de fls. 260/261, juntando-a nos autos de execução fiscal. Intimem-se.

2006.61.22.001697-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001863-2) DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Na ausência do aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2009.61.22.000315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000949-4) NEVES & ARAUJO TUPA LTDA-ME X SONIA REGINA DADONA NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto:a) à fl. 67, onde se fez constar que a embargante foi intimada do prazo para opor embargos à execução fiscal em 04 de dezembro de 2008, leia-se: a embargante foi intimada do prazo para opor embargos à execução fiscal em 03 de dezembro de 2008.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.001492-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(MG043012 - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO) X RAUL DE MELLSENRA BISNETO X ESPOLIO DE RAUL DE MELO SENRA FILHO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a Executada nos termos da petição, e da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e da reabertura do prazo para a interposição de embargos.

2009.61.22.001199-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2869

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.22.002382-3 - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF dos valores depositados (fls. 55 e 85), devendo esclarecer se há saldo remanescente devido por força do contrato. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.001667-3 - JOSE LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Embora mencionado pelos advogados, a petição de fls. 254/255 não veio instruída com cópia do contrato de honorários. Assim, caso os causídicos insistam no destaque da verba contratual, deverão juntar o respectivo contrato em 05 (cinco) dias. Após, com a juntada ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.22.000188-7 - DENISE DE SOUZA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar documentalmente nos autos ter requerido, perante o INSS, o fornecimento de cópia dos documentos requeridos, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correto cadastramento do assunto da ação, eis que de reajustamento/revisão de benefícios não se trata. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1758

MONITORIA

2006.61.24.001857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

A conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente, por isso, indefiro o pedido de fl. 143.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls. 139/140.Venham os autos conclusos para prolação de snetença.Intimem-se.

2007.61.24.000072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO VIANA NETO X MARIA DE CARVALHO VIANNA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão retro. Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória retirada em Secretaria, justificando, se o caso, a sua inércia.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.24.000692-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI

As diligências para localizar os réus cabem à CEF, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofícios. Ademais, a CEF sequer comprovou qualquer tipo de diligência nesse sentido.Desse modo, objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2009. Decorrido o prazo de suspensão, a CEF deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE QUEIROZ DE SOUZA X ROSELY OLIVEIRA QUEIROZ SOUZA X FRANCISCO DIAS DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os réus Rosely e Francisco apresentaram embargos monitórios que ainda não foram julgados, se mostra necessária a sua anuência para o deferimento do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 96, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, intimem-se os réus mencionados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de desistência formulado, informando-lhes que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.

2009.61.24.001142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA CARNEIRO X MARIA RUFINO CARNEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000406-3 - DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.001090-7 - NELSON GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o

autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001169-3 - GENI MOREIRA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez rural formulado por GENI MOREIRA DA SILVA, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Jales com as principais cópias destes autos, especificamente dos depoimentos prestados na audiência realizada neste juízo federal no dia 15.09.2009, requisitando a instauração de inquérito policial em face de João de Oliveira Souza, a fim de se apurar a prática, em tese, de crime de falso testemunho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001658-7 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2010, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001952-7 - CELIA VANIR TONDATE PRETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI.

2007.61.24.002062-1 - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Em virtude da ocorrência da preclusão consumativa, deverá a Secretaria desta Vara Federal providenciar o desentranhamento da petição acostada às folhas 74/83, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. PRI.

2008.61.24.000060-2 - EMIKO IASTOMY KUDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Valendo-me do disposto no art. 211 do CPP, determino a reprodução integral dos autos, com posterior remessa das cópias extraídas à Delegacia de Polícia Federal em Jales, a fim de que seja imediatamente instaurado inquérito policial por falso testemunho em relação a Neuza Martins da Silva e Antônio Zenaro. Dê-se, ainda, vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se o advogado Leandro Martinelli Tebaldi (OAB/SP 259.850), a fim de que cumpra o determinado em audiência de instrução. PRI

2008.61.24.000360-3 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR X ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X GABRIELLY DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X DANIEL PEREIRA RODRIGUES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que

antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000813-3 - ELZA GUINAM VON ANCKEN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por ELZA GUINAM VON ANCKEN, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial em face de Pedro Prudente de Melo para apuração de conduta que se subsume, em tese, ao tipo previsto no artigo 342 do Código Penal, instruindo com cópia da petição inicial, do termo de audiência e dos depoimentos de fls. 56 e 57. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000842-0 - DERALDINA PEREIRA DE MELLO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000864-9 - CARMINA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como houve citação, e o oferecimento de resposta, condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000870-4 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001008-5 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2010, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001010-3 - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condono o INSS a conceder ao autor, Joaquim Teixeira Lopes, a partir da data da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor mínimo (v. folha 33 - DIB - 20.10.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condono o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ 111). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001380-3 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua

condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001392-0 - ETTORE BOTTURA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001396-7 - NELSON LUIZ RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001400-5 - REGINA GARCIA PELAYO GOMES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos uma cópia legível do extrato de folha 14, uma vez que a que está encartada nos autos é muito fraca. Ademais, noto que a parte autora pleiteia a correção de 42,72% no período de janeiro/fevereiro de 1989, mas não junta aos autos o extrato de fevereiro deste ano, razão pela qual, a parte autora deverá ainda, juntar aos autos o extrato da(s) referida(s) conta(s) neste mês. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.001402-9 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001404-2 - ANTONIO DIONIZIO CARINHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001406-6 - ANTONIO BAGAGINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001408-0 - MARIA HELENA SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a

quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001410-8 - MIGUEL DEL PINO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001412-1 - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001414-5 - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001420-0 - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001426-1 - JOAO PEREIRA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

2008.61.24.001442-0 - ANTONIO BERCELI ORATI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001448-0 - LICIDIO BRUZZAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001526-5 - ROSA ZOCAL POLIZEL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2010, às 14:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001770-5 - PAULO VIANA CASTRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001778-0 - FERNANDO DE ALMEIDA LYRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001916-7 - MARIANGELA ARAKAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001920-9 - ALMIR PIETROBOM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001922-2 - RUBENS FOLCHINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001924-6 - ODETTE RODRIGUES ROSSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001976-3 - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2010, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001982-9 - ANNA LOJUDICE SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001984-2 - CLOTILDES CICUTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002044-3 - LEOVALDO SEVERO DUARTE(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002114-9 - ELIDIO VICENTE(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002184-8 - IRACILDES BERGER SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

A autora está qualificada na inicial como IRACILDES BERGER SANCHES. No entanto, o documento de fl. 15 menciona o nome de LAURENTINO RAMOS SANCHES. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que os extratos bancários estão em nome de uma pessoa que não é a autora. Diante deste estranho fato, vejo que ainda não ficou provado se a autora é a segunda titular da conta, ou, se ela está pleiteando os direitos decorrentes de eventual falecimento de seu esposo, uma vez que ele poderia ter as contas de forma conjunta com outra pessoa. Tal situação não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento desta lacuna é importantíssimo para o deslinde da causa. Diante de tais considerações, e a fim de esclarecer ponto obscuro essencial ao deslinde da causa, determino a vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado (divergência entre o nome da autora e o nome do poupador constante no extrato de folha 15), devendo juntar aos autos, se o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações (certidão de casamento, documento que comprove a conta conjunta, e eventual certidão de óbito do marido da autora, bem como a eventual inicial de inventário, arrolamento ou até mesmo testamento, a fim de comprovar a qualidade de herdeira). No mesmo prazo deverá também providenciar a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002188-5 - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.24.002190-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FERNANDOPOLIS - SP X MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.002336-5 - MARIA APRECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.000182-9 - CLAUDIONOR LANSONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2010, às 16:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000586-0 - ZUMILDO COLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de março de 2010, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000758-3 - IVANI FERNANDES DA CUNHA OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2010, às 16:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.002379-5 - OSMAR APARECIDO MARTINS X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS X WILTON CLOVIS DE CASTRO COSTA X MARIA JULIA DE CASTRO COSTA X CLOVIS SILVEIRA COSTA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada. Considerando tratar-se de processo oriundo da Justiça Estadual, recebido nesta Subseção da Justiça Federal por declínio de competência, intimem-se os autores para que, no prazo de 10, recolham as custas judiciais devidas, de acordo com o item 7 do Anexo II, da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após, cumprida a determinação supra, retornem conclusos.

2010.61.24.000099-2 - MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, em razão da ausência do periculum in mora. Cite-se o réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000920-6 - FABIANO DE SOUZA SELIS REP.P/ RITA DE SOUZA SELIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa...

2003.61.24.000954-1 - JOSE CARLOS BISCARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001314-8 - MARIA DE FATIMA DIAS NOVAIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

2007.61.24.001742-7 - CLEUSAMAR NEGRAO DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

CARTA PRECATORIA

2010.61.24.000155-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.24.001825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001384-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OVIDIO NAVARRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). A execução deve prosseguir para a cobrança do montante pretendido pelo embargado (v. folhas 208/210 dos autos n.º 2004.61.24.001384-6 - R\$ 144,40 - em outubro de 2008). Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para os autos da execução. Custas ex lege. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013744-1 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

Ciência ao impetrante do recebimento dos autos nesta Subseção. Recolha o Impetrante as custas processuais em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, a serem prestadas no prazo legal. O pedido de liminar será

apreciado com a vinda das informações ou após decorrido o prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.002622-0 - RENAN TADEU ROSSINI(SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS E SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Folhas 112/114: considerando que não houve alteração da situação fática, mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. Ademais, como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a ordem para que o ente educacional aceite os documentos relativos ao estágio supervisionado e o trabalho de conclusão do curso (TCC), realizados pelo impetrante, poderá ser determinada quando da prolação da sentença, sem qualquer prejuízo de risco de ineficácia da medida, se concedida. Nada há, portanto, o que reconsiderar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.24.001168-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO NONATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alterar o exequente, a fim de constar UNIÃO FEDERAL, bem como alterar o executado, a fim de constar JOÃO NONATO. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001213-5 - MARIA DAS DORES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 111: Indefiro o pedido formulado. Atente-se o autor à resolução nº 055 de 14 de maio de 2009 que determina o depósito em conta remunerada, individualizada e de livre levantamento para cada beneficiário conforme as normas relativas aos depósitos bancários. Intime-se.

Expediente Nº 1806

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.24.000146-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X APARECIDO SEGURA GABRIEL(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA)

Fls. 339/341: O arrematante EDUARDO MOREIRA DUQUE requer a imissão na posse do imóvel por ele arrematado (matrícula nº 4.976 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP), mediante mandado judicial. Nesse sentido, verifico, inicialmente, que a arrematação de folha 267 encontra-se perfeita e acabada, nos termos do caput do artigo 694 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifico também, que os Embargos à Execução nº 2008.61.24.000147-3 (v. folhas 185/190), os Embargos à Arrematação nº 2009.61.24.001292-0 (v. folhas 290/291) e os Embargos de Terceiro nº 2009.61.24.000978-6 (v. folhas 247/254) e 2009.61.24.000979-8 (v. folhas 258/265), até o presente momento, não tiveram o condão de anular qualquer ato processual praticado, não existindo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento deste feito. Aliás, em razão de tudo isso, foi possível a expedição da competente carta de arrematação de folha 325, como forma de viabilizar a transferência do bem imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP. Ora, considerando que até a presente data não houve a imissão na posse do imóvel arrematado, e que, segundo o arrematante, já teria sido providenciado o registro da carta de arrematação no competente C.R.I. (v. folhas 342/344), posiciono-me ao lado do Superior Tribunal Justiça que já decidiu pela desnecessidade de outra ação para promover-se a imissão na posse de imóvel arrematado, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. I. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido (STJ - RESP 742303 - 4ª TURMA - DJ 26/06/2006 - PÁGINA 00160 - REL. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Posto isso, determino a expedição do competente mandado de imissão na posse em favor do arrematante, Eduardo Moreira Duque, tendo por objeto o bem imóvel matriculado sob nº 4.976 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 1809

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.001884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000590-1) RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CARVALHO DINIZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para o feito 2006.61.24.000590-1, e remetam-se estes os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.000910-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000322-2) ELIZABETH TIEKO NISHIMOTO FRANCISCO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contra-razões ao recurso interposto. Após, desapensem-se este feito da carta precatória n.º 2007.61.24.000322-2, trasladando-se cópia do presente despacho e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1810

EXECUCAO FISCAL

2009.61.24.001437-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA)

...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intime-se e aguarde-se o retorno no mandado citação do executado, penhora e avaliação (folha 18).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001276-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP030196 - JOSE CARLOS CATALA)

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação interpostos pela embargante (f. 281-287) e pelo embargado (f. 292-302) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.003703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002608-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Ourinhos para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa n.º 3206, 1497, 1959, 1614 e 1555 (relativas a Taxa de Localização e de Fiscalização) e conseqüentemente de parte da execução fiscal n.º

2008.61.25.002608-9. Ressalto que permanecem hígidas as CDAs n.º 762, 831 e 700, relativas a Taxa de Publicidade. Condeno o Município de Ourinhos a arcar com o pagamento de honorários advocatícios do patrono da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução das CDAs anuladas, devidamente atualizados. Reexame necessário da sentença (art. 475, II, do CPC). Dispensa legal de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.25.003748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003259-0) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2006.61.25.002649-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003182-1) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do(s) embargante(s), em 10% (dez por cento) do valor da dívida respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003296-4) NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

2008.61.25.001057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001698-3) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003141-2) CICERO MAURILO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição da f. 47-52 para posterior juntada aos autos de execução fiscal n. 2005.61.25.003141-2.Int.

2008.61.25.001655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001150-0) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do(s) embargante(s), em 10% (dez por cento) do valor da dívida respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000776-5) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVOAnte o exposto, prejudicada a preliminar de irregularidade de representação processual, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001137-7) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2008.61.25.003002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003952-3) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO

CARBELOTI DALA DÉA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000098-6) PREF MUN CANITAR(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.004266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000747-5) ROBERTO SIMOES RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.25.001197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002742-0) SEBASTIAO MORONI(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 37/2009, Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2008.61.25.000661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001156-0) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000273-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.000283-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA PLINIO DE FRIOS LTDA ME X PLINIO BIUSSI X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO BIUSSI X DENIS ROBERTO FURLAN

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 155.Int.

2001.61.25.001337-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERGIO RUY DA SILVA(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.001341-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TESTA & CIA/ LTDA X ABIGAIL GOBBO TESTA X WASHINGTON LUIZ TESTA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.25.003813-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURO ALVES DE MOURA ME

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 210.Int.

2003.61.25.000455-2 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.000281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2004.61.25.003182-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

2005.61.25.000011-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.001737-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.002203-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução n. 2006.61.25.000811-0 (f. 38-54), aguarde-se o julgamento dos embargos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para posterior prosseguimento da presente execução. Int.

2006.61.25.001120-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.25.002888-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E A GRANDE & CIA LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2009.61.25.002019-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.25.003272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000802-0) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.25.000771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003254-0) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante não justificou a pertinência da prova requerida, bem como de que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002558-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.004265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000721-0) VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual neste feito.II- Providencie a embargante, em igual prazo, cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito.III- Tendo em vista o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei de Execução Fiscal, providencie a parte autora a garantia do juízo, devendo comparecer nesta Secretaria para lavratura do termo de nomeação de bem à penhora nos autos da execução fiscal n. 2009.61.25.000721-0.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.002991-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOAO ADIB MANSUR X ALCYR CORREA COELHO(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.003340-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2002.61.25.000673-8 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.003312-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEVAIR BALDUINO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

I- Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.004262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

2003.61.25.004429-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.25.001139-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo,

dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.25.003769-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista o acórdão proferido na ação de embargos à execução n. 2005.61.25.003468-1 (f. 102-109), remetam-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso, ao Setor de Distribuição para exclusão dos co-executados do pólo passivo das ações, devendo permanecer apenas a empresa CWA Indústrias Mecânicas Ltda.Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados e reavaliados às f. 87-88.Int.

2004.61.25.003771-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.000969-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.001470-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2006.61.25.000709-8 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUCOES COMERCIO REPRES E SERVIC X MAURICIO CURY DE VECCHI X MARTHA DE CASTRO BERTOLASO DE VECCHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.000937-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.000782-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 16/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

2007.61.25.000787-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos à execução n. 2007.61.25.003454-9 (f. 106-113), aguarde-se o julgamento dos embargos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para posterior prosseguimento da presente execução.Int.

2007.61.25.002457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.25.003115-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o

prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001170-0 - SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000806-7 - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 7.625,65 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em nome do Advogado(a) Dr(a). Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB-SP nº 181.774. Por outro lado, oficie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente. Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000984-9 - LUCIANO FALCI FONSECA X JOAO BATISTA SWERTS DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.000981-0 - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001852-5 - ANTONIO ROBERTO BACETI X IZETE APARECIDA DE MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001956-6 - CECILIA HELENA GADANHOTO X IRACY BERNARDI GADANHOTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002732-0 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004620-0 - MARIA HELENA JORGE ELEUTHERIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000621-7 - MANOEL CASSIO DE SOUZA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002329-0 - MARIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.27.003483-3 - BENEDITO PELIZER(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 89. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Int.

2008.61.27.003877-2 - FRANCISCO RODRIGUES(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004078-0 - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004197-7 - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005162-4 - OTAVIANO LIBERADOR(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005250-1 - JOSE MARQUES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005254-9 - JOAO LUIS JANIZELLI X LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.27.000595-3 - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.001329-7 - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.002051-4 - VILMA BIGGI CARRIAO X MARCIA VITTA MONFARDINE VUOLO X ALICE BARBOSA X JOAO MEDINA VARGAS X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X LIGIA ALICE BERTOLDO X LENI LUCIA BERTOLDO PAVESI X LINDOLFO BERTOLDO FILHO X LUCIA HELENA BERTOLDO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.27.002527-5 - DANIEL RACHID CARVALHAES X DANIEL RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X MARINA RACHID CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X FREDERICO JOSE CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA LUIZA RACHID CARVALHAES X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID X MARIA DE LOURDES FERNANDES RACHID(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002659-1 - GERALDO ALVES DE GODOY X GERALDO ALVES DE GODOY X IRMA JOSEFINA BORIN X IRMA JOSEFINA BORIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001654-1 - DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X DEOLINDA MARIA REZENDE

CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO MATIELO X PAULO MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001914-1 - MARIA MADALENA CASSIANO BOVO X MARIA MADALENA CASSIANO BOVO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002728-9 - VANI DE OLIVEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002731-9 - HELIO CRUZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002949-3 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE X MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002965-1 - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI X ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.003147-5 - ANTONIO MARIA MANARA X ANTONIO MARIA MANARA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.003743-0 - JOSE FRANCISCO RUGANI X JOSE FRANCISCO RUGANI(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.003917-6 - ARIIVALDO ROQUE COSTA X ARIIVALDO ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ

CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004056-7 - CARMEN REGINA SABINO GODOY X CARMEN REGINA SABINO GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004595-4 - ALCINDA PERETI CASADO X ALCINDA PERETI CASADO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004818-9 - NAIR CAYRES X NAIR CAYRES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004825-6 - ISMAEL PENTEADO X ISMAEL PENTEADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004826-8 - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004966-2 - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO X BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 15.095,45 (quinze mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Alessandra Gaino Minussi, OAB-SP nº 142.479. Por outro lado, oficie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente. Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005001-9 - SEBASTIAO PIRES X SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.005183-8 - MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES X MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000637-0 - LUISA CALIL X LUISA CALIL(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004175-8 - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004381-0 - EMILIA VEDOVELLO X EMILIA VEDOVELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.000862-6 - MARIA BALLICO MANGAROTTI(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação

2005.61.27.001665-9 - HELENA APARECIDA RODRIGUES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação

2006.61.27.000650-6 - IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 154: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício oriundo do INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.001681-0 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002233-0 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro o pedido de fls. 151/152, assinalando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra integralmente o despacho de fls. 147. Int.

2006.61.27.002308-5 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 178: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

2007.61.27.000418-6 - TAIS REBECA CEZARE - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001622-0 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E

SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação

2007.61.27.002346-6 - MARIA IZABEL MOISES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002772-1 - CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004546-2 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000632-1 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001810-4 - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001996-0 - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002001-9 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003155-8 - WAGNER DONIZETI PEZOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003158-3 - JOSE DANTE BUTON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003190-0 - SIRLEI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003550-3 - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação

2008.61.27.003659-3 - ANA BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003785-8 - MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao laudo complementar. Após, conclusos para sentença.

2008.61.27.004167-9 - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004450-4 - ANDREA LILIAN ROSSI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do desarquivamento destes autos, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que entenderem necessário. Silentes no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.27.004451-6 - GESNER CASSIANO AUGUSTO X GISLENE DE FATIMA CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 134: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (Processo nº 362.01.2009.019546-5/000000-000), do dia 27 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.

2008.61.27.004587-9 - BENEDITO SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 132/133: ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a regular sucessão processual do pólo ativo. Intimem-se.

2009.61.27.002561-7 - LENI PEREIRA GOMES(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003111-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.61.27.003267-1 - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.61.27.000469-0 - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000482-3 - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000483-5 - PAULO LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000488-4 - JOSE VITOR CAMBRAIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 18/19, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000495-1 - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado o processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 90, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS e, comprove sua hipossuficiência econômica. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000513-0 - LUIZ SABINO TOMAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000514-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 24, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Ainda, no mesmo prazo, regularize a procuração, posto que o nome qualificado da autora está incorreto. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000515-3 - ANTONIO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, regularize a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome qualificado do autor está incorreto. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000516-5 - RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000518-9 - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, comprove sua hipossuficiência financeira e especifique qual sua profissão. Após, voltem os autos conclusos.

2010.61.27.000522-0 - MARIA JOSE FORTUNATO JUVENTINO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize a procuração, posto que o nome qualificado esta divergente do nome que consta nos documentos anexados. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001990-0 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do I. Defensor da autora em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o profissional comparecer em Secretaria para preenchimento do cadastro necessário à expedição da requisição de pagamento, que será realizada após o trânsito em julgado. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.27.000423-9 - DARIO JOSE AMBROSIO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, comprove o autor a recusa da ré. Intime-se.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001918-5 - TEREZINHA MASSONI WENCESLAU(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (15/04/2005 - fls. 34), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.002161-1 - FRANCISCO DOMINGOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados

pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002318-8 - JOSE PELAQUIM RABELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto: I) acerca da revisão nos moldes do art. 26 da Lei 8.870/94, dada a ocorrência da coisa julgada, matéria de ordem pública (fls. 182), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. II) quando às demais formas de correção pleiteadas na inicial (nos termos do art. 20, parágrafo 1º e art. 28, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e aplicação de 3,06%, referente à diferença do INPC desde 1996), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.002384-0 - MARIA DE LOURDES SHMITT(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual o montante dos honorários contratuais. Após, expeça-se ofício RPV.

2006.61.27.002695-5 - JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o requerido a averbar e computar, para fins de aposentadoria, a atividade rural exercida pelo requerente como empregado, nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1975 e 11/06/1984 a 30/06/1985, estas independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para o efeito de carência, bem como a atividade urbana de servente exercida no período de 01/10/1976 a 31/10/1976. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.005156-5 - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS BORGES)(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001876-1 - MARLENE SANTANA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002521-2 - OLIMPIO SOARES TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002549-2 - VIVIANE CRISTINA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 145.

2008.61.27.003122-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 55/56). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004226-0 - JOSE VANDERVAL CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.004318-4 - ANTONIO BENEDITO DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004679-3 - MARCELO ANTONIO PALOMBO X ARLETE REGINA PALOMBO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004804-2 - MANUEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005387-6 - JAIR MANZINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois em que pese a parcial procedência da ação especificamente sobre a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, não há o receio de dano irreparável ou mesmo o de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, ou seja, não há a descaracterização do periculum in mora, já que não se trata de concessão, mas sim de revisão em que a parte requerente recebe mensalmente seu benefício. Segue sentença, em separado. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 101.713.370-8, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.27.000172-8 - VALDEMIR RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados.

2009.61.27.000283-6 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: I) acerca de revisão pelo INCP, IGP-DI e IPC, dada a ocorrência da coisa julgada, matéria de ordem pública (fls. 147/148), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. II) quando às demais formas de correção pleiteadas na inicial (art. 20, parágrafo 1º e art. 28, parágrafo 5º da Lei 8.213/91; INPC IGP-DI, IPC; ORTN; Súmula 260; art. 58 do ADCT; URP e inclusão do salário de contribuição do 13º), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000560-6 - ANUNCIATA DE LUCA SILVA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 08/10/2008, data do requerimento administrativo (fls. 22), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2009.61.27.000613-1 - EDUARDO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.000614-3 - RUBENS BANDEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.001075-4 - FRANCISCO MARTINS JATUBA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da ação é a revisão do benefício pelo artigo 26 da Lei 8.870/94. O requerido informou, em contestação, que procedeu à revisão, inclusive carreando documentos (fls. 50/57), porém o requerente aduz que a revisão se deu após o

ajuizamento da ação e não há prova do pagamento dos valores com acréscimo da revisão. Por isso, defiro o pedido do autor (fls. 63), converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o INSS provar documentalmente em que data procedeu a revisão, bem como provar o pagamento daí decorrente. Intimem-se.

2009.61.27.001290-8 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: I) acerca da revisão nos moldes do art. 26 da Lei 8.870/94, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quando às demais formas de correção pleiteadas na inicial (nos termos do art. 20, parágrafo 1º e art. 28, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e aplicação de 3,06%, referente à diferença do INPC desde 1996), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.001313-5 - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença a partir de 15/09/2009 (data do exame pericial - fls. 90/93), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 67/69 e 87). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.001411-5 - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: I) acerca da revisão nos moldes do art. 26 da Lei 8.870/94, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quando às demais formas de correção pleiteadas na inicial (nos termos do art. 20, parágrafo 1º e art. 28, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e aplicação de 3,06%, referente à diferença do INPC desde 1996), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.001493-0 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados.

2009.61.27.001945-9 - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert a fim de que esclareça a conclusão do laudo pericial, tendo em vista que conclui que não há incapacidade laborativa e, ao mesmo tempo, consignou que há incapacidade parcial ao exercício de sua atividade (fl. 74). Cumpra-se.

2009.61.27.002519-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.002646-4 - ELSA DA SILVA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por

invalidez n. 134.249.741-1, concedido em 16.06.2005 (fls. 14), fruto da conver-são do auxílio-doença n. 132.081.116-4, iniciado em 10/08/2004 (fls. 13), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastan-do-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrati-vamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com cor-reção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tribu-tário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e ju-ros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças a-puradas nas prestações do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).P.R.I.

2009.61.27.002779-1 - JAIRCE COLOSSO FONTENLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.002868-0 - AMAURI PAFUME(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002902-7 - RICARDO APARECIDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.27.002986-6 - ROSELI BRITO GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003004-2 - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.003092-3 - JOSUE QUIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prova do indeferimento do pedido administrativo, por isso há ne-cessidade de formalização do contraditório.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003104-6 - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003169-1 - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003253-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003577-5 - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45 e 47/48: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, visto que a requerente é portadora de diabetes, hipertensão arterial e hipotireodismo, em regular tratamento, e que geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença do ano de 2003 até 2009. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000396-0 - DIACISIO GOMES PESSOA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de ajudante de construção civil, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de construção civil? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000397-1 - CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000398-3 - HILDA DOS SANTOS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de produção, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000399-5 - REGINALDO ALVES DE SANTANA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de inspetor (fls. 18), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de inspetor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000400-8 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos

autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de limpeza, visto que a requerente é portadora de hepatite viral crônica, em regular tratamento (fls. 18/19), e que geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença no período de 08/2003 a 10/2003 e de 02/2004 a 03/2008 (fls. 30/31). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 11/12) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2010.61.27.000402-1 - SONIA FATIMA OLIVEIRA SANZENI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 10/11) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2010.61.27.000408-2 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de produção, visto que a requerente passou por cirurgia na coluna cervical em 02/10/2009, com fixação de parafusos e haste metálicos, atualmente se reabilitando, como provam os documentos de fls. 13/18. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo,

a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000424-0 - MARIA DE FATIMA PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000425-2 - VERA LUCIA MINUSSI NASSER(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2010.61.27.000467-7 - IRACI QUERO DE ANGELO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2010.61.27.000487-2 - JOAO JOAQUIM FIALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.27.000116-0 - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, autoriza a conversão do rito sumário para o ordinário quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, como no caso. Por isso, considerando a necessidade de se realizar prova pericial, bem como a ausência de prejuízo às partes, converto o rito para ordinário. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de vendedor, visto que o requerente é portador de hepatite C e diabetes, além de volume cardíaco aumentado e aorta alongada, em regular tratamento, e que geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença até 08/06/2009 (fls. 52). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte requerente (fls. 08) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedor de imóveis? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a conversão do rito para ordinário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.27.000194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA X LUIZ ALBERTO RICCIOPO X JOSE CARLOS FAVERO X OLINDA MARIA DE PAULA PAULINO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.27.000336-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ORLANDO LISBOA X LUIZ ORLANDO LISBOA

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei nº 11.608/03). Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.004256-1 - ASSOCIACAO COM/ E IND/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.003105-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA

Retifico o despacho retro, intime-se a parte autora a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL

2003.61.27.000373-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X EUCELIO BUCHAMAR PEREIRA X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA X LARISSA PIMENTA PEREIRA X DANIELA PEREIRA MIRANDA X MARCELO PIMENTA PEREIRA(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E Proc. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA 68.720/MG E Proc. RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E Proc. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL E SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES)

Fls. 686/693: tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe; d) a extração de carta de guia para a execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, bem como para o cumprimento da prestação pecuniária; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial em Campinas/SP, para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.000952-1 - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 15/03/2010 para início dos trabalhos periciais, BEM COMO para trazer aos autos os documentos solicitados pela Perita às f. 320-321.

Expediente N° 1174

MANDADO DE SEGURANCA

95.0005888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO EM MS(MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

96.0000025-5 - IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X NOEMIA SALES SOUZA(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

97.0002080-0 - ALEX SANDRO BEZERRA DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

98.0004611-9 - EVALDO CORREA CHAVES(MS004749 - HERBERT LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

1999.60.00.002751-6 - LUCILO LOPES DA CRUZ(MS006446 - VALESKA GARCIA MARTINEZ DOS SANTOS E MS006485 - DEJACYR CESPEDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

1999.60.00.003008-4 - SOS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

1999.60.00.005675-9 - VINICIOS MARTINS(MS004965 - MARIA AUGUSTA F. RODRIGUES) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE CAMPO GRANDE-UNAES

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2000.60.00.000819-8 - ADEJALME FERREIRA NAZARIO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X MARCELO GONCALVES DE SOUZA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ISMAEL JOSE LOUVEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EDIO MARTINHO DA COSTA CUNHA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X KLEVERSON GALINDO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X MARCOS ROBERTO FERNANDES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X JOSE ODILSON PROVENZANO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X PAULO FERNANDES MOREIRA DA SILVA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X INACIO CARDOSO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X RUBENS VALENTIM DE SOUZA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X COMANDANTE DO 17. BATALHAO DE FRONTEIRA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2000.60.00.001623-7 - JACIR BAZOTTE(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X DAVID DE SOUZA MELO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X LUCIANO MARCOS MOREIRA SOARES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X COMANDANTE DO 18O. BATALHAO LOGISTICO - 18O.B.LOG.

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2000.60.00.003048-9 - ELVIO CRISTALDO CANDELARIO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X COMANDANTE DO PARQUE REGIONAL DE MANUTENCAO - 9A. REGIAO - PQRMT/9

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2000.60.00.005970-4 - APARECIDA MARTINS DE PAULA RIBEIRO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2001.60.00.001758-1 - ANTONIO DE CASTRO VIEIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2002.60.00.001470-5 - DIEGO OTAVIO BORGES(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que

entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2002.60.00.002624-0 - MUNICIPIO DE SONORA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO - DICON/MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2004.60.00.000999-8 - ANDRE LUIZ CABREIRA DE MORAES(MS009181 - RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT) X GERENTE GERAL DAS CONTAS DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2005.60.00.004099-7 - DIRCEU GOMES(MS008946 - ILDA VIEIRA GENOUD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 14. REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2006.60.00.009215-1 - DOROTI BORGES JUSTINO(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2006.60.00.010563-7 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2007.60.00.001741-8 - ELSON DE SOUZA OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT007934 - HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2007.60.00.009823-6 - PAULO ROBERTO MENEGHEL X JOSE MENEGHEL NETO X ERALDO MENEGHEL X MARCOS MENEGHEL(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2007.60.00.009993-9 - RENAN LAUDELINO LEONEL(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2009.60.00.008791-0 - RAFAELA GUEDES ALVES(MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO)

Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para considerar nula a questão de número trinta e seis da prova objetiva aplicada no Concurso Público nº 1/2009, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI/MS, e, ato contínuo, determinar a alteração de pontuação final da impetrante, atribuindo-lhe os pontos pertinentes à aludida questão. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.010439-7 - FERNANDA DO NASCIMENTO LONDON(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª

Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.012029-9 - EDUARDO MULINARI DAROLD(MT008337 - PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI E MT012697 - CARLA ADELITA MOLINARI DAROLD VALCANAIÁ) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de exigir o seu comparecimento para a realização de exames e avaliações com essa finalidade. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.012128-0 - CREUZA DA SILVA SOUZA LOPES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.012921-7 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Pelo exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada cumpra os termos do Convênio SIAFI 00014/2008, desde que a única restrição para os repasses federais seja a inscrição do nome do prefeito municipal, Senhor Jocelito Krug, no CADIN. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.013371-3 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.013541-2 - SONIA ANDRADE FRANCO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FZENDA - MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.60.00.013575-8 - LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos dos impetrantes e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento dos imóveis Fazenda Taravilha e Fazenda Fortaleza, mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor dos impetrantes, a contar da data em que os mesmos efetivamente sanarem as pendências apontadas às fls. 97-100 dos presentes autos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.014148-5 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por

resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.014482-6 - ERTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Defiro a cota ministerial de f. 136. Intime-se a impetrante, para que se manifeste acerca da preliminar de f. 111. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2010.60.00.000320-0 - RUBENS MASSASHIRO MATSUDA(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Diante dos comprovantes de depósito judicial juntados às f. 65-72, cientifique-se a parte impetrada, para fins de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

2010.60.00.000350-9 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2010.60.00.000538-5 - ELMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2010.60.00.001013-7 - ANA NERI FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Diante do indeferimento do pedido de medida liminar, diga a impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

2010.60.00.001014-9 - ROMANO DELUQUE JUNIOR(MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Diante do indeferimento do pedido de medida liminar, diga o impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

2010.60.00.001091-5 - ANA NERI FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; logo, sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2010.60.00.001365-5 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2010.60.00.001368-0 - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2010.60.00.001516-0 - HUDSON FUJIKAWA DE PAULA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS
A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação - DIDA/GRH não têm legitimidade para figurarem no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face das autoridades responsáveis pelo ato tido como coator. Assim, o impetrante deverá providenciar, no prazo de dez dias, a retificação do pólo passivo do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos.

2010.60.00.001710-7 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.000853-0 - MARLENE PASSOS DA SILVEIRA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.000338-0 - DONIZETE DAMASCENO FARIAS(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2000.60.00.007692-1 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.00.012865-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(MS011945 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA SANTANA SEIXAS) X NAO CONSTA

Diante do exposto, indefiro o pedido de opção de nacionalidade brasileira. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1262

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.004418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002176-4) JOSE MARIO MARTINS MEIRA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 60) e a reembolsar, em favor do embargante, as custas processuais. Antecipo os efeitos da tutela para o imediato levantamento do sequestro incidente sobre os seguintes imóveis: a) lote rural n.º 157 da gleba 02, com área de 32,24 hectares, matriculado sob n.º 1.871, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS; b) lote rural n.º 158 da gleba 02, com área de 17,2530 hectares, matriculado sob n.º 1.959, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS; c) lote urbano n.º 04 da quadra n.º 96, com área de 950,00 m2, situado na Avenida Brasil, centro da cidade de Mundo Novo/MS, matriculado sob n.º 3.786, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo/MS. Determino o desbloqueio da conta-corrente n.º 23.053-7, agência 1002-2, Banco do Brasil, de Mundo Novo-MS, em nome de Geovanna Peres Meira, para o que ficam antecipados os efeitos da tutela. Levanto o sequestro incidente sobre o veículo VW-Gol Highway, de placa AGE-4024/PR, em nome de Wanderlaine Occhi Peres, desde logo. Ficam levantados eventuais bloqueios de contas-correntes ou de aplicações financeiras realizados por força do inquérito policial 2006.60.00.002473-0 (90/06), com os CPFs 390.056.661-53 (Wanderlaine) e 321.724.431-15 (José Mário Martins Meira), incluindo filhos menores. Determino o apensamento, a estes, do processo 2010.60.00.001695-4, após o cancelamento da respectiva distribuição. Cópia aos autos do IPL 2006.60.00.002473-0 e aos do sequestro 2006.60.00.002176-4. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 18 de fevereiro de 2010. Odilon de Oliveira Juiz Federa

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 625

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

2008.60.00.010663-8 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SEM IDENTIFICACAO(PA011021 - CESAR RAMOS DA COSTA)

Fls. 317/318. Defiro a transferência do interno José Luiz Pinheiro de Araújo para Hospital Particular, conveniado com a UNIMED, desde que a defesa comprove a existência de vaga para internação, uma vez que, segundo relatório da Unidade de Saúde de fls. 319/324, quando diagnosticado o infarto, foi tentada a transferência, sem sucesso, em virtude da inexistência da vaga na rede particular. Oficie-se ao Diretor do Hospital Regional de Campo Grande/MS, a fim de que forneça, com urgência, laudo médico, a este Juízo Federal e à família do interno, informando o atual estado de saúde do paciente. Intime-se a defesa para comparecer em secretaria, a fim de extrair cópia do relatório de fls. 319/324, no qual o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, encaminha relatório de atendimento ao interno. Com a chegada do laudo médico requerido ao Diretor do Hospital Regional, encaminhem-se cópia ao Juízo de origem, do laudo, deste despacho e dos documentos de fls. 315/325, a fim de informar acerca do ocorrido com o interno, bem como do interesse da manutenção do apenado no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

2008.60.00.012761-7 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JERONIMO GUIMARAES FILHO(RJ139972 - SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E RJ027232 - ESIO LOPES NEVES)

Fls. 438/442. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Homologo, para os devidos fins o Atestado de Efetivo Estudo N 156/09 (fls. 456/467), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 88:00 horas, sendo o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, e o de Noções de Qualidade e de Segurança de Alimentos, com carga horária de 40:00 h, correspondendo a 7,3 dias remidos. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação. Oficie-se. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 267

EXECUCAO FISCAL

2007.60.00.006634-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X H F ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Promova a Secretaria a juntada das guias de depósito, relativas à transferência dos valores bloqueados, que comprovam a efetivação da penhora realizada nos autos. O desbloqueio pode ser requerido pelo exequente ou pelo executado, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores, nos termos do disposto no artigo 649, do CPC. Todavia, a matéria alegada pelo executado não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo, pelo que indefiro o pedido de liberação do bloqueio financeiro, por falta de previsão legal. Assim, dada a insuficiência da quantia transferida para garantia da execução, encaminhem-se os autos à exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

Expediente Nº 268

EXECUCAO FISCAL

2003.60.00.008224-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAUL AMBROSI X SALVADOR MANTOVANI X AMBROSI AMBROSI LTDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)

O executado Salvador Montovani opôs Embargos à Execução (autos nº 2003.60.00.008224-7), em apenso, requerendo a liberação do valor bloqueado de forma integral, e, em não sendo este o entendimento, a liberação, então, da quantia de R\$-30.227,62 (trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), mantendo-se apenas, a título de garantia da execução e ate decisão final dos embargos, o valor de R\$-1.182,96 (um mil cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), relativa a sua responsabilidade pelo período em que pertencia ao quadro societário da empresa executada.O referido pedido se funda, em síntese, na alegação de ocorrência de prescrição da cobrança em relação ao executado e na não caracterização de sua responsabilidade tributária. Juntou documentos às f. 12-26 daqueles autos.Dispensada a manifestação da exeqüente, passo a decidir.O desbloqueio pode ser requerido pelo exeqüente ou pelo executado, acaso comprovada a impenhorabilidade dos valores, nos termos do disposto no artigo 649, do CPC.A matéria alegada pelo executado não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo, pelo que indefiro o pedido de liberação do bloqueio financeiro, por falta de previsão legal. O referido pedido, entretanto, será apreciado em sede de embargos, em razão do objeto.Assim, tornem imediatamente conclusos os embargos à execução, para exame de sua admissibilidade.Outrossim, a fim de aperfeiçoar a penhora efetivada nos autos, transfira-se o numerário bloqueado (f. 102-103), via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, conforme determinado às f. 98-99.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 269

EXECUCAO FISCAL

2006.60.00.003531-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANDERSON MATRICARDI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)

(...)Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário.Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Viabilize-se.Intime-se.

Expediente Nº 270

EXECUCAO FISCAL

2007.60.00.011553-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DPE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

(...)Assim, evidenciado os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjjud.Outrossim, suspendo o curso do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a exeqüente, decorrido esse prazo, manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito, independentemente de intimação.No silêncio, fica suspenso o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos.Por fim, considerando que a reunião dos feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva, e, uma vez verificada a viabilidade do requerido, proceda-se à reunião das ações (Execução Fiscal nº 2007.60.00.007834-1), certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga.Viabilize-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000171-2 - EURIPEDES RIBEIRO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a CEF intimada do despacho de fl. 129. Despacho de fl. 129: Depreque-se ao Juízo de Ivinhema a intimação da Caixa Econô- mica Federal daquela Comarca para proceder ao levantamento e a entrega do saldo remanescente constante do Ofício nº 0533/2007/IVINHEMA MS, de fls. 118/119, ao autor EURIPEDES RIBEIRO, bem como a intimação do refe- rido autor para comparecer ao estabelecimento para recebimento do alu- dido valor. Em face do

trânsito em julgado da sentença, arbitro os honor- ários periciais no valor máximo da tabela em favor da defensora dativa pelo excelente trabalho desenvolvido nos autos, devendo a secretaria proceder à expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem.

2002.60.02.002918-0 - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do Ofício n 6042/2009 da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados de fls. 390/391, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003271-0 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/119, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerente para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.60.02.002825-5 - WAGNER SOUZA SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher o pedido de revisão contratual pleiteado na inicial de modo que fica reduzida a taxa de juros efetiva do contrato para 12% (doze por cento ao ano), deixando o restante do contrto intacto, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.003339-1 - CLAUDIO PEREIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Considerando que o perito nomeado à fl. 45 já não mais faz parte do quadro de peritos deste Juízo Federal, nomeio, em substituição, o perito EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da necessária perícia médica no autor.O perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames de Raio-X de punho e mão direita, a ser previamente obtido junto ao Hospital Universitário de Dourados, nos termos do ofício de fl. 186, e outros atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Verifico, ainda, pelos documentos de fls. 08/10 que o autor é analfabeto.Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, sem prejuízo da determinação acima, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Cumpram-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007510-9 - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de abril de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Osvaldo Barbosa de Souza efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel: 3421-7567/3421-4970.

2002.60.02.001841-8 - JACINTO CANCIO CARDOSO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANNI)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 164/165), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2003.60.02.000459-0 - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004079 - SONIA MARTINS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fl. 81: concedo a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2005.60.02.001950-3 - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999)

Reconsidero despacho de fls. 181, a fim de tornar sem efeito a nomeação do Dr. Pedro Leopoldo e determinar que o Dr. Raul Grigoletti complemente o laudo pericial de fls. 166/172, apresentando respostas aos quesitos das partes, os quais devem instruir o mandado de intimação, bem como se manifestando acerca da existência de correlação entre eventual doença apresentada e os serviços prestados junto ao Exército Brasileiro.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.002060-8 - LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.106: concedo a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2005.60.02.003875-3 - ALFREDO RAMAO ALVARENGA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do Ofício entranhado à folha 135. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 1946

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.000804-3 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

1 - Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2010, às 15:00 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Intime-se a testemunha MARINA HILOKO ITO YUI (Funcionária Pública lotada na Receita Federal do Brasil em Dourados/MS) para comparecer à audiência, informando-a de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como a advirta de que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.4 - Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N. 104/2010 SC02 ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, para fins de apresentação da testemunha.5 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1947

INQUERITO POLICIAL

2007.60.02.001774-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1 - Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2010, às 14:00 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Requisite-se a testemunha CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA (Agente da Polícia Federal, matrícula n. 15.469, lotado no Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS) para comparecer à audiência, informando-a de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como a advirta de

que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.4 - Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N. 105/2010 SC02 ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação da testemunha.5 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL

2009.60.02.003420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001474-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

1 - Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Requistem-se as testemunhas ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO (Policial Rodoviária Federal, lotada no Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS) e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES (Policial Rodoviária Federal, lotada no Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS) para comparecerem à audiência, informando-as de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como a advirta de que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.4 - Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N. 92/2010 SC02 ao Delegado Chefe do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, para fins de apresentação da testemunha.6 - Cópia deste despacho servirá, ainda, como mandado de intimação da advogada dativa do réu Marcio Henrique Benitez, Drª Silvia Inácio da Silva, OAB/MS 9805, com endereço profissional à Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 2564, Centro, Dourados/MS.7 - Intimem-se os réus via edital.8 - Após, intime-se o Ministério Público Federal. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASAUTOS: 2009.60.02.003420-3 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANDERLAN PEREIRA NUNES E OUTRODE: VANDERLAN PEREIRA NUNES, vulgo Nunes, brasileiro, filho de Ge-raldo Pereira Nunes e Aparecida Antonia Barbosa Nunes, nascido aos 17/12/1972, portador do RG n. 2681229 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 136.921.148-18.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2010. Eu, _____ Adriana Barroso Vaz, RF 5229, digitei e conferi.MARCIO CRISTIANO EBERTJuiz Federal SubstitutoEDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASAUTOS: 2009.60.02.003420-3 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANDERLAN PEREIRA NUNES E OUTRODE: MARCIO HENRIQUE BENITEZ, vulgo Aranha, brasileiro, filho de Francisco Ramos Grance e Elza Benitez Izabel, nascido aos 19/08/1984, portador do RG n. 1381142 SSP/MS.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de fevereiro de 2010. Eu, _____ Adriana Barroso Vaz, RF 5229, digitei e conferi.MARCIO CRISTIANO EBERTJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000321-2 - MARIA JOSEFA S. MORAES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES S. MACEDO(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARCIONILIA A. DE OLIVEIRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA FRANCISCA BEZERRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MANUEL MENDES DE SOUZA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARIA BARBOSA VENIAL(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MARGARIDA IRMA HALL(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X MANOEL GREGORIO DE LIMA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS006332 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno deste processo a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2000.60.02.000965-2 - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folhas 305/307. Defiro. Intime-se o Advogado dos Autores, conforme requerido pela União.Cumpra-se. Intime-se.

2002.60.02.002444-3 - FELICIANO CORONEL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

2003.60.02.001027-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A. REGIAO - SAO PAULO(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.60.02.001496-0 - GERSINAS FARIAS CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILLIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.60.02.001795-9 - JOSE DE AMORIM PEREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

2005.60.02.001383-5 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.02.003160-0 - IRENE PANAGE LOPES HARB(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de folhas 319/333 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo apresentado.Decorrido o prazo e comprovado a implantação do benefício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.000089-8 - JOSE BISPO DA CRUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 89/91.Intime-se o D. Perito para que complemente o laudo pericial apresentado às fls. 80/84, devendo avaliar o quadro clínico do autor quanto à alegada doença degenerativa da coluna, respondendo para tanto os mesmo quesitos já apresentados nas folhas 25/26, 33/34 e 61, sendo certo que cópia dos referidos quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Intimem-se.

2007.60.02.001155-0 - DIRCE MORENO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Da leitura da inicial, verifica-se que o fundamento para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado é o comprometimento da capacidade laborativa da autora em decorrência de moléstia constatada em exame de encefalograma, referido na exordial e nos documentos que a instruem (fls. 19, 20 e 21).Todavia, o perito judicial não constatou por ocasião do exame realizado na autora disfunção relacionada à moléstia referida na inicial, concluindo pela incapacidade em razão de a autora ser portadora de osteoartrite (CID M13.9 - artrite não especificada). Outrossim, ao tratar do histórico resumido da autora, o perito refere que a demandante há seis anos começou a apresentar fraqueza nas pernas, que foram aumentando com o passar do tempo.Ocorre que o caso em tela apresenta peculiaridades que demandam um maior grau de precisão do expert acerca do início da incapacidade constatada.Assim, remetam-se os autos ao perito, a fim de que complemente o laudo, informando o momento em que a autora se tornou incapaz em razão da evolução da moléstia que a acomete.Caso seja necessário novo exame da autora, solicite-se ao Sr. Perito que informe nos autos o dia e horário agendados, a fim de que a Secretaria providencie a intimação das partes.Com a complementação da perícia, vista às partes. Após, voltem conclusos.

2007.60.02.001543-9 - MARCIO FRANCISCO VIEGAS GALEANO(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X JULIANA ALVES RIBEIRO VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para acolher parte do pedido formulado na exordial, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Deixo de condenar os autores nas custas, eis que beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.001801-5 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 122/123. Intime-se o D. Perito para que complemente o laudo pericial apresentado às fls. 113/119, devendo responder expressamente os quesitos apresentados às fls. 13/14, 50/51 e 58/59, sendo certo que os quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se.

2007.60.02.002297-3 - BRUNO GOMES VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 109/148 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002298-5 - OSMAR ROSA ESPIRITO SANTO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 155/169. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003288-7 - MARLI CAMINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. 0,10 Tendo em vista que o presente feito versa sobre eventuais parcelas vencidas do benefício auxílio-doença, faz-se necessário que o Sr. Perito se manifeste expressamente acerca do início da doença que acomete a autora. Posto isto, intime-se o Sr. Experto para que responda expressamente ao quesito 2 de fl. 47 e quesito 2 de fl. 65. Intimem-se as partes.

2007.60.02.005452-4 - JOSEFA SANTANA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.02.005474-3 - SEBASTIAO MOURA DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.60.02.000722-8 - OSWALDO GHIRALDINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 136/147 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.003840-7 - CATALINA AURORA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da r. decisão proferida pelo Relator da SETIMA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador Federal Antonio Cedenho, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025854-5, a seguir transcrita: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, DO Código de Processo Civil, c.c artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

2008.60.02.005981-2 - RUFINA CHIMENES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o julgamento em diligência.No laudo pericial, o Sr. Perito, ao tratar do histórico resumido acerca da moléstia que acomete a autora, refere que a demandante há aproximadamente quatro anos passou a sentir dores eventuais na perna esquerda. Com o passar do tempo, as dores aumentaram, daí começou a mancar. Ocorre que o caso em tela apresenta peculiaridade que demanda um maior grau de precisão do expert acerca do início da incapacidade constatada.Assim, remetam-se os autos ao perito, a fim de que complemente o laudo, informando o momento em que a autora se tornou incapaz em razão da evolução da moléstia que a acomete. Da mesma forma, informe o Sr. Perito a data em que a autora teve indicação por ortopedista de Campo Grande acerca da necessidade de cirurgia, conforme mencionado no laudo.Caso seja necessária novo exame da autora, solicite-se ao Sr. Perito que informe nos autos o dia e horário agendados, a fim de que a Secretaria providencie a intimação das partes.Com a complementação da perícia, vista às partes.Após, voltem conclusos.

2008.60.02.006020-6 - SILVIO ERLEI CARVALHO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 104/119 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.006082-6 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 90/94 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.006086-3 - TOMAZIA BRITES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal às folhas 149/153.Intime-se.

2008.60.02.006090-5 - MARIA APARECIDA SERVILHA DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X ENEIAS MARIANO DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal às folhas 117/120.Intime-se.

2009.60.02.000154-1 - JOSE SIMEAO DO NASCIMENTO FILHO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados às folhas 93/103 pela Caixa Econômica Federal.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.60.02.000495-5 - ASTURIO DA SILVA ALVES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo Autor à folha 07, bem como o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 125 de sua peça de resistência.Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, devendo informar se comparecerão independentemente de intimação ou não.Atendido, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.

2009.60.02.001344-0 - NILZA DE JESUS(MS008027 - HELIA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação de folhas 82/105 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.001419-5 - ELENA MARIA DA SILVA BEZERRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 87/92 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.60.02.001750-0 - ANA ROSA DA SILVA VIANA FUJII(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.02.001783-4 - SUELI ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Manifeste-se a Autora, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal às folhas 65/72.Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.02.001991-0 - PAULO DAVID DOS SANTOS(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*PA 0,10Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

2009.60.02.002286-6 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 24.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.60.02.003440-6 - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a petição de fl.135 como emenda à inicial.Ao SEDI para que retifique a distribuição alterando a classe processual para ordinária.Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para manifestar acerca da contestação, no prazo legal.Intimem-se ambas as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.60.02.005541-0 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

2009.60.02.005572-0 - ALOISIO ALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro o pedido de justiça gratuita.(...) Outrossim, ressalte-se que o atestado de folha 52 trazido aos autos com a inicial é anterior ao indeferimento do benefício requerido em 02.06.2008, sendo certo que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser novamente apreciada no caso de eventual atestado contemporâneo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 12, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, por analogia ao parágrafo único do artigo 433 do CPC. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.60.02.005680-3 - FELIPE AUGUSTO BENITES DE SOUZA X CRISTINA BENITES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o DR. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço na Rua Mato Grosso, 2636, Bairro Jardim Caramuru, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça FederalDetermino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da

família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJP, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o MPF para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.005688-8 - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a Autarquia Federal e intemem-se.

2009.60.02.005708-0 - FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a ausência de perito especializado nos quadros da Subseção Judiciária de Dourados, deixo, por ora, de designar perícia médica oftalmológica. Nomeio, para a realização da perícia médica ortopédica, o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço à Secretaria, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.005752-2 - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se e intemem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2010.60.02.000016-2 - CAMILA CORAZZA GOMES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se. Apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação do réu, venham os autos conclusos para sentença.

2010.60.02.000556-1 - VALDENI DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, traga aos autos Declaração de Hipossuficiência Econômica. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se. Intime-se. Com a vinda das contestações, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.001461-0 - EDNO BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 129/130. Intime-se o D. Perito para que complemente o laudo pericial apresentado às fls. 119/126, devendo responder expressamente os quesitos apresentados às fls. 12/13, 69 e 97/98, sendo certo que os quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intemem-se.

2009.60.02.004821-1 - RENILCE MARIA VERDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciências às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o Sr. Perito, Dr. Alexandre Brino Cassaro, conforme determinação de folhas 150/151. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.60.02.005690-6 - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. EMERSON BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ante a necessidade de perícia médica judicial para o deslinde da controvérsia, reputo prejudicado o rito sumário eleito pela autora, motivo pelo qual o converto para rito ordinário. Ao SEDI, para mudança da classe processual. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

2009.60.02.005713-3 - EUNICE MACEDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ciência as partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.004569-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000206-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 999) X EDUARDO CERVIM DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.60.02.000206-7. Desta forma, apensem-se os presentes embargos à referida Ação Ordinária, certificando-se naqueles autos. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intemem-se.

Expediente Nº 1950

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.002466-0 - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ ANTONIO PISSOLATO E CIA LTDA X LUIZ ANTONIO PISSOLATO

EDITAL DE CITAÇÃO por LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Márcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002466-0 que a UNIÃO FEDERAL move contra LUIZ ANTONIO PISSOLATO & CIA LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LUIZ ANTONIO PISSALOTO, CPF 452.648.309-59 CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 32.814,50 (Trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada até 17/06/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no nº 13.6.00.002057-27, 13.2.00.000538-47, 13.6.00.002058-08, 13.6.02.004024-29, 13.2.02.001587-31, 13.6.02.004025-00, 13.6.03.000662-42, 13.6.03.003863-10, 13.2.03.001097-16 e 13.6.03.003152-18, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 10 de fevereiro de 2010. Eu, Flávia Percília Ertzogue Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF 5280, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. márcio cristiano ebert Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000515-8 - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suscitei conflito de competência.Encaminhem-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ofício com as razões, juntando cópia nos autos. Aguarde-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.003193-7 - SANDRA HELOISA DE SOUZA MOYSES(GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X WADDYH MOYSES NETO(GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS001390 - AYRTON PIRES MAIA)

Defiro o pedido de vista pela Caixa Seguradora/SA para extração de cópias em forma de carga rápida, devendo os autos serem entregues ao final do expediente cartorário.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 601/624 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

2005.60.03.000070-9 - LEONTINA RODRIGUES DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Ante a noticia do pagamento dos honorários, retornem os autos ao arquivo.

2005.60.03.000346-2 - JOSE MARIA PEREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Deixo de receber os embargos declatatórios interpostos pela parte autora vez que intempestivos, nos termos da certidão de fls. 183.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Intime-se.

2006.60.03.000016-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.03.000019-2 - LAZIDIO MARTINS CASAGRANDE(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código

de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para as providências necessárias em relação ao benefício assistencial que o autor atualmente recebe. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000283-8 - ANTONIO ROSENDO FILHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 146/149), iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Ibsen Arsioli Pinho, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

2006.60.03.000357-0 - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000361-2 - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora afirmar que o não comparecimento à perícia ocorreu em virtude da dificuldade em localizar o requerente por residir a 160 km desta Subseção Judiciária, o que em tese não configura motivo justo para realização dessa prova, mormente porque a parte poderia ter ingressado com a ação em comarca mais próxima ao seu endereço; entretanto, a fim de que não haja maiores prejuízos, EXCEPCIONALMENTE, defiro o pedido de fls. 130 e determino a intimação do perito indicado nos autos para que agende nova perícia. Intimem-se.

2006.60.03.000374-0 - EURIDES DA SILVA MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.03.000593-1 - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Defiro o requerimento da União em fls. 1074. Às partes para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. Determino, também, o prazo sucessivo para que os réus possam se manifestar no feito, iniciando-se, nesse caso, pela União. Intimem-se.

2006.60.03.000666-2 - CARMEM XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de ruralista, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: CARMEM XAVIER DIODATO, portadora do RG nº 375.598 e do CPF/MF nº 000.023.331-55. (Representada pela sua curadora CLEUZA LEODATO, portadora do RG nº 224.084 e do CPF nº 864.424.491-49). b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 06/11/2006 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000733-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, às fls. 116/119, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000920-1 - JOAO VITOR DE SOUZA SANTOS (REPRESENTADO POR PATRICIA SILVA DE SOUZA) (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000965-1 - ALTINO FAUSTINO NEVES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000210-7 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal, uma vez que impertinente à solução da lide. Em prosseguimento, dê-se vistas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 158/164. Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do médico perito Dr. José Roberto Amin, nos termos da decisão de fls. 143/145. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS, com urgência. Intime-se a parte autora.

2007.60.03.000267-3 - CLEUSA CORREA DE BRUM (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 124/130 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000626-5 - RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO X ANATOLEO COSTA JUNIOR X ANDRE GIMENEZ BORGES X MARCELO VILELA DE OLIVEIRA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151. Indefiro o pedido de requisição de informações, posto que compete às partes juntar os documentos que

entendem pertinentes ao deslinde da causa. Considerando que a decisão que indeferiu a isenção de custas foi reformada, e que o agravo regimental interposto pelo agravado foi indeferido, restando apenas a análise de embargos declaratórios interpostos, conforme consulta processual de fls. 148/149, suspendo, por ora, a exigência de prévio adiantamento das custas judiciais. Cite-se.

2007.60.03.000897-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000032-2 - TELMA MARQUES TOLENTINO(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 96/121 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000510-1 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de cinco (05) dias.

2008.60.03.001030-3 - EURIDES DE ALENCAR FERNANDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 87, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

2008.60.03.001321-3 - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X SELMA APARECIDA ANDREZA DONATTE(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser o benefício pleiteado de caráter alimentar e observando que a parte autora está sendo patrocinada por defensor dativo, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, jurisdição sob a qual se encontra o Município de Capela do Alto/SP, para a realização da prova pericial e do estudo social, conforme determinado na decisão de fls. 21/22. Intimem-se.

2008.60.03.001807-7 - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVONETE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias cumpra a determinação de fls. 34, providenciando o recolhimento das custas ou requerendo o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão.

2009.60.03.000036-3 - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa da parte autora, excepcionalmente, defiro o pedido de fls. 149. Intime-se o perito indicado no feito para que agende nova data para realização do exame pericial. Informada a data da perícia, intimem-se as partes, ficando consignado que a parte autora deverá se acautelar acerca do horário e local, evitando quaisquer atrasos. Intimem-se.

2009.60.03.000153-7 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 185/189. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou na expedição da CDA inscrita. De outro lado, indefiro o requerimento constante no item b de fls. 09, tendo em vista que a própria parte poderá solicitar as cópias em questão. Outrossim, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000310-8 - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 32/40 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal

Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2009.60.03.000419-8 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida às fls. 109, posto que impertinente ao feito. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado (fls. 119/122). Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos do despacho de fls. 106/107. Intimem-se.

2009.60.03.000424-1 - ROBERTO RIBEIRO PASSOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 80/81, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.60.03.000469-1 - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o escopo de obter o benefício de pensão por morte, proposta por GERALDINA XAVIER contra o INSS. O feito foi extinto sem julgamento de mérito com base no artigo 295, inciso III e 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil em vigor, ante a ausência da provocação da via administrativa. A parte autora acosta aos autos, às fls. 53/56, cópia do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado e, em fls. 58/63 o recurso de apelação. O art. 296 do diploma legal acima mencionado afirma que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Em que pese as razões apresentadas no recurso de apelação interposto pela parte autora, a sentença de fls. 47/51 pode ser revista, tendo em vista que o vício que maculava o processo foi suprido com a apresentação dos documentos de fls. 53/56. Assim, reformo a decisão proferida no feito e determino seu regular processamento, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.60.03.000470-8 - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 114 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado por meio de seu defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2009.60.03.000509-9 - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000516-6 - SEBASTIANA MARQUES GARCIA DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF. Vista a parte autora dos documentos acostados pela CEF, pelo prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000539-7 - APARECIDO ALVES SOBRINHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: APARECIDO ALVES SOBRINHO, portador do RG nº 001.529.332 e do CPF/MF nº 308.973.351-04. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 21/02/2007 (Data do pedido administrativo). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores das parcelas em atraso deverão

ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000540-3 - VERONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (fls. 51), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 583388 e do CPF/MF nº 518.797.001-15. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 20/09/2006 (Data do pedido administrativo). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000550-6 - ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 66/67, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.60.03.000564-6 - IVANI ALVES SANT ANNA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação assistencial proposta por IVANI ALVES SANT ANNA contra o INSS, julgada extinta nos termos dos artigos 295 III e 267, I e VI do CPC. Houve, no presente feito, a atuação de defensor nomeado por este juízo; entretanto, essa atuação limitou-se à propositura da presente ação, assim, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela constante da Resolução n. 558 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento, após ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.60.03.000651-1 - LENIR ALVES DE MORAIS SABINO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte. Observo, entretanto, que além da esposa ora postulante, o de cujus deixou dois filhos menores que não foram incluídos no pólo ativo da demanda. O caput artigo 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado

que vier a falecer. E o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma legal define, em especial para o presente caso, quem são os dependentes do segurado a serem beneficiados com a pensão ora requerida (cônjuge, companheira/companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Assim, determino que a parte autora emende a inicial regularizando o pólo ativo da demanda com a inclusão dos filhos menores do falecido, devidamente representados, no prazo de dez (10) dias. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.03.000815-5 - IVANI PIRES BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

2009.60.03.000852-0 - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.001528-7 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 24/43, conforme requerimento de fls. 75. Com o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquite-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.60.03.001593-7 - DALVA ABONIZIO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 63/74 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2009.60.03.001594-9 - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO INÁCIO MOREIRA contra o INSS, com o escopo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez. O feito foi extinto sem julgamento de mérito com base no artigo 295, inciso III e 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil em vigor, ante a ausência da provocação da via administrativa. Requer em suas razões de apelação que a sentença seja revista observando-se o previsto no artigo 296 do CPC. Alega que a autarquia ré não processa o requerimento da aposentadoria por invalidez, fazendo somente se precedido por anos de gozo do benefício de auxílio doença. Não obstante às alegações da parte autora, mantenho a decisão atacada pelos próprios fundamentos, tendo em vista que mesmo se tratando de premissa menor, o benefício de auxílio doença também analisa a incapacidade para o trabalho, suprindo nesse caso parte dos elementos necessários para a concessão da aposentadoria. Uma vez analisado o pedido de auxílio doença, cumpre ao perito da autarquia ré estabelecer se a limitação é permanente e irremediável, condições necessárias à condição do benefício ora pleiteado. Dessa forma, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 50/61 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2009.60.03.001597-4 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA FERREIRA DA SILVA contra o INSS, com o escopo de obter o benefício da aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O feito foi extinto sem julgamento de mérito com base no artigo 295, inciso III e 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil em vigor, ante a ausência da provocação da via administrativa. Requer em suas razões de apelação que a sentença seja revista observando-se o previsto no artigo 296 do CPC. Alega que a autarquia ré não processa o requerimento da aposentadoria por invalidez, fazendo somente se precedido por anos de gozo do benefício de auxílio doença. Não obstante às alegações da parte autora, mantenho a decisão atacada pelos próprios fundamentos, tendo em vista que mesmo se tratando de premissa menor, o benefício de auxílio doença também analisa a incapacidade para o trabalho, suprindo nesse caso parte dos elementos necessários para a concessão da aposentadoria. Uma vez analisado o pedido de auxílio doença, cumpre ao perito da autarquia ré estabelecer se a limitação é permanente e irremediável, condições necessárias à condição do benefício ora pleiteado. De outro lado, também não consta dos autos solicitação para o pedido subsidiário, solidificando com maior propriedade as razões expostas na sentença atacada. Dessa forma, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 55/65 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a

autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2009.60.03.001598-6 - MARIA MOREIRA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida às fls. 36/40 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intime-se.

2010.60.03.000195-3 - CORINA GONCALVES PINHEIRO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de defesa pela parte ré, oportunidade em que terei melhores subsídios para a formação do convencimento acerca do direito pleiteado.Cite-se o INSS, devendo a autarquia esclarecer as razões que ensejaram o indeferimento administrativo do benefício, considerando-se os documentos juntados pela parte autora, devendo ainda trazer aos autos os extratos do CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000207-6 - SEBASTIAO PIRES ARANTES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Apesar de não haver requerimento expresso, ante a notação da idade do requerente, defiro a prioridade na tramitação do feito.Observando a incidência de feito acusada no termo de prevenção, solicite-se as cópias necessárias para verificação de litispendencia ou coisa julgada ao Juizado Especial Federal, conforme indicado em fls. 53.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1447

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.03.000205-2 - SELMA PEREIRA GUIMARAES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação da autuação no campo referente ao impetrado, devendo constar Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS.Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 1448

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.03.001493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000266-0) ADRIANE PIRES BATISTON(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos de terceiro. A embargante procura defender sua fração ideal do imóvel objeto de penhora no processo de Execução Fiscal 2004.60.03.000266-0.Embora a norma processual determine a suspensão somente em relação à parte do bem objeto dos embargos (CPC, art.1.052), entendo que, tratando-se de fração ideal de imóvel, deve a execução ser suspensa em relação à sua totalidade, enquanto se processam os presentes embargos.Dessa forma, determino a suspensão dos atos de alienação do bem penhorado no processo de Execução Fiscal 2004.60.03.000266-0, objeto dos presentes embargos.Apense-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo de Execução Fiscal mencionado.Intime-se a Exequente, doravante Embargada, para apresentar resposta, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2040

HABEAS CORPUS

2010.60.04.000131-7 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA X ROBERIO GOMES FONSECA X EVANDRO JOSE SOUZA RANGEL(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente habeas corpus.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivme-se os autos, observadas as formaliddes legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000819-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROBERTO JUSTINIANO ROBLES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MIGUEL RIVERO YABARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SILVIA COSTA DA CONCEICAO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Vistos etc.Apresentou os acusados ROBERTO JUSTINIANO ROBLES, MIGUEL RIVERO YABARI e SILVIA COSTA DA CONCEIÇÃO defesa preliminar, acostadas respectivamente à fl. 109, 118/121 e 132/133, nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ROBERTO JUSTINIANO ROBLES, MIGUEL RIVERO YABARI E SILVIA COSTA DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 26/02/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência.Requisitem-se os preso e as testemunhas policiais.Intime-se o defensor dativo.Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Nomeio para atuar como interprete no ato supra-referido, a Srª Jeanette Cordova Pereyra. Intime-a da nomeação, bem como para que compareça a referida audiência.

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

2009.60.04.000301-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESIO DE PAULA SANTANA

Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e:a) absolvo o réu ÉSIO DE PAULA SANTANA, qualificado nos autos, quanto ao delito descrito no artigo 307, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;b) condeno o réu nas penas do 1º, do artigo 289, do Código Penal. 4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 90/91, 108, 139, 202 e 203), verifico existir apenas uma ação penal, a qual foi a julgamento em 17/11/2006, concluindo-se pela absolvição do réu. Verifica-se, todavia, que as circunstâncias do crime não são favoráveis à espécie. ÉSIO realizou a tentativa de troca de cédula contrafeita, por meio de terceira pessoa, restando clara sua intenção em não adentrar no estabelecimento comercial caso não fosse possível efetivar-se a troca da nota. Ademais, pairam dúvidas se teria ou não cometido os delitos declinados na certidão de antecedentes de seu irmão, PAULO HENRIQUE, pois este afirma que ÉSIO utilizou seu nome para praticar crimes em outras oportunidades. Dessa forma, em razão, também, de sua conduta social desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto)Pena-base: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - Incide no presente a causa de diminuição genérica de tentativa (artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal). Nesse passo, considerando que o iter criminis chegou próximo à consumação, inclusive já tendo sido iniciada a fase executória com a abordagem e entrega a terceira pessoa da nota falsificada para que esta realizasse a troca, tendo o delito sido frustrado apenas por reconhecer o proprietário do bar e o policial que estava à paisana no local a falsidade da cédula, portanto, por motivo alheio à sua vontade, a pena deve ser diminuída de um terço.Assim fixo a pena definitiva de ÉSIO DE PAULA SANTANA em:2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa.O réu poderá apelar em liberdade.In caso, ÉSIO DE PAULA SANTANA preenche os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica ao Asilo São José da Velhice Desamparada, situado na Rua Colombo, nº 867, centro, nesta cidade de Corumbá/MS, no valor de R\$400,00. A multa substitutiva consistirá em 10 (dez) dias-multa. A multa principal e a substitutiva terão o seu valor unitário (cada dia-multa) correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.A prestação pecuniária e as multas deverão ser pagas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Custas ex lege. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se as partes,

observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; eb) o providencie a secretaria o cálculo das penas de multa (principal e substitutiva) e das custas processuais, intimando o réu para pagamento, no prazo de quinze dias. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela, requisite-se o pagamento. Expeça-se Alvará de Soltura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2364

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.005357-9 - IVAN SOARES FERREIRA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 214: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.05.005379-8 - ERICA REJANE WASSEM MALHEIROS (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 162: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.60.05.006069-9 - LEONEL ODACI SOUZA TRELHA (MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 159: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000125-0 - JOSE INACIO ROMERO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 2. As testemunhas arroladas às fls. 59, deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. 3. Intimem-se as partes da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000670-0 - IRACI DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 42/60, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2010, às 13:30 horas e, desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.60.05.006098-5 - SOLANGE DA SILVA SARATI (MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.006101-1 - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo da Lei 8.742/93.Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Cite-se a Ré. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a). Intimem-se.

2009.60.05.006102-3 - MARIA REGINA LOPES NUNES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.006110-2 - MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.006112-6 - SELEIDE TEREZA MASCARENHA MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.006114-0 - REZENDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000024-3 - ANTONIA DURA O FLORES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000026-7 - CLARICIO BRAGA DA ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000056-5 - ADEIR AVILA DE MELO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000064-4 - ORDALIRIA SIQUEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000066-8 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000067-0 - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000068-1 - ELOIZIA VILAR MARON(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000069-3 - MARTA APARECIDO AGUERO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000070-0 - CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000082-6 - DORALICIO ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___/___ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000167-3 - MANOEL GONCALVES BAREIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000168-5 - CASTORINA OLIVIA DA LUZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000169-7 - MARTA MARIA DOS REIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2010 às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000180-6 - RAMAO GERVASIO VERA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000181-8 - ELIZANGELA KATIA MAULONI(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000182-0 - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000183-1 - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000184-3 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000189-2 - LIZETE ROSALINA CUSTODIO LOPES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000190-9 - CONSTANCIO CLEMENTE RIBEIRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000191-0 - EVA DE OLIVEIRA BARROS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/06/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000210-0 - SOELI CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 2366

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.006115-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIANO LEITE LOPES(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Uma vez que o réu foi devidamente notificado, conforme informação de fl. 91, intimem-se os defensores constituídos através do instrumento de procuração de fl. 75 a apresentarem defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Expediente Nº 2367

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.001249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.001097-0) RB LOCADORA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por RB LOCADORA, objetivando, em síntese, a restituição do veículo PAS/MOTOCICLO/HONDA/CG 125 FAN, ano de fabricação e modelo 2008, cor predominante preta, placas HTF 1564 - MS, Chassi n. 9C2JC3070BR236109, Renavam n. 117183130, CRLV n. 7526489011. Conforme os fatos narrados no Inquérito Policial, o veículo foi apreendido no dia 23 de março de 2009, por volta das 15:00 horas, na cidade de Bela Vista/MS, na posse de HARRISSON ARCE SALAZAR e ALESSANDRO SILVA DE SOUZA, que teriam se valido do veículo em escopo para viajar realizar o transporte de entorpecentes (1.000 gramas de maconha), sendo surpreendidos por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal. As circunstâncias ora narradas ensejaram a denúncia dos envolvidos pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A requerente alega ser a legítima proprietária do veículo, adquirido de AGOSTINHO CANDIA GARCIA (conforme documentos de fls. 22/23) em 10 de março de 2009. À fl. 21, junta contrato de locação, assinado por HARRISSON ARCE SALAZAR, informando que o veículo foi retirado, em 22/03/2009, às 17:00 horas, com a observação Destino: Fazenda. Afirmando que por ser terceiro de boa-fé, por não haver provas de que o veículo é instrumento ou produto do crime, e por não ser ele necessário à instrução criminal, requer a restituição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 33/36), aduzindo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a propriedade da requerente e que os veículos e demais objetos usados no tráfico de drogas não devem ser restituídos no curso da Ação Penal, tendo em vista eventual sujeição a medidas diversas (tais como perdimento em favor da FUNAD - art. 63 da Lei 11.343/2006 -, utilização pela Polícia Judiciária - art. 62, 1º da Lei 11.343/2006, etc.). Deste modo, opinou pelo indeferimento do pedido. Às fls. 41/47, juntada cópia do laudo pericial no veículo apreendido. É o relatório. Decido. O presente pedido de restituição refere-se ao veículo apreendido nos autos da ação penal nº 2009.60.05.001097-0, inaugurada por denúncia oferecida em face de HARRISSON ARCE SALAZAR E OUTRO, em virtude da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A requerente comprova a propriedade do veículo às fls. 22/23, com o contrato de compromisso de compra e venda datado

de 10 de março de 2009, tendo sido conferido ao adquirente o prazo de 30 (trinta) dias para transferência do bem junto ao Detran/MS. Junta também cópia do CRLV (fl. 24), cujo documento original encontra-se juntado á fl. 16 dos autos, em nome de AGOSTINHO CANDIA GARCIA. Consta dos autos que AGOSTINHO também é funcionário da empresa requerente (conforme declaração de fl. 28). O documento de fl. 21, contrato de locação do veículo cuja restituição é pleiteada, assinado por HARRISSON ARCE SALAZAR, com data correspondente à da realização da prisão em flagrante (locação do veículo realizada em 22/03/2009, às 17:00 horas). No auto de prisão em flagrante, HARRISSON declara (...) Que fizeram uma vaquinha para alugar a moto, sendo que pagaram R\$35,00 (trinta e cinco reais) pelo aluguel; Que alugaram a motocicleta com um moto táxi sendo que assinaram um contrato que ficou com AUGUSTIM, que seria o dono da locadora (...). Ausente dos autos qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou que interesse à ação penal em pauta para as investigações a serem procedidas, na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova. Cito a seguinte ementa: PENAL - PERDIMENTO DE VEÍCULOS EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - FALTA DE PROVA CABAL E DEFINITIVA DE PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS APREENDIDO NO FLAGRANTE - INTERESSE PÚBLICO QUE SE SOBREPÕE AO DO PARTICULAR - EXCLUSÃO DE UM DOS BENS POR NÃO SE ENCONTRAR RELACIONADO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA - PROVA DE PROPRIEDADE COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Aos veículos que participaram diretamente do delito de tráfico de entorpecentes e que possuem, por sua vez, origem duvidosa, inexistindo prova idônea de legitimidade de seus proprietário, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, decretando-se a pena de perdimento. 2 - Havendo prova legítima de propriedade de veículo apreendido, o qual não possui qualquer envolvimento, nem de seu proprietário, no evento delituoso, mister se faz a sua restituição. 3- Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. ((TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal, Processo nº 96.03.027093-8, Relator: Desembargador SINVAL ANTUNES - PRIMEIRA TURMA - DJ Data: 17/12/1996, Pág. 97615). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução diretamente ao representante legal da Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo PAS/MOTOCICLO/HONDA/CG 125 FAN, ano de fabricação e modelo 2008, cor predominante preta, placas HTF 1564 - MS, Chassi n. 9C2JC3070BR236109, Renavam n. 117183130, CRLV n. 7526489011. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL

2006.60.05.001179-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIANE GONCALVES BRAGA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) ELIANE GONÇALVES BRAGA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 2369

ACAO PENAL

2006.60.05.000029-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMAR ROSA DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado OSMAR ROSA DE SOUZA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL

2006.60.05.001345-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OZANA GOMES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) OZANA GOMES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL

2004.60.05.001251-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SORLEI MULARI CRUDZINSKI(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X HELOIZA SOARES COSTA DELFUZI(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados SORLEI MULARI CRUDZINSKI E HELOIZA SOARES COSTA DELFUZI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

2006.60.05.000013-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE

BARBOSA DIAS JUNIOR(MS012955 - ANA CRISTINA BARUFFI)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado JOSÉ BARBOSA DIAS JÚNIOR, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000788-8 - JOSEFA APARECIDA PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 45-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Médica sito à Rua Alagoas, n.º 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.000899-6 - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 67, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Considerando a impossibilidade da intimação pessoal da autora, uma vez que ela reside na Comarca de Itaquiraí, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.001066-8 - EDELZA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 17h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000217-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IBANES ANTONIO VIERO X EUCLIDES ANTONIO FABRIS X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de cópia autenticada das alterações de seu estatuto social, a fim de se constatar se IOLANDA TORMENA FABRIS e JOSÉ VICENTE MARQUES DA SILVA possuem poderes para representá-la judicialmente e constituir advogado em seu nome, conforme consta de instrumento procuratório acostado às f. 293.Com o cumprimento, proceda a Secretaria à entrega do alvará de levantamento nº 7/2010, observando o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.001360-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2009.60.06.001117-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Tendo em vista a informação de que o réu possui advogado, intime-se o causídico, através do diário eletrônico, para apresentar resposta à acusação, no de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.Cumpra-se.

Expediente Nº 932

ACAO PENAL

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o retorno da Carta Precatória que visava o exame toxicológico do réu.